ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS · PROPRIEDADE INTELECTUAL

Luiz de Alencar Araripe
Luiz de Alencar Araripe Jr.
Renata Lisboa
Jeferson Wady Sabbag
Erika Marchetto Alhadas
Maria Cristina F da Silveira
Gimenez Torquato
Mila de Oliveira Ieker

Av. Ipiranga, 668
Centro 25610 150
Petrópolis RJ Brasil
Tel 24 2103 2200
Fax 24 2103 2201
araripe@araripe.com.br

Alameda Santos 200
7º Andar Cj. 71
Cerqueira César
[illegible] 200
São Paulo SP Brasil
Tel 11 3263 0087
Fax 11 3263 0620
araripe@araripe.com.br

Rua da Assembléia 10
Gr 3710 Centro 20011-901
Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel 21 2531 1799
Fax 21 2531 1550
araripe@araripe.com.br

Av. Dr Nilo Peçanha, 1221
Conj 1303 Boa Vista
Porto Alegre RS
CEP 91330-000
Tel 51 3377 9980
Fax 51 3377 9974
araripe@araripe.com.br

www.araripe.com.br

02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

2874928-23.2012

PETIÇÃO COM ASSUNTO JÁ CADASTRADO

COMITÊ OLIMPICO BRASILEIRO, associação civil de natureza desportiva sem finalidade lucrativa, com sede nesta cidade na Av. das Américas nº 899, Barra da Tijuca, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.117.366/0001-67 (Doc. 01) e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, associação civil de natureza desportiva sem finalidade lucrativa, também com sede nesta cidade na Av. das Américas nº 899, Barra da Tijuca, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.866.015/001-53 (Doc. 02), representados pelos advogados que a presente subscrevem, estes com escritório na Rua da Assembleia, nº 10, sala 3710, Centro, Rio de Janeiro, RJ, vêm, com fundamento no art. 5º, XXIX da Constituição Federal, artigos 124, XIX, XIII e XXIII, 129, 130, III, 189, I, 190, 195, inciso III, 208, 209, 210 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), artigos 186, 884 e 927 do Código Civil, artigos 273, 287 e 461 do Código de Processo Civil, vem ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

COMARCA BELO HORIZONTE
17:41 DISTRIBUIÇÃO 15/10/2012

PROCESSO: 2874928-23.2012.8.13.0024
PROCEDIMENTO ORDINARIO
VALOR CAUSA: 30.000,00

DISTRIBUIDO POR SORTEIO
15/10/2012 AS 17:41:40

8ª VARA CIVEL

JUIZ(A) SUBSTITUTO(A):
MARCELO AUGUSTO LUCAS PEREIRA
PROMOTOR(A):
SÉRGIO EDUARDO BARBOSA DE CAMPOS

*** GUIA: 00241206215593-7 ***

NÃO CADASTRAMOS ENDEREÇO PARA A PARTE 1º autor
PELO(S) MOTIVO(S) ABAIXO:
( ) LOGRADOURO não encontrado no SISCOM/TJ.
( ) LOGRADOURO existe no SISCOM/TJ porém em BAIRRO diverso do informado na petição inicial.
( ) Nº DO IMÓVEL fora do intervalo fornecido para o LOGRADOURO NO SISCOM/TJ.
( ) LOGRADOURO sem intervalo de numeração no SISCOM/TJ
( ) OUTRA Comarca/Município
Alexia Osório Rigotti
MATR: 306953
DATA 15/10/12
CUCA - Serviço de Apoio a Distribuição

pelo rito ordinário, na forma do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA.**, com endereço na Rua Bahia nº 1192, Ed. San Remo, complemento 1311, Centro, Belo Horizonte - MG, Cep: 30160-011 e **RODRIGO LUIZ PAZZINI**, com endereço na Rua dos Guarajajaras, nº 600, apt. 304, Belo Horizonte – MG, Cep: 30180-100, onde deverão ser regularmente citados, por oficial de justiça, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I - DO OBJETO DA DEMANDA:

1. Visa a presente ação impedir, **inclusive liminarmente**, que os Réus comercializem camisetas portando a marca registrada **RIO 2016**, por configurar o referido uso, crime de contrafação de marcária, por força de registros obtidos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e nos termos da legislação federal e estadual que determina o uso exclusivo do sinal **RIO 2016**, aos Autores, sob pena de multa diária, além de sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão do uso não autorizado do referido sinal.

II – DOS FATOS

a) Do Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016

2. O 1º Autor é uma associação civil de natureza desportiva sem finalidade lucrativa, fundada em 08 de junho de 1914, que possui a incumbência de representar o Olimpismo, difundir o ideal olímpico no

território nacional, além de organizar e coordenar, com exclusividade e com a colaboração das entidades dirigentes nacionais dos esportes olímpicos, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos e em outros da mesma natureza, bem como organizar a sua realização em nosso país, quando for o Brasil o país escolhido para sediá-los.

3. Também compete ao 1º Autor representar os interesses do esporte olímpico brasileiro junto ao Comitê Olímpico Internacional - COI, manter relações com os Comitês Olímpicos de outros países, com as Federações Internacionais Esportivas e outras entidades reconhecidas pelo COI.

4. Atualmente, o 1º Autor alia às suas funções tradicionais uma série de outras importantes atividades, como a promoção de eventos e elaboração de projetos que visam ao aperfeiçoamento e a divulgação dos esportes Olímpicos no Brasil.

5. Ademais, a Lei n° 9.615 de 1998, com alterações da Lei nº 9.981 de 2.000, instituiu normas gerais sobre o desporto, dispõe em seu art. 15 e parágrafos que:

> *Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.*

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB *e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos,* ***assim como das denominações "jogos olímpicos", "Olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.*** *(Redação dada pela Lei 9.981 de 14/07/2000)*

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados *o registro e* ***uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico*** *ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos,* ***exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.***

(Grifo Nosso)

6. Por seu turno, o 2º Autor, o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, é uma associação civil de direito privado, de natureza desportiva sem fins econômicos, formado por Confederações Brasileiras Olímpicas, pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.

7. O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 é responsável pela promoção, organização, planejamento, gerenciamento e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos que ocorrerão na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2016, devendo obedecer às diretrizes estabelecidas no Contrato da Cidade-Sede, pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paraolímpico Internacional e pela Agência Mundial Antidoping, bem como

respeitar a legislação brasileira, a Carta Olímpica e o Manual de Regras do Comitê Internacional Paraolímpico.

8. Ao candidatar-se a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, a cidade candidata deve firmar um acordo com o Comitê Olímpico Internacional, denominado "Acordo da Cidade-Sede", que depois é ratificado pela cidade eleita e pelo Comitê Olímpico Nacional do país anfitrião. Este acordo especifica, em detalhes, os direitos e obrigações de todas as partes envolvidas na organização, estabelecendo as bases para a parceria que fundamenta o trabalho do 2º Autor com o Comitê Olímpico Internacional, Comitê Paraolímpico Internacional e seus parceiros.

9. Para a candidatura da cidade do Rio de Janeiro os três níveis de governo – federal, estadual e municipal – forneceram uma série de garantias ao Comitê Olímpico Internacional. Portanto, cabe ao COI o monitoramento do cumprimento destes compromissos, o que faz através do 2º Autor, seu interlocutor na organização dos Jogos Olímpicos e responsável pelas relações permanentes com a Autoridade Pública Olímpica e os três níveis de governo.

10. No que tange ao arcabouço jurídico a proteger as "propriedades Olímpicas", a Carta Olímpica (Capítulo 1, Item 7.4) estabelece que os direitos pertencem, exclusivamente, ao Comitê Olímpico Internacional e:

> *4. O símbolo, a bandeira, o lema, o hino,* ***as identificações (incluindo, mas não limitando a "Jogos Olímpicos" e "Jogos das Olimpíadas")****, as designações, os emblemas, a chama, as tochas, olímpicos, conforme definido nas regras 8-14 abaixo, podem, por conveniência, ser coletivamente ou individualmente referidos como "propriedades Olímpicas". Todos os direitos de todas e quaisquer propriedades*

> *Olímpicas, bem como todos os direitos ao uso dos mesmos, pertencem exclusivamente ao COI, (...).*
> (tradução livre)

11. O regulamento 7-14, item 1.2, da Carta Olímpica corrobora o explicitado nos itens acima, ao dispor que cada Comitê Olímpico Nacional é responsável perante o COI por fazer respeitar em seu país as suas normas:

> *1.2 Cada CON é responsável perante o COI pela observância, no seu país, das regras 7-14 e do regulamento 7-14.* ***Deve tomar medidas para proibir qualquer uso, de qualquer propriedade Olímpica, que seja contrário a essas regras ou regulamento. Além disso, procurará obter, em benefício do COI, a proteção das propriedades Olímpicas do COI.***
> (tradução livre)

12. O Comitê Olímpico Internacional, como detentor de todos os direitos relativos à realização dos Jogos Olímpicos, por sua vez, autorizou tanto o Comitê Olímpico Brasileiro, quanto o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, a organizar a edição do ano de 2016 na cidade do Rio de Janeiro, **desde que cumpridas todas as suas normas e regulamentos.**

13. Em decorrência do acima, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como estabelecer regras especiais para a sua realização, foi sancionada a Lei nº 12.035/09 (Doc. 03) que instituiu o **ATO OLÍMPICO**. Esta Lei atribuiu às autoridades federais dever de controle, fiscalização e repressão aos atos ilícitos praticados contra os **Jogos Olímpicos de 2016**, bem como listou, exemplificativamente, os símbolos e

denominações capazes de provocar associação indevida com os **Jogos Olímpicos de 2016** ou com o Movimento Olímpico, nos seguintes termos:

> *"Art. 6º* ***As autoridades federais****, no âmbito de suas atribuições legais,* ***deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos do Rio de 2016.***
>
> ***Parágrafo único- Para os fins desta Lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos 2016" refere-se a:***
>
> ***I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;***
>
> ***II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos****, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;"*
>
> *Grifo nosso*

14. Os arts. 7° e 8º do Ato Olímpico vedam, por sua vez, a utilização **para fins comerciais ou não**, dos símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos, **sem a prévia autorização do COI e do 2ª Autor**, conforme destacado abaixo:

> ***Art. 7º É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.***

09
ML

Art. 8º A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.

15. Ainda em âmbito do estado do Rio de Janeiro, foi promulgado o Decreto nº 41.839, de 29 de abril de 2009, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro para a realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016, prevendo em seu art. 4º que:

Art. 4º - As autoridades estaduais deverão cooperar na investigação e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, adotando procedimentos que garantam celeridade e ampla defesa.

§ 1º - Para fins deste Decreto a expressão " símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 " refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016 ", " XXXI Jogos Olímpicos ", "Rio 2016", " Rio Olimpíadas ", " Rio Olimpíadas 2016 ", " Rio Paraolimpíadas ", " Rio Paraolimpíadas 2016 " e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;

IV - os mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos e Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

§ 2° - A cooperação de que trata este artigo incluirá os atos ilícitos que caracterizem como "marketing de emboscada", assim denominada qualquer prática publicitária voltada para tirar proveito do destaque de evento relacionado aos Jogos Rio 2016, sem a aquiescência das autoridades organizadoras (grifamos).

16. Dar mesma forma procederam diversos estados da união, incluindo o estado de Minas Gerais que, em 02/06/2009, promulgou a Lei 18184 (Doc. 04), atribuindo às autoridades estaduais dever de atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, nos seguintes termos:

> *Art. 4º As autoridades estaduais **deverão**, no âmbito de sua competência, **atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.***
>
> *Parágrafo único. São símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:*
>
> *I - os signos graficamente distintivos, as bandeiras, os lemas, os emblemas e os hinos criados pelo COI;*

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016; e

IV - os mascotes, as marcas, a tocha e outros símbolos relacionados com os XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Grifamos

17. A Lei nº 12.035/2009, o Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 41.839/2009 e a Lei do Estado de Minas Gerais Lei18184/2009, surgiram como mais uma das fontes legais que asseguram ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 o direito de proteger e preservar os símbolos olímpicos, suas expressões e demais derivações do uso desautorizado de terceiros.

18. Não fosse o arcabouço legal suficiente a garantir o uso exclusivo do 1º Autor, *ad cautela*, este requereu e obteve diversos registros de marcas contendo o termo "**RIO 2016**", para identificar **artigos do vestuário**, requeridos e concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, na classe 25 (Doc. 05 à 09):

Processo	Marca/Titular	Classe	Status
825353661	JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25 [1]	Registro Concedido
825353670	CIDADE OLÍMPICA RIO 2016 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25 [1]	Registro Concedido
828713979	**RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	**Ncl(8) 25 [2]**	**Registro Concedido**
828714517	JOGOS PARA-OLÍMPICOS RIO 2016 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25 [1]	Registro Concedido
828715637	CIDADE PARA-OLÍMPICA RIO 2016 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25 [1]	Registro Concedido

ESPECIFICAÇÃO
1roupas; a saber camisas; camisetas; shorts; calças; suéteres; agasalhos; moletons; jaquetas; meias; roupas infantis e para bebê ; roupas de banho; roupas de chuva; artigos para cabeça; a saber gorros; bonés; viseiras; chapéus; calçado e calçados esportivos (incluídos nesta classe); chinelos; roupas para ginástica; tricôs (vestuário); roupas em jersey e camisetas sem manga; peça única; vestidos; saias; roupas de baixo; cachecol; blazers; casacos; uniformes; gravatas; faixas para pulso; faixas para cabeça; luvas; aventais; babadores; pijamas; meias e meia-calça; suspensórios; cintos; fantasias (roupas).
2.roupas; a saber camisas; camisetas; shorts; calças; suéteres; agasalhos; moletons; jaquetas; meias; roupas infantis e para bebê; roupas de banho; roupas de chuva; artigos para cabeça; a saber gorros; bonés; viseiras; chapéus; calçados; calçados esportivos; chinelos; roupas para ginástica; tricôs; roupas em jersey e camisetas sem manga; peça única; vestidos; saias; roupas de baixo; cachecol; blazers; casacos; uniformes; gravatas; faixas para pulso; faixas para cabeça; luvas; aventais; babadores; pijamas; meias e meia-calça; suspensórios; cintos; fantasias (roupas).

19. O 2º Autor também buscou garantir o direito ao uso exclusivo sobre o sinal "**RIO 2016**", para identificar "***artigos do vestuário***", como revela a lista abaixo (Doc. 10 à 12):

Processo	Marca/Titular	Classe	Status
903932920	JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016 COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25 [1]	Pedido Publicado
903259397	Rio2016 COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25 [2]	Pedido Publicado
903260298	Rio2016 COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25 [3]	Pedido Publicado

ESPECIFICAÇÃO
1.roupa de baixo;saias;suéteres;cachecóis;camisetas;fantasia (roupas de -);roupa para ginástica;camisas;luvas (vestuário);babador não descartável;calças;enxovais de bebês;blazers [vestuário];cintos [vestuário];meias-calças;chinelo [vestuário comum];roupas de banho; casacos [vestuário];faixas [vestuário];gravatas; jaquetas; viseiras; chapéus; bonés etc; faixas para a cabeça [vestuário];gorros;meias;pijamas;calçado esportivo;suspensórios;uniformes;agasalhos para as mãos;aventais [vestuário];calçados *.

2.trajes de banho;meias;sapatos de praia;bermudas;roupas intimas absorventes de transpiração;bandanas;tira (faixa) para a cabeça;botas para esportes *;esportes (botas para -) *;ginástica (sapatos para -);esportes (sapatos para -) *;ginástica (roupa para -) [colante];toucas de natação;calçados *;calçados em geral *;casacos [vestuário];chuteira;roupas para esqui náutico;sapatos de futebol;banho (roupas de -),banho (toucas de -),bonés;botas *;camisetas;meias absorventes de transpiração;camisas;chapéus [chapelaria];pesca (coletes para -);viseiras;artigos de malha [vestuário];blazers [vestuário];calções de banho [sungas];ciclistas (vestuário para -);pescoço (lenços de -);sandálias.
3.chapéus [chapelaria];esportes (sapatos para -) *;sapatos de futebol;viseiras;bonés;botas *;calçados em geral *;esportes (botas para -) *;ginástica (sapatos para -);meias absorventes de transpiração;chuteira;sandálias;camisas;roupas intimas absorventes de transpiração;roupas para esqui náutico;camisetas;pescoço (lenços de -);tira (faixa) para a cabeça;ginástica (roupa para -) [colante];bandanas;banho (roupas de -);calçados *;calções de banho [sungas];banho (toucas de -);botas para esportes *;ciclistas (vestuário para -);toucas de natação;bermudas;blazers [vestuário];sapatos de praia;trajes de banho;artigos de malha [vestuário];casacos [vestuário];meias;pesca (coletes para -).

20. Além das prerrogativas decorrentes das Leis acima mencionadas, os Autores têm em seu favor, ainda, a vedação contida no inciso XIII do artigo 124, onde o legislador conferiu proteção absoluta aos termos que designam **nome, prêmio ou símbolo de evento desportivo, para identificar qualquer produto ou serviços**:

> *Art. 124. Não são registráveis como marca:*
>
> ---
>
> ***XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo**, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, **oficial ou oficialmente reconhecido**, bem como a **imitação suscetível de criar confusão**, **salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento**; (grifo nosso)*

21. Verifica-se, pois, que o Legislador, através das normas legais acima, buscou coibir a ação de terceiros que, de má-fé, tentam, de alguma forma, associar sua imagem e os produtos que oferecem aos Jogos Olímpicos, e por consequência, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, Comitê Olímpico Internacional (COI) e ao Movimento Olímpico como um todo.

b) Da comercialização de camisas contrafeitas pelos Réus

22. Não obstante os direitos de exclusividade que detém sobre o termo **RIO 2016,** nos moldes do que estabelece a Lei nº 12.035/09, bem como em face da preexistência dos diversos registros de marcas do termo **RIO 2016** os Autores tomaram conhecimento que os Réus vêm comercializando camisetas com estampa que traz a marca registrada **RIO 2016**, nos websites **www.motejo.com.br** e **www.motejo.com.**

23. Não tendo sido as camisetas comercializadas pelos Réus criadas, manufaturadas ou adquiridas aos Autores, ou tampouco decorrentes de qualquer licença, apresentam-se os produtos comercializados como contrafeitos, o que configura infração grave aos ditames da Lei 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial.

24. Mas não é só! Ao reproduzir a marca **RIO 2016** na forma como o fazem – ligadas à armas de fogo (metralhadoras e revólveres), uma faca, munição, granada e gravura que faz alusão a um tiro com sangue escorrendo – os Réus maculam e denigrem não só a marca das Autoras, como o próprio evento que as mesmas objetivam distinguir, a realizar-se-á em 2016 na cidade do Rio de Janeiro.

25. No website dos Réus, as fotos utilizadas para a promoção de venda das camisetas estampadas com a marca registrada **RIO 2016 das Autoras,** expõem a simulação de um assalto à mão armada, onde a suposta vítima que carrega uma bicicleta, tem um revolver apontado para seu peito.

Outra foto emula o sofrimento de uma mulher que aparenta ter sido baleada.

26. Verificamos, ainda, que a Fanpage dos Réus na rede social Facebook, também expõe as camisetas com a estampa e as fotos acima apontadas.

27. Em 10/02/2012, ao tomar conhecimento da comercialização de camisetas estampadas com a marca **RIO 2016**, cuidaram os Autores de enviar aos Réus Notificação Extrajudicial (Doc. 13), dando-lhes ciência da infração em que estariam incorrendo.

28. Em resposta à notificação enviada, em 24/02/2012 (Doc.14), os Réus alegaram que o Sr. Rodrigo Luiz Pazzini não teria qualquer responsabilidade sobre o website, visto que este apenas havia colaborado para sua criação e registro, e que o mesmo pertenceria ao Sr. Vicente Repolês Oliveira Pêssoa.

29. No entendimento dos Réus, não há semelhança entre a estampa das camisetas, as marcas e os símbolos olímpicos, não considerando crível qualquer possibilidade de associação ou confusão com os Autores. Ademais, afirmam que admitir a propriedade do sinal **RIO 2016**, **seria uma limitação ao exercício da liberdade de expressão.**

30. Os Réus afirmaram, ainda, que não teriam a intenção de denegrir eventuais marcas registradas em nome dos Notificantes e que a utilização de armas de fogo na construção do referido logotipo visava utilizar a arte como forma de crítica à notória violência na cidade que será cede do evento.

31. Ressaltaram a advertência que consta em sua página na internet com os dizeres "**Esclarecemos que este produto não tem a chancela do Comitê Olímpico Brasileiro. Caso não haja entendimento entre os envolvidos, sua comercialização poderá ser suspensa sem aviso prévio**".

32. Finalmente, alegam os Réus que buscam um desfecho amigável para o caso, mas considerando que a Notificação Extra Judicial seguiu desacompanhada de documentos essenciais à melhor análise da reivindicação dos Autores, solicitaram cópia dos Certificados de Registro de marca obtidos junto ao INPI e mencionados na Notificação Extra Judicial.

> Sem mais para o momento, aguardamos o envio dos certificados e nos colocamos à inteira disposição de V. Sa. para buscarmos em conjunto um desfecho amigável ao caso.

33. Assim, em 16/03/2012 (Doc. 15), dando continuidade ao esforço de buscar uma composição amigável, os patronos dos Autores responderam as ponderações apresentadas pelos Réus, anexando cópia dos extratos retirados do site do INPI, dando provas inequívocas da titularidade e validade dos registros relativos à marca **RIO 2016**.

34. Muito embora tenham os Autores prontamente atendido à solicitação dos Réus, em 09/04/2012 (Doc.16), informaram que continuariam anunciando as camisetas com a marca "**RIO 2016**", nos websites www.motejo.com.br e www.motejo.com.

35. Baseavam sua negativa em atender ao que lhes solicitavam os Autores, no entendimento de que as publicações oficiais eram imprestáveis para a comprovação dos direitos destes. Informam que iriam aguardar o envio dos Certificados, alegando interesse em desfecho amigável para o caso.

> Sem mais para o momento, aguardamos o envio dos certificados e nos colocamos à inteira disposição de V. Sas. para buscarmos em conjunto um desfecho amigável ao caso.

36. Em 04/07/2012 (Doc.17), os Autores, acreditando na possibilidade de solução amigável para a disputa, enviaram cópia dos 5 (cinco) Certificados de Registro abaixo listados, na esperança de ver cessada a comercialização das indigitadas camisetas. (Doc. 05 à 09)

825353661	**JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	13/03/2003	Ncl(8) 25	560 - anotada alteração nome e...
825353670	**CIDADE OLÍMPICA RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	13/03/2003	Ncl(8) 25	560 - anotada alteração nome e...
828713979	**RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	01/09/2006	Ncl(8) 25	400 - concessão do registro
828714517	**JOGOS PARA-OLÍMPICOS RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	01/09/2006	Ncl(8) 25	560 - anotada alteração nome e...
828715637	**CIDADE PARA-OLÍMPICA RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	01/09/2006	Ncl(8) 25	560 - anotada alteração nome e...

37. Não obstante os esforços dos Autores em resolver o assunto de forma amigável, em 25/07/2012 (Doc. 18), receberam email do Dr. Alex Guedes dos Anjos, advogado dos Réus, informando que os mesmos não reconheciam como legítimo o registro da marca **RIO 2016** outorgado aos Autores pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, entendendo que o referido termo era de uso comum. Por consequência, informaram os Réus que "**NÃO ATENDERÃO OS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO E AGUARDARÃO QUE OS AUTORES TOMEM AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTEDEREM CABIVEIS**".

38. Diante de tal posicionamento, não restou aos Autores alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, para o fim de ver reconhecido o seu direito de uso exclusivo da marca **Rio 2016,** fazendo cessar infração marcaria perpetrada pelos Réus.

39. Releva lembrar, que os Autores vêm utilizando a marca **Rio 2016** para distinguir uma série de produtos (inclusive aqueles do

vestuário). Tal como ocorreu à época da candidatura dos Jogos Olímpicos, o 2º Autor os disponibiliza no website http://www.lojario2016.com.br/loja/, onde comercializa uma infinidade de produtos oficiais contendo as logomarcas da candidatura do Rio de Janeiro como sede dos jogos Olímpicos de 2016. Quiosque montado na praia de Copacabana, faz coro aos esforços de arrecadação de verba para a consecução do evento em questão.

40. Durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Londres 2012, a boutique **RIO 2016,** instalada na Casa Brasil, na Somerset

House, expôs à venda diversos produtos com a marca **Rio 2016**, inclusive camisetas com a logomarca dos Jogos Olímpicos Rio 2016:

Fonte: http://www.rio2016.org.br/noticias/noticias/atleta-do-seculo-pele-visita-a-casa-brasil-em-londres-e-fala-do-orgulho-de-receber
e
http://www.rio2016.org/noticias/noticias/casa-brasil-boutique-rio-2016-apresenta-os-primeiros-produtos-dos-jogos

41. Destaca-se, que ao longo deste ano serão abertos processos seletivos para a escolha das empresas a serem licenciadas à utilizar as marcas olímpicas – tal como **RIO 2016** - nas diversas categorias de produtos, dentre as quais se encontram a manufatura, comercialização e distribuição de **artigos do vestuário**. Nesta ocasião, o fabricante, comerciante ou distribuidor, interessado em produzir e comercializar esse tipo de produto deverá candidatar-se como licenciado oficial no website da 2ª Autora (www.rio2016.org.br). No mesmo site serão publicadas informações a respeito dos processos seletivos para escolha dos licenciados e parceiros comerciais.

42. Em se tratando os Autores de associações sem fins lucrativos, as verbas para sua manutenção e para a realização dos eventos esportivos que promovem advém de patrocínios, contratos de licença para aposição de marca em produtos. Com esta verba, os comitês investem no desenvolvimento do esporte escolar, esporte universitário e em programas para o desenvolvimento dos atletas inscritos nas 29 Confederações Brasileiras Olímpicas.

43. Os patrocínios subsidiaram, ainda, a implantação do Laboratório Olímpico, a ampliação do Centro de Treinamento Time Brasil, a manutenção do Parque Aquático Maria Lenkj, do Velódromo, a missão brasileira aos Jogos Pan-americanos Guadalajara 2011, os Jogos Sul-americanos de Praia Manta 2011, os Jogos Olímpicos de Londres 2012, a preparação do Time Brasil para o Rio 2016 e para os Jogos Olímpicos de Inverno da Juventude Insbruck 2012.

IV – DO DIREITO

44. Nos termos do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal, a função precípua da marca consiste em distinguir produtos ou serviços de determinada empresa ou entidade, de outros de origem diversa, propiciando aos consumidores o direito de escolha do seu fornecedor e ao titular o justo retorno pelo investimento realizado:

> *"**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à **propriedade das marcas**, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o **interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País**;"*
> *Grifos Nossos*

45. No caso em tela, a integridade da marca dos Autores é imprescindível para viabilizar evento desportivo de realce internacional. Seu uso distinguirá aqueles que, por licenciamento, desejam associar-se ao esporte internacional e a todo o rol de características que o esporte olímpico está imbuído.

46. Os ilícitos cometidos pelos Réus no caso que ora se

apresenta, infringem as garantias oriundas da nossa Carta Magna, o disposto na Lei da Propriedade Industrial, no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil e no Código Penal, além das Leis especiais que regem a matéria, Leis nº 9.615/98 e nº 12.035/09, como se verá a seguir.

47. Isto porque, além das garantias constitucionais, a Lei nº 12.035/09 e o Decreto Estadual nº 41.839/2009 garantem aos Autores o **direito à utilização exclusiva do sinal RIO 2016**, sinal este reproduzido de forma maculada e de mau gosto, nas camisetas comercializadas pelos Reús.

48. Não fosse isso suficiente a demonstrar o direito dos Autores, há ainda o princípio da repressão à **contrafação marcária**, previsto tanto na Convenção da União de Paris, da qual o Brasil é signatário, como na Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), a qual tipifica, como crime, a atuação dos Reús:

> *"DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS*
>
> *Art. 189 – **Comete crime contra registro de marca quem:***
> .....
> *I - **reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão**;*
> *(...)*
> *Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa"*. (os realces são nossos)

49. Desta forma, não sendo os Réus autorizados ou licenciados à

utilizarem e/ou distribuírem produtos portando a marca registrada **RIO 2016,** os produtos que comercializam portando as referidas marcas devem ser considerados **produtos contrafeitos,** nos termos do disposto na Lei da Propriedade Industrial, em seu artigo 190, *in verbis*:

> *"Art. 190 – Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, **vende, oferece ou expõe à venda**, oculta **ou tem em estoque**:*
>
> *I – **produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida** ou imitada, de outrem, **no todo** ou em parte; ou*
>
> *II – produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.*
> *Pena – detenção, de 1(um) a 3 (três) meses, ou multa"*
>
> *Realces Nossos*

50. No caso que ora se apresenta, há a figura da reprodução integral das marcas dos Autores, com a agravante da inserção de elementos maculatórios ou denegritórios. Também presente claro ato de aproveitamento parasitário praticado pelos Réus, ao pegar carona no evento promovido pelos Autores para comercializar o seu produto.

51. Considerado uma espécie de concorrência desleal, no aproveitamento parasitário o agente vale-se das criações de outrem, tirando proveito do seu fundo de comércio, mesmo sem almejar sobrepor-se ou por ele fazer-se passar, mas apenas associando a ele o seu produto.

52. Assim, na concorrência parasitária não se agride de modo ostensivo, direto ou frontal, mas de forma indireta, sutil e sofisticada. O que a caracteriza é o fato de tais atos não se enquadrarem na noção clássica e convencional de concorrência desleal, onde a finalidade precípua é o desvio de clientela, e não o **aproveitamento do trabalho e do investimento alheio**.

53. No aproveitamento parisitário, não há que se falar em confusão propriamente dita, visto que o parasita deixa claro tratar-se de empresa diversa daquela titular do registro da marca parasitada. Nesse sentido os ensinamentos de José de Oliveria de Ascensão, em sua obra "Concorrencia Desleal, Lisboa, Associação Academica da Faculdade de Lisboa – 1994, p. 123:

> ***"Vamos supor que uma empresa imita sistematicamente o modo de actuar de outra. Actua nos mesmos sectores de mercado, lança produtos análogos, utiliza idênticas técnicas de comercialização e assim por diante. Percorre assim sistematicamente as vias abertas pela iniciativa da primeira empresa.***
>
> ***Haverá confusão? Elemento por elemento não há decerto. Os produtos não vem apresentados como sendo produtos da outra empresa, não vem qualquer outro elemento a que se recorra.***
>
> ***Quando se invade um domínio de actividade idêntico e mesmo que se apresente produto análogo, a apresentação faz-se em nome próprio, e não no nome do concorrente"***

54. Em Lições de direito comercial terrestre, 1ª série, Rio de Janeiro, Forense, 1970, p. 203, Sampaio Lacerda definiu a concorrência parasitária como sendo: "***....os atos pelos quais um comerciante ou um***

industrial tira ou procura tirar proveito das realizações pessoais de outrem e do renome adquirido legitimamente por um terceiro, mesmo sem a intenção de prejudicá-lo."

55. No mesmo sentido, José Roberto D'Affosenca Gusmão *in* "Do Aproveitamento Parasitário da Fama de Signo Distintivo Alheio no Exame dos Pedidos de Registro de Marcas no Brasil", assevera que:

> ***"a concorrência parasitária consiste na procura, por um concorrente, de inspiração nas realizações de outro, no tirar partido, indevidamente, do resultado dos esforços e das inovações do concorrente no plano tecnológico, artístico ou comercial, sem estar agindo em manifesta violação dos direitos do concorrente."***

56. Denis Borges Barbosa, em sua obra "Criações Industriais, Segredos de Negócio e Concorrência Desleal", 2003, p; 321, Ed. Saraiva, Série GV Law, afirma que "*Apenas no caso de que se possa induzir confusão entre o público quanto à origem dos produtos ou serviços,* ***ou quando possa ocorrer denigramento do titular original****, se teria algo contra o que se poderia argüir, no caso, alguma iniqüidade da regra de livre concorrência. Ou seja, não é o parasitismo, mas a lesão sobre o parasitado que se visaria prevenir e compor*".

57. Portanto, têm os Autores o seu direito de exclusividade parasitados, sofrendo danos materiais e morais. Ademais, encontram-se diante de produtos contrafeitos, que segundo dispõe o inciso II, do parágrafo 6º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, são

produtos impróprios ao uso e consumo:

> *"Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*
>
> .....
>
> *§6º - São impróprios ao uso de consumo:*
>
> .....
>
> *II – **os produtos** deteriorados, alterados, adulterados, avariados, **falsificados,** corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas de fabricação, distribuição ou apresentação; (...)"* (os realces são nossos)

58. A se permitir aos Réus comercializar camisetas portando a marca (com a alusão à granadas, munição e um furo de bala manchado de sangue), haverá um óbvio denegrimento da marca dos Autores, o que é de todo indesejável.

59. Destaca-se aqui o direito dos titulares de marcas registradas de zelar pela integridade material ou reputação de seu signo distintivo, assegurado pelo art. 130, inciso III, da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), o que inclui a proteção conta a maculação do sinal, hipótese abaixo explicitada:

> ***"A maculação constitui uma ofensa à integridade moral de uma marca. É uma conduta que causa dano à reputação do sinal, seja pela associação desse signo com um produto ou serviço de baixa qualidade, seja pela sugestão de um vínculo do sinal com um conceito moralmente reprovado pela sociedade."***
>
> (IDS-Instituto Dannemann Siemensen de Estudos de Propriedade Intelectual, Comentários à lei da propriedade industrial. – edição revisada e atualizada. – Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.260.)

60. Sobre este tema, o autor Marcelo Goyanes se posiciona *in* Tópicos em Propriedade Intelectual: marcas, direitos autorais, designs e pirataria, página 54:

> *"Caracteriza-se a denegrição por atos destinados a prejudicar a reputação do rival e de seus negócios, podendo alcançar a pessoa, o estabelecimento ou os produtos por ele fabricados ou comercializados. Consiste na veiculação de referências indelicadas ao competidor, que possam destruir seu nome ou seu crédito, ou, ainda, na agressão a seus produtos."*

61. Excelente exemplo de **maculação** de marca encontra-se na ação judicial American Express Co. v. Vibra Approved Laboratories, que tramitou nas cortes americanas. Neste caso, o slogan amplamente difundido da empresa de cartão de crédito, "não saia de casa sem ele" **(don't leave home without it),** estava sendo usado nas caixas de preservativos sexuais fabricados e comercializados pela demandada.

62. E não só por apelos sexuais têm sido movidas ações com base em **maculação**. Na lide Chemical Corporation of America v. Anheuser-Busch, Inc., a cervejaria titular da marca Budweiser, e criadora do slogan "where there's life... there's bud" (onde há vida.., há bud), acionou a empresa de pesticidas domésticos pelo uso da expressão de propaganda "where there's life... there's bugs" (onde há vida.., há insetos).

63. O fundado receio de dano irreparável evidencia-se pelo potencial risco de denegrimento e de diluição da marca **RIO 2016**, o que poderá causar sérios danos aos Autores e ao evento por eles organizado, tratando-se a conduta dos Réus de verdadeira ameaça ao prestígio da marca e do evento organizado pelos Autores.

64. Filipe Fonteles Cabral, em seu artigo "Diluição de Marca: Uma Teoria Defensiva ou Ofensiva?" publicado na edição de maio/junho de 2002, da Revista da ABPI, define como um dos efeitos da diluição, a ofensa a reputação do sinal distintivo:

> ***"Diluição de marca é uma ofensa à integridade de um signo distintivo, seja moral ou material, por um agente que não necessariamente compete com o titular do sinal. O efeito da diluição de marca é a diminuição do poder de venda do sinal distintivo, seja pela lesão à sua unicidade, seja pela ofensa à sua reputação."***
>
> ***Grifos Nossos***

65. Há que se levar em consideração, ainda, que os Autores não pretendem restringir a liberade de expressão dos Reús, conforme afirmaram em contra-notificação. Entretanto, à medida em que conferem **caráter comercial** à sua manifestação, passam a infringir os direitos dos

Autores.

66. Trata-se do presente caso, portanto, de uma "espécie de paródia" de absoluto mau-gosto, que imputa verdadeiro ato denegritório e descrédito ao sinal **RIO 2016**, de titularidade dos Autores, e a quem compete o dever de zelo.

67. Mesmo sem qualquer caráter vinculante, pedem os Autores *vênia* para trazer à colação recente decisão em sede de antecipação de tutela, publicada em 31/01/2012, nos autos do processo nº 0024747-89.2012.8.19.0001, em que contendem os Autores e as empresas BICICLETAS PRAIA DE IPANEMA COMERCIO LTDA e LIDO BAGS BOUTIQUE LTDA, determinando a busca e apreensão de camisetas portando as marcas registradas de titularidade dos Autores (**RIO 2016** e aros olímpicos), a qual abaixo se transcreve:

> ***"Defiro a antecipação da tutela, tendo em vista que o autor é detentor da marca que envolve o nome da competição esportiva que promove, qual seja as olimpíadas Rio 2016, bem como da associação desse nome com símbolos da cidade sede e cores combinadas de forma característica, além de associações dos aros olímpicos a esses símbolos ou nomes. Embora os aros olímpicos, isoladamente, não sejam apropriáveis como marca, podem se tornar elemento de marca, associado a outros elementos gráficos e visuais, como ocorre no presente caso. O réu, ao que tudo indica, está comercializando material que contém elementos gráficos e visuais que compõe a marca do autor, em evidente exploração comercial do evento por este organizado. Presente a verossimilhança dos fatos alegados na inicial, defiro a liminar de***

busca e apreensão ali requerida, a ser cumprida simultaneamente perante os dois réus. Citem-se." (Doc. 19)

68. Outro julgado, versando sobre análoga infração à marca dos Autores, merece ser aqui colacionado:

> ***"Processo: AI 193216 SC 2009.019321-6***
> ***Relator(a): José Inácio Schaefer***
> ***Julgamento: 22/04/2010***
> ***Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial***
> ***Publicação: Agravo de Instrumento n. 2009.019321-6, da Capital***
> ***Agravante: Comércio Kanas Brasil Ltda***
> ***Agravados: Clube de Regatas do Flamengo e outros***
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO.**
> **COMINATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. MARCA. SÍMBOLOS DE CLUBES DE FUTEBOL UTILIZADOS SEM AUTORIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E PERIGO DE DANO CARACTERIZADOS. DECISÃO MANTIDA. A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA NÃO VULNERA O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO QUANDO ESTA PROVIDÊNCIA PUDER RESULTAR NA INEFICÁCIA DA MEDIDA**
>
> ***A ação originária versa sobre abstenção do uso de marca. Os agravados são clubes desportivos de renome nacional, cujos emblemas estariam sendo indevidamente utilizados pelo agravante e por outras três empresas com sede nesta Capital, as quais estariam comercializando diversos produtos, como camisetas, canecas e adesivos, sem a devida licença.***

Além de indenização pelos danos materiais e morais causados pelo uso indevido das marcas, pediram antecipação da tutela para determinar a busca e apreensão dos produtos contrafeitos (fls. 32/49).

No caso dos autos, quanto à verossimilhança das alegações, não há dúvidas de que de fato as rés comercializam os produtos com a utilização de emblemas de propriedade exclusiva dos autores, sem autorização destes, visto os recibos e produtos anexos ao processo evidenciarem tal prática.

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, igualmente, está evidenciado, posto que a prática dos atos narrados na exordial causa evidente prejuízo aos autores no uso indevido de suas propriedades.

Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a paralisação dos atos das rés que violem o sinal, dísticos, símbolos ou emblema das entidades autoras, todos de forma isolada ou conjuntamente com qualquer outro sinal distintivo, sob pena de multa diária de R$ 1000,00(um mil reais), determinando, ainda, a busca e apreensão dos produtos contrafeitos, folhetos, catálogos, listas de preços, cartazes, ilustrações e outros que ainda sob qualquer modalidade os contenham (fls. 51/52)."

(Doc. 20)

"3534607720108260000 SP
Relator(a): José Carlos Ferreira Alves
Julgamento: 18/01/2011
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado
Publicação: 28/01/2011

MARCAS - BUSCA E APREENSÃO DOS PRODUTOS CONTRAFEITOS - ACOMPANHAMENTO POR PERITO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 842, § 3O DO CPC - DESNECESSIDADE - MERCADORIAS QUE TRAZEM

ILEGALMENTE EMBLEMAS QUE SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - RECURSO PROVIDO"
(Doc. 21)

VI – DO DANO *in re ipsa* E DO DEVER DE INDENIZAR

69. Conforme dispõe os art. 186 e 927 paragrafo único do Código Civil, aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem tem o dever de indenizar, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar em risco para os direitos de outrem.

70. Como se vê, o ilícito praticado pelos Réus apresenta-se nos exatos termos do disposto nos arts. 186 e 927, paragrafo único, sendo o dano causado pelo uso indevido dos sinais distintivos dos Autores, pelos Réus, decorrente do próprio ilícito, não dependendo de prova do prejuízo ou comprovação do abalo, para restar caracterizado e devido o seu reparo indenizatório.

71. A doutrina e os julgados evidenciam o entendimento de que da simples violação de direitos marcários decorre o dano *in re ipsa*, não necessitando de prova para que àquele que viola seja condenado a satisfazer os danos presumíveis aplicados à espécie, vez que decorrem da negligência dos Réus ao expor à venda produto que reproduz, sem a devida autorização, sinal distintivo de uso exclusivo dos Autores.

72. Desta forma, tem-se que o uso indevido do sinal distintivo é

sempre presumido lesivo a quem a lei confere a titularidade, como se verifica nesta lide.

73. O ilustre Professor Gama Cerqueira ensina com clareza:

> *"**A simples violação do direito obriga à satisfação do dano**, na forma do artigo 159 do CC, **não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça prova dos prejuízos no curso da ação**. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente, condenando-se o réu a indenizar os danos emergentes e os lucros cessantes, que se apurarem na execução".*[1] *(grifos nossos)*

74. Portanto, o direito dos Autores à indenização pelas perdas e danos é previsto, expressamente, arts. 209 e 210, da Lei da Propriedade Industrial (Lei 9279/96), *in verbis:*

> *"Art. 209 – **Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios**, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.*
>
> *Art. 210 - Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:*
>
> *I – os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido;*
>
> *II – os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou*

1 João da Gama Cerqueira, "Tratado da Propriedade Industrial", vol. II, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1130.

III – a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem."

75. Tal entendimento também tem sido acolhido por nossos Tribunais Superiores, como pode se verificar em trechos extraídos de voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos autos do RESP 466.761 – RJ (2002/0104945-0) (Doc. 22), bem como na Apelação Cível 9143329-49.2002-8.26.000, no voto proferido pelo desembargador relator, Claudio Godoy (Doc. 23):

> *"A tese, até hoje sustentada por este Tribunal, é a de que os danos materiais, em tais hipóteses, estão condicionados à prova de comercialização do produto falsificado, porquanto tal comercialização, ainda que em poucas unidades, constitui o elemento hábil a gerar dano patrimonial ao titular da marca.*
> *(...) Tal entendimento, entretanto, está a merecer uma evolução interpretativa(...).*
> *(...) **O art. 209 da Lei n.º 9279/96**, em clara exegese, **não condiciona a reparação dos danos materiais à prova de comercialização dos produtos fabricados**.*
> *(...)**a indenização por danos materiais** não **possui como fundamento** a comercialização do produtos falsificado, mas **a vulgarização do produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca**".*
>
> (Doc. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL
Processo n. 9143329-49.2002.8.26.0000 (994.02.013192-0)
Comarca: São Paulo
Apelantes/apelados: KINKO´S VENTURES INC. e KINKO´S SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA.
Juiz: Alexandre Alves Lazzarini

Voto n. 1.357

Assim, evidenciada a contrafação, que inclui a inserção da designação no nome comercial, fomentada a possibilidade de confusão da clientela. E, isto sucedido, o prejuízo dela resultante, como se tem assentado, está in re ipsa. Tratando do assunto, observa Gama Cerqueira que a simples violação do direito marcário obriga à satisfação do dano, fixado até mesmo por arbitramento (Tratado da Propriedade Industrial, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. II, p. 1.129-1.131). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente decidiu-se que "o uso indevido de marca alheia sempre se presume prejudicial a quem a lei confere a titularidade." (STJ, Resp. n. 510.885/GO). De mesmo sentir arestos do Tribunal de Justiça do Estado: TJ-SP, Ap. civ. n. 0105798-48.2003.8.26.0000, j. 22.03.2011; 9279084-35.2008.8.26.0000, j. 22.03.2011.

Mais recentemente, a aquela Corte Superior expressou que, "no caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano." (STJ, Resp. n. 710.376/RJ, j. 15.12.2009; ver ainda: Resp. n. 662.117/MG, j. 25.11.2008)

O valor da indenização se há de apurar em liquidação por arbitramento, na forma e critérios dos artigos 208 e 210 da Lei 9.279/96"

(Doc. 23)

76. Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestou neste sentido:

Acórdão
RESP 510885 / GO
Fonte DJ DATA:17/11/2003 PG:00336
Relator - Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098)
Data da Decisão – 09/09/2003

Orgão Julgador - QUARTA TURMA
Ementa
COMERCIAL E CIVIL. DIREITO MARCÁRIO. USO INDEVIDO DE MARCA
CARACTERIZADA. ABSTENÇÃO. INDENIZAÇÃO.
A violação marcária se dá quando a imitação reflete na formação cognitiva do consumidor que é induzido, por erronia, a perceber identidade nos dois produtos de fabricações diferentes.
***O uso indevido de marca alheia sempre se presume prejudicial a** quem a lei confere a titularidade.*
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
Decisão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Grifo Nosso- Doc. 24

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.582 - SP (2007/0290959-0)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GASPAROTTO LABATE E COMPANHIA LTDA

AGRAVADO : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Publicação: DJe 03/09/2010

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DIREITOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.
1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 331, I, do CPC e 208 da Lei 9.279/96, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. No caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano. Precedentes

(Doc. 25)

Processo:
REsp 710376 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2004/0176654-1
Relator(a):
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento
15/12/2009

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DIREITOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 331, I, do CPC e 208 da Lei 9.279/96, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. No caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano. Precedentes.

3. Conquanto os lucros cessantes devidos pelo uso indevido da marca sejam determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, conforme o art. 210, caput, da Lei 9.279/96, o critério de cálculo previsto na lei deve ser interpretado de forma restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" presente no incido II, do art. 210, com a idéia de "lucros".

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(Doc. 26)

77. Ademais, não se pode desprezar o notório conhecimento das marcas dos Autores no cenário brasileiro e mundial, razão pela qual a venda de produtos contrafeitos, de qualidade e procedência duvidosas é perfeitamente apta a gerar danos à imagem e à reputação que os Autores conquistaram junto ao mercado consumidor, ensejando, assim, o reconhecimento da existência de **danos morais**, que também merecem, e devem ser ressarcidos.

78. O critério estabelecido pelo legislador para a reparação do dano é aquele que for o *mais favorável ao prejudicado*, a ser apurado em fase de liquidação de sentença: os benefícios que eles teriam auferido se a violação não tivesse ocorrido (art. 210, I da LPI); os benefícios que foram auferidos pelos Réus (art. 210, II da LPI), ou a remuneração que deveria pagar aos Autores pelo uso autorizado da marca de seus produtos (art. 210, III da LPI).

VII - DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA inaudita altera parte

79. Pleiteiam os Autores seja concedida, *inaudita altera parte*, nos moldes do estabelecido pelo artigo 273, I, do Código de Processo Civil, antecipação da tutela de forma a obrigar aos Réus a cessar,

imediatamente, o uso da expressão **RIO2016**, como marca, retirando de circulação todo e qualquer material que a ostente.

80. No que tange ao requisito do *fumus boni júris*, a justificar o deferimento da antecipação de tutela *inaudita altera parte*, cabe observar que:

a) Os Autores têm o direito exclusivo de uso e gozo da marca "RIO2016", em território nacional, como amplamente comprovado nos autos.

b) Em decorrência da tamanha exposição da marca dos Autores os Réus têm pleno conhecimento da marca **RIO2016**, já tendo sido, inclusive, sido notificados de seu ilícito.

81. Quanto ao *periculum in mora*, neste caso é evidente, posto que a presunção do dano, nestes casos, é matéria pacífica na doutrina e em nossos tribunais e a ausência de sustação do ilícito pode tornar irreparável o dano decorrente.

82. Neste sentido o entendimento do prestigiado José Carlos Barbosa Moreira:

> *"não se pode oferecer aos interessados, apenas o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso*

sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia."
Barbosa Moreira, José Carlos. Tutela Sancionatória e Preventiva. Temas de Direito Processual, p. 24

83. No caso em exame, não há como negar-se que o uso pelos Réus, de marca que reproduz **RIO2016**, macula os direitos dos Autores e indevidamente os associa.

84. Impõe-se, por esses motivos, a concessão da antecipação de tutela ora postulada, interrompendo e evitando que se agrave o prejuízo imposto aos Autores com tal prática.

VIII – DO PEDIDO

85. Face o acima exposto, pleiteiam os Autores:

A) Seja concedida, *inaudita altera parte*, nos moldes do estabelecido pelo artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, tutela antecipada, de forma a obrigar aos Réus a suspender, imediatamente, toda e qualquer comercialização ou divulgação de produtos contendo a indigitada marca ' ', excluindo as imagens da rede de social Facebook, retirando do mercado os produtos eventualmente distribuídos para revenda, sob

pena de multa diária não inferior R$ 10.000,00 (dez mil reais);

B) Sejam os Réus citados nos endereços acima mencionados, através de oficial de justiça, para responderem, no prazo legal, aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

C) Seja ao final julgada procedente a presente ação, condenando-se os Réus a absterem-se, em definitivo, de comercializar produtos identificados com a marca RIO ou qualquer outra contendo a expressão RIO 2016, sob pena de multa diária não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), independentemente de perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

D) Sejam os Réus condenados a indenizar os Autores pela venda, não autorizada, de produtos portando a marca RIO 2016, com base nos critérios estabelecidos pelos Arts. 209 e 210, III da Lei 9.279/96, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora legalmente estipulados.

E) Sejam os Réus condenados em danos morais arbitrados em 20% (vinte porcento) do montante apurado no item anterior;

F) Sejam os Réus condenados, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estipulados estes últimos em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor total atualizado da condenação;

90. Requer-se que todas as intimações referentes a atos e termos do presente processo sejam efetuadas em nome de seu procurador Dr. **LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob nº 42.567, sob pena de nulidade. Para tanto, pedem que o nome de seu procurador seja prontamente inserido tanto na capa como na contracapa dos autos.

91. Protestando por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente documental suplementar, prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus e na oitiva de testemunha, que serão oportunamente arroladas, e, pericial, se necessário.

Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Neste termos,

46
u

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012.

Luiz de A. Araripe Jr.
OAB/RJ nº 42.567

Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG 116.027

Renata Lisboa de M. S. Santos
OAB/RJ 97.871

Doc. 01

97
11

Doc. 01

48
m

PROCURAÇÃO

Qualificação do(s) Mandante(s):

Pelo presente instrumento particular de mandato, nesta e na melhor forma de direito, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, associação sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.117366/0001-67, com sede na Avenida das Américas, nº 899, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, por seu Vice-Presidente no exercício da Presidência, André Gustavo Richer, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/RJ sob o nº 7.007, confere aos Mandatários abaixo qualificados os poderes a seguir discriminados.

Qualificação dos Mandatários:

ARARIPE & ASSOCIADOS S/C LTDA., sociedade de advogados, com sede na Rua da Assembléia nº 10, Grupo 3011, Rio de Janeiro, R.J, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.281.880/0001-78, nas pessoas de seus representantes, **LUIZ DE ALENCAR ARARIPE**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 32.567, **LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.567; **RENATA LISBOA DE MIRANDA DE SOUZA SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 97.871; **ERIKA MARCHETTO ALHADAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.287; **KÁTIA PATRÍCIA GONÇALVES SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.102; **JEFERSON WADY SABBAG**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 43.152.

Poderes Conferidos:

Representar a Outorgante perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, com a finalidade de assegurar proteção de direitos relativos à propriedade industrial, podendo assinar petições e documentos para formalizar pedidos de patentes, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas, efetuar pagamentos de taxas e retribuições, solicitar prorrogações, apresentar provas de uso em procedimentos de caducidade e, ainda, opor, protestar, recorrer, replicar, desistir, cumprir exigências, requerer anotações de transferências, alterações de nome, cancelamentos, bem como requerer registro de contratos de tecnologia, de franquias e similares, de licenças de exploração de patentes e de uso de marcas, de registro de programas de computador, e, ainda, desistir ou renunciar dos pedidos ou dos privilégios e registros já concedidos, enfim, praticar todos e quaisquer atos que visem resguardar os mencionados direitos de propriedade industrial, facultado o direito de substabelecer os poderes ora conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2007.

André Gustavo Richer
Vice-Presidente

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

49
u

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS · PROPRIEDADE INTELECTUAL

Luiz de Alencar Araripe

Luiz de Alencar Araripe Jr.

Renata Lisboa

Jeferson Wady Sabbag

Erika Marchetto Alhadas

Maria Cristina F da Silveira

Pablo Gimenez Torquato

Mila de Oliveira Ieker

Av. Ipiranga, 668
Centro 25610 150
Petrópolis RJ Brasil
Tel 24 2103 2200
Fax 24 2103 2201
araripe@araripe.com.br

Alameda Santos 200
7º Andar Cj. 71
Cerqueira César
01418-200
São Paulo SP Brasil
Tel 11 3263 0087
Fax 11 3263 0620
araripe@araripe.com.br

Rua da Assembléia 10
Gr 3710 Centro 20011-901
Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel 21 2531 1799
Fax 21 2531 1550
araripe@araripe.com.br

Av. Dr Nilo Peçanha, 1221
Conj 1303 Boa Vista
Porto Alegre RS
CEP 91330-000
Tel 51 3377 9980
Fax 51 3377 9974
araripe@araripe.com.br

www.araripe.com.br

SUBSTABELECIMENTO

RENATA LISBOA DE M. S. SANTOS, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o no. 97.871, com escritório na Rua da Assembleia, 10, Gr. 3710 - Centro – Rio de Janeiro, RJ, substabelece, com reserva de iguais poderes, à Dra. **MARCIONILIA COELHO GUIMARÃES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o no. 116.027, com escritório na Rua Fernandes Tourinho, 470 Salas 711/712, Savassi – Belo Horizonte, MG – Brasil 30112-000, os poderes que foram conferidos pelo **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO** - COB e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, para representá-los na Ação Ordinária de Preceito Cominatório Cumulada com Indenização por Perdas e Danos, com Pedido de Antecipação de Tutela, que movem contra VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA e RODRIGO LUIZ PAZZINI, à ser distribuída perante à Vara Cível da comarca de Belo Horizonte.

Petrópolis, 15 de Outubro de 2012.

Renata Lisboa M. S. Santos
OAB/RJ 97.871

RF

50
M

Doc. 02

31
ll

PROCURAÇÃO

Por este instrumento, **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, associação civil de natureza desportiva, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.866.015/0001-53, com sede na Avenida das Américas, nº 899, parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por seu Presidente, infra assinado, outorga a **ARARIPE & ASSOCIADOS S/C LTDA.**, sociedade de advogados com sede na Av. Ipiranga nº 668, Centro, na cidade de Petrópolis, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.281.880/0001-78, através de seus representantes, os advogados **LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.567, **RENATA LISBOA DE MIRANDA DE SOUZA SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 97.871, **ERIKA MARCHETTO ALHADAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.287, PABLO GIMENEZ GARCIA BASTOS TORQUATO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.545 e **JEFERSON WADY SABBAG**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 43.152, os primeiros com escritório na Avenida Ipiranga nº 668, Centro, na cidade de Petrópolis, RJ, e o último na Alameda Santos nº 200, cj. 71, Cerqueira César, cidade de São Paulo, SP, conferindo-lhes todos os poderes da cláusula "*ad judicia*" para, conjunta ou separadamente, proporem ações civis e criminais, em qualquer tribunal estadual ou federal, que se fizerem necessárias para a defesa de denominação comercial, marcas, patentes e direitos autorais; apresentarem pedidos de busca e apreensão, exame, notificação e outras medidas preliminares, preventivas ou incidentais; apresentarem reclamações criminais e civis, ações por perdas e danos e concorrência desleal; apresentarem defesa em nome da Outorgante em quaisquer tipos de ação; intervirem como assistentes ou opoentes; enfim, praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho destes poderes; receberem e darem quitação; transigirem, acordarem, assinarem o termo ao qual se refere o Artigo 448 do Código de Processo Civil Brasileiro; desistirem; em resumo, usarem dos poderes conferidos pela cláusula "*ad-judicia*"; podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com reservas ou não de iguais poderes aqui concedidos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011

Carlos Arthur Nuzman

59
ul

Doc. 03

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

Art. 2º Ficam dispensadas a concessão e a aposição de visto aos estrangeiros vinculados à realização dos Jogos Rio 2016, considerando-se o passaporte válido, em conjunto com o cartão de identidade e credenciamento olímpicos, documentação suficiente para ingresso no território nacional.

§ 1º Aos portadores do cartão de identidade e credenciamento olímpicos será vedado o exercício de qualquer outra função, remunerada ou não, além da ali estabelecida.

§ 2º A permanência no território nacional na condição estabelecida neste artigo será restrita ao período compreendido entre 5 de julho e 28 de outubro de 2016, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) dias, desde que formalmente requerido à autoridade competente e por ela aceita, devendo acompanhar o respectivo requerimento manifestação emitida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Art. 3º Aos profissionais estrangeiros que ingressarem no território nacional fora do período previsto no § 2º do art. 2º e com a finalidade específica de atuar na estruturação, na organização, no planejamento e na implementação dos Jogos Rio 2016 será emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de qualquer taxa ou demais encargos.

Art. 4º O período de permissão de trabalho concedido variará de acordo com a categoria profissional de cada estrangeiro, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Parágrafo único. As permissões mencionadas no **caput** estarão restritas ao período compreendido entre outubro de 2009 e dezembro de 2016.

Art. 5º O Poder Executivo poderá revisar instrumentos bilaterais e unilaterais, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos Rio 2016, assegurada a justa indenização, quando for o caso.

Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos 2016" refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos

Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016; e

IV - os mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 7º É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.

Art. 8º A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.

Art. 9º Ficam suspensos, pelo período compreendido entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, os contratos celebrados para utilização de espaços publicitários em aeroportos ou em áreas federais de interesse dos Jogos Rio 2016, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os futuros instrumentos contratuais, oriundos de processos licitatórios ou não, com o mesmo objeto referido no **caput**, deverão conter cláusula prevendo a suspensão nele referida.

Art. 10. A suspensão mencionada no art. 9º está condicionada a requerimento do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com faculdade de opção de exclusividade na utilização dos referidos espaços publicitários, a preços equivalentes àqueles praticados em 2008, devidamente corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. A prerrogativa de adquirir os referidos espaços publicitários constante do **caput** poderá ser transferida pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a quaisquer empresas ou entidades constantes do rol de patrocinadores e colaboradores oficiais do COI e do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no **caput** e a legislação antidoping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016.

Art. 12. O Governo Federal, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Jogos Rio 2016, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

I - segurança;

II - saúde e serviços médicos;

III - vigilância sanitária; e

IV - alfândega e imigração.

Art. 13. Fica assegurada a disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos Rio 2016, garantindo sua alocação, gerenciamento e controle durante o período compreendido entre 5 de julho e 25 de setembro de 2016.

§ 1º A disponibilização de que trata o **caput** será assegurada às seguintes instituições e pessoas físicas:

I - Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016;

II - Comitê Olímpico Internacional;

III - Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - federações desportivas internacionais;

V - Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - comitês olímpicos e paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - comitês organizadores de outras nacionalidades;

IX - entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico;

X - mídia e imprensa credenciadas para os Jogos Rio 2016, inclusive transmissores de rádio e de televisão;

XI - patrocinadores e demais parceiros dos Jogos Rio 2016;

XII - fornecedores de serviços e produtos destinados à organização e à realização dos Jogos Rio 2016; e

XIII - atletas credenciados para os Jogos Rio 2016.

§ 2º Exclusivamente durante o período a que se refere o **caput** e para a finalidade de organização e realização dos Jogos Rio 2016, o uso de radiofrequências pelas entidades e pessoas físicas enumeradas no § 1º será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos.

§ 3º A disponibilização de radiofrequência prevista no **caput** não incluirá as faixas de uso militar e aeronáutico.

Art. 14. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias para a realização dos Jogos Rio 2016, inclusive no que se refere:

I - aos serviços públicos de competência federal; e

II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira nas diversas atividades relacionadas aos Jogos Rio 2016.

Art. 15. Fica autorizada a destinação de recursos para cobrir eventuais défices operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda serão ouvidos, previamente, diante de cada solicitação de destinação de recursos ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 2 de outubro de 2009, observada a condição estabelecida no art. 1º, e vigerá até 31 de dezembro de 2016.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro
Nelson Jobim
Celso Luiz Nunes Amorim
Nelson Machado
Carlos Lupi
Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli
Edison Lobão
Paulo Bernardo Silva
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira
Dilma Rousseff
Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.10.2009 - Edição extra e retificado no DOU de 13.10.2009

Doc. 04

57
μ

Doc. 04

58

ASSEMBLEIA DE MINAS
Poder e Voz do Cidadão

Entenda a norma

LEI 18184, DE 02/06/2009 - TEXTO ORIGINAL

Estabelece normas para a eventual realização de jogos das Olimpíadas de 2016 no território do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para a eventual realização de jogos das Olimpíadas de 2016 no território do Estado será observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, o Estado adotará, no âmbito de sua competência, medidas para:

I - reforçar a segurança pública, especialmente em áreas de interesse turístico, em locais de acomodação de turistas, atletas e dignatários estrangeiros e nos estádios de futebol, incluídas as suas imediações;

II - facilitar o trânsito de pessoas e de veículos nas áreas mencionadas no inciso I;

III - zelar pelo cumprimento das normas relativas a contratos de publicidade e propaganda, coibindo a prática de atos ilícitos que possam comprometer, de forma direta ou indireta, a realização dos eventos olímpicos;

IV - assegurar que os eventos olímpicos sejam realizados sem prejuízo da proteção ao meio ambiente;

V - planejar e organizar as finanças estaduais para garantir os recursos necessários à implementação dos eventos olímpicos;

VI - realizar as obras de infraestrutura necessárias à realização dos eventos, à acomodação de turistas e atletas e à oferta de bens e serviços públicos à população;

VII - desenvolver ações de estímulo ao envolvimento da iniciativa privada na realização dos eventos olímpicos, podendo adotar medidas de incentivo fiscal e creditício;

VIII - promover a integração entre os setores da administração pública estadual que atuam em áreas afetas, de modo direto ou indireto, à realização dos eventos olímpicos, como saúde, segurança pública, transportes, turismo, indústria e comércio;

IX - atender às solicitações do Comitê Olímpico Internacional - COI - para garantir a boa realização dos eventos olímpicos; e

X - cooperar com as autoridades federais e municipais no que for necessário para garantir a boa realização dos eventos olímpicos.

§ 1º Os bens de domínio estadual, ainda que sejam objeto de utilização por terceiros, serão disponibilizados para a realização dos eventos olímpicos, sempre que necessário para garantir o exercício das atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A disponibilização dos bens de domínio estadual, nos termos do § 1º deste artigo, dar-se-á com a observância das garantias asseguradas pela legislação brasileira, em caso de imposições restritivas ao patrimônio e aos interesses dos particulares.

Art. 3º O Estado poderá suspender, mediante ato divulgado com antecedência mínima de cento e oitenta dias, a concessão de meia-entrada e de gratuidade nos eventos olímpicos.

Art. 4º As autoridades estaduais deverão, no âmbito de sua competência, atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. São símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - os signos graficamente distintivos, as bandeiras, os lemas, os emblemas e os hinos criados pelo COI;

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016; e

IV - os mascotes, as marcas, a tocha e outros símbolos relacionados com os XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 5º No período de realização dos eventos olímpicos e nos períodos antecedente e subsequente, poderá ser suspensa a veiculação de publicidade e propaganda em espaços de propriedade do Estado nas áreas de interesse das Olimpíadas de 2016 e em veículos de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Os períodos antecedente e subsequente e as áreas de interesse das Olimpíadas de 2016 serão definidos em regulamento.

§ 2º A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão competente, de requerimento escrito do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, devidamente fundamentado, com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data de abertura dos Jogos.

§ 3º É facultada ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a exclusividade na utilização dos espaços publicitários a que se refere o *caput* deste artigo, a preços equivalentes aos praticados em 2008, devidamente corrigidos.

§ 4º A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á com a observância das garantias asseguradas pela legislação brasileira em caso de imposições restritivas ao patrimônio e aos interesses dos particulares.

§ 5º Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos.

Art. 6º As autoridades estaduais, no âmbito de sua competência, deverão atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a práticas publicitárias e medidas de caráter comercial que, sem a aquiescência das autoridades organizadoras, visem a tirar proveito do destaque de um determinado evento olímpico.

Art. 7º Compete ao Estado, por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP - ou do órgão que vier a sucedê-la, implantar, em articulação com os órgãos federal e municipais de transportes e de trânsito, operação especial de trânsito e transporte que garanta a mobilidade da frota de veículos credenciados para as Olimpíadas de 2016, dos organizadores dos jogos, dos atletas participantes, dos turistas e dos demais

espectadores dos eventos olímpicos.

Art. 8º O Estado implementará, observada a legislação ambiental brasileira, as medidas exigidas pelo COI, relacionadas com a estratégia ambiental e sustentável das Olimpíadas de 2016, cabendo-lhe, em especial:

I - desenvolver um programa ambiental integrado das Olimpíadas de 2016, o qual se concentrará em atividades específicas, visando a melhorar a qualidade das vias fluviais e demais corpos hídricos urbanos, especialmente daqueles próximos às instalações olímpicas ou que sejam parte delas;

II - condicionar a implantação de instalações e a realização de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA - e de relatórios de impacto ambiental - Rima - e de impacto ocupacional; e

III - intensificar a fiscalização e a repressão, em áreas de preservação permanente, de atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar os atributos e as funções essenciais dessas áreas.

Parágrafo único. O EIA e os relatórios a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo terão ampla publicidade e serão submetidos ao órgão competente, ouvida a sociedade civil em audiências públicas, informando-se aos interessados que o solicitarem no prazo de dez dias.

Art. 9º O Estado, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura do Município do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Rio 2016 e desenvolverá programas e projetos para o aproveitamento posterior das instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade em longo prazo e o benefício da comunidade.

Art. 10. Nas construções e instalações destinadas às Olimpíadas de 2016, serão observadas as regras de acessibilidade e funcionalidade para pessoas com deficiência, previstas pelas normas e pela legislação vigentes, bem como as diretrizes do COI.

Art. 11. O Estado, observada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos limites de sua responsabilidade, disponibilizará gratuitamente, em favor do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, serviços médicos, de segurança, de saúde e outros de sua competência, necessários ao desempenho das atribuições do Comitê.

Art. 12. O Estado procederá a avaliações de ordem financeira e orçamentária com vistas à inclusão, nas leis de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamentos referentes aos exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de normas e de dotações orçamentárias necessárias a assegurar recursos públicos suficientes para viabilizar os projetos relativos à candidatura do Município do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Rio 2016, relacionadas, em especial, com investimentos em:

I - saúde;

II - meio ambiente;

III - transportes e vias públicas estaduais;

IV - segurança;

V - construção e modernização de instalações desportivas; e

VI - sustentabilidade do esporte olímpico.

Art. 13. A realização de eventos de grande porte, abertos ao público, entre os dias 28 de julho e 20 de agosto de 2016, em Municípios que venham a sediar jogos de futebol das Olimpíadas e em Municípios vizinhos, somente será admitida mediante licença do órgão estadual responsável pelos assuntos afetos à segurança pública, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por evento de grande porte a atividade desportiva, recreativa, cultural ou artística, de caráter excepcional, realizada em área pública, com expectativa de público igual ou superior a quinze mil pessoas.

Art. 14. O período compreendido entre os dias 3 e 13 de agosto de 2016 será de recesso escolar no sistema estadual de ensino, sem prejuízo do cumprimento da carga horária anual mínima.

Art. 15. Na contratação de trabalhadores temporários para as Olimpíadas de 2016, serão adotadas ações afirmativas que garantam a representação da diversidade racial brasileira e a inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 16. O Estado empregará os meios necessários para promover a segurança da população durante a realização das Olimpíadas de 2016, em especial:

I - o desenvolvimento e o aprimoramento de técnicas de segurança para as forças policiais, com ênfase em comando e controle associados à inteligência; e

II - a atuação em conjunto com a União e os Municípios, preservadas as respectivas competências, conforme planejamento operacional elaborado sob a coordenação dos órgãos federais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 2 de junho de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Gustavo de Faria Dias Correa

62
ш

Doc. 05

63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 825353661

JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regularmente em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

1° DECÊNIO

NCL(8) : **25**

Produtos:

ROUPAS, A SABER CAMISAS; CAMISETAS; SHORTS; CALÇAS; SUÉTERES; AGASALHOS; MOLETONS; JAQUETAS; MEIAS; ROUPAS INFANTIS E PARA BEBÊ ; ROUPAS DE BANHO, ROUPAS DE CHUVA; ARTIGOS PARA CABEÇA, A SABER GORROS; BONÉS; VISEIRAS; CHAPÉUS; CALÇADO E CALÇADOS ESPORTIVOS (INCLUÍDOS NESTA CLASSE); CHINELOS; ROUPAS PARA GINÁSTICA; TRICÔS (VESTUÁRIO); ROUPAS EM JERSEY E CAMISETAS SEM MANGA; PEÇA ÚNICA; VESTIDOS; SAIAS; ROUPAS DE BAIXO; CACHECOL; BLAZERS; CASACOS; UNIFORMES; GRAVATAS; FAIXAS PARA PULSO; FAIXAS PARA CABEÇA; LUVAS; AVENTAIS; BABADORES; PIJAMAS; MEIAS E MEIA-CALÇA; SUSPENSÓRIOS; CINTOS; FANTASIAS (ROUPAS).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **825353661** na Data : **13/03/2003**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **15/05/2007**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/N° INPI : **34117366000167**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 825353661

Endereço : **rua da assembleia 10 salas 3207/3213**

CEP : 20011-901 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Diretor de Marcas

Doc. 06

66

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 825353670

CIDADE OLÍMPICA RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regularmente em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

1° DECÊNIO

NCL(8) : **25**

Produtos:

ROUPAS, A SABER CAMISAS; CAMISETAS; SHORTS; CALÇAS; SUÉTERES; AGASALHOS; MOLETONS; JAQUETAS; MEIAS; ROUPAS INFANTIS E PARA BEBÊ ; ROUPAS DE BANHO, ROUPAS DE CHUVA; ARTIGOS PARA CABEÇA, A SABER GORROS; BONÉS; VISEIRAS; CHAPÉUS; CALÇADO E CALÇADOS ESPORTIVOS (INCLUÍDOS NESTA CLASSE); CHINELOS; ROUPAS PARA GINÁSTICA; TRICÔS (VESTUÁRIO); ROUPAS EM JERSEY E CAMISETAS SEM MANGA; PEÇA ÚNICA; VESTIDOS; SAIAS; ROUPAS DE BAIXO; CACHECOL; BLAZERS; CASACOS; UNIFORMES; GRAVATAS; FAIXAS PARA PULSO; FAIXAS PARA CABEÇA; LUVAS; AVENTAIS; BABADORES; PIJAMAS; MEIAS E MEIA-CALÇA; SUSPENSÓRIOS; CINTOS; FANTASIAS (ROUPAS).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **825353670** na Data : **13/03/2003**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **15/05/2007**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/N° INPI : **34117366000167**

67

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 825353670

Endereço : **rua da assembleia 10 salas 3207/3213**

CEP : 20011-901 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Diretor de Marcas

Doc. 07

09
M

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 828713979

RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regulamente em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

*** 1o.DECÊNIO ***

NCL(8) : **25**

Produtos:

Roupas, a saber camisas; camisetas; shorts; calças; suéteres; agasalhos; moletons; jaquetas; meias; roupas infantis e para bebê ; roupas de banho, roupas de chuva; artigos para cabeça, a saber gorros; bonés; viseiras; chapéus; calçados; calçados esportivos; chinelos; roupas para ginástica; tricôs; roupas em jersey e camisetas sem manga; peça única; vestidos; saias; roupas de baixo; cachecol; blazers; casacos; uniformes; gravatas; faixas para pulso; faixas para cabeça; luvas; aventais; babadores; pijamas; meias e meia-calça; suspensórios; cintos; fantasias (roupas).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **828713979** na Data : **01/09/2006**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **13/09/2011**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/N° INPI : **34117366000167**

Endereço : **AV DAS AMERICAS, 899, LOTE 01 - PAL 41064**
BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO
CEP : 22631000 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011

Diretor de Marcas

70
ul

Doc. 08

71
M

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca Nº 828714517

JOGOS PARA-OLÍMPICOS RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regularmente em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

* 1o.DECÊNIO *

NCL(8) : **25**

Produtos:

ROUPAS, A SABER CAMISAS; CAMISETAS; SHORTS; CALÇAS; SUÉTERES; AGASALHOS; MOLETONS; JAQUETAS; MEIAS; ROUPAS INFANTIS E PARA BEBÊ ; ROUPAS DE BANHO, ROUPAS DE CHUVA; ARTIGOS PARA CABEÇA, A SABER GORROS; BONÉS; VISEIRAS; CHAPÉUS; CALÇADOS; CALÇADOS ESPORTIVOS (INCLUÍDOS NESTA CLASSE); CHINELOS; ROUPAS PARA GINÁSTICA; TRICÔS (VESTUÁRIO); ROUPAS EM JERSEY E CAMISETAS SEM MANGA; PEÇA ÚNICA; VESTIDOS; SAIAS; ROUPAS DE BAIXO; CACHECOL; BLAZERS; CASACOS; UNIFORMES; GRAVATAS; FAIXAS PARA PULSO; FAIXAS PARA CABEÇA; LUVAS; AVENTAIS; BABADORES; PIJAMAS; MEIAS E MEIA-CALÇA; SUSPENSÓRIOS; CINTOS; FANTASIAS (ROUPAS).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **828714517** na Data : **01/09/2006**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **03/08/2010**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/Nº INPI : **34117366000167**

Endereço : **RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 SALAS 3207/3213**
CENTRO - RIO DE JANEIRO
CEP : 20011-901 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2010.

Diretor de Marcas

72
m

Doc. 09

73

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca Nº 828715637

CIDADE PARA-OLÍMPICA RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regularmente em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

*** 1o.DECÊNIO ***

NCL(8) : **25**

Produtos:

ROUPAS, A SABER CAMISAS; CAMISETAS; SHORTS; CALÇAS; SUÉTERES; AGASALHOS; MOLETONS; JAQUETAS; MEIAS; ROUPAS INFANTIS E PARA BEBÊ ; ROUPAS DE BANHO, ROUPAS DE CHUVA; ARTIGOS PARA CABEÇA, A SABER GORROS; BONÉS; VISEIRAS; CHAPÉUS; CALÇADOS; CALÇADOS ESPORTIVOS (INCLUÍDOS NESTA CLASSE); CHINELOS; ROUPAS PARA GINÁSTICA; TRICÔS (VESTUÁRIO); ROUPAS EM JERSEY E CAMISETAS SEM MANGA; PEÇA ÚNICA; VESTIDOS; SAIAS; ROUPAS DE BAIXO; CACHECOL; BLAZERS; CASACOS; UNIFORMES; GRAVATAS; FAIXAS PARA PULSO; FAIXAS PARA CABEÇA; LUVAS; AVENTAIS; BABADORES; PIJAMAS; MEIAS E MEIA-CALÇA; SUSPENSÓRIOS; CINTOS; FANTASIAS (ROUPAS).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **828715637** na Data : **01/09/2006**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **03/08/2010**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/Nº INPI : **34117366000167**

Endereço : **RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 SALAS 3207/3213**
CENTRO - RIO DE JANEIRO
CEP : 20011-901 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2010.

Diretor de Marcas

Doc. 10

INPI
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

BRASIL

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 903932920
CGC/CPF/Nº do INPI: 11866015000153
Titular: COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
Marca: JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016
Nome do Procurador: NASCIMENTO,ARARIPE & UCHIDA S/C LTDA.
Nº da Prioridade:
Data de Prioridade:
País da Prioridade:

Data do Depósito: 08/08/2011
Situação: Ped.Republ.
Apresentação:Nominativa
Classe Prod./Serv.: NCL(9) 25
Especificação: ROUPA DE BAIXO;SAIAS...

Vigência:
Concessão:
Caducidade:
Natureza: De Produto

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2158	15/05/2012	004	Ped.Republ.	POR INCORREÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO.
2123	13/09/2011	003	Ped.Com.	

Dados atualizados até **09/10/2012** - Nº da Revista: **2179**

voltar

76
ш

Doc. 11

77
M

INPI

BRASIL

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Peterson | Pesquisa Base Desenhos | Ajuda?]

+ Consultar por: Nº Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 902059267
CGC/CPF/Nº do INPI: 11964015000152
Titular: COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
Marca: RIO 2016
Nome do Procurador: NASCIMENTO,ARAKIPE & UCHIDA S/C LTDA.
Nº da Prioridade: 863/2010
Data de Prioridade: 26/11/2010

País da Prioridade: LI

Rio2016

Data do Depósito: 30/12/2010
Situação: Ped.Com.
Apresentação:Mista
Classe Prod./Serv.: NCL(9) 25
CFE(4):24.17.25

Vigência:
Concessão:
Caducidade:
Natureza: De Produto
Especificação: Trajes de banho Mala...

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2094	22/02/2011	003	Ped.Com.	

Dados atualizados até **09/10/2012** - Nº da Revista: **2179**

voltar

Doc. 12

78

Doc. 12

79
M

INPI
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

BRASIL

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Ajuda?]

» Consultar por: Nº Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 903260298
CGC/CPF/Nº do INPI: 11846015000153
Titular: COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
Marca: RIO 2016
Nome do Procurador: NASCIMENTO, AMARPE & UCHIDA S/C LTDA.
Nº da Prioridade: 864/2010
Data de Prioridade: 26/11/2010

País da Prioridade: 12

Rio2016

Data do Depósito: 30/12/2010
Situação: Ped.Com.
Apresentação: Mista
Classe Prod./Serv.: NCL(9) 25
CFE(4):24.17.25

Vigência:
Concessão:
Caducidade:
Naturoza: De Produto
Especificação: Chapéus (chapelaria)...

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2094	22/02/2011	003	Ped.Com.	

Dados atualizados até **09/10/2012** - Nº da Revista: **2179**

voltar

Doc. 13

80
ur

Doc. 13

ARARIPE ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

Luiz de Alencar Araripe

Luiz de Alencar Araripe Jr

Renata Lisboa

Jeferson Wady Sabbag

Erika Marchetto Alhadas

Maria Cristina F da Silveira

Pablo Gimenez Torquato

Mila de Oliveira Ieker

Av. Ipiranga, 668
Centro 25610 150
Petrópolis RJ Brasil
Tel 24 2103 2200
Fax 24 2103 2201
araripe@araripe.com.br

Alameda Santos 200
1º Andar Cj. 71
Cerqueira César
01418-200
São Paulo SP Brasil
Tel 11 3063 0067
Fax 11 3063 0820
araripe@araripe.com.br

Rua da Assembleia 10
Gr 2710 Centro 20011-901
Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel 21 2531 1799
Fax 21 2531 1550
araripe@araripe.com.br

Av. Dr Nilo Peçanha, 1221
Conj 1303 Boa Vista
Porto Alegre RS
CEP 91330-000
Tel 51 3377 9980
Fax 51 3377 9974
araripe@araripe.com.br

www.araripe.com.br

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2012

Ao
SR. RODRIGO LUIZ PAZZINI
Rua dos Guajajaras nº 600, Apto 304
Centro
Belo Horizonte - MG
Cep: 30180-100

N/ref.: IN1437BR00

Assunto: Uso não autorizado da expressão **RIO 2016**

Prezado Sr. Rodrigo:

Na qualidade de advogadas do **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO** e do **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016** (doc. 01 e 02) com sede na Avenida das Américas nº 889, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, vimos encaminhar a presente

NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

pelos fatos e para os fins a seguir expostos:

1. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) é uma associação civil de natureza desportiva, sem finalidade lucrativa, fundado em 08 de junho

82
ll

de 1914, que possui a incumbência de representar o Olimpismo e difundir o ideal olímpico no território nacional, além de organizar e dirigir a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos e em outros da mesma natureza e realizá-los quando o Brasil for sede.

2. O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 é uma associação privada, sem finalidade lucrativa, responsável pela organização, planejamento, gerenciamento e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos que ocorrerão na cidade do Rio de Janeiro, em 2016.

3. Compete ao COB representar o esporte olímpico brasileiro junto ao Comitê Olímpico Internacional (COI), mantendo relações com os Comitês Nacionais Olímpicos de outros países, com as Federações Internacionais Esportivas e outras entidades reconhecidas pelo COI.

4. O COB alia às suas funções tradicionais uma série de outras importantes atividades, como a promoção de eventos e elaboração de projetos que visam ao aperfeiçoamento e a divulgação dos esportes Olímpicos no Brasil.

5. No que tange às prerrogativas e funções conferidas aos Notificantes, a Lei n° 9.615 de 1998 ("Lei Pelé"), com alterações da Lei nº 9.981 de 2000, que institui normais gerais sobre o desporto, dispõe em seu art. 15 e parágrafos que:

> *Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê*

Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. *(Redação dada pela Lei 9.981 de 14/07/2000)*

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

6. Ainda, através da Lei nº 12.035, de 01 de outubro de 2009 foi instituído o **ATO OLÍMPICO**, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização.

7. O art. 6º do Ato Olímpico atribuiu às autoridades federais dever de controle, fiscalização e repressão dos atos ilícitos, e ainda, listou exemplificativamente, aqueles símbolos e denominações capazes de provocar associação indevida com os **Jogos Olímpicos de 2016** ou com o Movimento Olímpico.

Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de

84
ML

atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos do Rio de 2016.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos 2016" refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos RIO 2016", "Jogos Paraolímpicos RIO 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "RIO 2016", "Rio Olimpíadas", "RIO Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "RIO Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;" (Grifos nossos)

8. O mesmo diploma legal acima mencionado, em seus arts. 7º e 8º veda a utilização **para fins comerciais ou não**, dos símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos, **sem a prévia autorização dos Notificantes**, conforme destacado abaixo:

Art. 7º - É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.

Art. 8º A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de

quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.

9. Consoante o disposto nos parágrafos acima destacados, os símbolos e denominações adotados pelos Notificantes, no exercício de suas atividades, gozam de proteção especial prevista por lei, **sendo expressamente vedado que terceiros façam uso de marcas, nomes empresariais, nomes de domínio, ou qualquer outro sinal distintivo que possa vir a ser associado ou confundido com àqueles de exclusividade do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016**.

10. Além de amparado pelas Leis acima, os Notificantes são titulares de diversos pedidos de registro e registros para marcas contendo o sinal **RIO 2016**, para identificar artigos do vestuário, perante o INPI, dentre os quais destacamos:

Processo	Marca/Titular	Classe	Situação
825353661	**JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
825353670	**CIDADE OLÍMPICA RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
828713979	**RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
828714150	**JOGOS PARA-OLÍMPICOS RIO DE JANEIRO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
828714517	**JOGOS PARA-OLÍMPICOS RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
828715157	**JOGOS OLÍMPICOS RIO DE JANEIRO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
828715637	**CIDADE PARA-OLÍMPICA RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro

86
M

901346420	**RIO DE JANEIRO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(9) 25[2]	Registro
903259397	**RIO 2016** COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25[3]	Pedido de Registro
903260298	**RIO 2016** COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25[3]	Pedido de Registro
903932920	**JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016** COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25[4]	Pedido de Registro

ESPECIFICAÇÃO
1 - **roupas, a saber camisas; camisetas**; shorts; calças; suéteres; agasalhos; moletons; jaquetas; meias; roupas infantis e para bebê ; roupas de banho, roupas de chuva; artigos para cabeça, a saber gorros; bonés; viseiras; chapéus; calçado e calçados esportivos (incluídos nesta classe); chinelos; roupas para ginástica; tricôs (vestuário); roupas em jersey e **camisetas sem manga**; peça única; vestidos; saias; roupas de baixo; cachecol; blazers; casacos; uniformes; gravatas; faixas para pulso; faixas para cabeça; luvas; aventais; babadores; pijamas; meias e meia-calça; suspensórios; cintos; fantasias (roupas).
2 - viseiras;casacos [vestuário];calças;calçados *;**camisetas**;meias;pulôveres;roupa para ginástica [colante]; bermuda para prática de esporte;blusa militar;maiô;sandálias;banho (calções de -); **camisas**; chinelo [vestuário comum];bonés;roupões de banho;sungas;vestuário *;bandanas;bermudas.
3 - trajes de banho;meias;sapatos de praia;bermudas;roupas íntimas absorventes de transpiração; bandanas;tira (faixa) para a cabeça;botas para esportes *;esportes (botas para -) *;ginástica (sapatos para -);esportes (sapatos para -) *;ginástica (roupa para -) [colante];toucas de natação;calçados *;calçados em geral *;casacos [vestuário];chuteira;roupas para esqui náutico;sapatos de futebol;banho (roupas de -);banho (toucas de -);bonés;botas *;**camisetas**;meias absorventes de transpiração; **camisas**; chapéus [chapelaria];pesca (coletes para -);viseiras;**artigos de malha [vestuário]**;blazers [vestuário]; calções de banho [sungas];ciclistas [vestuário para -];pescoço [lenços de -];sandálias.
4 - roupa de baixo;saias;suéteres;cachecóis;**camisetas**;fantasia (roupas de -);roupa para ginástica; camisas; luvas (vestuário];babador não descartável;calças;enxovais de bebês;blazers [vestuário];cintos [vestuário]; meias-calças;chinelo [vestuário comum];roupas de banho;casacos [vestuário];faixas [vestuário]; gravatas;jaquetas;viseiras;chapéus, bonés etc;faixas para a cabeça [vestuário];gorros;meias; pijamas;calçado esportivo;suspensórios;uniformes;agasalhos para as mãos;aventais [vestuário];calçados *.

11. Dessa forma, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, assim como seus patrocinadores oficiais, licenciados e parceiros são os únicos legitimados e autorizados à utilização do sinal **RIO 2016**.

12. Não obstante as garantias de que desfruta em função dos diversos registros de marcas, chegou ao nosso conhecimento que V. Sas. estão comercializando através dos websites www.motejo.com e www.motejo.com.br, camisetas que trazem o sinal **RIO 2016**, **SEM AUTORIZAÇÃO dos Notificantes**; senão vejamos:

87
m

MOTEJO
Camisetas
Posters
Assinar
Tamanhos e Modelos
Fale Conosco
Central de Ajuda
A Motejo
ABORTO
MATA :'(
MOVIMENTO DOS INVASORES TE ENTRARA
BRASIL

MOTEJO
Camisetas
Posters
Assinar
Tamanhos e Modelos
Fale Conosco
Central de Ajuda
A Motejo
Mais Imagens

13. A fabricação e comercialização de camisetas contendo o sinal RIO 2016, caracterizado por logotipo que se utiliza de armas de fogo, munição e granada, além de ocasionar o denegrimento das marcas

89
ju

registradas em nome do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, levará o consumidor a acreditar que os referidos produtos têm a chancela dos Notificantes Comitês, o que é uma inverdade.

14. Desta forma, os Notificantes, inicialmente, optam por esta prévia e amigável advertência, que tem por finalidade dar ciência e notificar V.Sas. para que tomem as seguintes providências:

a) **Cessem o uso, a qualquer título, do sinal RIO 2016, como estampa de camisetas ora comercializadas em seu website ou em qualquer outro ponto de venda;**

b) **Indiquem todos os pontos de venda (websites ou lojas físicas) que comercializem as referidas camisetas;**

c) **Recolham todas as camisetas que façam referência ao sinal RIO 2016 cessando imediatamente sua comercialização, retirando os produtos do website e entregando o estoque remanescente aos Notificantes;**

d) **Informem sua disposição em atender os termos desta Notificação no prazo de 15 dias.**

15. A ausência de seu pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da presente, será por nós interpretada como negativa em atender aos termos dessa Notificação Extrajudicial, obrigando nossa constituinte a buscar a via Judicial para fazer valer os seus direitos e obrigá-los ao que novamente se postula de forma amigável.

90
ML

ARARIPE ASSOCIADOS
ADVOGADOS · PROPRIEDADE INTELECTUAL

Sendo o que se nos apresenta, aproveitamos para subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Erika Marchetto Alhadas
OAB/RJ nº 125.287

Mila de Oliveira Ieker
OAB/RJ nº 168.672

Doc. 14

91
μ

Doc. 14

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Residência: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

De: Rodrigo Luiz Pazzini e Vicente Repolês Oliveira Pêssoa
Para: Araripe & Advogados Associados
Assunto: Contra notificação

Barbacena, 24 de fevereiro de 2012

Ilmos (as). Sr (as). Advogados (as),

Rodrigo Luiz Pazzini e Vicente Repolês Oliveira Pessôa, acompanhados do advogado Alex Guedes dos Anjos, inscrito na OAB-MG sob o número 94.467, vêm mui respeitosamente perante V. Sas. para o fim de encaminhar a presente **CONTRA NOTIFICAÇÃO**, em relação àquela na qual o primeiro contra notificante é acusado de fazer uso não autorizado da expressão Rio 2016 ao ter colocado à venda uma camiseta no *website* www.motejo.com.br e www.motejo.com, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor:

Primeiramente os contra notificantes esclarecem que Sr. Rodrigo Luiz Pazzini não tem quaisquer responsabilidades a respeito do referido *website*, pois tal pessoa apenas colaborou na sua criação e registro da página, sendo que o dito espaço pertence ao Sr. **Vicente Repolês Oliveira Pessôa,** o qual tem residência na Rua da Bahia, 1192, Ed. San Remo, complemento. 1311, Centro, Belo Horizonte; CEP – 30160-011.

Assim, todas as futuras comunicações deverão ser dirigidas exclusivamente para o Sr. Vicente Repolês Oliveira Pessôa no referido endereço.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getulio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Residência: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6863 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

Data venia, o Sr. Vicente entende que não há uso de marcas e símbolos que "que possa vir a ser associado ou confundido com aqueles de exclusividade" dos notificantes, diante da absoluta falta de semelhança entre a estampa da camisa e as marcas e símbolos olímpicos.

Caso admitido que os notificantes fossem os proprietários da locução "Rio 2016", haveria uma limitação ao exercício da liberdade de expressão sem precedentes neste país, com o que não podemos compactuar, por se tratar inclusive de um consagrado Direito Humano.

Afinal, se os artistas que quiserem fazer menção às Olimpíadas de 2016 necessitarem de autorização expressa dos notificantes, isto implicaria em censura prévia, um avanço da ditadura velada que se institui neste país a passos largos e que, infeliz comparação, torna branda a abominável ditadura anterior.

Ademais, não há qualquer intenção em denegrir eventuais marcas registradas em nome dos notificantes. A utilização das armas na construção do logotipo utilizado na camiseta foi tão somente para se utilizar a ARTE como forma de crítica à notória violência na cidade cujas maravilhas têm sido apagadas por uma sombra de sangue e corrupção.

De qualquer forma isto não significa que o Sr. Vicente está se recusando em atender voluntariamente a reivindicação de V. Sas.

Inclusive para evitar que eventuais consumidores acreditem que os referidos produtos têm a chancela do notificante, acrescentamos na página do produto uma advertência com os seguintes dizeres "Em atenção a notificação recebida esclarecemos que este produto não tem a chancela do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Residência: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

Rio 2016. Caso não haja entendimento entre os envolvidos, sua comercialização poderá ser encerrada sem aviso prévio"[1].

Contudo, como a notificação veio desacompanhada de documentos essenciais à análise mais detida da reinvindicação, solicitamos a V. Sas. que nos encaminhem cópias dos certificados de registro dos processos abertos junto ao INPI mencionados na notificação.

Sem mais para o momento, aguardamos o envio dos certificados e nos colocamos à inteira disposição de V. Sa. para buscarmos em conjunto um desfecho amigável ao caso.

Alex Guedes dos Anjos OAB-MG 94.467	Rodrigo Luiz Pazzini	Vicente Repolês Oliveira Pessôa

[1] Confiram em: http://www.motejo.com/rio-2016.html

95
ш

Doc. 15

96
ML

ARARIPE ASSOCIADOS
ADVOGADOS · PROPRIEDADE INTELECTUAL

Luiz de Alencar Araripe

Luiz de Alencar Araripe Jr.

Renata Lisboa

Jeferson Wady Sabbag

Erika Marchetto Alhadas

Maria Cristina F da Silveira

Pablo Gimenez Torquato

Mila de Oliveira Ieker

Av. Ipiranga, 668
Centro 25610 150
Petrópolis RJ Brasil
Tel 24 2103 2200
Fax 24 2103 2201
araripe@araripe.com.br

Alameda Santos 200
9º Andar Cj. 71
Jardim Paulista
01418-200
São Paulo SP Brasil
Tel 11 3263 0667
Fax 11 3263 0620
araripe@araripe.com.br

Rua da Assembléia 10
Gr 3710 Centro 20011-901
Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel 21 2531 1799
Fax 21 2531 1560
araripe@araripe.com.br

Av. Dr Nilo Peçanha, 1221
Conj 1303 Boa Vista
Porto Alegre RS
CEP 91330-000
Tel 51 3377 9980
Fax 51 3377 9974
araripe@araripe.com.br

www.araripe.com.br

Rio de Janeiro, 6 de março de 2012

Ao

Sr. Vicente Repolês Oliveira Pessôa
Rua da Bahia nº 1192, Ed. San Remo, complemento 1311
Centro
Belo Horizonte – MG
Cep: 30160-011

N/ref.: IN1437BR00

Assunto: Uso não autorizado do sinal **RIO 2016**

Prezados Senhores,

1. Fazemos referência à Contra Notificação, datada de 24 de fevereiro de 2012, na qual V. Sas. declaram que:

a) O Sr. Vicente entende que não há uso de marcas e símbolos que possam causar associação ou confusão com os sinais de uso exclusivo dos Notificantes, em virtude da falta de semelhança entre a estampa das camisas e os sinais olímpicos;

b) Caso os Notificantes fossem titulares da expressão "**RIO 2016**", haveria uma limitação ao exercício da liberdade de expressão;

c) Não houve qualquer intenção em denegrir marcas registradas, mas somente de utilizarem-se da arte, de forma a criticar à notória

violência na cidade do Rio de Janeiro;

d) Considerando que a Notificação veio desacompanhada de documentos essenciais a análise das reivindicações feitas pela Notificante, solicita sejam encaminhados cópias dos Certificados de Registros de marca, registrados perante o INPI.

2. Em virtude dos termos da Contra-Notificação acima, vem a ora Notificante apresentar a sua manifestação.

3. Em primeiro lugar, destaca-se que com a eleição da cidade do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Prefeitura dessa cidade, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 assumiram a obrigação de respeitar os termos da Carta Olímpica, que é o principal documento que rege a organização do Movimento Olímpico como um todo.

4. De acordo com a Carta Olímpica (Capítulo 1, Item 7.4) todos os direitos sobre as "propriedades Olímpicas" pertencem exclusivamente ao Comitê Olímpico Internacional.

> 4. The Olympic symbol, flag, motto, anthem, identifications (including but not limited to "Olympic Games" and "Games of the Olympiad"), designations, emblems, flame and torches, as defined in Rules 8-14 below, may, for convenience, be collectively or individually referred to as "Olympic properties". All rights to any and all Olympic properties, as well as all rights to the use thereof, belong exclusively to the IOC, including but not limited to the use for any profit-making, commercial or advertising purposes. The IOC may license all or part of its rights on terms and conditions set forth by the IOC Executive Board.

> *7.4. O símbolo olímpico, a bandeira, o lema, o hino,* ***as identificações (incluindo, mas não limitando a "Jogos Olímpicos" e "Jogos das Olimpíadas")****, as designações, os*

98
ul

emblemas, a chama e as tochas, conforme definido nas regras 8-14 abaixo, podem, por conveniência, ser coletivamente ou individualmente referidos como "propriedades Olímpicas". ***Todos os direitos ao uso dos mesmos, pertencem exclusivamente ao COI****, (...).*

(tradução livre)

5. O regulamento 7-14 item 1.2, da Carta Olímpica, dispõe que cada Comitê Olímpico Nacional (CON) é responsável perante o COI por fazer respeitar em seu país suas normas.

> *1.2 Each NOC is responsible to the IOC for the observance, in its country, of Rules 7-14 and BLR 7-14. It shall take steps to prohibit any use of any Olympic properties which would be contrary to such Rules or their Bye-laws. It shall also endeavour to obtain, for the benefit of the IOC, protection of the Olympic properties of the IOC.*

> *1.2 Cada CON é responsável perante o COI pela observância, no seu país, das regras 7-14 e do regulamento 7-14. Deve tomar medidas para proibir qualquer uso, de qualquer propriedade Olímpica, que seja contrário a essas regras ou regulamento. Além disso, procurará obter, em benefício do COI, a proteção das propriedades Olímpicas do COI.*

(tradução livre)

6. Note que o COI é o detentor de todos os direitos relativos à realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paraolímpicos, e simplesmente autorizará o COB e o Comitê Organizados dos Jogos Olímpicos Rio 2016 a organizar a edição do ano de 2016 na cidade do Rio de Janeiro, **desde que todas as suas normas e regulamentos sejam devidamente cumpridos**.

99

7. Por esse motivo foi instituído o Ato Olímpico (Lei nº 12.035 de 2009), com a finalidade de **assegurar garantias à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 no Rio de Janeiro, em virtude das exigências do COI.**

8. O mesmo Ato Olímpico listou exemplificativamente, aqueles símbolos e **denominações capazes de provocar associação indevida com os Jogos Olímpicos de 2016 ou com o Movimento Olímpico, dentre eles o sinal "RIO 2016"**.

9. Não obstante o acima, o Ato Olímpico veda ainda a utilização **para fins comerciais**, dos símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos, **sem a prévia autorização dos Notificantes**, razão pela qual a **comercialização de camisetas contendo o sinal RIO 2016**, através de logotipo denegritório, fere os direitos dos Notificantes.

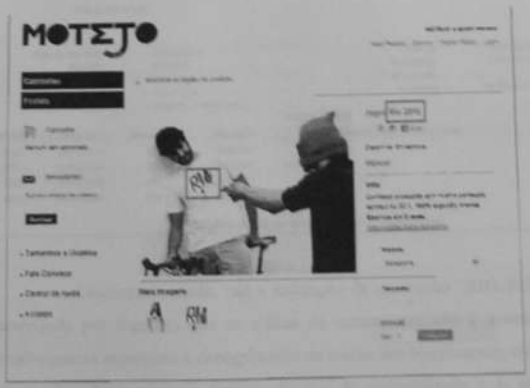

100
ML

10. Ademais, conforme anteriormente demonstrado, os Notificantes são titulares de diversos registros de marcas compostas pelo sinal "**RIO 2016**", para identificar "artigos de vestuário em geral".

11. Para sua pronta referência anexamos à presente 5 (cinco) extratos retirados do site do INPI (**www.inpi.gov.br**), que comprovam a titularidade dos referidos registros marcários em nome dos Notificnates, dentre eles, àquele referente ao registro nº 828.713.979, para a marca **RIO 2016**, concedido em 13/09/2011, sem qualquer restrição: (doc. 01, 02, 03, 04 e 05).

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo:	828713979
CGC/CPF/Nº do INPI:	34117366000167
Titular:	COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Marca:	RIO 2016
Nome do Procurador:	ARARIPE & ASSOCIADOS.
Nº da Prioridade:	
Data de Prioridade:	
País da Prioridade:	

Data do Depósito:	01/09/2006	Vigência:	13/09/2021
Situação:	Registro	Concessão:	13/09/2011
Apresentação:	Nominativa	Caducidade:	
Classe Prod./Serv.:	NCL(9) 25	Natureza:	De Produto
Especificação:	Roupas, a saber cam...		

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2123	13/09/2011	400	Registro	
2072	21/09/2010	230	Def.Notif	SEDE ALTERADA.
1993	17/03/2009	251	Def.Notif	
1868	24/10/2006	003	Ped.Com.	

Dados atualizados até **06/03/2012** - Nº da Revista: **2148**

12. Destacamos ainda, que a utilização da expressão "**RIO 2016**" caracterizada por logotipo que se utiliza de armas, munição e granada, inevitalvelmente acarretará o denegrimento da marca dos Notificantes, o que infringe a legislação pátria, a ferir os direitos de exclusividade e de zelar

pela integridade material de suas marcas, nos termos do art. 130, inciso III, da Lei 9.279/96 – Lei de Propriedade Industrial.

> *"Art. 130 - Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: (...)*
> *III - zelar pela sua integridade material ou reputação"*

13. Sobre este tema, o autor Marcelo Goyanes se posiciona *in* Tópicos em Propriedade Intelectual: marcas, direitos autorais, designs e pirataria, página 54:

> *"Caracteriza-se a denegrição por atos destinados a prejudicar a reputação do rival e de seus negócios, podendo alcançar a pessoa, o estabelecimento ou os produtos por ele fabricados ou comercializados. Consiste na veiculação de referências indelicadas ao competidor, que possam destruir seu nome ou seu crédito, ou, ainda, na agressão a seus produtos."*

14. Há que se levar em consideração que os Notificantes nao estão a restringir a liberade de expressão da Notificada, entretanto, à medida em que conferem **caráter comercial** à sua manifestação, extravasando-a através de comercialização de produtos que portam marcas registradas em nome de terceiros, passam a infringir os direitos dos Notificantes.

15. Isto posto, tem a presente por finalidade reiterar os termos da Notificação Extrajudicial anteriormente enviada, para requerer a cessação do sinal **"RIO 2016"** nas camisetas comercializadas no website **www.motejo.com**.

16. **Por fim, solicitamos o favor de acusar recebimento deste documento**. Sendo o que se nos apresentar, aproveitamos para subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Erika Marchetto Alhadas
OAB/RJ nº 125.287

Mila de Oliveira Ieker
OAB/RJ nº 168.672

INPI
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

BRASIL

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Ajuda?]

» Consultar por: No Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo:	828713979
CGC/CPF/Nº do INPI:	34117366000167
Titular:	COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Marca:	RIO 2016
Nome do Procurador:	ARARIPE & ASSOCIADOS
Nº da Prioridade:	
Data de Prioridade:	
País da Prioridade:	

Data do Depósito:	01/09/2006	Vigência:	13/09/2021
Situação:	Registro	Concessão:	13/09/2011
Apresentação:	Nominativa	Caducidade:	
Classe Prod./Serv.:	NCL(8) 25	Natureza:	De Produto
Especificação:	Roupas, a saber cami...		

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2123	13/09/2011	400	Registro	
2072	21/09/2010	230	Def.Notif	SEDE ALTERADA.
1993	17/03/2009	351	Def.Notif	
1868	24/10/2006	003	Ped.Com.	

Dados atualizados até **06/03/2012** - Nº da Revista: **2148**

voltar

104
ou

INPI
Instituto Nacional de Propriedade Industrial

BRASIL

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Ajuda?]

+ Consultar por: No Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo:	82525241
CGC/CPF/Nº do INPI:	34117366000167
Titular:	COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Marca:	XOGOS OLÍMPICOS RIO 2016
Nome do Procurador:	BHERING ADVOGADOS
Nº da Prioridade:	
Data de Prioridade:	
País da Prioridade:	

Data de Depósito:	13/03/2003	Vigência:	15/05/2017
Situação:	Registro	Concessão:	15/05/2007
Apresentação:	Nominativa	Caducidade:	
Classe Prod./Serv.:	NCL(8) 25	Natureza:	De Produto
Especificação:	ROUPAS, A SABER CAPE...		

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2072	21/09/2010	560	Registro	SEDE ALTERADA.
1897	15/05/2007	400	Registro	
1886	13/03/2007	351	Def.Notif	INSERIDO "INCLUÍDOS NESTA CLASSE" E "VESTUÁRIO" PARA ME...
1684	15/04/2003	003	Ped.Com.	

Dados atualizados até **06/03/2012** - Nº da Revista: **2148**

105

INPI
Instituto Nacional de Propriedade Industrial

BRASIL

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Ajuda?]

• Consultar por: Nº Processo | Marca | Titular | CNPJ Figura | Pesquisar Detalhes

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo:	82033670
CGC/CPF/Nº do INPI:	34117368000187
Titular:	COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Marca:	COMITÊ OLÍMPICO RIO 2016
Nome do Procurador:	BHERING ADVOGADOS
Nº da Prioridade:	
Data de Prioridade:	
País da Prioridade:	

Data do Depósito:	13/03/2003	Vigência:	13/05/2017
Situação:	Registro	Concessão:	15/05/2007
Apresentação:	Nominativa	Caducidade:	
Classe Prod./Serv.:	NCL(8) 25	Natureza:	De Produto
Especificação:	ADUPAS, A SABER CAMI...		

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2072	21/09/2010	560	Registro	SIDE ALTERADA.
1897	15/05/2007	400	Registro	
1988	13/03/2007	201	Def.Notif.	INSERIDO "INCLUSIVE NESTA CLASSE" E "VESTUÁRIO" PARA ME...
1984	15/04/2003	003	Ped.Com.	

Dados atualizados até **06/03/2012** - Nº da Revista: **2149**

voltar

106

INPI
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

BRASIL

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Sexo Feminino | Pesquisa Sexo Desenhos | Ajuda?]

• Consultar por: Nº Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo:	826714517
CGC/CPF/NP do INPI:	34117366000167
Titular:	COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Marca:	JOGOS PARA OLÍMPICOS RIO 2016
Nome do Procurador:	ARAGIPE & ASSOCIADOS.
Nº do Procurador:	
Data do Procurador:	
País do Procurador:	

Data do Depósito:	01/09/2006	Vigência:	01/08/2030
Situação:	Registro	Concessão:	01/08/2010
Apresentação:	Nominativa	Caducidade:	
Classe Prod./Serv.:	NCL(8) 25	Natureza:	De Produto
Especificação:	ACLIPAS, A SABER CAME...		

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2072	21/09/2010	500	Registro	SEDE ALTERADA.
2065	03/06/2010	400	Registro	
1993	17/03/2009	351	Def.Notif	INSERIDAS NA ESPECIFICAÇÃO AS RESSALVAS "INCLUÍDOS NEST...
1968	24/10/2006	303	Ped.Com.	

Dados atualizados até **06/03/2012** - Nº da Revista: **2148**

VOLTA

107
ul

INPI
Instituto Nacional de Propriedade Industrial

BRASIL

Consulta à Base de Dados do INPI

[Pesquisa Base Futuras | Pesquisa Base Caducas | Ajuda?]

• Consultar por: Nº Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo:	828719037
CGC/CPF/Nº do INPI:	34117566000167
Titular:	COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Marca:	CIDADE PARA-OLÍMPICA RIO 2016
Nome do Procurador:	ARARIPE & ASSOCIADOS
Nº da Prioridade:	
Data de Prioridade:	
País da Prioridade:	

Data do Depósito:	01/09/2006	Vigência:	03/08/2020
Situação:	Registro	Concessão:	03/08/2010
Apresentação:	Nominativo	Caducidade:	
Classe Prod./Serv.:	NCL(8) 25	Natureza:	De Produto
Especificação:	ROUPAS, A SABER CAMI...		

PUBLICAÇÕES

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2072	21/09/2010	360	Registro	SEDE ALTERADA.
2065	03/08/2010	400	Registro	
1993	17/03/2009	351	Def.Notif	INSERIDAS NA ESPECIFICAÇÃO AS RESSALVAS "INCLUÍDOS NEST...
1868	24/10/2006	003	Ped.Com.	

Dados atualizados até **06/03/2012** - Nº da Revista: **2148**

Doc. 16

108
Ku

Doc. 16

109

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Residência: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel. (32) 3332-6865 (manhã) / 3233-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

De: Vicente Repolês Oliveira Péssoa
Para: Araripe & Advogados Associados
Assunto: Contra notificação II

12/4/2012

Belo Horizonte, 9 de abril de 2012

Ilmos (as). Sr (as). Advogados (as),

Vicente Repolês Oliveira Pessôa, acompanhado do advogado Alex Guedes dos Anjos, inscrito na OAB-MG sob o número 94.467, vem mui respeitosamente perante V. Sas. para o fim de informar que continuará anunciando as camisetas com a expressão "Rio 2016" no *website* www.motejo.com.br ou www.motejo.com, haja vista que os documentos que instruíram a nova notificação datada de 06 de março de 2012, são imprestáveis para se comprovar que a arte do contra notificante fere títulos de propriedade intelectual que tenham sidos concedidos ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Afinal, apenas o certificado de registro de marca expedido pelo INPI faz prova da concessão de tais direitos ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e a sua extensão.

110
AM

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Residência: Rua Silva Jardim, nº 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

Sem mais para o momento, aguardamos o envio dos certificados e nos colocamos à inteira disposição de V. Sas. para buscarmos em conjunto um desfecho amigável ao caso.

Alex Guedes dos Anjos
OAB-MG 94.467

Vicente Repolês Oliveira Pessôa

Doc. 17

Doc. 17

112
M

ARARIPE ASSOCIADOS
ADVOGADOS · PROPRIEDADE INTELECTUAL

Luiz de Alencar Araripe

Luiz de Alencar Araripe Jr.

Renata Lisboa

Jeferson Wady Sabbag

Erika Marchetto Alhadas

Maria Cristina F da Silveira

Pablo Gimenez Torquato

Mila de Oliveira Ieker

Av. Ipiranga, 668
Centro 25610 150
Petrópolis RJ Brasil
Tel 24 2103 2200
Fax 24 2103 2201
araripe@araripe.com.br

Alameda Santos 200
7 Andar Cj. 71
Jardim Paulista
01418-200
São Paulo SP Brasil
Tel 11 3263 0087
Fax 11 3263 0620
araripe@araripe.com.br

Rua da Assembléia 10
Gr 3710 Centro 20011-901
Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel 21 2531 1799
Fax 21 2531 1550
araripe@araripe.com.br

Av. Dr Nilo Peçanha, 1221
Conj 1303 Boa Vista
Porto Alegre RS
CEP 91330-000
Tel 51 3377 9980
Fax 51 3377 9974
araripe@araripe.com.br

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2012.

Ao
Sr. Vicente Repolês Oliveira Pessôa
Dr. Alex Guedes dos Anjos
Rua da Bahia nº 1192, Ed. San Remo, complemento 1311
Centro
Belo Horizonte – MG
Cep: 30160-011

N/ref.: IN1437BR00

Assunto: Uso não autorizado da expressão **RIO 2016**

Prezados Sr. Vicente e Dr. Alex:

1. Fazemos referência à sua Contra Notificação datada de 9 de abril de 2012, na qual V. Sas. solicitam cópia dos Certificados de Registro de marca expedidos pelo INPI, para fazer prova da concessão dos registros marcários ao Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

2. Para sua pronta referência anexamos à presente, cópias de 5 (cinco) Certificados de Registro, referentes à marcas que contém o sinal **RIO 2016**, de forma a ratificar a titularidade dos registros marcários em nome dos Notificantes.

Processo	Marca/Titular	Classe	Situação
825353661	**JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
825353670	**CIDADE OLÍMPICA RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
828713979	**RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
828714517	**JOGOS PARA-OLÍMPICOS RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro
828715637	**CIDADE PARA-OLÍMPICA RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25[1]	Registro

3. Em virtude do acima, tem a presente por finalidade reiterar os termos da Notificação Extrajudicial anteriormente enviada, para requerer a imediata cessação do sinal "**RIO 2016**" nas camisetas comercializadas no website www.motejo.com.

4. **Por fim, solicitamos o favor de acusar recebimento deste documento**. Sendo o que se nos apresentar, aproveitamos para subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Erika Marchetto Alhadas
OAB/RJ nº 125.287

Mila de Oliveira Ieker
OAB/RJ nº 168.672

IN1437BR00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 825353661

JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regularmente em vigor, efetuou a CONCESSÃO do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

1° DECÊNIO

NCL(8) : **25**

Produtos:

ROUPAS, A SABER CAMISAS; CAMISETAS; SHORTS; CALÇAS; SUÉTERES; AGASALHOS; MOLETONS; JAQUETAS; MEIAS; ROUPAS INFANTIS E PARA BEBÊ ; ROUPAS DE BANHO, ROUPAS DE CHUVA; ARTIGOS PARA CABEÇA, A SABER GORROS; BONÉS; VISEIRAS; CHAPÉUS; CALÇADO E CALÇADOS ESPORTIVOS (INCLUÍDOS NESTA CLASSE); CHINELOS; ROUPAS PARA GINÁSTICA; TRICÔS (VESTUÁRIO); ROUPAS EM JERSEY E CAMISETAS SEM MANGA; PEÇA ÚNICA; VESTIDOS; SAIAS; ROUPAS DE BAIXO; CACHECOL; BLAZERS; CASACOS; UNIFORMES; GRAVATAS; FAIXAS PARA PULSO; FAIXAS PARA CABEÇA; LUVAS; AVENTAIS; BABADORES; PIJAMAS; MEIAS E MEIA-CALÇA, SUSPENSÓRIOS; CINTOS; FANTASIAS (ROUPAS).

Apresentação : **Nominativa**

Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **825353661** na Data : **13/03/2003**

Prioridade Unionista Número :

Data :

País :

Data de Concessão : **15/05/2007**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/N° INPI : **34117366000167**

115

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca Nº 825353661

Endereço : rua da assembleia 10 salas 3207/3213

CEP : 20011-901 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Diretor de Marcas

Fls.: 02/02

46
ch

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 825353670

CIDADE OLÍMPICA RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regularmente em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

1° DECÊNIO

NCL(8) : **25**

Produtos:

ROUPAS, A SABER CAMISAS; CAMISETAS; SHORTS; CALÇAS; SUÉTERES; AGASALHOS; MOLETONS; JAQUETAS; MEIAS; ROUPAS INFANTIS E PARA BEBÊ ; ROUPAS DE BANHO, ROUPAS DE CHUVA; ARTIGOS PARA CABEÇA, A SABER GORROS; BONÉS; VISEIRAS; CHAPÉUS; CALÇADO E CALÇADOS ESPORTIVOS (INCLUÍDOS NESTA CLASSE); CHINELOS; ROUPAS PARA GINÁSTICA; TRICÔS (VESTUÁRIO); ROUPAS EM JERSEY E CAMISETAS SEM MANGA; PEÇA ÚNICA; VESTIDOS; SAIAS; ROUPAS DE BAIXO; CACHECOL; BLAZERS; CASACOS; UNIFORMES; GRAVATAS; FAIXAS PARA PULSO; FAIXAS PARA CABEÇA; LUVAS; AVENTAIS; BABADORES; PIJAMAS; MEIAS E MEIA-CALÇA; SUSPENSÓRIOS; CINTOS; FANTASIAS (ROUPAS).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **825353670** na Data : **13/03/2003**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **15/05/2007**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/N° INPI : **34117366000167**

117
ML

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 825353670

Endereço : rua da assembleia 10 salas 3207/3213

CEP : 20011-901 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Diretor de Marcas

Fls.: 02/02

118
n

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca N° 828713979

RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições : .

* 1o.DECÊNIO *

NCL(8) : **25**

Produtos:

Roupas, a saber camisas; camisetas; shorts; calças; suéteres; agasalhos; moletons; jaquetas; meias; roupas infantis e para bebê ; roupas de banho, roupas de chuva; artigos para cabeça, a saber gorros; bonés; viseiras; chapéus; calçados; calçados esportivos; chinelos; roupas para ginástica; tricôs; roupas em jersey e camisetas sem manga; peça única; vestidos; saias; roupas de baixo; cachecol; blazers; casacos; uniformes; gravatas; faixas para pulso; faixas para cabeça; luvas; aventais; babadores, pijamas; meias e meia-calça; suspensórios; cintos; fantasias (roupas).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **828713979** na Data : **01/09/2006**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **13/09/2011**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/N° INPI : **34117366000167**

Endereço : **AV DAS AMERICAS, 899, LOTE 01 - PAL 41064**
BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO
CEP : 22631000 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

Diretor de Marcas

119
u

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca Nº 828714517

JOGOS PARA-OLÍMPICOS RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regularmente em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

* 1o.DECÊNIO *

NCL(8) : **25**

Produtos:

ROUPAS, A SABER CAMISAS; CAMISETAS; SHORTS; CALÇAS; SUÉTERES; AGASALHOS; MOLETONS; JAQUETAS; MEIAS; ROUPAS INFANTIS E PARA BEBÊ ; ROUPAS DE BANHO, ROUPAS DE CHUVA; ARTIGOS PARA CABEÇA, A SABER GORROS; BONÉS; VISEIRAS; CHAPÉUS; CALÇADOS; CALÇADOS ESPORTIVOS (INCLUÍDOS NESTA CLASSE); CHINELOS; ROUPAS PARA GINÁSTICA; TRICÔS (VESTUÁRIO); ROUPAS EM JERSEY E CAMISETAS SEM MANGA; PEÇA ÚNICA; VESTIDOS; SAIAS; ROUPAS DE BAIXO; CACHECOL; BLAZERS; CASACOS; UNIFORMES; GRAVATAS; FAIXAS PARA PULSO; FAIXAS PARA CABEÇA; LUVAS; AVENTAIS; BABADORES; PIJAMAS; MEIAS E MEIA-CALÇA; SUSPENSÓRIOS; CINTOS; FANTASIAS (ROUPAS).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **828714517** na Data : **01/09/2006**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **03/08/2010**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/Nº INPI : **34117366000167**

Endereço : **RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 SALAS 3207/3213**
CENTRO - RIO DE JANEIRO
CEP : 20011-901 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2010.

Diretor de Marcas

120
M

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Certificado de Registro de Marca Nº 828715637

CIDADE PARA-OLÍMPICA RIO 2016

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regularmente em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima reproduzido, **com prazo de validade de 10 (dez) anos**, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições :

* 1o.DECÊNIO *

NCL(8) : **25**

Produtos:

ROUPAS, A SABER CAMISAS; CAMISETAS, SHORTS; CALÇAS; SUÉTERES; AGASALHOS; MOLETONS; JAQUETAS; MEIAS; ROUPAS INFANTIS E PARA BEBÊ ; ROUPAS DE BANHO, ROUPAS DE CHUVA; ARTIGOS PARA CABEÇA, A SABER GORROS; BONÉS; VISEIRAS; CHAPÉUS; CALÇADOS; CALÇADOS ESPORTIVOS (INCLUÍDOS NESTA CLASSE); CHINELOS; ROUPAS PARA GINÁSTICA; TRICÔS (VESTUÁRIO); ROUPAS EM JERSEY E CAMISETAS SEM MANGA; PEÇA ÚNICA; VESTIDOS; SAIAS; ROUPAS DE BAIXO; CACHECOL; BLAZERS; CASACOS; UNIFORMES; GRAVATAS; FAIXAS PARA PULSO; FAIXAS PARA CABEÇA; LUVAS; AVENTAIS; BABADORES; PIJAMAS; MEIAS E MEIA-CALÇA; SUSPENSÓRIOS; CINTOS; FANTASIAS (ROUPAS).

Apresentação : **Nominativa** Natureza : **De Produto**

Restrição :

Depositado no Brasil sob o número: **828715637** na Data : **01/09/2006**

Prioridade Unionista Número : Data :

País :

Data de Concessão : **03/08/2010**

Titular : **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

CNPJ/CIC/Nº INPI : **34117366000167**

Endereço : **RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 SALAS 3207/3213**
CENTRO - RIO DE JANEIRO
CEP : 20011-901 - RJ - BR

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2010.

Diretor de Marcas

121
21

Doc. 18

122
ML

Eduardo Araripe

De: Alex Guedes dos Anjos [alex.guedesdosanjos@gmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 25 de julho de 2012 11:26
Para: Mila Ieker - Araripe
Assunto: Re: Uso não autorizado do sinal RIO 2016 pela Motejo como estampa de camisetas - N/ref.: IN1437BR00

Prezada Dra. Mila,

Informamos que três meses após nossa solicitação recebemos vossa pronta comunicação, mas não reconhecemos como legítimo o registro da expressão Rio 2016 no INPI por se tratar de expressão comum, portanto, não atenderemos os termos da notificação e aguardaremos que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Em 20 de julho de 2012 14:51, Mila Ieker - Araripe <mila@araripe.com.br> escreveu:

A/C: Dr. Alex Guedes dos Anjos (alex.guedesdosanjos@gmail.com)

Prezado Dr. Alex,

Fazemos referência à Notificação Extra Judicial enviada, pelo uso não autorizado da expressão **RIO 2016,** em estampa de camisas expostas no website www.motejo.com.

A Contra-Notificação de V.Sas., datada de 9 de abril de 2012, solicitou cópia dos Certificados de Registro de marca expedidos pelo INPI, visando fazer prova da concessão de tais direitos ao Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Dessa feita, em 04/07/2012, atendemos prontamente a sua solicitação, enviando cópia do referidos Certificados de Registro.

Não obstante o acima, até a presente data não recebemos qualquer manifestação de V. Sa., bem como verificamos a manutenção da comercialização das camisas **RIO 2016** no website www.motejo.com, conforme abaixo:

Em vista do acima, vamos aguardar sua resposta até o dia **27 de julho de 2012**. Note que, a ausência de seu pronunciamento será por nós interpretada como negativa em atender aos termos das Notificações enviadas, obrigando o Notificante a buscar a via Judicial para fazer valer os seus direitos e obrigá-los ao que ora se postula de forma amigável.

123
ul

Atenciosamente,

Mila Ieker

Rua da Assembléia 10, gr. 3710 - Centro

Rio de Janeiro - RJ - 20.011-901

Tel.: 55 21 25311799

Fax.: 55 21 25311550

mila@aranipe.com.br

www.aranipe.com.br

Av. Ipiranga, 668 - Centro

Petrópolis - RJ - 25610-150

Tel.: 55 24 21032200

Fax: 55 24 21032201

Alameda Santos 200 7º andar Cj.71

Cerqueira César - SP - 01.418.000

Tel.: 55 11 3263-0087

Fax: 55 11 3263-0620

Av. Nilo Peçanha 1221 Sl. 1303
Bela Vista 91330 000
Porto Alegre-RS
Tel.: 55 51 3377 99 80
Fax 55 51 3377 99 74

--
Cordialmente,

Alex Guedes dos Anjos
OAB-MG 94.467

124
11

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, 2º andar, Centro, Barbacena - MG, CEP 36200-076
Residência: Rua Silva Jardim, nº 428, ap. 102, Boa Morte, Barbacena - MG, CEP 36201-004
Telefones:
+55 (32) 3332-6865 (manhã)
+55 (32) 3333-7194 (tarde)
+55 (32) 9983-3160 (celular - operadora Oi)

Currículo no Linkedin

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido.
A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5°, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível avise ao remetente por e-mail.

The content of that message is confidential, is strictly the person (s) above and is legally protected.
The retransmission, dissemination, copying or other use of this communication by persons or entities, other than (s) recipient (s), is obtaining data through illicit and configures offense to Article 5, section XII of the Federal Constitution . If this message has been received in error, please, destroyed it and, if possible inform the sender by e-mail.

Doc. 19

125
ur

Doc. 19

126

Processo nº:	0024747-89.2012.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0128706-76.2012.8.19.0001 Parte Autora: 1) COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO 2) COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 Parte Ré: 1) BICICLETAS PRAIA DE IPANEMA COMÉRCIO LTDA. 2)LIDO BAGS BOUTIQUE LTDA.

SENTENÇ

A Vistos Relatório Processo nº 0128706-76.2012.8.19.0001 (principal) COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB e COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 ajuizam ação de obrigação de não fazer e indenização por danos materiais em face de BICICLETAS PRAIA DE IPANEMA COMÉRCIO LTDA. e LIDO BAGS BOUTIQUE LTDA. Narram os autores, em síntese, que as rés vinham expondo à venda camisetas contendo o símbolo olímpico, de utilização exclusiva dos autores, as marcas relacionadas aos Jogos Olímpicos de 2016, bem como a marca "Olimpíadas Rio 2016", de titularidade do COB. Os autores invocam o artigo 1º do Tratado de Nairóbi (Decreto Legislativo 21/1984), a Lei 9.615/98, a Lei 12.035/09 e a Carta Olímpica como fundamentos jurídicos para requerer a condenação das rés para que se abstenham de comercializar produtos contendo o símbolo olímpico e as marcas registradas no INPI em nome dos demandantes e para que indenizem os danos materiais, a serem arbitrados em liquidação de sentença, ocasionados pela comercialização indevida dos bens. Em contestação às fls. 181/210, as rés postulam, preliminarmente, a extinção do processo cautelar em apenso. No mérito, sustentam que não há identidade entre os símbolos por elas utilizados não se identificam com aqueles registrados em nome do COB, pugnando pela aplicação da teoria da distância. Alegam, ainda, que agiram de boa-fé e acrescentam a inexistência de dano a ser indenizado. Requerem, pois, a improcedência dos pedidos. Em réplica, os autores pedem a decretação da revelia de ambas as rés e ratificam os termos da inicial (fls. 216/221). As partes não se manifestaram em provas. (fls. 223/224 e 225v). Processo nº 0024747-89.2012.8.19.0001 (cautelar) COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB e COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 ajuizam ação cautelar de busca e apreensão em face de BICICLETAS PRAIA DE IPANEMA COMÉRCIO LTDA. e LIDO BAGS BOUTIQUE LTDA., alegando, em síntese, que as requeridas vinham expondo à venda camisetas contendo o símbolo olímpico, de utilização exclusiva dos autores, as marcas relacionadas aos Jogos Olímpicos de 2016, bem como a marca "Olimpíadas Rio 2016", de titularidade do COB. Requerem, portanto, a concessão de liminar, com sua posterior confirmação após a resposta das requeridas. Deferida a liminar às fls. 109. Auto de busca e apreensão às fls. 115 e 119. Contestação intempestiva às fls. 123/127. Com decretação da revelia das requeridas às fls. 138. Este o relatório. Fundamento e decido. Ao revés do que alegado pelos autores, não há revelia a ser decretada. Isso porque a ausência de contestação tempestiva no processo cautelar (fl. 136) não inibe o réu de oferecer resposta na ação principal. Nestes autos, porém, a contestação foi apresentada tempestivamente por ambos os réus, nos termos do art. 241, III, do CPC, já que o último mandado citatório foi juntado em 15/5/2012 (fls. 166v/167). Assim, considerando que o prazo foi suspenso no dia 25//5/2012, por força do Ato Executivo 2109/2012, e voltou a correr somente em 30/5/2012, a resposta obedeceu ao prazo legal de 15 dias, pois foi apresentada em seu último dia, 4/6/2012, conforme fl. 181. No mérito, malgrado a Carta Olímpica tenha natureza de pacto privado , a obrigação de proibir o uso do símbolo olímpico, assumida pela República Brasileira no Tratado de Nairóbi (Decreto Legislativo 21/1984), veio materializada na Lei 9.615/98, que conferiu o uso exclusivo do referido símbolo ao COB, ao qual se atribui a faculdade de autorizar a sua utilização por terceiros (art. 15) . Além disso, o art. 7º da Lei 12.035/09 veda "a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2012 ou do COI". Assim, considerando ainda o efetivo registro das marcas "Rio 2016" e "Olimpíadas 2016" no INPI, sob a titularidade do COB (fls. 120 e 123), não há como negar a violação ao direito de propriedade intelectual dos autores. Não cabe, nesse aspecto, argumentar com a aplicabilidade da teoria da distância à espécie. Em primeiro lugar, o símbolo olímpico foi indevidamente utilizado pelas rés para comercialização de camisetas. As tênues distinções da disposição gráfica do referido símbolo não exclui o ato ilícito. A inclusão de imagens da cidade do Rio de Janeiro, a seu turno, apenas confirma a violação do dever de abstenção na utilização do símbolo olímpico, já que evoca nitidamente o evento esportivo que se realizará neste cidade. Não bastasse isso, a inscrição "Rio 2016 ", presente em todos os produtos apreendidos (fls. 115/116 e 119/120 do apenso) é de uso exclusivo do COB, conforme certificado de registro do INPI à fl. 120. Assim, a sua utilização por terceiro desautorizado tem aptidão para confundir o público consumidor, que está sujeito à compra de um produto na crença de que seja oficial, quando na verdade não é. É evidente, pois, que houve concorrência desleal e desrespeito ao disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição da República, mediante exploração comercial desautorizada de marca e sinal gráfico do evento esportivo que será sediado por esta cidade em 2016. Nesse contexto, não se pode invocar o princípio da boa-fé objetiva como fundamento da exclusão da responsabilidade das rés. Ao revés, a norma em questão impõe a reparação do dano material inegavelmente configurado na espécie. Isso porque ambos os autores deixaram de auferir lucro com a venda dos produtos comercializados de forma indevida pelas rés, o que, por si só, caracteriza o dano material alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça: ORDINÁRIO - PRETENSÃO À ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DA MARCA "PATRULHA DA CIDADE" OU OUTRA QUE COM A QUAL SE CONFUNDA, BEM ASSIM À PERCEPÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS - CONJUNTO PROBATÓRIO DE QUE A

[illegible]

Fechar

128
v

Doc. 20

123
m

Agravo de Instrumento n. 2009.019321-6, da Capital
Relator: Des. José Inácio Schaefer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cominatória. Tutela antecipada. Marca. Símbolos de clubes de futebol utilizados sem autorização. Busca e apreensão de produtos contrafeitos. Violação ao contraditório. Inocorrência. Verossimilhança da alegação e perigo de dano caracterizados. Decisão mantida.

A concessão de tutela antecipada sem oitiva da parte contrária não vulnera o princípio do contraditório quando esta providência puder resultar na ineficácia da medida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.019321-6, da comarca da Capital (6ª Vara Cível), em que é agravante Comércio Kanas Brasil Ltda, e agravados Clube de Regatas do Flamengo, Fluminense Football Club e Clube de Regatas Vasco da Gama:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Comercial, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

Comércio Kanas Brasil Ltda. interpôs agravo de instrumento em face de decisão, proferida em ação cominatória, que determinou a busca e apreensão de mercadorias, sustentando ter havido ofensa ao princípio do contraditório, pois não foi oportunizada sua manifestação para demonstrar a origem lícita dos produtos (fls. 2/17).

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 67/69), os agravados pediram não fosse conhecido o recurso e, no mérito, manifestaram-se pelo seu desprovimento (fls. 72/83).

VOTO

Os agravados pediram não fosse o recurso conhecido, pois inobservada a providência descrita no artigo 526 do Código de Processo Civil:

> O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

130
ju

> Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

A finalidade desta comunicação é possibilitar ao prolator da decisão agravada o exercício do juízo de retratação, e seu descumprimento necessita ser cabalmente demonstrado pelo interessado. Neste sentido, colho da doutrina:

> A norma prevê a inadmissibilidade do agravo quando o agravante deixar de cumprir o comando emergente do *caput* da norma comentada. O tribunal só pode deixar de conhecer do agravo a pedido do agravado, que deverá provar referido descumprimento. A lei comete às partes o ônus de comunicar ao juízo de origem e juntar os documentos (agravante) e de alegar e comprovar o desatendimento dessa regra (agravado). Caso o agravante não cumpra a providência que está a seu cargo, suportará o ônus do não conhecimento do recurso. Na hipótese de o agravado não se desincumbir do ônus de alegar e provar a desídia do agravante, suportará o ônus de ver conhecido o agravo (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 889).

Os agravados trouxeram cópia de certidão extraída do processo originário com o seguinte conteúdo:

> Certifico que até a presente data não foi protocolada a original do fax de fl. 64/80 (fl. 84).

Tal certidão não comprova o descumprimento da norma processual em comento, pois limita-se a informar que não foram juntados os originais de petição protocolada por fax, sem precisar se esta consistia na comunicação de interposição do agravo.

Além disso, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ verifiquei que, em 15 de maio de 2009, foi proferido despacho mantendo a decisão agravada, indicando que a comunicação a que se refere o preceito legal foi efetuada.

Por estes motivos, e tendo em vista, também, o preenchimento dos demais pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço do agravo.

A ação originária versa sobre abstenção do uso de marca. Os agravados são clubes desportivos de renome nacional, cujos emblemas estariam sendo indevidamente utilizados pelo agravante e por outras três empresas com sede nesta Capital, as quais estariam comercializando diversos produtos, como camisetas, canecas e adesivos, sem a devida licença.

Além de indenização pelos danos materiais e morais causados pelo uso indevido das marcas, pediram antecipação da tutela para determinar a busca e apreensão dos produtos contrafeitos (fls. 32/49).

A decisão agravada dispôs:

> No caso dos autos, quanto à verossimilhança das alegações, não há dúvidas de que de fato as rés comercializam os produtos com a utilização de emblemas de propriedade exclusiva dos autores, sem autorização destes, visto os recibos e produtos anexos ao processo evidenciarem tal prática.
>
> Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, igualmente, está evidenciado, posto que a prática dos atos narrados na exordial causa evidente prejuízo aos autores no uso indevido de suas propriedades.
>
> Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a paralisação

131

> dos atos das rés que violem o sinal, dísticos, símbolos ou emblema das entidades autoras, todos de forma isolada ou conjuntamente com qualquer outro sinal distintivo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), determinando, ainda, a busca e apreensão dos produtos contrafeitos, folhetos, catálogos, listas de preços, cartazes, ilustrações e outros que ainda sob qualquer modalidade os contenham (fls. 51/52).

O agravo pediu a reforma da decisão, com a devolução das mercadorias apreendidas, por ofender o princípio do contraditório, pois a tutela antecipada foi deferida sem que fosse oportunizado ao agravante demonstrar a origem lícita das mercadorias, adquiridas com nota fiscal, de empresas idôneas.

A antecipação de tutela é medida de caráter satisfativo que visa adiantar o provimento final para evitar prejuízo ao titular da pretensão, mediante verificação cumulativa dos requisitos enumerados no artigo 273 do Código de Processo Civi, quais sejam: verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório; e reversibilidade da medida.

Assim como a medida liminar no processo cautelar (art. 804, CPC), a antecipação de tutela pode ser concedida sem oitiva da parte contrária quando tal providência puser em risco a eficácia do provimento. Sobre o tema, a doutrina ensina:

> Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo *inaudita altera parte*, que não constitui ofensa, mas sim *limitação imanente* do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 525).

No caso em exame, evidente que a ciência do agravante comprometeria a eficácia da antecipação de tutela, pois possibilitaria a este desfazer-se dos produtos contrafeitos.

Ademais, em momento algum o agravante intentou demonstrar que possui licença para explorar as marcas dos clubes agravados, limitando-se a argumentar que pensou "tratar-se de mercadoria apta para revenda" (segundo parágrafo de fl. 8).

Tais alegações, além de não ilidirem a responsabilidade do agravante, caso apurada, ao fim da instrução, a ocorrência de contrafação, dizem respeito a relação jurídica distinta da discutida no processo de origem, cabendo ao agravante, se assim entender, buscar a responsabilização do fornecedor das mercadorias na via própria.

Neste sentido, a decisão do eminente Desembargador Domingos Paludo ao apreciar o pedido de concessão de efeito ativo:

> O recorrente alega que o dano autorizador da liminar ocorre porque tem "o risco de ser condenado por danos que não ocasionou". A decisão agravada não produz tal risco, que existe pelo próprio ajuizamento e trâmite da ação principal.
>
> Além do mais, sequer a relevância na fundamentação está presente. O fato da agravante ter adquirido os materiais de outras empresas, conforme demonstram as notas fiscais de fls. 55/57, não tem o condão almejado: autorização para

comercialização ou reprodução de produtos com os símbolos, marcas e emblemas das agravantes.

Deveria o agravante, então, demonstrar que tais produtos não são "piratas", ou seja, falsificados. E não há nos autos demonstração que as empresas fornecedoras dos produtos tenham autorização dos respectivos clubes (agravados) para reprodução e comercialização de produtos que contenham seus sinais característicos (fl. 69).

Portanto, a concessão da tutela antecipada sem oitiva da parte agravante não implicou, no caso concreto, violação ao princípio do contraditório.

O reclamo destacou, ainda, que a manutenção da decisão representa grave prejuízo ao agravante, por inviabilizar o exercício da atividade comercial, em detrimento dos sócios e seus familiares, que dependem da renda do negócio para sobrevivência. Por outro lado, ausente prejuízo aos agravados, pois "a venda das mercadorias [...] divulga a marca dos clubes, gratuitamente" (fl. 8).

O alegado prejuízo decorrente da manutenção da tutela antecipada não justifica a utilização indevida da marca dos agravados.

Além disso, o objeto da empresa agravante não se limita à comercialização de produtos relacionados a clubes de futebol, mas abrange o "comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos; eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; artigos do vestuário e acessórios" (fl. 25). Portanto, a apreensão das mercadorias em causa não é suficiente para inviabilizar as atividades da agravante.

O agravante argumentou, ainda, inexistir verossimilhança nas alegações da parte contrária pois, a teor do inciso I do artigo 124 da Lei 9.279/96, emblemas e distintivos não seriam registráveis como marca (primeiro parágrafo de fl. 8).

O dispositivo mencionado tem a seguinte redação:

Não são registráveis como marca:

brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação.

Como se vê, a vedação restringe-se a brasões, emblemas e distintivos de órgãos públicos oficiais, nacionais ou estrangeiros, não se aplicando aos agravantes, clubes desportivos, aos quais se aplica o disposto em lei especial, que prevê:

A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos (art. 87 da Lei 9.615/98).

Em síntese, o agravo não trouxe elementos hábeis a descaracterizar a verossimilhança das alegações e o receio de dano descritos na decisão questionada, motivo pelo qual esta é mantida.

Por todo o exposto, rejeito o inconformismo.

133
M

DECISÃO

A Câmara, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Desembargador Lédio Rosa de Andrade, com voto, e dele participou o Desembargador Altamiro de Oliveira.

Florianópolis, 6 de abril de 2010.

José Inácio Schaefer
RELATOR

Doc. 21

134

Doc. 21

135
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03367905

48

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0353460-77.2010.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA sendo agravado FLORIZA ADAFFTE ESPORTES ME.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente) e NEVES AMORIM.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR

48

136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 990.10.353460-3

Agravante: Sport Club Corinthians Paulista

Agravada: Floriza Adaffte Esportes - ME

Comarca: Santo André

MM. Juiz de 1ª instância: João Antunes dos Santos Neto

VOTO nº 6396

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Marcas – Busca e apreensão dos produtos contrafeitos – Acompanhamento por perito judicial, nos termos do artigo 842, § 3º do CPC – Desnecessidade – Mercadorias que trazem ilegalmente emblemas que são de conhecimento público e notório – Recurso provido.

RELATÓRIO.

1. Cuida-se de agravo interposto contra a r. decisão trasladada às fls. 58 que, nos autos da ação de abstenção do uso de direitos autorais, marca, concorrência desleal c.c. perdas e danos ajuizada pelo recorrente em face de Floriza Adaffte Esportes – ME, nomeou dois peritos para acompanharem diligência de busca e apreensão de produtos contrafeitos.

2. Sustenta o agravante, em resumo, que o próprio produto juntado aos autos demonstra de forma incontroversa a existência de utilização indevida do emblema do recorrente sem qualquer

identificação de seu fabricante ou qualquer outra empresa licenciada.

3. Requereu, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo bem como a reforma da r. decisão agravada para que seja mantida a liminar sem a presença dos *experts*, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça (fls. 2/11).

4. Recebi o agravo na forma de instrumento e concedi o efeito suspensivo requerido (fls. 86/87).

5. Posteriormente, sobreveio petição do agravante, requerendo a imediata busca e apreensão do agravante, *inaudita altera pars*, que foi deferida às fls. 97/99, diante do risco, no caso de intimação da agravada, de que esta se livrasse das mercadorias.

6. Informações judiciais às fls. 104/105.

FUNDAMENTOS.

7. O recurso prospera.

8. Com efeito, é caso de se afastar a exigência do § 3° do artigo 842 do CPC. Entendo que os dois peritos devem acompanhar o oficial de justiça na diligência de busca e apreensão apenas quando puder haver dúvida sobre a contrafação, para que utilizem seu *expertise* em eventual esclarecimento.

138

9. Não é, contudo, o caso dos autos.

10. Há evidência da contrafação e os produtos comercializados ilegalmente contêm emblemas e símbolos de conhecimento público e notório. Se qualquer do povo pode identificar a falsificação, a presença dos peritos constituiria formalidade desnecessária de se impor ao titular dos direitos violados, inclusive acarretando ônus financeiro injustificável.

11. Neste sentido:

> "BUSCA E APREENSÃO - Contrafação - Perito para acompanhar a apreensão de mercadorias - Desnecessidade, diante da notoriedade dos produtos com emblemas utilizados ilegalmente - Agravo provido" (TJSP – Agravo de instrumento nº 610.573-4/1-00 – 9ª Câmara de Direito Privado – Relator: Viviani Nicolau – 18.11.2008).

12. Destarte, pelo meu voto, confirmo a liminar e DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR

139
su

Doc. 22

140
ML

RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial em ação de conhecimento sob o rito ordinário, interposto por LOUIS VUITTON DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Os ora recorrentes propuseram ação de conhecimento sob o rito ordinário em face de CALIENTE COMÉRCIO DE MODAS LTDA, ora recorrida, tendo por objeto: (a) a busca e apreensão de produtos falsificados, (b) a imposição de obrigação de não fazer consistente na não comercialização de tais produtos, sob pena de multa (pedido cominatório), (c) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais derivados da comercialização indevida de produtos objetos de contrafação.

O MM. Juiz de primeiro grau (fls. 565/571) julgou o pedido procedente em parte para confirmar a busca e apreensão dos bens, impor obrigação de não fazer às ora recorridas (sob pena de multa) e condená-las ao pagamento de danos morais, fixados em 50 salários mínimos.

O e. Tribunal de origem, por sua vez (fls. 643/656): (a) conferiu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pelas ora recorridas, para afastar a condenação em danos morais, ao fundamento de inexistir nos autos prova de que a contrafação desabonou o conceito moral da ora recorrente, e (b) negou provimento ao recurso da ora recorrente para manter a improcedência do pedido de condenação em danos materiais, ao fundamento de que o prejuízo - redução nas vendas dos artigos comercializados pela ora recorrente - não restou comprovado.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para se reconhecer a existência de sucumbência recíproca.

A ora recorrente sustenta em suas razões de recurso especial que o v. acórdão recorrido:

I e II - ao não condenar as recorridas ao pagamento de danos materiais, violou os arts. 208, 209 e 210 da Lei nº. 9.279/96, bem como divergiu de precedentes jurisprudenciais, uma vez que a mera existência de contrafação implica o reconhecimento da ocorrência do dano; a quantificação desse, por sua vez, deve ser realizada em liquidação de sentença; e

III - ao não condenar as recorridas ao pagamento de danos morais, divergiu de precedente jurisprudencial que acolhe a tese de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Houve contra-razões (fls. 720/748).

A Presidência do e. Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (fls. 750/754).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 466.761 - RJ (2002/0104945-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Da existência de danos materiais

A questão posta a desate consiste em saber se a mera existência de contrafação autoriza a condenação em danos materiais, ou se, ao contrário, os danos materiais serão devidos se houver prova *não apenas da existência de contrafação*, mas da efetiva comercialização do produto falsificado.

I – Do Recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quanto à existência de danos materiais

No que respeita ao dissídio apontado, deve-se observar que o julgado paradigma colacionado considerou comprovados os danos materiais derivados de contrafação, sob o fundamento de que o falsificador procedeu não apenas à fabricação ilícita do produto, *mas à efetiva comercialização deste*.

O v. acórdão recorrido, ao invés, afastou os danos materiais ao fundamento de que nenhum prejuízo (isto é, nenhuma venda) restou comprovado. Ausente, nesses termos, a necessária similitude fática a autorizar a admissibilidade do Recurso Especial pela alínea 'c'.

II – Do Recurso especial fundado em violação de lei federal quanto à existência de danos materiais (arts. 208, 209 e 210 da Lei nº. 9.279/96)

A questão relativa à violação aos arts. 208, 209 e 210 da Lei nº. 9.279/96 restou devidamente prequestionada.

O v. acórdão recorrido afastou a condenação em danos materiais ao fundamento de que o prejuízo (isto é, a comercialização dos produtos falsificados) não restou provado, *in verbis:*

143

i - (fl. 654): "É clássica a equação: INDENIZAÇÃO = DANO + NEXO DE CAUSALIDADE. Não tendo as autoras desincumbido o ônus processual que lhes cabia, segundo o que determina o art. 333, I do CPC, ou seja, da comprovação do prejuízo, pois tratando-se este de fato constitutivo de seu direito e não demonstrado na instrução probatória, não há como se compor a equação que leva a indenização dos danos materiais, não há que se falar, portanto, em reforma da sentença";

ii - (fl. 655): "As autoras não demonstraram, nos autos, que deixaram de vender seus produtos em razão da contrafação praticada pelas rés, não tendo restado caracterizado o dano direto e efetivo"; e

iii - (fl. 655): "O prejuízo, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, não pode ser meramente presumido".

Duvida não há, na Doutrina e na Jurisprudência (REsp nº. 30.582/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 14/08/1995), de que os danos materiais *apenas* são devidos se efetivamente comprovados no curso da ação de conhecimento.

A questão que aqui se coloca é *outra*, e está relacionada à identificação, nos casos de contrafação de marca, dos elementos suficientes à comprovação da *existência* de danos materiais.

A tese, até hoje sustentada por este Tribunal, é a de que os danos materiais, em tais hipóteses, estão condicionados à prova de comercialização do produto falsificado, porquanto tal comercialização, ainda que de poucas unidades, constitui o elemento hábil a gerar dano patrimonial ao titular da marca.

Nessa linha, cite-se os seguintes precedentes: **REsp** nº. 101.059/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 07/04/1997, **REsp** nº. 115.088/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 07/08/2000, **REsp** nº. 101.118/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 11/09/2000 e **REsp** nº. 316.275/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12/11/2001.

Tal entendimento, entretanto, está a merecer *uma evolução* interpretativa, considerado o quadro social vigente, e isto por duas razões.

Primeiro, porque é notória a enorme extensão que a prática de contrafação assumiu em nosso País, principalmente no segmento de mercado sob análise (artigos de marroquinaria). Esse panorama fático injusto e pernicioso não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, sob pena de não se cumprir, nesse campo, a

144
M

almejada *pacificação social*, representada pela ética e lealdade de concorrência que devem informar as práticas comerciais.

Segundo, porque o art. 209 da Lei nº. 9279/96, em clara exegese, não condiciona a reparação dos danos materiais à prova de comercialização dos produtos fabricados, *in verbis: "Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio".*

O dispositivo autoriza a reparação material se houver *ato de violação de direito de propriedade industrial*, o que, no presente processo, constitui fato devidamente comprovado com a apreensão de bolsas falsificadas.

Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como *fundamento* a 'comercialização do produto falsificado', mas a 'vulgarização do produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca', levadas a cabo pela prática de *falsificação* .

De fato, aquele que estaria disposto a comprar, por uma soma considerável, produto exclusivo, elaborado pelo titular da marca em atenção a diversos padrões de qualidade, durabilidade e segurança, não mais o faria se tal produto fosse vulgarizado por meio de uma falsificação generalizada.

Conclui-se, assim, que a falsificação, por si só, provoca substancial redução no faturamento a ser obtido com a venda do produto distinguido pela marca registrada, o que autoriza, em conseqüência, a reparação por danos materiais.

Por violação ao art. 209 da Lei nº. 9.279/96, merece ser o v. acórdão reformado, para se declarar a procedência do pedido de condenação em danos materiais, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença.

III - Da condenação em danos morais

(dissídio jurisprudencial)

O dissídio jurisprudencial apontado restou devidamente demonstrado.

A vulgarização do produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, efeitos da prática de falsificação, constituem elementos suficientes a *lesar o direito à imagem* do titular da marca, o que autoriza, em conseqüência, a reparação por danos morais, fixados em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

145
m

Forte em tais, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para julgar procedente o pedido de condenação em: (a) danos materiais, cujo montante deverá ser fixado em liquidação de sentença, e (b) danos morais, fixados no montante total de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), sendo R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada recorrente.

As custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pelas ora recorridas.

É o voto.

DOC 23

146
ш

Doc. 23

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000190980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9143329-49.2002.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KINKO S SISTEMA DE IMPRESSAO LTDA e KINKO S VENTURES INCORPORATED sendo apelados KINKO S VENTURES INCORPORATED e KINKO S SISTEMA DE IMPRESSAO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram o do réu.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E DE SANTI RIBEIRO.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

Claudio Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9143329-49.2002.8.26.0000 e o código RI000000BZ0IF.

148
Dns. 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL
Processo n. 9143329-49.2002.8.26.0000 (994.02.013192-0)
Comarca: São Paulo
Apelantes/apelados: KINKO´S VENTURES INC. e KINKO´S SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA.
Juiz: Alexandre Alves Lazzarini
Voto n. 1.357

Propriedade industrial. Direito à exclusividade de utilização de marca registrada e internacionalmente notória. Vulneração. Inaplicabilidade, à espécie, da previsão do artigo 124, inciso VI, da Lei 9.279/96. Prejuízo havido e mesmo presumido. Liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 208 e 210 da lei citada. Provido recurso da autora e desprovido o da ré.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para impor à ré a abstenção de uso da marca e do nome comercial *Kinko´s* no desempenho de suas atividades, mas sem condenação ao pagamento de qualquer indenização.

Recorrem ambas as partes. A ré, para sustentar ausente utilização indevida de marca, atinente a serviços que são diferentes, ademais de se tratar de denominação genérica, por várias outras empresas utilizada, conforme artigo 124, VI, da Lei 9.279/96,

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9143329-49.2002.8.26.0000 e o código RI000000BZ0IF.

portanto sem qualquer exclusividade, de resto em favor de quem nem atua no Brasil, por isso que mesmo sem interesse em demanda que visa, em última análise, a afrontar a livre concorrência. A autora, de seu turno, para afirmar sofrido prejuízo que está mesmo *in re ipsa*, devendo-se dar seu arbitramento em liquidação.

Os apelos foram regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

No que toca ao reconhecimento da indevida utilização da marca *Kinko's* pela ré, inclusive em seu nome comercial, não se entende que a sentença, exaustivamente fundamentada, esteja a merecer qualquer reparo.

Inicie-se pela afirmação de que as empresas atuam em ramos distintos. Ora, já de pronto anote-se que a própria ré reconhece ao menos a coincidência do ramo, em geral, de atuação das partes, e que se dá em meio a serviços de impressão. Porém, confrontados os objetos sociais, vê-se, especificamente, a identidade entre os serviços de cópias, fotocópias e reprografia, inclusive informatizadas.

Depois, não colhe a afirmação de que a autora não gozaria, no Brasil, de proteção marcaria por não ter comprovado atuar no País. De se reconhecer que a proteção à marca se

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9143329-49.2002.8.26.0000 e o código RI000000BZ0IF.

dá, em nível internacional, no caso do Brasil mercê da subscrição de tratado (Convenção de Paris), em momento algum sujeitando a legislação pátria a tutela de atributos da empresa à sua atuação em território nacional.

Antes, até, a lei brasileira protege, mesmo sem o registro, a marca internacionalmente notória (art. 126 da Lei 9.279/96), na esteira do artigo 6º *bis* I da Convenção, sendo de se remarcar, a respeito, o registro que a autora detém em inúmeros países e, de toda sorte, também no Brasil, em mais de uma classe, ademais do pleito de registro em outras, tudo antes da iniciativa registrária da ré, sintomaticamente tomada depois de notificada, ademais não consumada por conta da impugnação a seu pedido de registro.

Muito menos se há de cogitar da incidência do artigo 124, VI, da Lei 9.279/96.

Não se cuida, com efeito, da chamada marca vulgar, débil ou genérica, aquela sem força distintiva que designa, a rigor, o gênero ou natureza do produto ou artigo. De fato, observa Newton Silveira, não caracteriza a marca "*o nome do próprio produto ou outros nomes ou sinais que genérica e usualmente são empregados em relação ao produto sem com isso implicar em distinção entre uns e outros da mesma espécie e gênero*." (***Curso de Propriedade Industrial*, RT, p. 20**). Ora, no caso, *Kinko's* não designa a atividade de impressão, cópia ou editoração. Nem se cuida, acrescente-se, de um sinal que seja costumeiramente empregado para designar característica

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9143329-49.2002.8.26.0000 e o código RI000000B20IF.

do produto ou serviço, mesmo conforme seu uso corriqueiro, provando contra a ré, aliás, assim não a seu favor, a utilização por empresas de outros ramos. A respeito, as únicas duas empresas com mesmo uso em igual ramo, de um lado, têm seu registro impugnado e, de outro, não servem a impedir que a autora postule a tutela contra que quer que seja.

Enfim, está a autora sob a proteção dos artigos 130 e seguintes do Código de Propriedade Industrial, não sendo o caso de aplicação do artigo 124, VI, tanto mais não fosse o que se infere do próprio registro da autora e mesmo do pedido de registro da ré, que, ao fazê-lo, reconhece não se tratar se sinal genérico, justamente porque não registrável.

Assim, evidenciada a contrafação, que inclui a inserção da designação no nome comercial, fomentada a possibilidade de confusão da clientela. E, isto sucedido, o prejuízo dela resultante, como se tem assentado, está *in re ipsa*. Tratando do assunto, observa Gama Cerqueira que a simples violação do direito marcário obriga à satisfação do dano, fixado até mesmo por arbitramento (**Tratado da Propriedade Industrial, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. II, p. 1.129-1.131**). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente decidiu-se que "*o uso indevido de marca alheia sempre se presume prejudicial a quem a lei confere a titularidade*." (**STJ, Resp. n. 510.885/GO**). De mesmo sentir arestos do Tribunal de Justiça do Estado: **TJ-SP, Ap. civ. n. 0105798-48.2003.8.26.0000, j. 22.03.2011; 9279084-35.2008.8.26.0000, j. 22.03.2011.**

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9143329-49.2002.8.26.0000 e o código RI000000BZ0IF.

Mais recentemente, a aquela Corte Superior expressou que, "*no caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano*." (**STJ, Resp. n. 710.376/RJ, j. 15.12.2009;** ver ainda: **Resp. n. 662.117/MG, j. 25.11.2008**)

O valor da indenização se há de apurar em liquidação por arbitramento, na forma e critérios dos artigos 208 e 210 da Lei 9.279/96.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de julgar integralmente procedente a ação e condenar a requerida no pagamento de indenização a se arbitrar em liquidação, na forma explicitada, com juros de mora devidos desde a citação, de 0,5% ao mês até a vigência do CC/02, depois de 1% ao mês, arcando ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% do total da condenação.

CLAUDIO GODOY
relator

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9143329-49.2002.8.26.0000 e o código RI000000BZ0IF.

153

Doc. 24

134
ul

RECURSO ESPECIAL Nº 510.885 - GO (2003/0035347-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A recorrente, *Compagnie Gervais Danone*, é uma empresa francesa fabricante de produtos alimentícios, especialmente de laticínios e mais particularmente de iogurtes, tendo registrado no INPI pelo menos vinte e oito marcas de que é titular, em todas constando o radical DAN, de seu próprio nome, sendo declarada notória, nos termos do art. 67 do anterior Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71), a marca DANONE, merecendo destaque, para o que aqui mais interessa, essas outras marcas: DANLY'S, DAN'UP e DANY, indicativas de alguns de seus produtos.

A recorrida, *Agrovale Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Vale do Parnaíba Ltda.*, lançou no mercado o iogurte com a marca DANALY, o que levou a recorrente a ingressar com uma ação ordinária postulando a abstenção, por parte da ré/recorrida, de todo e qualquer uso da marca DANALY em seus produtos, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 por dia de atraso; a modificar a combinação colorida da embalagem de seu produto, adotando outra que não se aproxime da apresentação dos produtos da autora/recorrente. Postulou, ainda, pelo pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, a serem apurados em execução, por arbitramento, além de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, que foi fixada em R$ 10.000,00.

Após alguns percalços, pois os autos desapareceram, quando remetidos para o eg. Tribunal ***a quo***, por isso foram restaurados, a ação foi julgada improcedente nos 1º e 2º graus, como bem retratado na seguinte ementa:

> *"EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCA. UTILIZAÇÃO DO MESMO PREFIXO. DIFERENÇAS FONÉTICAS E NOS LOGOTIPOS DAS EMBALAGENS CONFRONTADAS.*
>
> *1. Constatado que o prefixo de determinada marca é abreviatura originária da origem e essência do produto comercializado, não há óbice que seja utilizado o mesmo radical por outras empresas que trabalhem no mesmo ramo, haja vista que o prefixo é considerado de uso comum.*

159

2. Não havendo semelhanças fonéticas nas marcas confrontadas e nem nos logotipos das respectivas embalagens dos produtos fabricados pelas empresas litigantes, não há motivo para impedir a coexistência de ambas, pois não há a possibilidade de gerar a confusão de marcas entre o público consumidor.

Apelo conhecido e improvido." (fls. 557/558).

Inconformada, a autora interpôs recurso especial pelas letras "a" e "c" do permissor constitucional, alegando, além do dissídio, violação do art. 8º da Convenção de Paris e ao art. 129 da Lei nº 9.279/96.

Negado seguimento ao recurso, adveio agravo de instrumento, que foi acolhido parcialmente pelo eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, então relator do feito, apenas para apreciar a violação do art. 129 da Lei nº 9.279/96.

É o relatório

156
14

RECURSO ESPECIAL Nº 510.885 - GO (2003/0035347-0)

EMENTA

COMERCIAL E CIVIL. DIREITO MARCÁRIO. USO INDEVIDO DE MARCA CARACTERIZADA. ABSTENÇÃO. INDENIZAÇÃO.

A violação marcária se dá quando a imitação reflete na formação cognitiva do consumidor que é induzido, por erronia, a perceber identidade nos dois produtos de fabricações diferentes.

O uso indevido de marca alheia sempre se presume prejudicial a quem a lei confere a titularidade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Pontifica o ***caput*** do art. 129 da Lei nº 9.279/96, ***verbis***:

> *"A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148".*

Como sabido, a marca é o sinal ou expressão destinado a individualizar os produtos ou serviços de uma empresa, identificando-os.

TAVARES PAES observa (***in,*** *Nova Lei da Propriedade Industrial*, RT, 1996, p. 24), que *"o nosso sistema de registro é o atributivo, segundo o qual o registro assume caráter constitutivo do direito ao uso exclusivo da marca"*.

Ainda que se possa ter por verdadeira a assertiva contida no r. aresto impugnado que *"o prefixo DAN é a abreviatura da palavra inglesa DANISH PASTRY, que associado a outras palavras, significa a massa de substância pastosa feita de fermento ou germe cultivado que causa fermentação e que constitui a essência de qualquer iogurte"* (fls. 562/563), o que, diga-se de passagem e com o maior respeito, é de aceitação duvidosa, nem por isso a utilização desse radical DAN pode ser deflagrada sem freios e sem medidas, pois a possibilidade de seu uso não pode ser consentida quando fere o direito de quem tem a titularidade de

uma marca devidamente registrada.

E a violação marcária se dá quando a imitação reflete na formação cognitiva do consumidor que é induzido, por erronia, a perceber identidade nos dois produtos, de fabricações diferentes.

No caso, DANONE é uma marca vistosa, notoriamente conhecida, objeto de previsão e especial tutela pela Lei nº 9.279/96, de Propriedade Industrial (art. 126 e §§), ao dizer que *"a marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6ºbis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil"*.

A concessão de tal justa proteção decorre das atividades permanentes e do conceito público de quem a obtém, decorrente, pelo menos em tese, de exitoso e laborioso desempenho ao longo do tempo.

E um outro produto, da mesma espécie (iogurte), utilizando a marca DANALY, conduz o consumidor intuitivamente a imaginar tratar-se de um iogurte produzido pela DANONE, pela confusão mental que as três marcas provocam (DANY, DANLY'S e DANALY), sendo assim manifesta a capacidade de suscitar imediata associação de idéias com a marca DANONE.

Como observa CARLOS HENRIQUE FROES, citado por TAVARES PAES em sua obra acima citada, p. 90, *"em suma, a exclusividade de uso da marca, conseqüente ao registro, importa proibição de uso de marca idêntica, semelhante, afim, ou suscetível, de qualquer modo, de induzir em erro ou confusão, seja como marca propriamente dita, título de estabelecimento, papel, insignia ou nome comercial, por parte de terceiro não autorizado"*.

Trago, por fim, a lição de GAMA CERQUEIRA (***in,*** *Tratado de Direito Industrial*, v. II, Tomo II, Parte III, p. 63), trazida pela recorrente, sobre a semelhança de marcas:

> *"Distingue-se da reprodução a imitação, porque, neste caso, não há cópia servil da marca registrada, mas apenas semelhança capaz de criar confusão prejudicial ao titular da marca anterior e aos próprios consumidores. A identidade caracteriza a reprodução; a semelhança caracteriza a imitação. Embora não sejam raros os pedidos de registro de marcas idênticas a outras já registradas para os mesmos ou para produtos semelhantes, os casos de imitação são mais freqüentes. O delito de reprodução, entretanto, raramente se verifica na prática, sendo muito mais comum o de imitação. O contrafator sempre procura artifícios que encubram ou disfarcem o ato delituoso. Não copia servilmente a marca alheia, empregando marca semelhante, que com ela se confunda, a fim de iludir o consumidor. (Idem, vol. II, Tomo II, Parte III, pág. 63)."* (fl. 16)

158
μ

Ou, como leciona RUBENS REQUIÃO, a imitação *"é o uso de uma marca de tal modo semelhante a outra que com ela possa confundir-se"* (**in**, *Curso de Direito Comercial, vol. I, pág. 190, 1986).*

Na hipótese, como visto, é evidente a semelhança das marcas tendo a recorrida imitado a marca da recorrente, por isso mesmo não sendo lícito usá-la.

A recorrente comprovou a anterioridade de sua titularidade das marcas cogitadas, sendo de uma clareza solar a semelhança das marcas DANY, DANLY'S e DANALY, e uso indevido de marca alheia sempre se presume prejudicial a quem a lei confere a titularidade.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para o fim de determinar que a recorrida se abstenha de todo e qualquer uso da marca DANALY em seus produtos, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 por dia de atraso, contado a partir de 60 dias do trânsito em julgado, bem como a condená-la a indenizar a recorrente pelos danos morais e materiais causados pelo uso irregular da marca DANALY, tudo a ser apurado em execução, por arbitramento, além de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, corrigidos de quando proposta a ação até o dia de seu efetivo pagamento.

159

Doc. 25

160

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.582 - SP (2007/0290959-0)

RELATOR	: **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	: GASPAROTTO LABATE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LIA MARA ORLANDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: ADILSON BUCHINI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

> "INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - Propriedade industrial - Marcas e patentes - embalagem similar à utilizada pela autora - perícia constatou que a embalagem poderia confundir o consumidor - Concorrência desleal pelo uso indevido idêntico da embalagem e pelo nome - Sentença procedência mantida - Apela desprovido." (fl. 90)

No recurso especial, alegou-se afronta ao art. 159 do CC/1916 e dissídio jurisprudencial, no tocante à necessidade de comprovação do efetivo prejuízo no caso em foco.

Decido.

2. O Tribunal de origem concluiu que a utilização de embalagem imitada pela recorrente resultou em concorrência desleal e que a apuração dos efeitos dessa conduta pode ser deixada para a fase de liquidação.

De acordo com o entendimento predominante no STJ, no caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano, sem que, para tanto, tenha o autor que demonstrar que a comercialização dos produtos, com marca idêntica ou imitada, tenha causado degradação à imagem de sua empresa, ou desvalorização de sua marca, impedindo-lhe de auferir determinados benefícios.

Nesse sentido:

> Direito Comercial e Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Propriedade industrial. Marca. Contrafação. Danos materiais devidos ao titular da marca. Comprovação. Pessoa jurídica. Dano moral.
> - Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, independentemente de ter sido, o produto falsificado, efetivamente comercializado ou não.
> - Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento tão-somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação.
> - A prática de falsificação, em razão dos efeitos que irradia, fere o direito à imagem do titular da marca, o que autoriza, em conseqüência, a reparação por danos morais.
> Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 466761/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 04/08/2003 p. 295)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DIREITOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.
1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 331, I, do CPC e 208 da Lei 9.279/96, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.
2. **No caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano. Precedentes**.
(...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. - g.n.
(REsp 710.376/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

DIREITO COMERCIAL. DIREITO MARCÁRIO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ABSORVENTES. EXPRESSÃO DE PROPAGANDA O ABSORVENTE DA MULHER ATIVA E MARCA MULHER ATIVA. COLIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SOBERANIA NO EXAME DA PROVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. PREQUESTIONAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO DA CORTE.
PERDAS E DANOS. DEFERIMENTO. RECONVENÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. MAIORIA. VOTO VENCIDO.
I - Afirmada pelo acórdão estadual a possibilidade de confundir-se o consumidor, defesa se mostra a análise de suposta violação do direito marcário, por ser vedado o reexame de matéria fática na instância especial, consoante enunciado nº 7 da súmula/STJ.
II - As perdas e danos, nos casos de uso indevido de marca, decorrem do próprio ato ilícito praticado pela ré.
(...)
(REsp 101118/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2000, DJ 11/09/2000 p. 251)

Incide, no caso, a súmula 83 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

162
M

Doc. 26

163

RECURSO ESPECIAL Nº 710.376 - RJ (2004/0176654-1)

RECORRENTE : ML MAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO C DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELASTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANA BEATRIZ NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação proposta por Eslasta Indústria e Comércio S.A em face de ML Magalhães Indústria e Comércio de Móveis S.A. Narra o autor, fabricante de móveis e artigos mobiliários e titular da marca "ATTIVA", que a ré, aproveitando-se de seu prestígio e tradição, colocou no mercado produtos concorrentes utilizando-se da expressão "ACTIVA", induzindo o consumidor em erro. Pretende que a ré se abstenha de utilizar a a marca, além de ressarcimento de danos materiais e morais.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob o argumento de que "as marcas ora em conflito ('ATTIVA' e 'ACTIVA') apresentam semelhanças capazes de causar imediata confusão ao consumidor, não podendo ambas coexistir licitamente no mesmo segmento de mercado". A sentença determinou que ré se abstenha de fazer qualquer uso da expressão "ACTIVA", sob qualquer modo ou meio gráfico, sozinha ou associada a qualquer outra expressão que se assemelhe com a marca "ATTIVA" de propriedade do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Além disso, condenou o réu ao pagamento, a título de danos materiais, das importâncias auferidas pela venda do mobiliário com a marcas "ACTIVA" ou "MLACTIVA", deduzidos os tributos incidente, no período de 1999 a novembro de 2000, atualizados monetariamente pelo INPC desde cada recebimento e acrescida de juros legais desde a citação; e, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente desde a publicação da sentença, acrescida de juros legais desde a citação (fls. 367/371).

Opostos embargos de declaração (fls. 373/376 e 377/384), foram acolhidos apenas os aclaratórios do autor, a fim de deferir o pedido de busca e apreensão de produtos e material de propaganda que utilizam a expressão "ACTIVA (fls. 385/385v).

Oposto novos embargos de declaração pela ré (fls. 387391), foram rejeitados (fl. 393).

A ré apelou (fls. 395/419).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao

169
NN

recurso. O acórdão restou assim ementado:

> Indenizatória cumulada com pedido de abstenção de uso de marca e de tutela antecipada de busca e apreensão. Controvérsia sobre o uso de marcas similares. Inteligência da Lei de Propriedade Industrial. Comprovação de ato ilícito por parte da apelante, qual seja, a fabricação e comercialização de bens móveis com marca semelhante à de propriedade da apelada. dever de indenizar. Sentença que não merece reparo e confirmação por seus próprios fundamentos. preliminar de nulidade rejeitada. Conhecimento e improvimento do recurso. (fls. 454/456v)

Opostos embargos de declaração (fls. 462/467), foram desprovidos (fls. 470/474).

A ré interpôs recurso especial (fls. 476/495), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando em síntese:

a) violação ao art. 333, I, do CPC; e 208 e 210 da Lei 9.276/96, tendo em vista ser impossível presumir a existência de danos materiais suportados pelo autor, motivo pelo qual faz-se necessária que o prejudicado indique, efetivamente, os reais benefícios que deixou de auferir com a violação, sendo incongruente aplicar o art. 210 da Lei de Propriedade Industrial como mera presunção de lucro cessante;

b) violação ao art. 210, II, da Lei de Propriedade Industrial, pois o acórdão recorrido interpretou incorretamente o referido dispositico aos estabelecer como benefícios auferidos os valores tidos com a venda dos produtos, deduzidos apenas os tributos;

c) violação aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista a ocorrência de julgamento ultra petita, porquanto estaria sendo concedida indenização muito maior do que a pleiteada pela recorrida, que foi explícita ao balizar seu pedido aos lucros auferidos com a venda dos produtos.

d) existência de dissídio jurisprudencial;

Contrarrazões às fls. 505/529.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 531/532), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 710.376 - RJ (2004/0176654-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	: ML MAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: PAULO MAURÍCIO C DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELASTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ NUNES

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DIREITOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 331, I, do CPC e 208 da Lei 9.279/96, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. No caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano. Precedentes.

3. Conquanto os lucros cessantes devidos pelo uso indevido da marca sejam determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, conforme o art. 210, caput, da Lei 9.279/96, o critério de cálculo previsto na lei deve ser interpretado de forma restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" presente no incido II, do art. 210, com a idéia de "lucros".

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

166
ul

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, verifica-se que os arts. 331, I, do CPC e 208 da Lei 9.279/96, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgRg no Ag 998.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no Ag 985.902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008; EDcl no Ag 894.040/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 322).

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.

3. Contudo, restou configurado o dissídio jurisprudencial em relação a acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 496/501).

De fato, nos caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o que é incontroverso no caso em exame, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano, sem que, para tanto, tenha o autor que demonstrar que a comercialização dos produtos, com marca idêntica ou imitada, tenha causado degradação à imagem de sua empresa, ou desvaloração de sua marca, impedindo-lhe de auferir determinados benefícios.

Nesses termos o art. 209 da Lei 9.279/96:

> Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.
> § 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.
> § 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos,

169
MM

objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

José Carlos Tinoco Soares, ao tratar do tema, refere que:

"Não obstante seja um tanto quanto difícil a comprovação dessas perdas e danos, mormente em se tratando de empresas que detêm o mesmo objeto ou produto, e/ou a mesma marca para inúmeros produtos, ou com certeza, inúmeras marcas para diversos produtos , em razão desses e outros fatos, predeterminados, realizados sem a necessária e correta escrituração e contabilidade dessas empresas não acusa as perdas e danos reais e consideráveis. Quer isto se verifique ou não, o que não se pode olvidar é que: 1. a lei pune o fato material da violação da patente, da marca, ou do ato do concorrência desleal desde que possa induzir a dúvida, a erro ou a confusão. A indução do adquirente do objeto ou do produto a erro e a confusão, o qual leva o contrafeito pelo verdadeiro, já ocasiona o prejuízo; 2. o crime de violação de patente, de marca ou por ato de concorrência desleal se consuma, muito embora não haja o desvio da clientela. (...) Esse lucro do concorrente constitui o que o titular do direito "razoavelmente deixou de auferir". (SOARES, José Carlos Tinoco. Tratado da Propriedade Industrial. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. p. 1.620.)

Nesse sentido, também, os seguintes precedentes:

DIREITO COMERCIAL. DIREITO MARCÁRIO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ABSORVENTES. EXPRESSÃO DE PROPAGANDA O ABSORVENTE DA MULHER ATIVA E MARCA MULHER ATIVA. COLIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SOBERANIA NO EXAME DA PROVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. PREQUESTIONAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PERDAS E DANOS. DEFERIMENTO. RECONVENÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.
MAIORIA. VOTO VENCIDO.
I - Afirmada pelo acórdão estadual a possibilidade de confundir-se o consumidor, defesa se mostra a análise de suposta violação do direito marcário, por ser vedado o reexame de matéria fática na instância especial, consoante enunciado nº 7 da súmula/STJ.
II - As perdas e danos, nos casos de uso indevido de marca, decorrem do próprio ato ilícito praticado pela ré.
III - Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, mas de mera irregularidade de representação processual, possível a apresentação do contrato de licença para uso de marca firmado pela autora com sua subsidiária do Brasil após a inicial, sabido que o vigente Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis.
IV - Uma vez proferida a sentença, pondo fim ao litígio, a falta da audiência de conciliação não é causa de anulação do processo, decidiu-se no REsp nº 168.841-SP(DJ 12.4.99).
V - Não tendo o acórdão tratado do eventual abuso da liminar concedida,

carece o recurso especial, no ponto, de prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado n. 282 da súmula/STF.
(REsp 101118/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2000, DJ 11/09/2000 p. 251)

Direito Comercial e Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Propriedade industrial. Marca.
Contrafação. Danos materiais devidos ao titular da marca.
Comprovação. Pessoa jurídica. Dano moral.
- Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, independentemente de ter sido, o produto falsificado, efetivamente comercializado ou não.
- Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento tão-somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação.
- A prática de falsificação, em razão dos efeitos que irradia, fere o direito à imagem do titular da marca, o que autoriza, em conseqüência, a reparação por danos morais.
- Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 466761/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 04/08/2003 p. 295)

4. No tocante à alegada violação ao art. 210, II, da Lei 9.279/96, contudo, com razão o recorrente.

O referido dispositivo prevê que:

> Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:
> II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

O Des. Rudi Loewenkron, que votou vencido, ao analisar a questão em sua declaração de voto, observou que:

> "É que pela sentença será apurado o total faturado, do qual serão deduzidos apenas os impostos incidentes, mas lucro é o preço da venda menos o custo, e custo não é só a despesa fiscal, mas os gastos com a matéria-prima, mão de obra e pagamentos gerais." (fl. 456)

Essa, realmente, parece ser a melhor interpretação do dispositivo questionado.

Com efeito, conquanto os lucros cessantes sejam determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, pelo uso indevido de sua marca, não se pode interpretar a expressão "benefícios auferidos pelo autor da violação" de modo a calcular a indenização conforme o valor total auferido com os produtos vendidos.

Esse não é o critério previsto na lei, que deve ser interpretado de forma

169

restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" com a idéia de "lucros".

Ainda que as mercadorias tivessem sido produzidas e vendidas pelos próprios titulares do direito de propriedade industrial violado, os benefícios auferidos seriam menores do que o montante tido com a possível venda dos produtos, face os custos de produção, transporte, mão de obra e demais despesas ficais.

Luiz Fernando Pereira, ao analisar os limites ao ressarcimento na forma específica na tutela da propriedade industrial, explica que:

> "As disposições de direito comparado que disciplinam o ressarcimento na forma específica impõe um limite à opção: a eventual onerosidade excessiva. No Brasil, como não há dispositivo expresso a tratar da matéria, não ha limite estabelecido, o que, entretanto, não é necessário, pois 'decorre do princípio segundo o qual o lesado não tem o direito de impor ao causador do danos um ônus economicamente ineficiente'.
> No Direito Industrial o limite da onerosidade excessiva deve sempre ser analisado em comparação ao valor do bem jurídico em questão (incluindo os reflexos no direito do consumidor, por exemplo). Além disso, a dificuldade de aferição do valor necessário ao ressarcimento pelo equivalente há de mitigar a aplicação direta da onerosidade excessiva como limite ao ressarcimento na forma específica." (PEREIRA, Luiz Fernando C. Tutela Jurisdicional da Propriedade Industrial - Aspectos processuais da Lei 9.279/1996. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 331-332)

Nesse passo, é razoável que o cálculo da indenização, à título de danos materiais, leve em consideração os lucros auferidos pelo autor da violação do direito, a serem apurados em liquidação de sentença.

5. Diante do reconhecimento da violação ao art. 210, II, da Lei 9.279/96, prejudicada a análise da alegada ofensa aos art. 128 e 460 do CPC.

6. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, dou provimento para determinar que a indenização, a título de danos materiais, seja calculada com base nos valores auferidos com a venda dos produtos da linha "ACTIVA" e "MLACTIVA", no período de janeiro de 1999 a novembro de 2000, deduzidas as despesas tributária, de produção, transporte e mão de obra.

170,00

1ª Via - Autos : TJMG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª e 2ª Instâncias

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ
NUMERO DA GUIA : 0024.12.06215593-7

Nome do Contribuinte / Parte

CPF / CAB / CNPJ

Nome do Tribunal ou Comarca ou Juizado: **BELO HORIZONTE**

Código Comarca: **24**

Natureza da Causa ou Recurso: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/CÍVEL**

Número do Processo

Valor da Causa (em R$): **30.000,00**

Informações Complementares

CITAR/NOTIF/INTIMAR/PEDR/AVALIAR/PRISÃO 2 29,82

Cód.	Tipo de Receita	Cód. Receita	Valor R$
1-8	Custas de 1ª Instância	179-2	242,23
2-6	Custas de 2ª Instância - TJMG	179-2	0,00
3-4	Custas de 2ª Instância - TAMG	179-2	0,00
4-2	Custas e Multas dos Juizados	181-8	0,00
5-9	Verbas Oficiais (Indenização)		29,82
6-7	Taxa Judiciária	148-7	200,30
7-5	Multa por Sentença Judicial	185-9	0,00
8-3	Receitas Ocasionais / Outras		0,00
	VALOR TOTAL		**R$ 472,35**

Autenticação Mecânica

Data de Emissão: **15/10/2012**

Data de Validade: **14/11/2012**

Preencher à Máquina de Escrever ou com Letra de Forma

15/10/2012 - BANCO DO BRASIL - 17:31:34
571172482 0176

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MARCIONILIA C GUIMARAES
AGENCIA: 5652-9 CONTA: 6.794.369-1

BANCO DO BRASIL

00194448013000024120562155937212255170000047235

NR. DOCUMENTO	101.501
NOSSO NUMERO	2412062155937
CONVENIO	00444803
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO	
AGENCIA/COD. CEDENTE	1615/00109000
DATA DE VENCIMENTO	14/11/2012
DATA DO PAGAMENTO	15/10/2012
VALOR DO DOCUMENTO	472.35
VALOR COBRADO	472.35

NR.AUTENTICACAO 0.C4D.F10.C91.12E.CEE

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informações.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE
Fls. 17

CONCLUSÃO

Aos ____ de _____ de 20____

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz desta comarca
O que para constar lavrei este

A(O) Escrivã(o)_____ ou por ela (e)

Processo nº. 2874928-23-2012.8.13.0024

Vistos,

Comitê Olímpico Brasileiro e **Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016** propuseram a presente Ação Ordinária de Preceito Cominatório cumulada com Indenização por Perdas e Danos, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em face de **Vicente Repolês Oliveira Pessôa** e **Rodrigo Luiz Pazzini.**

Segundo consta da inicial, em síntese, os autores são associações civis de natureza desportiva, sem finalidade lucrativa. Ao primeiro incumbe representar o Olimpismo, difundir o ideal olímpico no território nacional, além de organizar e coordenar a participação do Brasil em jogos olímpicos, bem como organizar a sua realização no país. Por sua vez, o segundo autor, é responsável pela promoção, organização, planejamento, gerenciamento e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos que ocorrerão na cidade do Rio de Janeiro em 2016.

Os requerentes alegam, em conformidade com os instrumentos normativos que colacionam, que é privativo do Comitê Olímpico Brasileiro, primeiro autor, o uso das bandeiras, lemas, hinos, símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações decorrentes dos jogos olímpicos, sendo vedada a utilização por terceiros, sem sua prévia autorização.

Informam, outrossim, que, em decorrência do estabelecido na Carta Olímpica e nas determinações do Comitê Olímpico Internacional, as quais o país se submeteu ao lançar a candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas, com a finalidade de criar garantias ao bom andamento do evento, foi instituído o Ato Olímpico, através da Lei Federal 12.035/09.

Aludida lei, listou, exemplificadamente, os símbolos e denominações que guardam relação com o evento esportivo, sendo certo que, foi vedada a utilização desses, sem autorização do autores, na forma que se infere do artigos 6º e 7º.

Os autores sustentam, ainda, que, malgrado os instrumentos normativos que citam na exordial, que lhes garantem a utilização e controle das expressões, marcas e símbolos relativos aos jogos olímpicos, o primeiro autor, objetivando garantir a exclusividade na utilização das expressões, registrou diversas marcas contendo o termo RIO 2016.

Em sendo assim, a despeito de toda a proteção existente sobre a marca e os direitos de exclusividades decorrentes da lei, os requeridos vêm comercializando camiseta com estampa que traz a marca registrada RIO 2016, nos websites www.motejo.com.br e www.motejo.com, f.14.

Aduzem que, não sendo as camisetas comercializadas pelos réus, criadas manufaturas ou adquiridas aos autores, ou decorrentes de qualquer licença, apresentam-se como produtos comercializados como contrafeitos, violando, além das leis especificas já citadas, também a da Propriedade Industrial.

Sustentam, ainda, que, além da utilização indevida e ilegal da marca RIO 2016, a reprodução dos réus, na forma como vem sendo feito, faz alusão à armas de fogo, faca, munição, granada e a uma gravura com um tiro com sangue escorrendo, sendo certo que tal fato macula e denigre a marca dos autores e o próprio evento.

Informam, demais disso, que, ao tomarem conhecimento da comercialização das aludidas camisetas, encaminharam notificações aos réus, dando-lhes ciência da infração em que estariam incorrendo, no entanto, após outras notificações e contra-notificações entre as partes, a comercialização não foi interrompida, razão pela qual que não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, para o fim de ver resguardado os direitos de uso exclusivo da marca RIO 2016, com intuito de cessar a infração perpetrada pelos réus.

Derradeiramente, os autores postulam, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que sejam os réus compelidos a cessarem imediatamente a utilização da expressão RIO 2016, como marca, retirando de circulação todo e qualquer material que a ostente, excluindo as imagens da rede social Facebook e retirando do mercado os produtos eventualmente distribuídos para revenda, sob pena de multa diária não inferior a R$.10.000,00.

No mérito, os autores requerem a procedência do pedido, confirmando definitivamente a antecipação dos efeitos da tutela, bem como condenando os réus a indenizarem os autores pela venda, não autorizada, dos aludidos produtos, em quantia a ser apurada mediante liquidação de sentença, e, outrossim, ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Com a inicial vieram os documentos de f. 47-169.

É o relato. **DECIDO**.

A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de compelir os réus a se absterem de comercializar a camiseta mencionada na inicial, com a utilização da

marca RIO 2016, sob o fundamento de que os autores têm o direito exclusivo de uso e gozo da marca em território nacional, e, ademais, tendo em vista a ocorrência de prejuízos aos autores, dada a pejoratividade da forma como a marca vem sendo utilizada pelos requeridos.

Para que a parte alcance a tutela pretendida, é necessária a existência de prova inequívoca, sendo esta capaz de, no mínimo, demonstrar o fato alegado como claro, evidente e portador de suficiente grau de convencimento que, a seu respeito, não se levanta dúvida razoável de desconstituição, consoante salienta Humberto Theodoro Júnior acerca do perfil da prova da matéria a que se destina a antecipação pleiteada, como no caso:

> É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (in, Curso de direito processual civil. 34. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2003, p. 598).

E continua:

> Além da 'prova inequívoca', o requerente terá de apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a 'verossimilhança da alegação' corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu (op. cit., p. 599).

Para arrematar, o insigne mestre e doutrinador Cândido Dinamarco assevera que a lei não se contenta com a simples probabilidade, mas reclama a verossimilhança, que somente se configurará quando a prova apontar para *"uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante"* (in, A reforma do código de processo civil. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 143).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora demonstrou de forma suficiente, através da farta documentação colacionada na inicial, que razão lhes assiste, comprovada, em juízo de cognição sumária, a narrativa constante da exordial.

É oportuno ressaltar, desde já, que o cerne da demanda, consubstanciado na proteção da marca mencionada na inicial, é simples e não demanda ponderações ou análises complexas.

175

Os instrumentos normativos que regem a matéria são claros e precisos, contemplando, seguramente, a hipótese dos autos.

Afigura-se, o presente, mero exercício de subsunção.

Nesse diapasão, entendo pertinente a transcrição dos dispositivos legais aplicáveis, consoante se extrai a seguir.

A lei 12.035/2009 estabelece que:

> Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos 2016" refere-se a:
>
> I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;
>
> II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "**Rio 2016**", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;
>
> III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016; e
>
> IV - os mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.
>
> Art. 7º **É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016** ou do COI.
>
> Art. 8º **A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente** para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico. (destaquei)

Por sua vez, a Lei Mineira nº 18184, de 02/06/2009, institui que:

> Art. 4º As autoridades estaduais deverão, no âmbito de sua competência, atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

176

Parágrafo único. São símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:

I - os signos graficamente distintivos, as bandeiras, os lemas, os emblemas e os hinos criados pelo COI;

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016; e

IV - os mascotes, as marcas, a tocha e outros símbolos relacionados com os XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

Em sendo assim, da simples análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a utilização da expressão RIO 2016 - e a quase totalidade das expressões e significantes daí decorrentes - somente pode ser utilizada, mediante autorização dos autores.

Neste sentido, analisando a estampa da camiseta comercializada pelos réus, verifico que é evidente que esta guarda relação indissociável com as expressões que a lei atribuiu o uso e autorização, com exclusividade, aos autores, de maneira que, no caso dos autos, em princípio, a conduta dos réus constitui contrafação, que não perde esta qualidade ainda que utilizada os ícones e imagens bélicas que retratam violência na composição do desenho utilizado.

A expressão, ou alusão identificável ao evento esportivo não é de domínio público.

A marca RIO 2016, apesar de não se negar o certo grau de generalidade que possui, deve ser protegida, sobretudo quando evidente o caráter associativo em que está sendo empregada, afigurando-se este evidente, ainda que dentro de um contexto de crítica social.

Demais disso, é claro o intuito comercial dos réus.

Dessa forma, não obstante o todo exposto, haverá de ser, ainda, considerada a proteção conferida pelo INPI à marca RIO 2016 aos autores, no que se refere a artigos de vestuário, conforme comprovam os registros que acompanharam a exordial, sendo certo, neste sentido, que "o registro visa assegurar ao seu titular, o uso exclusivo, em todo o território nacional, inibindo terceiros, ainda que de boa-fé, de usar marcas idênticas ou semelhantes, para distinguir produtos ou serviços de um mesmo ramo de atividade". (Apelação Cível

177

1.0251.06.018677-1/001, Rel. Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2007, publicação da súmula em 11/08/2007).

Ressalta-se, outrossim, haja vista o teor da manifestação dos réus nas contra-notificações, que a vedação da utilização da marca não implica em limitação à liberdade de expressão e outras liberdades decorrentes das disposições constitucionais pertinentes, porquanto a proteção dada pela legislação específica, bem como o registro da marca no INPI, decorre de imperativos da própria Constituição, sendo certo que a competência de regulamentação do exercício de direitos fundamentais cabe exatamente ao legislador, consoante se infere da doutrina. Por todos, invoco obra de Andréa Karla Amaral de Galiza, que preceitua que:

> Num Estado de Direito Constitucional, o princípio democrático (art. 1º da CF) exige que o órgão que ostenta a representação popular goze de primazia para a concretização de direitos fundamentais (ESTRADA, 2000, p.210) e, considerando o caráter aberto e pouco densificado de boa parte dessas normas, sempre haverá espaço para tanto.[1]

É certo, assim, que o exercício dos direitos fundamentais encontra-se seus limites arraigados à legislação, na medida constitucionalmente determinada, conforme leciona o célebre jurista alemão Claus-Wilhelm Canaris: "ao legislador ordinário fica aqui aberta, em princípio, uma ampla margem de manobra entre as proibições da insuficiência e do excesso".[2]

A hipótese tratada nos autos, constitui corolário lógico da máxima que preceitua que "não existe direito absoluto", sendo necessária a ponderação, a relativização, quando há colisão entre os direitos fundamentais. Trata-se o presente, portanto, da harmonização dos aplicáveis e dispostos no art. 5º da Constituição, sendo a proteção à propriedade de marcas (inciso XXIX), em contraposição com a cláusula geral de liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV) e a expressão da atividade artística (inciso IX).

Diante do exposto, a liberdade dos réus sofre limitação, – constitucionalmente legítima – com a consequente proteção da marca garantida aos autores pela legislação, na forma estabelecida por esta decisão.

Assim sendo, a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes é hialina e portadora de grau suficiente a autorizar o deferimento da medida de vanguarda postulada.

---

[1] GALIZA, Andréa Karla Amaral de. *Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.* Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.101.

[2] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado.* Coimbra: Almedina, 2003, p. 138.

178

Lado outro, o fundado receio de dano se faz presente na medida em que, não sendo interrompida a comercialização da camiseta, além de se negar vigência às disposições legais, restará majorada a extensão de possíveis danos patrimoniais aos autores, decorrentes da utilização indevida da marca e de produto a ela associado pelos réus.

A reversibilidade da medida é evidente, pois a determinação judicial limita-se a proibição de venda e exposição de imagens relativamente a um único produto comercializado pelos réus.

Por fim, a antecipação de tutela afigura-se como um pedido atrelado à própria concreção de atos de efetiva satisfação do direito invocado nos autos, razão pela qual não se pleiteia a medida se estranha ao objetivo final da lide, restando presente, também aqui, os requisitos cabíveis à espécie.

De todo o exposto, defiro **a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos requeridos que** suspendam, *incontinenti,* a comercialização de produtos que utilizem da expressão RIO 2016, como marca, retirando de circulação e de divulgação todo e qualquer material que a ostente, excluindo as imagens dos sites mencionados na inicial, da rede social Facebook, e, ainda, retirando do mercado a aludida camiseta, inclusive as eventualmente distribuídas para revenda, **sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor máximo de R$.100.000,00 (cem mil reais).**

Citem-se e intimem-se os requeridos, com cópia desta decisão, para o seu imediato cumprimento, com a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319).

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2012.

MARCELO AUGUSTO LUCAS PEREIRA
34º Juiz de Direito Auxiliar

AMS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE - Fls. 179

EM BRANCO

EM BRANCO

JUNTADA

Em _____/ 29 OUT 2012 /20_____, junto a estes autos:

☐ Petição ☐ Ofício ☐ AR – Correio

☐ Carta de Intimação ☐ Carta de Citação

☐ Carta Precatória ☐ Carta Rogatória

☐ Edital ☐ Laudo ☒ Mandado: 01

☐ Alegações Finais ☐ Termo _____

☐ Procuração ☐ Substabelecimento

☐ Outros: _____

P/Escrivã(o) 8ª Vara Cível _____

COMARC

/ AUGUSTO DE LIMA, 1549 -

PROCESSO: 2874928-23.20
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: COMITE OLIMPICO
RÉU : VICENTE REPOLES

Pessoa a ser citada:
VICENTE REPOLES OL
(Cumprir Prov. 16

Endereço:
R DA BAHIA, 1192
CENTRO - CEP: 30
Referência:APEL.

O(A) MM. Juiz
Justiça Avaliador(
parte ré, nome e e
dias.
Advirta-a
presumir-se-ão a
autor, constantes

DESPACHO JUD

Defiro a ant
requeridos que
que utilizem da
e de divulgação
imagens dos sit
pena de multa
de R$100.000
anexas.Cite-se

Es

Ciente
Ao com

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE

/ AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3ºG323 - BARRO PRETO - CEP: 30190002 - Tel: 3330-2210 - BELO HORIZ

RGENTE

204 - MANDADO DE CITAÇÃO

8ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **2874928-23.2012**.8.13.0024 / 0024.12.287492-8 MANDADO: 1
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 15/10/2012

AUTOR: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
RÉU : VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R DA BAHIA, 1192 - 1311 - Fone:
CENTRO - CEP: 30160011 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:APEL.: RUA BAHIA - AV. DO CONTORNO / AV. DO CONTORNO

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ré, nome e endereço acima, a fim de se defender no prazo de 15 dias.

Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa.

DESPACHO JUDICIAL

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos que suspendam, incontinenti, a comercialização de proodutos que utilizem da expressão RIO 2016, como marca, retirando de circulação e de divulgação todo e qualquer material que a ostente, excluindo as imagens dos sites mencionados na inicial, da rede social Facebook, sob pena de multa diária no importe de R$5.000,00, limitada ao valor máximo de R$100.000,00(cem mil reais),nos termos das cópias anexas.Cite-se.intime-se

BELO HORIZONTE, 19 de outubro de 2012.

Escrivã(o) Judicial: ROZANA APARECIDA PEREIRA VITÓRIA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

20/10

Ciente: X Vicente Repolês Oliveira Pessôa

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: **RENATA ALESSANDRA CAMPOS BRAGA** **REGIÃO: 999 - CONTORNO**	Mandado: **1** **COM VERBA INDENIZATÓRIA** Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba Indenizatória de R$ 14,91 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico sob a fé do meu ofício que, em cumprimento
respeitável mandado, dirigi-me a Rua da Bahia, nº 1192,
Bairro Centro, e sendo ali às 11h35min citei e intimei Sr
Repoles Oliveira Pessoa que, após ciência do conteúdo do
mandado e das cópias que o integram, que li e lhe dei
recebeu a contrafé, exarando sua assinatura. Para constar

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2012.

Assinatura:
Oficiala: Belª. Renata Alessandra Campos Braga
Matrícula: 10.15410-4

Poder Judiciá
Justiça de Pri

EM

8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE

EM BRANCO

EM BRANCO

JUNTADA

29 OUT 2012

Em _____/_____/20_____, junto a estes autos:

☐ Petição ☐ Ofício ☐ AR – Correio

☐ Carta de Intimação ☐ Carta de Citação

☐ Carta Precatória ☐ Carta Rogatória

☐ Edital ☐ Laudo ☑ Mandado: _____

☐ Alegações Finais ☐ Termo _____

☐ Procuração ☐ Substabelecimento

☐ Outros: _____

P/Escrivã(o) 8ª Vara Cível _____

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
/ AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3º/G323 - BARRO PRETO - CEP: 30190002 - Tel: 3330-2210 - BELO HORIZ

RGENTE

204 - MANDADO DE CITAÇÃO

8ª VARA CÍVEL
PROCESSO: **2874928-23.2012**.8.13.0024 / 0024.12.287492-8 MANDADO: **2**
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 15/10/2012

AUTOR: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
RÉU : VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
RODRIGO LUIZ PAZZINI
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R DOS GUAJAJARAS, 600 - AP304 - Fone:
CENTRO - CEP: 30180100 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:AP: GUAJAJARAS - AVENIDA AFONSO PENA / AVENIDA DO CONTORNO

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ré, nome e endereço acima, a fim de se defender no prazo de 15 dias.

Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa.

DESPACHO JUDICIAL

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos que suspendam, incontinenti, a comercialização de proodutos que utilizem da expressão RIO 2016, como marca, retirando de circulação e de divulgação todo e qualquer material que a ostente, excluindo as imagens dos sites mencionados na inicial, da rede social Facebook, sob pena de multa diária no importe de R$5.000,00, limitada ao valor máximo de R$100.000,00(cem mil reais),nos termos das cópias anexas.Cite-se.intime-se

BELO HORIZONTE, 19 de outubro de 2012.

Escrivã(o) Judicial: ROZANA APARECIDA PEREIRA VITÓRIA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: **2**
RENATO RYAL DIAS **REGIÃO: 999 - CONTORNO**	**COM VERBA INDENIZATÓRIA** Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa
Verba Indenizatória de R$ 14,91 já empenhada.	

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à presente mandado, de caráter URGENTE, dirigi-me ao endereço indicado e DEIXEI DE CITAR E INTIMAR o sr. Rodrigo Luiz Pazzini em virtude de não o localizar. Com efeito, segundo informações da sra. Elba, sua mãe, o réu mudou-se dali para a comarca de Lavras, MG, à rua Amália Cândida de Araújo, 117, bairro Monte Líbano III, CEP 37200-000. Destarte, devolvo o presente mandado para as determinações de direito. NADA MAIS.

Belo Horizonte, MG, 20 de outubro de 2012.

OFICIAL RENATO RYAL
SETOR DE URGÊNCIAS
PJPI 20.280-4

COMARC

/ AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3

PROCESSO: 2874928-23.201
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -

AUTOR: COMITE OLIMPICO
RÉU : VICENTE REPOLES

Pessoa a ser citada:
RODRIGO LUIZ PAZZINI
(Cumprir Prov. 161/

Endereço:
R DOS GUAJAJARAS, 6
CENTRO - CEP: 30180
Referência:AP: GU
CONTORNO

O(A) MM. Juiz (a)
Justiça Avaliador(a)
parte ré, nome e ende
dias.

Advirta-a,
presumir-se-ão acei
autor, constantes da

DESPACHO JUDICIA

Defiro a anteci
requeridos que susp
que utilizem da exp
e de divulgação tod
imagens dos sites m
pena de multa diari
de R$100.000,00(
anexas.Cite-se.int

Escrivã

Ciente: _____
Ao comparecer em

Nome do

O HORÁRIO D

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE
/ AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3º/G323 - BARRO PRETO - CEP: 30190002 - Tel: 3330-2210 - BELO HORIZ

RGENTE

204 - MANDADO DE CITAÇÃO

8ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **2874928-23.2012**.8.13.0024 / 0024.12.287492-8 MANDADO: 2
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 15/10/2012

AUTOR: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
RÉU : VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
RODRIGO LUIZ PAZZINI
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R DOS GUAJAJARAS, 600 - AP304 - Fone:
CENTRO - CEP: 30180100 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:AP: GUAJAJARAS - AVENIDA AFONSO PENA / AVENIDA DO CONTORNO

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ré, nome e endereço acima, a fim de se defender no prazo de 15 dias.

Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa.

DESPACHO JUDICIAL

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos que suspendam, incontinenti, a comercialização de proodutos que utilizem da expressão RIO 2016, como marca, retirando de circulação e de divulgação todo e qualquer material que a ostente, excluindo as imagens dos sites mencionados na inicial, da rede social Facebook, sob pena de multa diária no importe de R$5.000,00, limitada ao valor máximo de R$100.000,00(cem mil reais),nos termos das cópias anexas.Cite-se.intime-se

BELO HORIZONTE, 19 de outubro de 2012.

Escrivã(o) Judicial: ROZANA APARECIDA PEREIRA VITÓRIA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: 2
RENATO RYAL DIAS **REGIÃO: 999 - CONTORNO**	**COM VERBA INDENIZATÓRIA** Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba Indenizatória de R$ 14,91 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, de caráter URGENTE, dirigi-me ao endereço indicado e DEIXEI DE CITAR E INTIMAR o sr. Rodrigo Luiz Rosa em virtude de não o localizar. Com efeito, segundo informação da sra. Elbao, sua mãe, o réu mudou-se dali para a comarca de Lavras, MG, à rua Amália Candida de Araújo, 1117, bairro Monte Líbano III, CEP 37200-000. Destarte, devolvo o presente mandado para as determinações de direito. NADA MAIS.

Belo Horizonte, MG, 20 de outubro de 2012.

SEM CITAÇÃO

OFICIAL RENATO RYAL
SETOR DE URGÊNCIAS
PJPI 20.280-4

Alencar Araripe
Alencar Araripe Jr.
Lisboa
Wady Sabbag
Marchetto Alhadas
Cristina F da Silveira
Gimenez Torquato
Oliveira Ieker

...ranga, 668
...25610 150
...ois RJ Brasil
...2103 2200
...2103 2201
...@araripe.com.br

...Santos 200
...Cj. 71
...César
...200
...Paulo SP Brasil
...3263 0087
...3263 0620
...@araripe.com.br

...Assembléia 10
...Centro 20011-901
...Janeiro RJ Brasil
...2531 1799
...2531 1550
...@araripe.com.br

...Nilo Peçanha, 1221
...1303 Boa Vista
...Alegre RS
...91330-000
...3377 9980
...3377 9974
...@araripe.com.br

...araripe.com.br

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

185

JUST 1ª INST FORUM LAF 0023633 05/NOV/2012 16:27

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos n. 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLIMPICO BRASILEIRO, e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, nos autos da **AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO** ajuizada contra **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA.** e **RODRIGO LUIZ PAZZINI**, à vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls., que não logrou êxito na citação do 2º Réu, vêm a V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1. Nos termos da petição inicial a ação foi ajuizada contraos dois Réus acima indicados. Entretanto a diligência foi positiva somente com relação ao 1º Réu, Vicente Repolês Oliveira Pessôa, resultando negativa quanto ao Co-Réu Rodrigo Luiz Pazzini; devido a informação prestada de que teria ele se mudado para a Comarca de Lavras, nesse mesmo Estado.

2. Não obstante observarem que, curiosamente, a notificação de fls. fora endereçada e recebida pelo 2º Réu no endereço em que foi efetuada a diligência em foco, **requerem**:

186

a) **a expedição de carta precatória para a Comarca de Lavras, neste Estado, determinando a que a citação do 2º Réu Rodrigo Luiz Pazzini, seja realizada no endereço:**
Rua Amália Cândida de Araújo, nº 117, bairro Monte Libano III, CEP 37200-000, Lavras/MG.

Termos em que
P. deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2012.

Renata Lisboa de M. Santos
OAB/RJ 97.871

Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG 116.027

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE
Fls. 187

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 162, §4º, do CPC e por ordem do MM. Juiz, expeça(m)-se:

☐ carta(s) de citação para o(s) endereço(s) de fls. _____ conforme requerido às fls. _____.

☐ carta(s) de intimação _____ para o(s) endereço(s) de fls. _____, conforme requerido às fls. _____.

☐ mandado(s) de _____ para o(s) endereço(s) de fls. _____, conforme requerido às fls. _____.

☐ mandado(s) de _____ na forma do art. 172, §2º do CPC para o(s) endereço(s) de fls. _____, conforme requerido às fls. _____.

☒ carta(s) precatória(s) para o endereço de fls. 186.

☐ carta(s) rogatória(s) para o endereço de fls. _____.

☐ alvará(s) conforme determinado às fls. _____.

☐ ofício(s) conforme determinado às fls. _____.

☐ certidão de _____, conforme requerido às fls. _____.

☐ edital, conforme determinado às fls. _____.

☐ outro(s) _____.

Belo Horizonte, 07/11/2012

A(O) Escrivã(o) _____ ou por ela(e)

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 2874928-23.2012.8.13.0024 8ª VARA CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0024 12 287492-8
Distribuição: 15/10/2012 - Emissão: 26/11/2012

AUTOR: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
REU : VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e Outro(s).

Sr.(a):

RODRIGO LUIZ PAZZINI

Endereço: Rua Amalia Cândida de Araújo, 117 - Fone:
MONTE LÍBANO III - LAVRAS - MG - CEP: 37200000 - LAVRAS/MG

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de LAVRAS - MINAS GERAIS ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 30.000,00
Nome do Advogado: Marcionilia Coelho Guimarães
OAB: 116.027

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foro e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos que suspendam, incontinenti, a comercializaç~çao de produtos que utilizem da expressão RIO 2016, como marca, retirando de circulação e de divulgação todo e qualquer material que a ostente, excluindo as imagens dos sites mencionados na inicial, da rede social Facebook, sob pena de multa diária no importe de R$5.000,00, limitada ao valor máximo de R$100.000,00(cem mil reais), Citem-se e intimem-se, nos termos das cópias anexas e que fazem parte integrante da presente carta precatória.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração.

BELO HORIZONTE, 26 de novembro de 2012.

Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

Certifico que expedi a(s) Carta(s) Precatória(s) para cumprimento na(s) Comarca(s) de Lavras / MG conforme cópia(s) deixando-a(s) à disposição do autor

Belo Horizonte, 26 / 11 /2012

Escrivão/Escrivã

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Recebi estes autos em 27/11/2012

Certifico e dou fé que foi publicado no Diário do Judiciário em 29/11/2012

o(a) (X) DESPACHO / ( ) SENTENÇA

Belo Horizonte, 27/11/2012

Escrivão/Escrivã

Belo Horizonte, 02.12.2012

Recebi a Precatória de fls. 188 em 02.12.2012.

Marcionila Coelho Guimarães

OAB/MG 116.027

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que neste data juntei aos autos pet 0089067

Belo Horizonte, 19 de 12 de 2012

Escrivão/Escrivã

8ª

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos nº. 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO** ajuizada contra **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA e RODRIGO LUIZ PAZZINI**, vem, por seus procuradores, comprovar a distribuição da carta precatória de fls. na comarca de Lavras/MG, cadastrada sob o nº 0176005-38.2012.8.13.0382.

Termos em que

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2012.

Renata Lisboa de M. Santos
OAB/RJ 97.871

Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG 116.027

Alencar Araripe
Alencar Araripe Jr.
Lisboa
Wady Sabbag
Marchetto Alhadas
Cristina F da Silveira
Gimenez Torquato
Oliveira Ieker
piranga, 668
25610 150
RJ Brasil
2103 2200
2103 2201
@araripe.com.br
Brasil
Assembléia 10
Centro 20011-901
RJ Brasil
1799
1550
@araripe.com.br
Nilo Peçanha, 1221
Boa Vista
Alegre RS
330-000
3377 9980
3377 9974
@araripe.com.br
www.araripe.com.br

COMARCA DE BELO HORIZONTE - J
FÓRUM LAFAYETTE

AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3º/G323 - BARRO PRETO - CEP: 301900

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 2874928-23.2012.8.13.0024 8ª VARA CÍVEL
0024 12 287492-8
Distribuição: 15/10/2012 - Emissão: 26/11/2012

AUTOR: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
RÉU : VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e Outro(s).

Sr.(a):

RODRIGO LUIZ PAZZINI

Endereço: Rua Amalia Cândida de Araújo, 117 - Fone
MONTE LÍBANO III - LAVRAS - MG - CEP: 372

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de LAVRAS - MINA
apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 30.000,00
Nome do Advogado: Marcionilia Coelho Guimarães
OAB: 116.027

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara
foro e vara tramita o processo descrito acima e, c
realizar-se fora dos limites territoriais desta com
exarando nesta o seu cumpra-se, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela par
suspendam, incontinenti, a comercializaç-çao de proc
RIO 2016, como marca, retirando de circulação e c
material que a ostente, excluindo as imagens dos sit
rede social Facebook, sob pena de multa diária no i
ao valor máximo de R$100.000,00(cem mil reais), Citem-se e intimem-se, nos termos
das cópias anexas e que fazem parte integrante da presente carta precatória.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração.

BELO HORIZONTE, 26 de novembro de 2012.

Juiz(a) de Direito

Marcelo A. Lucas Pereira
Juiz de Direito

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20300263 - AC SAVASSI
BELO HORIZONTE - MG
CNPJ....: 34028316337337 Ins Est : 0020144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: 2ª VARA CRIMINAL DO FORUM
CNPJ/CPF.....: 00000000000000
Insc. Est.....: 00241220/4325

Movimento..: 12/12/2012 Hora.....: 15:38:42
Caixa.....: 47402050 Matrícula..: 84207000
Lancamento.: 046 Atendimento: 00031
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD	PREC(R$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	18,40

Valor do Porte(R$)..: 15,40
Cep Destino: 37200 000 (MG)
Peso real (Kg).....: 0,315
OBJETO.....: ST/31015[illegible]
AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto

VALOR EM DINHEIRO(R$): 18,40
VALOR RECEBIDO(R$): 18,40

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 3003 0100
Demais Localidades: 0800 725 7282 Sugestões e
Reclamações: 0800 725 0100 www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 6.3.05

8ª VARA CÍVEL
FL 129
BELO HORIZONTE

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ **NUMERO DA GUIA : 0382.12.00077830-5**
Nome do Contribuinte / Parte	CPF, CNPJ ou Tipo e N.º do Documento de Identidade
Comarca / Tribunal LAVRAS	Código Comarca / Tribunal 382
Número do Processo	Natureza da Causa ou Recurso **CARTA PRECATÓRIA/PRECATÓRIAS CÍVEIS**
Valor da Causa (em R$) 0,00	Tipo

Discriminação dos valores a recolher

Custas de 1ª Instância.....R$ 139,75
Taxa Judiciária.....R$ 67,54
Verbas Oficiais (Indenização).....R$ 14,91

VALOR TOTAL.....R$ 222,20

Descrição dos Lançamentos na Guia

CITAR/NOTIF/INTIMAR/PENH/AVALIAR/PRISÃO 1 14,91

Informações Complementares

ATENÇÃO
Não pagar após o vencimento - 19/12/2012;
Proibido cobrar multa/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
Prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que esta vinculado o recolhimento.

Data de Emissão	Data de Validade
10/12/2012	19/12/2012

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª Via

BANCO DO BRASIL | 001-9 |

12/12/2012 — BANCO DO BRASIL — 14:53:31
48261187б 0282

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00194448013000382121010A7/76.3052195552600000227220
NOSSO NUMERO 382120007783005
CONVENIO 00441683
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
AGENCIA/COD. CEDENTE 1615/00105000
DATA DE VENCIMENTO 19/12/2012
DATA DO PAGAMENTO 12/12/2012
VALOR DO DOCUMENTO 222,20
VALOR COBRADO 222,20

NR. AUTENTICACAO 4.5C8.4F0.39C.FB8.792
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

2ª VARA CÍVEL
FL. 21
BELO HORIZONTE

6

TJMG

8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE - Fl. 192

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 19/11/2012 11:20

» Consultas » **Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados**

1ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão | 2ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Lavras - Processos encontrados

Dados Resumidos

[redacted]

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0176005-38.2012.8.13.0382 **ATIVO**
2ªCRIME,VEC,PREC.CIV

Classe: Carta Precatória
Assunto: PROCESSUAL CIVIL > Atos Processuais
CS: -

Autor: COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e outros.
Réu : RODRIGO LUIZ PAZZINI

Última(s) Movimentação(ões):

CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO	JUIZ(A) TITULAR 15156	17/12/2012
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		14/12/2012
DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA		13/12/2012

Dados Completos **Todos Andamentos** **Todas as Partes/Advogados** **Expediente(s) Enviado(s) para Publicação**

Consulta realizada em **17/12/2012 às 15:15:16**

[redacted]

COMARCA DE BELO HORIZONTE -
FÓRUM LAFAYET

AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3º/G323 - BARRO PRETO - CEP: 3019

CARTA PRECATÓR

Processo: 2874928-23.2012.8.13.0024 8ª VARA CÍVE
0024 12 287492-8
Distribuição: 15/10/2012 - Emissão: 26/11/2012

AUTOR: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
ADV : VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e Outro(s)

Sr.(a):

RODRIGO LUIZ PAZZINI

Endereço: Rua Amalia Cândida de Araújo, 117 - Fo
MONTE LÍBANO III - LAVRAS - MG - CEP: 3

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de LAVRAS - MIN
apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 30.000,00
Nome do Advogado: Marcionilia Coelho Guimarães
OAB: 116.027

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e var
foro e vara tramita o processo descrito acima e,
realizar-se fora dos limites territoriais desta co
exarando nesta o seu cumpra-se, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela p
suspendam, incontinenti, a comercializaç~çao de pr
RIO 2016, como marca, retirando de circulação e
material que a ostente, excluindo as imagens dos s
rede social Facebook, sob pena de multa diária no
ao valor máximo de R$100.000,00(cem mil reais), C
das cópias anexas e que fazem parte integrante da

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifesta

BELO HORIZONTE, 26 de novembro de 2012.

Juiz(a) de Direito

Marcelo A. Lucas Pereira
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
194

Cliente.....: 2ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE
CNPJ/CPF.....: [illegible]
Insc. Est.....: [illegible]

Movimento..: 12/12/2012 Hora.....: 15:38:42
Caixa.....: [illegible] Nota Fiscal..: [illegible]
Lançamento.: [illegible] Atendimento: [illegible]
Modalidade : A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	(VALOR R$)
SERVIÇO PROTOCOLO P	1	18,00
Valor do Portes(R$)..:		15,00
Cep Destino:	37200-000 (MG)	
Peso real (Kg).....:		0,[illegible]
OBJETO.....:	SU[illegible]	
AVISO DE RECEBIMENTO:		3,00

Valor Declarado nos Correios(R$)
No caso de objeto com valor, ínica segura, declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R$): 18,00
VALOR RECEBIDO(R$): 18,00

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERS (11) [illegible]

CAC - Capitais e Regiões Metrop. [illegible]
Demais Localidades: [illegible] Sugestões e Reclamações: [illegible] - www.correios.com.br

VIA CLIENTE [illegible]

Rozana Aparecida Pereira Vieira
Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM LAFAYETTE

AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3º/G323 - BARRO PRETO - CEP: 30190002 - (31) 3330-2210 - BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 2874928-23.2012.8.13.0024 8ª VARA CÍVEL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0024 12 287492-8
Distribuição: 15/10/2012 - Emissão: 26/11/2012

AUTOR: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
REU : VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e Outro(s).

0176005-38.2012

Dr.(a):

RODRIGO LUIZ PAZZINI

Endereço: Rua Amalia Cândida de Araújo, 117 - Fone:
MONTE LÍBANO III - LAVRAS - MG - CEP: 37200000 - LAVRAS/MG

Rodrigo Júnior de Oliveira
Agente da Correios
Mat. 8.420.768-0
15:38h

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de LAVRAS - MINAS GERAIS ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 30.000,00
Nome do Advogado: Marcionilia Coelho Guimarães
OAB: 116.027

O MM(a) Juiz(a) de Direito desta comarca e vara supra, faz saber que por este foro e vara tramita o processo descrito acima e, como os atos processuais devam realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine.

DESPACHO JUDICIAL

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos requeridos que suspendam, incontinenti, a comercializaç~çao de produtos que utilizem da expressão RIO 2016, como marca, retirando de circulação e de divulgação todo e qualquer material que a ostente, excluindo as imagens dos sites mencionados na inicial, da rede social Facebook, sob pena de multa diária no importe de R$5.000,00, limitada ao valor máximo de R$100.000,00(cem mil reais). Citem-se e intimem-se, nos termos das cópias anexas e que fazem parte integrante da presente carta precatória.

Aproveito o ensejo para externar-lhe manifestações de estima e consideração.

BELO HORIZONTE, 26 de novembro de 2012.

Juiz(a) de Direito

Marcelo A. Lucas Pereira
Juiz de Direito

Rozana Aparecida Pereira Vitório
Escrivã Judicial Substituta

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS

...do Estado de Minas Gerais ...de 1ª e 2ª Instâncias	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ **NUMERO DA GUIA : 0382.12.00077830-5**
	CPF, CNPJ ou Tipo e N.º do Documento de Identidade
	Código Comarca / Tribunal 382
	Natureza da Causa ou Recurso **CARTA PRECATÓRIA/PRECATÓRIAS CÍVEIS**
	Tipo

8ª VARA CÍVEL
Fl 196
BELO HORIZONTE

...valores a recolher ..... R$ 139,75
...Instância ..... R$ 67,54
...(Indenização) ..... R$ 14,91

..... R$ 222,20

...dos Lançamentos na Guia
...NCTIF/INTIMAR/PENH/AVALIAR/PRISÃO 1 14,91

...19/12/2012
...acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções.
...que não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento.

...de Emissão	Data de Validade	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
...12/2012	19/12/2012	

BANCO DO BRASIL | 001-...

12/12/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:53:31
482611076 0282

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00194448013000382120100778305219655520000022220
NOSSO NUMERO 38212000778305
CONVENIO 00444803
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO 1615/00109000
AGENCIA/COD. CEDENTE 19/12/2012
DATA DE VENCIMENTO 12/12/2012
DATA DO PAGAMENTO 222,20
VALOR DO DOCUMENTO 222,20
VALOR COBRADO

NR.AUTENTICACAO 4.59B.5F0.39C.FB8.792
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

...o do Estado de Minas Gerais ...a de 1ª e 2ª Instâncias	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ **NUMERO DA GUIA : 0382.12.00077830-5**
	CPF, CNPJ ou Tipo e N.º do Documento de Identidade
	Código Comarca / Tribunal 382
	Natureza da Causa ou Recurso **CARTA PRECATÓRIA/PRECATÓRIAS CÍVEIS**
	Tipo

...valores a recolher

...stância	R$	139,75
...ia	R$	67,54
...ia (Indenização)	R$	14,91
	R$	222,20

...dos Lançamentos na Guia

...NOTIF/INTIMAR/PENH/AVALIAR/PRISÃO	1	14,91

...: 19/12/2012;
...ordenamos/ordenamos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
...a guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento.

...de Emissão	Data de Validade	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
19/12/2012	19/12/2012	

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00194...

12/12/2012 - BANCO DO BRASIL 14:53:31
4826110/6 0282

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00194448013000382120100778305219655520000022220
NOSSO NUMERO 382120007783 05
CONVENIO 00444803
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO 1615/00105000
AGENCIA/COD. CEDENTE 19/12/2012
DATA DE VENCIMENTO 12/12/2012
DATA DO PAGAMENTO 222,20
VALOR DO DOCUMENTO 222,20
VALOR COBRADO

NR.AUTENTICACAO 4.598.5F0.39C.F88.292
LETA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

8ª VARA CÍVEL
198

CONCLUSÃO

Aos 17 de 12 de 2012,
faço conclusão destes autos
à MMª Juiza de Direito
da 2ª Vara Criminal.

8

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Lavras, 17 de 12 2012

ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD
Juiza de Direito

Recebido em 18 / 12 / 12
às _____ hs. 8

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE LAVRAS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PIMENTA DA VEIGA

URGENTI

AV ERNESTO MATIOLLI, 950 - SANTA EFIGÊNIA - CEP: 37200000 - Tel: (35) 821-5766 - LAVRAS/MG

607 - MANDADO GERAL

2ª CRIME, VEC, PREC.CIV

PROCESSO: 0176005-38.2012.8.13.0382 / 0382.12.017600-5 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 13/12/2012
24122874928 - 8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE/MG

199

AUTOR: COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
RÉU : RODRIGO LUIZ PAZZINI

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:
RODRIGO LUIZ PAZZINI - RG: - CPF: 058.447.306-07
Data de Nascimento: 30/03/1983
PAI: N/I
MÃE: ELBA MARIA DE JESUS PAZZINI
Endereço:
R AMÁLIA CÂNDIDA ARAÚJO, 117 - Fone:
DONA WANDA - CEP: 37200000 - LAVRAS/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

cópias anexas.

LAVRAS, 28 de janeiro de 2013.

Escrivã(o) Judicial
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
WANDER ARANTES DE CASTRO
REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA

Mandado: 1
COM VERBA INDENIZATÓRIA
Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba Indenizatória de R$ 16,01 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE LAVRAS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM PIMENTA DA VEIGA

URGENTI

AV ERNESTO MATIOLLI,950 - SANTA EFIGÊNIA - CEP 37200000 - Tel: (35) 821-2766 - LAVRAS/MG

607 - MANDADO GERAL

2*CRIME,VEC,PREC,CIV

PROCESSO: 0176005-38.2012.8.13.0382 / 0382.12.017600-5 MANDADO: 1

CARTA PRECATÓRIA - Distribuido em 13/12/2012

24122874928 - 8*VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE/MG

AUTOR: COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e Outro(s).

RÉU : RODRIGO LUIZ FAZZINI

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:

RODRIGO LUIZ FAZZINI - RG: - CPF: 058.447.306-07

Data de Nascimento: 30/03/1983

PAI: N/I

MÃE: ELBA MARIA DE JESUS FAZZINI

Endereço:

R AMÁLIA CÂNDIDA ARAÚJO, 117 - Fone:

DONA WANDA - CEP: 37200000 - LAVRAS/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

cópias anexas.

LAVRAS, 28 de janeiro de 2013.

Escrivão(ã) Judicial

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: Rodrigo Fazzini

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

WANDER ARANTES DE CASTRO

REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA

Mandado: 1

COM VERBA INDENIZATÓRIA

Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba Indenizatória de R$ 16,01 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZO E DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

201

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço nele mencionado, onde dia 30/01, às 19h20, CITEI Rodrigo Luiz Pazzini, de todo conteúdo do mandado que li e dei-lhe para ler, entregando-lhe a contrafé e cópias do despacho, da inicial da precatória que recebeu após exarar o ciente no mandado.

O referido e verdade e dou fé.

Lavras, 31 de janeiro 2013.

Wander Arantes de Castro

Oficial de Justiça

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-00
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
FL 209
BELO HORIZONTE

Exmo (a). Dr (a). Juiz (a) de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – MG.

Processo nº: 2874928-23.2012.8.13.0024
Classe: Ordinária
Autor: Comitê Olímpico Brasileiro e outros
Réu: Vicente Repolês Oliveira Pessôa e outro

JUST 1ª INST FORUM LAF 0090850 05/JUN/2013 14:03

Vicente Repolês Oliveira Pessôa, cidadão brasileiro, natural de

[redacted]

[redacted] vem mui respeitosamente perante V. Exa., por intermédio de seu advogado, Alex Guedes dos Anjos, inscrito na OAB-MG sob o nº 94.467 / 3ª subseção, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** nos autos do processo em epígrafe, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 203
BELO HORIZONTE

I - Da tempestividade da contestação

A presente contestação é tempestiva, haja vista que de acordo com o Art. 191 do CPC, "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar".

Desta forma, considerando que carta precatória que citou o outro requerido foi juntada nos autos em 06/05/2013, este é o termo inicial de fluência do prazo para contestação, a teor do Art. 241, inc. IV, do CPC, o qual se expirará apenas em 05/06/2013.

E também com amparo no Art. 191 do CPC, o requerido desde já requer que lhe seja concedido expressamente prazo em dobro para as futuras manifestações nos autos.

II - Preliminarmente: irregularidade da representação processual do Comitê Olímpico Brasileiro

A procuração outorgada pelo Comitê Olímpico Brasileiro se encontra às f. 48.

Observe-se que em tal mandato não foram outorgados poderes para que os procuradores ali nomeados representassem o Comitê Olímpico Brasileiro em juízo.

Não há a cláusula *ad judicia*, nem qualquer indício de sua existência, por maior que seja o esforço hermenêutico para se interpretar os termos contidos em tal mandato.

Se isto ainda não bastasse, tal procuração foi outorgada pelo suposto representante do Comitê Olímpico Brasileiro, seu Vice-Presidente.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 204
BELO HORIZONTE

Diz-se suposto, pois não há provas que o outorgante detenha poderes de representação do Comitê Olímpico Brasileiro e esteja no exercício do cargo.

Diante da ausência dos atos constitutivos do Comitê Olímpico Brasileiro nestes autos e de outros documentos que comprovem quem detém legitimidade para representar a entidade, indubitável a irregularidade de sua representação processual.

Pelo exposto, requer que V. Exa. determine ao Comitê Olímpico Brasileiro que regularize sua representação em prazo razoável, sob pena decretação da nulidade da processo (CPC, Art. 13, inc. I), pois inadmissível o prosseguimento do feito apenas em nome do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, por ser parte ilegítima, conforme demonstrado a seguir.

[illegible] – Preliminarmente: ilegitimidade ativa do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016

O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 é uma entidade totalmente diversa do Comitê Olímpico Brasileiro e terá duração temporária, ou seja, com o término do evento, perderá seu objeto e será dissolvida.

Conforme se verifica às f. 69 destes autos, encontra-se uma cópia do certificado de registro de marca nº 828713979, expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no qual se constata que foi conferida a concessão da marca "Rio 2016" ao Comitê Olímpico Brasileiro. Tal registro se deu em caráter nominativo.

Já os impressos de f. 77 e 79 atestam o registro de duas logomarcas para o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 205
BELO HORIZONTE

Apesar da redação confusa e extensa da petição inicial, a suposta infração do requerido não foi em relação às logomarcas de f. 77 e 79, pois em nada sequer a imagem criada pelo requerido se assemelha com tais desenhos, mas à marca nominativa "Rio 2016", cujo certificado de registro se encontra às f. 69.

Diante disto, resta claro que não subsiste qualquer legitimidade para o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 se insurgir contra a suposta utilização indevida de tal marca, sendo tal pessoa jurídica carecedora de ação, pelo que se requer sua exclusão da presente lide.

Contudo, caso este juízo entenda que o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 possua legitimidade, observe-se que este também se encontra irregularmente representado nestes autos.

Diferente da procuração outorgada pelo Comitê Olímpico Brasileiro (f. 48), o mandato outorgado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 às f. 51 contém os poderes *ad judicia*.

Contudo, não há provas que o outorgante da procuração de f. 51 detenha poderes de representação do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e esteja no exercício do cargo.

Diante da ausência dos atos constitutivos do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 nestes autos e de outros documentos que comprovem quem detém legitimidade para representar a entidade, indubitável a irregularidade de sua representação processual.

Pelo exposto, requer que V. Exa. determine ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 que regularize sua representação em prazo razoável, sob pena decretação da nulidade da processo (CPC, Art. 13, inc. I).

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 206
BELO HORIZONTE

IV - Apresentação do requerido

O requerido é ex-atleta e como integrante da Seleção Brasileira de Natação recebeu o prêmio de melhor atleta de sua categoria no Troféu Mustapha Larfaoui, realizado na cidade de Durban, África do Sul, em abril do ano 2000.

Como artista visual obteve, em março do corrente ano, o patrocínio do Fundo Nacional de Cultura/Ministério da Cultura para a realização de uma residência artística, a publicação de um livro e realização de uma exposição nas cidades de Rijeka e Zagreb, na Croácia.

É bacharel em *design* gráfico pela Universidade do Estado de Minas Gerais, aliando seus dons artísticos com a profissão do *designer*.

De acordo com a ADG Brasil – Associação dos Designers Gráficos, sociedade de âmbito nacional que congrega os profissionais desta área, à qual o requerido é associado:

> O design gráfico é um processo técnico e criativo que utiliza imagens e textos para comunicar mensagens, ideias e conceitos. Batizado e amadurecido no século 20, é hoje a atividade projetual mais disseminada no planeta. Com objetivos comerciais ou de fundo social, o design gráfico é utilizado para informar, identificar, sinalizar, organizar, estimular, persuadir e entreter, resultando na melhoria da qualidade de vida das pessoas.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 207
BELO HORIZONTE

Assim o design gráfico "é responsável por "traduzir" visualmente informações e estabelecer modos visuais para tornar a comunicação mais rápida e eficiente para o público desejado. Diante dessa premissa, o design gráfico deve ser um instrumento voltado à qualidade de vida, facilitando a comunicação de grupos até de idiomas diferentes, ou seja, o design gráfico, para ser considerado como tal, deve trabalhar nessa direção" e ainda "o design gráfico converte em linguagem simbólica a cultura e a história" (Anatomia do Design — Uma Análise do Design Gráfico Brasileiro. Org. Cecília Consolo, São Paulo 2009, Ed. Blucher. Cap. 1; A Trajetória Simbólica e Cultural / Uma reflexão sobre a linguagem do Design).

/ - Introdução ao caso

No ano de 2011, assumindo a responsabilidade de converter em linguagem simbólica um dos episódios mais relevantes da história recente do Brasil, o requerido produziu uma série de imagens nas quais representou, parodiando práticas esportivas, atos de violência.

Diante da escolha do Rio de Janeiro como cidade sede dos Jogos Olímpicos do ano de 2016, foram produzidos nove "selos comemorativos" em homenagem à "cidade maravilhosa".

As aludidas imagens seguem impressas em anexo para apreciação deste juízo e conhecimento dos autores.

O objetivo, como se pode ver nas imagens, foi demonstrar a contradição entre a euforia recente pela escolha do Rio de Janeiro para sede dos Jogos Olímpicos e o patético dos eventos relatados diariamente ao longo das últimas décadas, o que fez com que esta cidade passasse a ser conhecida

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 202
BELO HORIZONTE

internacionalmente pela violência e domínio do narcotráfico, fato este público e notório.

Como as associações do Rio de Janeiro às notícias que envolvem esportes olímpicos são mais recentes, de menor relevância e em volume muito menor do que àquelas que envolvem armas, munições, facas, granadas e até mesmo artilharia antiaérea — utilizada com sucesso para abater helicópteros —, o requerido escolheu, dentre os "selos comemorativos", a imagem que se encontra em discussão nestes autos, estampando-a em uma camiseta.

Tal camiseta, em conjunto com outras de cunho diverso, todas da própria concepção e criação do requerido, foram disponibilizadas à venda através da loja virtual do requerido, cujo endereço na rede mundial de computadores é www.motejo.com.br e www.motejo.com

Curiosamente, poucos dias após a camiseta ter sido anunciada, o outro requerido, Sr. Rodrigo Luiz Pazzini (programador do website da Motejo e responsável apenas pelo registro do domínio, tudo na qualidade de prestador de serviços para este requerido), foi notificado para que cessasse imediatamente a comercialização da camiseta que contém a imagem censurada a pedido dos autores.

Logo após receber a aludida notificação, o Sr. Rodrigo a repassou ao requerido, tendo ambos contra notificado em conjunto os autores, conforme se vê na cópia de f. 92-4.

Naquela ocasião, o Sr. Rodrigo esclareceu que não tinha qualquer relação com tal imagem (como de fato não tem) e o requerido, por cautela, acrescentou na página que a camiseta posteriormente censurada por este juízo estava sendo comercializada, a seguinte advertência:

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 209
BELO HORIZONTE

> Em atenção a notificação recebida esclarecemos que este produto não tem a chancela do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Caso não haja entendimento entre os envolvidos, sua comercialização poderá ser encerrada sem aviso prévio.

Como não houve entendimento entre o requerido e os autores, estes manejaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida e prontamente cumprida pelo requerido, tanto que não houve qualquer reclamação por parte dos autores nestes autos.

A propósito, frise-se que o Sr. Rodrigo não teve qualquer participação no processo de criação e divulgação da imagem discutida nestes autos, tendo apenas colaborado na programação da loja virtual, que é da exclusiva propriedade e responsabilidade deste requerido.

Apesar do Sr. Rodrigo ter inicialmente efetuado o registro do domínio www.motejo.com.br em seu nome, isto foi apenas em caráter provisório, durante a programação e instalação, tanto que pouco tempo depois foi transferido para este requerido.

Corresponsabilizar o Sr. Rodrigo pela imagem proibida nestes autos, é o mesmo que atribuir a condição de sócio do Sr. Rodrigo na loja virtual deste requerido, e não só, mas também significa que o Sr. Rodrigo seria coautor da imagem, o que além de implicar em desmerecimento da capacidade de produção do Sr. Vicente Repolês, significaria violação de seus direitos autorais.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 210
BELO HORIZONTE

VI - Mérito

> *Perguntei a um homem o que era o Direito. Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade. Este homem chama-se Gali Mathias. Comi-o.*
> Manifesto Antropófago, Oswald de Andrade

A controvérsia jurídica destes autos cinge-se no alcance da proteção conferida à expressão "Rio 2016" pelo Art. 6º, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, norma esta repetida, de maneira desnecessária, no Art. 4º, parágrafo único, inc. II, da Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.184, de 02 de junho de 2009.

A Lei do Ato Olímpico prevê:

Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos 2016" refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016; e

IV - os mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos, Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 211
BELO HORIZONTE

Uma análise apressada do referido dispositivo pode induzir o intérprete a acreditar que a partir da publicação da lei, os autores da presente ação passariam a deter poderes ilimitados sobre todas as variações possíveis de algumas palavras e números, em quaisquer línguas.

Diante de tal restrição, seria admitida a absurda possibilidade de que uma parte dos idiomas pudesse ser privatizada.

Caso vingasse tal tese, por exemplo, a P&G (*Procter & Gamble*) poderia exigir o pagamento de *royalties* de quem empregasse a marca registrada gilete ou mesmo proibir seu uso como adjetivo, censurando textos literários. Gilete, como sabido, é um tabuísmo para indicar um indivíduo bissexual, o que, em tese, pode denegrir uma marca que se destina a todo tipo de público.

E *Apple* (maçã em Inglês), que é atualmente considerada a marca mais valiosa do mundo, passaria a ser titular de irrestritos direitos sobre a palavra "maçã" em qualquer idioma e a legitimaria processar qualquer um que viesse a utilizá-la ou mesmo quem desenhasse uma maçã mordida. Chegar-se-ia às raias do absurdo e a cosmogonia judaico-cristã deveria ser alterada para que o fruto proibido passasse a ser uma goiaba.

Uma interpretação ampla do dispositivo, não só afetaria o uso da expressão "Rio 2016", mas também "Jogos Olímpicos", utilizada há quase três milênios. A propósito, Olímpia é o nome da cidade grega onde tudo começou em 776 a.C., e se alguém pudesse gozar de legitimidade para reivindicar algum direito sobre tal expressão, esta seria a atual República Helênica, mais conhecida como Grécia.

Além disso, "rio" é uma palavra polissêmica e, sendo ao mesmo tempo substantivo próprio, substantivo comum e verbo — como na frase "eu rio de

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 212
BELO HORIZONTE

2016." —, não faz nenhum sentido reservar os direitos sobre tal expressão para os autores.

Caso procedente o pedido inicial, estaria se proibindo a primeira pessoa do singular de achar graça de um ano específico — o que, convenhamos, seria um fato bastante cômico, caso não fosse, em si mesmo, uma tragédia totalitária e com irreparáveis prejuízos à Cultura Ocidental.

Cumpre-nos registrar que em nenhum país as autoras gozaram de uma proteção deste porte. Apesar da *London Olympic Games and Paralympic Games Act*[1] (Lei do Ato Olímpico para as Olimpíadas de Londres que ocorreu em 2012) proteger diversas expressões, no item 8.1.c do anexo 4 da referida lei há a seguinte exceção:

> The London Olympics association right is not infringed by the use of a representation—
>
> (...)
>
> as an incidental inclusion in a literary work, dramatic work, artistic work, sound recording, film or broadcast, within the meaning of Part I of the Copyright, Designs and Patents Act 1988 (c. 48) (copyright), or

Tradução livre: os direitos de associação dos Jogos Olímpicos de Londres não são violados pelo uso de uma representação se estes forem incluídos de forma incidental num trabalho literário, dramático, artístico, gravação de som, filme, radiodifusão, conforme o previsto na parte I da Lei de Direitos Autorais, desenhos e patentes de 1988.

Mesmo num país cujo Direito é baseado na *common law*, tamanha a preocupação do legislador, que para não se criar uma absurda restrição na liberdade de expressão, houve expressas ressalvas legais.

---

[1] Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/12/schedule/4

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 213
BELO HORIZONTE

Ultrapassadas estas reflexões, chama-nos a atenção de que na parte final do dispositivo em análise da Lei brasileira encontra-se a seguinte frase: "**inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet**".

Uma das regras mais comezinhas da hermenêutica jurídica é que a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito. Tal lição é antiga e vem do aforismo romano *verba cum effectu, sunt accipienda*. Nenhum conteúdo da norma legal pode ser ignorado. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

Resta claro que se a *ratio legis* fosse permitir a privatização das expressões ali contidas, logicamente não haveria nenhuma necessidade em se acrescentar tal frase, pois, sem ela, a interpretação dada seria ampla o suficiente para alcançar o chamado "mundo virtual", que não é algo paralelo à nossa realidade e que necessita de regulamentação específica, mas tão somente um meio de comunicação, sobre o qual se aplica todas as regras do "mundo físico".

Como se sabe, o advérbio "inclusive" é utilizado quando se quer abranger, isto é, colocar algo que esteja fora de um grupo ou categoria, para dentro.

No caso, a fim de que a frase não fique sem efeito, a única interpretação possível é que a proteção conferida pela lei é restrita aos domínios eletrônicos da internet, prevenindo que estes possam ser apossados por grileiros virtuais.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

8ª VARA CÍVEL
Fl. 214
BELO HORIZONTE

E tal razão seria justa e lógica, pois conforme explicação do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, entidade civil que implementa as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil:

> O direito ao nome de domínio é atribuído a aquele que primeiro requerer, eximindo-se tal entidade de qualquer responsabilidade no tocante à escolha do nome de domínio requerido pelo usuário, bem como por quaisquer danos decorrentes do seu uso indevido.
>
> Ocorre, entretanto, que o registro de um nome de domínio pode violar um direito de propriedade intelectual de terceiro, sobretudo de titulares de marcas, nomes empresariais e direitos autorais, pois o REGISTRO.BR não realiza nenhum tipo de pesquisa sobre eventual titularidade de direitos alheios para a aprovação do registro.
>
> Em razão dessa facilidade, muitos aproveitadores efetuam o registro, como nomes de domínio, de marcas de titularidade de empresas, com o propósito de obter vantagens econômicas com a comercialização posterior dos domínios. Tal prática é denominada de cybersquatting.
>
> Diversos casos de nomes de domínio ficaram conhecidos no Brasil por conta do cybersquatting, dos quais podemos citar ayrtonsenna.com.br, rider.com.br, sandyejunior.com, dentre muitos outros.
>
> Considerando a postura do REGISTRO.BR em eximir-se de qualquer responsabilidade, geralmente os conflitos dessa natureza são discutidos na via judicial. Isso significa dizer que a resolução para tal impasse pode demorar a acontecer, além de inexistir qualquer garantia de que o titular do direito de propriedade intelectual lesado será também o titular do nome de domínio disputado[2].

---

[2] http://www.nic.br/imprensa/clipping/2008/midia423.htm

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

215

Diante da imensa dificuldade técnica para os autores registrarem todas as combinações possíveis perante os órgãos competentes, o legislador resolveu por bem em conferir tal proteção especial, o que em nenhum momento pode ser confundido com a censura que eles pretendem impor nestes autos.

Por exemplo, se um grileiro virtual se apossasse do domínio www.applebrasil.com.br, www.appleriodejaneiro.combr ou www.applequalquercoisa.com.br, é claro que seria legítima a insurgência de tal empresa contra isto, o que não se confunde com a apropriação da palavra.

Mas a Olimpíada, a cidade do Rio e o algarismo 2016 não são criações dos autores! Sua organização no ano de 2016 na cidade do Rio de Janeiro está a cargo dos autores, mas isto não lhes dá o direito de se apropriar de expressões. E mais, bilhões de reais de verbas públicas estão sendo gastas na sua realização.

Corrobora ainda a interpretação apresentada, a previsão do Art. 8º da Lei do Ato Olímpico, que é claro ao restringir a liberdade de expressão apenas em relação a elementos gráficos:

Art. 8º A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, **com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços**, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.

Observe-se que a lei não proíbe ainda que sejam utilizadas, por exemplo, tochas, mas apenas se o elemento gráfico produzido possuir

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

semelhança suficiente capaz de provocar confusão com as marcas e demais símbolos dos autores.

O desenho criado pelo requerido em nada se assemelha com as logomarcas patenteadas, sendo incapaz de provocar qualquer associação indevida com a camiseta produzida pelos autores.

O requerido não fere nenhuma marca ou direito dos autores: valendo-se da liberdade artística e de expressão, criou apenas uma imagem utilizando-se de elementos gráficos bélicos, que reunidos tomam a aparência de letras do alfabeto romano e formam a palavra "Rio 2016".

Sequer cita elementos da marca original — **nem cores, nem formas, nada!** Trata-se de um simples desenho, a expressão gráfica de uma expressão verbal composta por uma palavra e um número; querer proibir a exposição e comercialização disso é como querer proibir qualquer representação visual de uma pessoa famosa ou, pior, proibir a reprodução gráfica de quaisquer coisas em que se apareça, por exemplo, o nome Elvis, Raul, "John, Paul, George e Ringo", "Ronaldo", "Neymar", etc.

Os Tribunais de nosso país não têm acolhido a sanha dos autores. Num caso movido pelos próprios autores contra a "Casas Guanabara Comestíveis Ltda" (TJRJ, apelação cível nº 2009.001.52062), no qual os autores invocaram seus direitos exclusivos sobre a utilização de uma "tocha", bem como da variação do termo "olímpico", para proibir a veiculação de material publicitário criado pela empresa, os autores saíram derrotados, tendo ainda o Desembargador Relator asseverado em seu voto que:

> A demanda é altamente temerária. Os argumentos apresentados pelo demandante e que

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

917

fundamentam sua pretensão são infundados, chegando a tangenciar o campo da litigância de má-fé.

Quanto à questão de uma tocha qualquer ser utilizada em propagandas promocionais, não há nessa atitude violação ao direito da apelante, tendo em vista que não restou provado que a apelada utilizou-se da tocha olímpica em si, aquela efetivamente adotada pelo Comitê Olímpico Internacional, como portadora da chama representativa do fogo roubado de Zeus por Prometeu e dado à humanidade.

A apelada utilizou-se de uma tocha que nada guarda de semelhança com a tocha oficial, não podendo sequer falar-se em tentativa de imitação, pois a tocha oficial ou mesmo aquela estilizada, utilizada nas chamadas comerciais dos intervalos das competições, não se confunde com a produção artística da tocha empregada pela apelada. Esta é, pois, uma criação artística originária e independente.

A figura de uma tocha como elemento abstrato, habitante do imaginário de cada um, tem formas e perfis únicos que, ao serem concretizados no mundo físico, seja numa pintura, seja numa escultura, ganha características subjetivas que a individualiza das demais, cada qual se valendo de proteção pelo direito da Propriedade Intelectual, como produção artística ou industrial, dependendo da utilização que se der ao objeto.

A argumentação reveste-se de tamanho absurdo que até a Estátua da Liberdade pode vir a ser objeto de contestação ou questionamento por parte do COI, pelo simples fato de ostentar uma tocha.

Aliás, a propriedade intelectual busca proteger a capacidade de criação, sua originalidade. E mesmo a originalidade não implica numa singularidade absoluta.

Há um caso julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça que é um paradigma para a jurisprudência pátria. Segundo o STJ, não há violação

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

218

de direitos autorais se uma obra apresenta a mesma ideia ou um tema determinado em outra. O entendimento foi firmado na análise de um recurso do autor de telenovelas Lauro César Muniz contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que reconheceu como plágio a minissérie Aquarela do Brasil, exibida pela TV Globo em 2000. A escritora de livros infanto-juvenis Eliane Ganem alegava que o roteiro da obra de Lauro Muniz tinha sido baseado em um argumento escrito por ela com o mesmo nome e entregue anos antes em diversas redes de televisão brasileiras.

Para o relator do processo, ministro Luis Felipe Salomão, não é possível deter direito sobre temas: "É pacífico que o direito autoral protege apenas uma obra, caracterizada a sua exteriorização sob determinada forma, não a ideia em si nem um tema determinado. Sendo assim, é plenamente possível a coexistência, a meu juízo, sem violação de direitos autorais, de obras semelhantes." Obras distintas podem partir de situações idênticas e se individualizar de acordo com a ótica e estética de cada autor.

Em seu voto, o ministro citou grandes doutrinadores da matéria, como Hermano Duval, para quem a ideia e a forma de expressão são coisas independentes. Se duas obras, sob formas de expressão diversas, contêm a mesma ideia, nenhuma das duas pode ser considerada plágio. E não somente porque a forma de expressão é diversa, mas porque a ideia é comum, pertencendo a todos. "Não pertence exclusivamente aos autores das obras em conflito, pertence a um patrimônio comum da humanidade", diz Hermano Duval.

O doutrinador Rodrigo Moraes também foi citado: "O direito autoral nasceu para estimular a criação, não para engessá-la. Obras semelhantes podem perfeitamente coexistir de forma harmônica, sem evidência de plágio. É preciso estar atento àqueles que em tudo e em todos veem a

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

219

caracterização de plágio. O exagero existente na 'plagiofobia' merece rechaço. Trata-se de corrente que fomenta o totalitarismo cultural."

"Não configura plágio, portanto, a utilização de ideias sobre determinado tema, por mais incrível que seja", afirmou o ministro Salomão. Para ele, não há usurpação de ideia, já que ideias não são passíveis de proteção. O fato de as duas histórias terem o mesmo nome também foi levantado, mas a possibilidade de plágio foi igualmente descartada em vista da ausência de originalidade do título, já que Aquarela do Brasil é o nome de uma das canções mais conhecidas da música popular brasileira[3].

*

* *

Se vigesse a censura pretendida pelos autores, movimentos que pregam a deglutição cultural, tais como o Antropofagismo, ou mesmo o Tropicalismo e a *Pop Art* jamais teriam existido, com prejuízos à Cultura Contemporânea. E mais, a profissão de chargista se tornaria ilícita.

Aliás, a paródia encontra permissivo legal no Art. 47 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), que permite a criação das chamadas obras derivadas, independentemente de autorização do titular da original.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Tal dispositivo consagra o direito de tratar um tema de forma antiética, em caráter jocoso.

---

[3] REsp 1189692, cuja ementa ainda não foi publicada. As informações sobre o caso foram reproduzidas de notícia oficial publicada no site do próprio STJ em 21/05/2013. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109731

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

220

Apesar do presente caso não se tratar exatamente uma paródia – diante da absoluta falta de semelhança entre os desenhos – tem em comum com este recurso o chamado tratamento antiético do tema que se traduz numa espécie de crítica de outra obra. Crítica não apenas em sentido depreciativo, mas como forma de despertar a reflexão.

A palavra "descrédito" contida na lei se for interpretada de forma rígida, deixaria de existir a própria liberdade de criação das paródias e a liberdade de criticar, qualquer coisa e qualquer ato, por menos crédito que tenha.

O limite para uma paródia não é a simples opinião do titular da obra apropriada, mas a possibilidade concreta de causar um efetivo prejuízo.

Poderão ser proibidas apenas situações em que, devido ao descrédito imposto, a paródia possa influir no mérito do trabalho do autor, prejudicando sua exploração comercial.

Pela fotografia reproduzida às f. 15 dos autos, diferente do que alega os autores, não há qualquer arma apontada para a suposta vítima que usa o desenho feito pelo requerido estampado na camiseta, mas sim duas mãos unidas, ou seja, um gesto indicando uma arma, o que revela o tom jocoso.

A outra foto reproduzida às f. 16 corrobora ainda a ironia, a expressão da modelo fotográfica é dúbia. Ao mesmo tempo em que pode aparentar, segundo os autores, ter sido baleada, para outros observadores, sua expressão facial pode indicar que está tendo alguma espécie de prazer, quiçá sexual, ou mesmo um ar de deboche.

Acrescente-se ainda que o requerido não poderia ser responsabilizado por denegrir a marca dos autores.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

Os autores são incapazes de se atentar para o fato de que se o próprio Estado lhe entregou o "Rio de Janeiro" como marca, esta já denegrida por anos de descaso com a segurança pública.

Se há denegrimento da marca, o único responsável é o próprio Estado, que com sua falida política de guerra às drogas, alimenta a violência que assola não só o Rio de Janeiro, mas todo o país.

É absolutamente temerário responsabilizar um artista por algo que este não fez e sequer possui os meios para fazer — denegrir a já desgastada imagem da cidade do Rio de Janeiro —, ainda mais quando o requerido tem seu sustento na criação e manutenção da imagem de seus clientes.

Contudo, alternativamente, acaso admitido que a expressão "Rio 2016" seria da titularidade dos autores, haveria aqui a colisão de dois direitos fundamentais, a liberdade artística e de expressão (CF, Art. 5º, inc. XI) com a garantia de proteção das marcas (CF, Art. 5º, inc. XXIX).

Não restam dúvidas de que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são absolutos, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados no texto Constitucional.

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão, como ocorre no presente caso.

A doutrina estrangeira nos traz uma solução, que vem sendo comumente utilizada pelos Tribunais, é o critério da concordância prática (*praktische Konkordanz*), formulado por Konrad Hesse.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

A concordância prática ou da harmonização deflui do princípio da unidade da Constituição, pois nenhuma norma constitucional deve ser interpretada em contradição com outra, já que não existe hierarquia entre estas. De acordo com este critério, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados, no caso *sub examine*, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

A concordância prática pode ser enunciada da seguinte maneira: havendo colisão entre valores constitucionais (normas jurídicas de hierarquia constitucional), o que se deve buscar é a otimização entre os direitos e valores em jogo, no estabelecimento de uma concordância prática, que deve resultar numa ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou valores fundamentais em colisão, ou seja, busca-se o melhor equilíbrio possível entre os princípios colidentes. Isto não significa que um princípio irá prevalecer sobre o outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessário atenuar uma delas.

Um exemplo esclarecerá melhor a aplicação do princípio da concordância prática: na Alemanha, em um caso famoso, um sujeito foi preso, por estar sendo acusado de inúmeros crimes de grande repercussão social. Logicamente, a imprensa local pretendia divulgar amplamente a matéria, tendo, inclusive, uma emissora editado um documentário, o qual seria transmitido em horário nobre. Diante desses fatos, o sujeito que havia sido preso aforou uma ação pretendendo impedir os intentos da imprensa sob a alegação de que a divulgação da matéria feriria o seu direito à intimidade e à privacidade, sendo certo que, após a divulgação, seria impossível ao sujeito tornar a ter uma vida normal. Estaríamos, assim,

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

diante de uma colisão de dois princípios constitucionais: a liberdade de expressão e o direito à intimidade.

O fato foi posto a julgamento, e a Justiça Alemã, utilizando o critério da concordância prática, assim decidiu: a imprensa poderá, em nome da liberdade de expressão, exibir a matéria. No entanto, visando preservar o direito à intimidade do indivíduo, não poderá citar seu nome completo, nem mostrar seu rosto, podendo somente exibir as iniciais e utilizar meios eletrônicos para desfigurar seu rosto.

Conciliaram-se, dessa forma, os princípios da liberdade de expressão e da privacidade. Tal caso bem elucida como aplicar o critério da concordância prática, que é uma projeção do princípio da proporcionalidade, verdadeiro meta-princípio que visa salvaguardar os direitos fundamentais.

Assim, na hipótese de confirmação da tutela antecipada, seria o caso de conciliar o direito do requerido se expressar e a proteção à marca dos autores.

Se o pedido dos autores não for improcedente, uma solução possível seria manter a proibição do requerido de comercializar a camiseta com a imagem desenhada por ele, estendendo-se a proibição do requerido comercializar a imagem sobre quaisquer das formas previstas no certificado de f. 69, ou seja, através de "roupas, a saber camisas; camisetas; shorts; calças; suéteres; agasalhos; moletons; jaquetas; meias; roupas infantis e para bebê; roupas de banho, roupas de chuva; artigos para cabeça, a saber gorros; bonés; viseiras; chapéus; calçados; calçados esportivos; chinelos; roupas para ginástica; tricôs; roupas em jersey e camisetas sem manga; peça única; vestidos; saias; roupas de baixo; cachecol; blazers; casacos; uniformes; gravatas; faixas para pulso; faixas para cabeça; luvas; aventais; babadores; pijamas; meias e meia-calça; suspensórios; cintos; fantasias (roupas)",

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467
Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

224

contudo, sendo-lhe ressalvado todos os demais direitos sobre a imagem que lhe pertence, dentre eles, o de publicá-la, divulgá-la, bem como de comercializá-la, desde que não seja através das formas contidas no certificado de f. 69.

VII - Do descabimento do pagamento de indenização

Inicialmente o requerido esclarece que não comercializou uma camiseta sequer.

Aliás, o requerido não é exatamente um comerciante, mas um artista que tem utilizado a serigrafia como forma de expressão e reprodução da sua arte, como já fez, dentre outros, Andy Warhol.

A propósito, o requerido não tem condições financeiras nem tem qualquer intenção de fazer uma produção em massa da sua arte através da serigrafia.

A gravura "Rio 2016" foi lançada, mas sua produção limitou-se a umas poucas que foram distribuídas entre parentes e amigos.

Atentando-se para o pedido dos autores, observa-se que estes pediram especificamente que o pagamento de indenização fosse de acordo com o Art. 210, inc. III, da Lei nº 9.279, de14 de maio de 1996, que prevê que o seu valor será "a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem".

E qual é o valor atual dos *royalties* da expressão "Rio 2016"? A parte autora não o declinou na inicial, sequer o estimou ou mesmo fez alguma oferta. Nem mesmo pediu seu arbitramento judicial.

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

Um dos princípios basilares do Sistema Processual Civil Brasileiro é a inércia da jurisdição, ou seja, é inadmissível que se faça Justiça de ofício (*ne procedat judex ex officio*), salvo raríssimas exceções legais.

Estando o juiz adstrito ao pedido das partes (artigos 128, 293 e 460, do CPC), não pode ele deferir nada além do que foi pedido, sob pena de nulidade da sua decisão.

Assim, como não é permitido o aditamento da inicial após a citação, não será lícito conceder aos autores aquilo que não pediram.

Na remota hipótese de se resolver arbitrar uma indenização, que o suposto valor a ser dado a tal licença limite-se pelo período que ela vigeu, ou seja, até a concessão da medida antecipatória.

A questão é a seguinte: acaso fosse ofertada em 2012 no mercado uma licença para produzir e comercializar produtos da marca 2016 apenas por alguns meses, quanto se pagaria?

É óbvio, público e notório que em 2012 ou mesmo agora em 2013 não há qualquer demanda no mercado para produtos relativos às Olimpíadas de 2016, pois sequer ocorreu a Copa do Mundo. Quem vai adquirir uma camiseta para usá-la desbotada daqui três anos?

Se as marcas detidas pelos autores atualmente fossem muito valiosas, como estas integram o ativo intangível de uma pessoa jurídica, o balanço patrimonial feito em 31 de dezembro de 2012 não fecharia com um passivo a descoberto de R$ 108.100.999,00.

De acordo com o item 3.2.2.1.c da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de nº 03, "o Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. Quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, o resultado é denominado Passivo a Descoberto. Portanto, a expressão Patrimônio Líquido deve ser substituída por Passivo a Descoberto".

Em outras palavras, isto significa que o Comitê Organizador, nos dias de hoje, teria o patrimônio líquido negativo (ou passivo a descoberto) superior a R$ 100 milhões de reais.

Ora, se o Comitê Organizador possui patrimônio líquido negativo (ou passivo a descoberto) desta monta, isto reforça a ideia de que a expressão "Rio 2016" no momento não tem qualquer valor econômico.

Tudo leva a crer que com o decorrer dos anos tal quadro se modificará e o Comitê Organizador encerrará o evento com um imenso patrimônio líquido, contudo, não é justo que nestas alturas, o requerido pague por algo que ainda não possui valor.

Ademais, caso este juízo entenda que o requerido ao criar tal desenho denegriu a marca dos autores, incabível também a fixação de indenização por danos morais, haja vista que o *quantum* indenizatório pleiteado a este título foi 20% (vinte por cento) do suposto valor que teria tal licença (vide item "e" de f. 45).

Não é demais frisar que neste caso, além de estar impondo uma censura sem precedentes em qualquer país civilizado, estará se condenando o requerido por algo que ele não tem responsabilidade, que é denegrir a marca dos atuores.

Em suma, ainda que de forma absurda seja procedente a censura pretendida, nada é devido pelo requerido a título de indenização, sob pena

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

de enriquecimento ilícito da parte autora, o que é vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

VIII - Conclusão

Em face do exposto, caso o presente feito não seja extinto sem resolução de mérito, o requerido protesta para que seja revogada a decisão que deferiu a tutela antecipada, julgando-se improcedente os pedidos iniciais e condenando-se solidariamente os autores em todos os ônus da sucumbência, dentre eles, ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Alternativamente, caso este juízo confirme no mérito a antecipação de tutela, o requerido protesta para que seja conciliado seu direito de se expressar com a proteção à marca dos autores, conforme solução apresentada anteriormente.

E ainda, conforme já sustentado, incabível a concessão de indenização, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que estes foram pleiteados em 20% sobre o valor total da indenização. Sendo inexistente a condenação em danos e partindo da premissa de que 20% de zero é nada, portanto, nenhuma importância poderá ser devida a tal título pelo requerido.

Considerando que a matéria versada nos autos não comporta produção de provas em audiência e as circunstâncias da causa evidenciam

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

ser improvável a conciliação, o requerido protesta pelo **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

Contudo, caso outro seja o entendimento deste juízo, o requerido protesta que seja **SANEADO O PROCESSO,** fixando-se os pontos controvertidos, decidindo-se todas as questões processuais pendentes e determinando-se as provas a serem produzidas.

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Requer também o cadastramento deste advogado, sob pena de nulidade das futuras intimações, a teor do Art. 236, § 1º, do CPC.

Fica desde já pré-questionado para os devidos fins de direito todos os dispositivos elencados expressamente na presente petição, pelo que se requer que este juízo se pronuncie especificamente a respeito de cada um deles, especialmente na hipótese da procedência dos pedidos autorais, ainda que seja parcial.

De Barbacena para Belo Horizonte, 4 de junho de 2013

Alex Guedes dos Anjos

Alex Guedes dos Anjos
OAB-MG 94.467

RIO
RIO
RIO
RIO
RIO
RIO
RIO
RIO
2016

232

COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016

Balanços patrimoniais em 31 de dezembro de 2012 e de 2011 e 01 de janeiro de 2011

(valores expressos em reais)

ATIVO

	Notas	31/12/12	31/12/11 (Reapresentado)	01/01/11
Ativo circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	3	239.133	1.722.408	12.626.586
Contas a receber	4	11.779.795	34.835.000	-
Adiantamentos	5	2.131.440	-	-
Despesas antecipadas	-	187.944	187.944	-
Outras contas a receber	-	317.152	216.450	1.034.320
Total do ativo circulante		14.655.464	36.961.802	13.660.906
Ativo não circulante				
Contas a receber	4	69.453.581	17.007.632	-
Despesas antecipadas	-	751.777	939.721	-
Outras contas a receber	-	1.116.220	-	-
		71.321.578	17.947.353	-
Imobilizado	6	4.154.355	429.742	91.916
Intangível	7	17.969.602	21.621.192	29.848
		22.123.957	22.050.934	121.764
Total do ativo não circulante		93.445.535	39.998.287	121.764
Total do ativo		108.100.999	76.960.089	13.782.670

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis.

COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016

Balanços patrimoniais em 31 de dezembro de 2012 e de 2011 e 01 de janeiro de 2011

(valores expressos em reais)

PASSIVO E PATRIMÔNIO SOCIAL (PASSIVO A DESCOBERTO)

	Notas	31/12/12	31/12/11 (Reapresentado)	01/01/11
Passivo circulante				
Empréstimos	8	4.350.486	77.322.453	-
Fornecedores	9	8.603.604	1.777.753	2.510.372
Contas a pagar	10	30.281.764	4.911.316	22.265
Comissões a pagar	11	28.910.557	12.975.860	-
Impostos e taxas a recolher	12	1.997.594	1.346.106	297.602
Contribuições sociais a recolher	12	2.159.548	957.934	324.380
Provisões trabalhistas	13	5.680.054	3.550.622	-
Adiantamento de patrocinadores	14	11.964.067	-	-
Total passivo circulante		93.947.674	102.842.044	3.154.619
Passivo não circulante				
Empréstimos	8	61.305.000	-	33.324.000
Contas a pagar	10	13.977.540	30.861.322	-
Comissões a pagar	11	3.964.579	1.067.155	-
Provisões trabalhistas	13	3.470.174	1.316.327	-
Adiantamento de patrocinadores	14	81.200.000	-	-
Total do passivo não circulante		163.917.293	33.244.804	33.324.000
Patrimônio social (passivo a descoberto)				
Fundo patrimonial		10.000	10.000	10.000
Déficit acumulado		(149.773.968)	(59.136.759)	(22.705.949)
		(149.763.968)	(59.126.759)	(22.695.949)
Total do passivo e do patrimônio social (passivo a descoberto)		108.100.999	76.960.089	13.782.670

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis.

COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016

Demonstrações do déficit dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2012 e de 2011

(valores expressos em reais)

	Notas	31/12/12	31/12/11 (Reapresentado)
Receita de atividades operacionais	16	194.799.066	109.608.094
Despesas operacionais			
Comissões	16	(34.480.050)	(19.925.477)
Despesas com pessoal	17	(76.866.695)	(43.603.624)
Provisão para dissolução trabalhista	13	(2.153.847)	(1.316.327)
Despesas gerais e administrativas	18	(82.158.078)	(61.919.442)
Despesas com propaganda e publicidade	-	(4.253.164)	(671.640)
Despesas com eventos	19	(58.546.988)	(2.929.147)
Impostos e taxas	-	(5.676.269)	(1.422.638)
Despesas com depreciação e amortização	6 e 7	(4.434.308)	(424.420)
Outras receitas	-	2.529	81.742
Déficit antes do resultado financeiro		(73.767.804)	(22.522.879)
Resultado financeiro líquido	20	(16.869.405)	(13.907.931)
Déficit do exercício		(90.637.209)	(36.430.810)

As notas explicativas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016

Demonstrações das mutações do patrimônio social em 31 de dezembro de 2012 e de 2011

(valores expressos em reais)

	Patrimônio social	Déficit acumulado	Total
Saldo em 01 de janeiro de 2011	10.000	(22.705.949)	(22.695.949)
Déficit do exercício anteriormente apresentado	-	(76.561.431)	(76.561.431)
Saldo em 31 de dezembro de 2011 – anteriormente apresentado	10.000	(99.267.380)	(99.257.380)
Ajuste de refazimento das demonstrações contábeis	-	40.130.621	40.130.621
Saldo em 31 de dezembro de 2011 – Reapresentado	10.000	(59.136.759)	(59.126.759)
Déficit do exercício	-	(90.637.209)	(90.637.209)
Saldo em 31 de dezembro de 2012	10.000	(149.773.968)	(149.763.968)

As notas explicativas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.52062
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO
APELANTE: COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO COB
APELADA: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. Carta Olímpica. Natureza de instrumento particular internacional, sem essência de Tratado ou Convenção Internacional. Invocação do Tratado de Nairóbi, Decreto Legislativo nº 21 de 04/06/1984, que confere proteção aos anéis olímpicos. Impertinência. Demanda temerária. Intenção do autor de induzir o julgador a erro de interpretação. Utilização de parte do referido tratado, o que melhor servia para lastrear a demanda, sem deixar claro que a referência ao objeto protegido na Norma diz respeito a bem jurídico alheio à lide. Atitude maliciosa ou, no mínimo, ingênua. Invocação dos artigos 125 e 126 da Lei de Propriedade Industrial. Referências na legislação especial às marcas de alto renome e notoriamente conhecida, respectivamente. Descabimento. Contrafação a direito marcário desconfigurada. Apelante que tenta convencer ter titularidade sobre qualquer produção artística reveladora da figura de uma tocha. Desenho de tocha empregado pela apelada que é uma criação artística originária e independente.Símbolos utilizados pela empresa-ré que não guardam identidade com a tocha oficial das Olimpíadas de Pequim. A denominada "Lei Pelé" protege os Símbolos Olímpicos especificamente criados para identificar a realização de evento esportivo em si. Ausência de demonstração nos autos de que a atitude da empresa traduz intenção de ser patrocinadora do evento esportivo oficial. **APELO DESPROVIDO.**

TJRJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **2009.001.52062** em que é apelante **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO COB** e apelado **CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório, na qual a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa ré se abstenha de veicular quaisquer materiais e/ou informativos contendo as marcas olímpicas de seu uso exclusivo.

Esclarece que tem como principais objetivos representar o "olimpismo" e difundir o ideal olímpico no território brasileiro, além de organizar e dirigir a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Panamericanos e Sul-Americanos, dentre outros de mesma natureza, bem como representar o esporte olímpico

238

brasileiro junto ao Comitê Olímpico Internacional – COI, mantendo relações com os Comitês Nacionais Olímpicos de outros países, com as Federações Internacionais Esportivas e outras reconhecidas por aquele Comitê.

Alega que, de acordo com a Carta Olímpica, tem direito exclusivo sobre o símbolo, a bandeira, o lema, o hino, a chama e a tocha olímpicos, competindo-lhe a plena observância da proteção dos símbolos olímpicos. Aduz que a utilização de qualquer desses símbolos depende de prévia e expressa autorização sua.

Narra que pouco antes do início dos jogos olímpicos de Pequim, verificou-se a utilização da tocha olímpica pela ré, bem como da variação do termo "olímpico", sem a devida autorização, em campanha publicitária veiculada em canais de televisão, bem como em itens promocionais e comerciais.

Aduz que antes de promover a presente demanda, notificou extrajudicialmente a ré para cessar toda e qualquer utilização das propriedades de uso privativo deste e dos demais Comitês, recolher todo e qualquer material quer trouxesse alusão aos jogos olímpicos, à cidade ou ao país de sua realização e, para que em 48 horas cessasse a ação promocional no que concernia

239

à sua associação direta ou indireta com os Jogos Olímpicos de Beijing 2008 e abster-se, no futuro, de qualquer ação que pudesse induzir qualquer tipo de associação com os mesmos, com o COB, com o Comitê Olímpico Internacional ou com o movimento olímpico.

Sentença, às fls. 263/270, que julgou improcedente o pedido, revogando a decisão de antecipação de tutela. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recurso de apelação às fls. 283/303, no qual o apelante alega ser único a ter o direito de utilização do símbolo, da bandeira, do lema, do hino, de expressões, da chama e da tocha olímpicos para fins publicitários. Assevera que seu direito lastreia-se não só em preceitos normativos assegurados pela Carta Olímpica, como também pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIX), pelo artigo 1º, do Tratado de Nairóbi, pela Lei nº 9.615 (Lei Pelé) e pelos artigos 124, 125 e 126, todos da Lei de Propriedade Industrial. Aduz que a sentença fora omissa ao não mencionar o Tratado de Nairóbi, ressaltando que o Brasil decidiu as normas da "Carta Olímpica, e que deveriam ser respeitadas, em especial no que tange à defesa do símbolo olímpico. Diz que a apelada praticou *marketing* de emboscada,

240

tentando incutir na mente dos consumidores que se tratava de sociedade empresária relacionada aos jogos de Pequim. Fato este que configurou ato de concorrência desleal. Requer, por fim, o provimento de seu apelo para cassar a sentença recorrida, julgando-se procedentes os pedidos contidos na inicial, tornando, por via de conseqüência, definitiva a tutela antecipada e inverter os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 329/343, peça na qual a apelada prestigia a sentença recorrida, destacando, ainda, que o termo olimpíada integra a história da humanidade há milênios.

Reapresenta as razões expendidas na contestação, juntando jurisprudência em apoio à sua tese de defesa e pede pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Não merecem prosperar as razões do recorrente.

Primeiramente, cumpre fazer algumas observações, para, em seguida, adentrar-se no mérito.

241

Quanto à crítica apresentada pela apelante, às fls. 292, mais especificamente em seu parágrafo segundo, não houve, na espécie, qualquer infringência ao princípio da separação dos poderes. O Magistrado *a quo* não inovou ou criou preceito normativo, mas sim, laborou na mais pertinente de suas funções, qual seja, interpretar o texto legal em sintonia com seu livre convencimento. Nada mais representativo e revelador do dever de motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário, ao qual está adstrito qualquer Magistrado.

Como bem analisado pelo d. Magistrado *a quo*, as normas constantes do que se denomina de "Carta Olímpica" têm natureza de instrumento particular internacional, não possuindo essência de tratado ou convenção internacional. Tal instrumento normativo não tem, portanto, força de lei no Ordenamento Jurídico interno.

Equivocou-se a apelante ao invocar os preceitos do Tratado de Nairóbi, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 04 de junho de 1984, que trata acerca da proteção do Símbolo Olímpico, pois, essa norma estabelece preceitos acerca de objeto específico, qual seja, a figura dos anéis entrelaçados, cada qual representando um dos continentes do globo terrestre, *in verbis*:

242

> ***"ANEXO (Tratado de Nairóbi):***
> ***O Símbolo Olímpico é constituído por cinco anéis entrelaçados: azul, amarelo, negro, verde e vermelho, colocados nesta ordem da esquerda para a direita. Consiste dos anéis Olímpicos sozinhos, sejam delineados em uma única cor ou em diferentes cores."***

Assim, verifica-se que a norma invocada não guarda pertinência com a demanda, pois, pelos fatos narrados em sua inicial, o autor insurge-se, como dito com suas próprias palavras, contra: **"a presença da tocha no logo da campanha publicitária"** e a utilização da expressão **"Olimpíadas Premiadas"**. Não se queixou, nas pretensas infrações alegadas, de uso indevido do Símbolo Olímpico por excelência, ou seja, **OS ANÉIS ENTRELAÇADOS**.

Percebe-se, aqui, um viés de temeridade na formulação da demanda. A apelante, em suas razões, faz induzir ser o Símbolo Olímpico a simples representação de uma tocha. Para tanto, assim se refere: "... utilização d**o símbolo olímpico** (tocha olímpica)..." - fls.285, tentando fazer crer que esse alegado símbolo é o objeto de proteção conferido pelo Tratado de Nairóbi.

É, pois, nítida a intenção do autor de induzir o julgador à conclusão de que teria havido violação a preceito legal. Todavia, ficou bem demonstrado que o direito positivo não se aplica aos fatos que deram origem à presente lide.

Muito bem agiu o Magistrado *a quo* ao não pronunciar-se acerca do referido Tratado, por ser esse Diploma Legal protetor de bem jurídico relevante diverso, não se confundindo com a pequenez dos fatos deduzidos na inicial.

A apelante, simplesmente, recortou parte do texto do Tratado, abaixo transcrito, aquele que melhor servia para lastrear sua demanda, sem deixar claro que a referência ao Símbolo Olímpico, lá mencionado, se tratava dos famosos anéis olímpicos:

> ***"Qualquer Estado que seja parte do presente Tratado terá a obrigação, nos termos do artigo 2º e 3º, de recusar ou invalidar o registro de marca e proibir, por meio de medidas adequadas, o uso, como marca ou outro emblema com finalidades comerciais, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico, ou que o contenha, tal como definido nos Estatutos do Comitê Olímpico Internacional, exceto por meio de autorização do Comitê Olímpico Internacional"*** **(grifo nosso).**

Assim agiu, por malícia ou excessiva ingenuidade.

244

Também não se aplica ao caso concreto a invocação dos artigos 125 e 126 da Lei de Propriedade Industrial. Esses artigos tratam especificamente das marcas de alto renome e notoriamente conhecida, respectivamente.

A autora não provou que o símbolo defendido nesta demanda tenha o registro de alto renome, ou seja considerado notoriamente conhecido, a ponto de poder invocar tais vias excepcionais de proteção previstas na legislação especial.

Para que uma marca tenha a anotação de alto renome em seus apontamentos, primeiro requisito essencial é que esteja devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e mais, que passe por criterioso processo de análise suscitado em via de defesa, único meio de se pleitear administrativamente o alto renome de uma marca em nosso Ordenamento Jurídico.

A autora para invocar a Lei de Propriedade Industrial, ao caso em tela, teria que ao menos trazer aos autos a marca de sua titularidade que pretende confrontar ou ter analisada sua fama. Não se pode mensurar a notoriedade de uma marca em abstrato.

245

Em suma, a contrafação que entende o autor estar materializada nos documentos de fls. 122/125, não se acha sequer, de leve, configurada. Em tais documentos, estão veiculadas propagandas que não traduzem cópias fiéis dos símbolos tutelados, tanto que o autor furtou-se a trazer elementos que servissem de comparação, de molde a configurar o ilícito.

Talvez, os anéis olímpicos possam, assim, ser considerados, mas nada provou-se a esse respeito e, tampouco versa a demanda sobre tal signo distintivo, que, indiscutivelmente, é protegido por Tratado Internacional, como já abordado.

A demanda é altamente temerária. Os argumentos apresentados pelo demandante e que fundamentam sua pretensão são infundados, chegando a tangenciar o campo da litigância de má-fé.

Quanto à questão de uma tocha qualquer ser utilizada em propagandas promocionais, não há nessa atitude violação ao direito da apelante, tendo em vista que não restou provado que a apelada utilizou-se da tocha olímpica em si, aquela efetivamente adotada pelo Comitê Olímpico Internacional, como portadora da

246

chama representativa do fogo roubado de Zeus por Prometeu e dado à humanidade.

A apelada utilizou-se de uma tocha que nada guarda de semelhança com a tocha oficial, não podendo sequer falar-se em tentativa de imitação, pois a tocha oficial ou mesmo aquela estilizada, utilizada nas chamadas comerciais dos intervalos das competições, não se confunde com a produção artística da tocha empregada pela apelada. Esta é, pois, uma criação artística originária e independente.

A figura de uma tocha como elemento abstrato, habitante do imaginário de cada um, tem formas e perfis únicos que, ao serem concretizados no mundo físico, seja numa pintura, seja numa escultura, ganha características subjetivas que a individualiza das demais, cada qual se valendo de proteção pelo direito da Propriedade Intelectual, como produção artística ou industrial, dependendo da utilização que se der ao objeto.

A argumentação reveste-se de tamanho absurdo que até a Estátua da Liberdade pode vir a ser objeto de contestação ou questionamento por parte do COI, pelo simples fato de ostentar uma tocha.

Nem se faz necessária a realização de perícia técnica para concluir-se que os símbolos utilizados pela empresa-ré não guardam identidade com a tocha oficial das Olimpíadas de Pequim.

Os Símbolos Olímpicos, ditos oficiais pela apelante, aqueles especificamente criados para representarem a realização do evento esportivo, estes sim, são objeto de proteção da "Lei Pelé", como criação original do espírito humano, não podendo ser utilizados sob qualquer pretexto, sem a devida autorização de seus titulares.

A empresa-ré utilizou-se de seu direito de livre iniciativa, adquiriu honestamente as figuras utilizadas em sua peça publicitária, não ferindo, em princípio, qualquer direito de propriedade imaterial alheio.

É evidente que a ré, aproveitando-se do acontecimento periódico, jogos olímpicos, resolveu fazer publicidade de seu empreendimento, utilizando-se do tema, que, repita-se, é um evento que não pertence a ninguém em particular, é um acontecimento que reúne a maioria das nações do planeta, instituído e consolidado pelo costume, de caráter eminentemente público, sem fins lucrativos em si mesmo. É sim,

248

na sua essência, um evento considerado patrimônio da humanidade.

Não se quer dizer com isso que qualquer um possa utilizar-se dos direitos de Propriedade Intelectual do COI ou COB, sob qualquer pretexto. Deve-se, isso sim, observar a natureza jurídica dos bens a que se dizem titulares, interpretar as normas vigentes de modo a não se conceder privilégios a essas entidades e, conferir a tutela que lhes sejam pertinentes.

Ressalta-se que pelos fatos narrados e pela provas produzidas, não ficou demonstrada qualquer associação, direta, entre a propaganda da ré e os jogos olímpicos de Beijing 2008, de forma que ficasse evidenciado que a ré fosse patrocinadora oficial do evento.

No que concerne à alegação de que houve violação a direito da apelante, conferido pelo artigo 15,§2º da Lei nº 9.6015/98, ao utilizar-se da expressão de propaganda "Olimpíadas Premiadas" em anúncios da parte apelada, também não merece acolhida as razões do Comitê Olímpico Brasileiro.

Inaplicável e impertinente a invocação da Lei nº 9.615/98. A *ratio legis*, do mencionado Diploma, é no sentido de

249

preservar bens jurídicos precisamente definidos, dentre os quais inclui-se a expressão "olimpíadas".

É óbvio que a finalidade da lei é impedir que se confundam determinados torneios de forma aleatória, rotulando-os como olimpíadas. Essa expressão, somente é possível ser utilizada quando em consonância com a ressalva que a própria lei faz no §2º do artigo 15, *in fine*, com o seguinte teor:

> ***"É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação."***

Ademais, o termo "olimpíadas" está integrado à história da humanidade há milênios.

Não se contestam, aqui, os direitos conferidos pela legislação pátria aos símbolos, em si, utilizados pela organização do evento, como pertencentes à classe de bens de natureza imaterial, que têm a função de distinguir um evento de suas edições anteriores. Porém, não queira interpretar-se o citado

artigo da Lei Pelé, como outorgante de direitos de propriedade, frente a qualquer nova criação artística originária que venha a se manifestar, pois, nesse particular, estar-se-ia ferindo a liberdade de expressão.

A sentença mostra-se, pois, incensurável e as razões de decidir nela contidas se incorporam a este voto na forma do permissivo regimental.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2009.

DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) ( ) sentença, (X) despacho Vista autor - 10 dias sobre contestação

foi disponibilizada(o) em 18/06/13 no DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em 20/06/13, nos termos do art. 4º, § 1º, § 2º da Portaria Conjunta nº 119/2006.

Belo Horizonte, 18 de 06 de 13

O(A) Escrivão(ã)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico que, nesta data, encerrei o volume nº 1º do processo nº 12.287.4928, iniciando-se o volume nº 2º, f. nº 251. Dou fé.

Belo Horizonte, 11 de 07 de 13

O(A) Escrivão(ã)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

Ano

Secretaria do Juízo

Ação | Número - Dígito | Volumes | Apensos

PARTES

Autor

Réu

AIS
19-10-14
16h30

Segredo de Justiça

Assistência Judiciária

Representante do Ministério Público

Justiça Gratuita

ADVOGADOS

AUTUAÇÃO

Em _____ de _____ de _____, nesta Secretaria, autuei _____ a seguir.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

12.287.492-8

2ª VARA CÍVEL
Fl. 251
BELO HORIZONTE

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
ABERTURA DE VOLUME
Certifico que procedi nesta data, à formação desta volume nº 2º das autos do processo nº 12.287.492-8 que se inicia à fl. 251 Dou fé.
Belo Horizonte 11 de 07 de 13
O(A) Escrivão(ã)

252

Excelentíssimo (a) Juiz (a) de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Numeração única: 2874928-23.2012.8.13.0024

Rodrigo Luiz Pazzini, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO** nos seguintes termos:

Inicialmente observe-se que a primeira notificação (f.81-90) foi dirigida apenas a este réu pelo fato de que o endereço eletrônico www.motejo.com.br **estava** registrado em seu nome perante o Registro.br, que é o órgão que detém tal competência em relação à internet no Brasil.

Entretanto, na contra notificação de f. 92-94, este réu teve o cuidado de indicar o real proprietário do referido espaço eletrônico, o qual inclusive a subscreveu em conjunto com ele.

JUST 1ª INST FORUM LAF 0090851 05/JUN/2013 14:03

Conforme ressaltado naquela oportunidade, este réu apenas colaborou na programação do *website* e atuou como uma espécie de despachante para efetivação de seu registro perante o órgão competente, não possuindo qualquer relação com os produtos ali comercializados e muito menos detendo qualquer direito sobre as imagens ali expostas.

Foi o que constou na contra notificação reproduzida às f. 92:

"Sr. Rodrigo Luiz Pazzini não tem quaisquer responsabilidades a respeito do referido *website*, pois tal pessoa apenas colaborou na sua criação e registro da página, sendo que o dito espaço pertence ao Sr. **Vicente Repolês Oliveira Pêssoa (...)**"

Os próprios autores, reconhecendo a ausência de responsabilidade deste réu, dirigiram uma segunda (f. 96-102) e terceiras notificações (f. 112-3) exclusivamente ao Sr. Vicente Repolês Oliveira Pêssoa.

Acrescente-se ainda que, conforme se comprova com o e-mail impresso em anexo, imediatamente após o recebimento da primeira notificação, em 08 de março de 2012, este réu regularizou a situação da propriedade do

endereço eletrônico www.motejo.com.br perante o órgão competente, através do pedido de "transferência de domínio" que recebeu o número 547128, o qual foi analisado e efetivado.

Acaso persista alguma dúvida a respeito da autenticidade deste impresso, este réu protesta para que seja requisitada a confirmação de tal informação ao Registro.br, com sede na Av. das Nações Unidas, 11541, 7 andar, São Paulo – SP, CEP 04578-000.

O réu esclarece para este juízo que inicialmente registrou o domínio www.motejo.com.br em seu nome, por se tratar de uma prática comum do mercado. Tal situação tinha caráter provisório, ou seja, era apenas enquanto durasse a fase de programação e instalação do *website*.

Após a conclusão da programação e estando ele em pleno funcionamento, o réu tem como praxe entregar o *web site* ao cliente, momento no qual transfere o domínio.

A partir daí o cliente se torna dono do espaço e do *web site* ora programado, sendo de sua inteira e

exclusiva responsabilidade a inserção dos produtos que serão comercializados.

Como havia poucos dias que o referido sítio eletrônico havia se concluído, ainda não tinha sido feita tal transferência por mero descuido do réu, que em razão de outros compromissos, tinha adiado tal tarefa, por entendê-la desprovida de urgência.

Contudo, como já dito, logo após a notificação das autoras, efetivou a transferência e indicou na contra notificação quem era o real proprietário do endereço eletrônico e o autor da imagem em discussão nestes autos.

Aliás, admitir este réu como corresponsável pela criação e comercialização da imagem em discussão nestes autos, implicaria em violação dos direitos autorais do Sr. Vicente Repolês Oliveira Pêssoa a respeito de tal criação artística.

Desta forma, resta claro que este réu foi incluído injustamente no polo passivo da presente lide, haja vista que as autoras já estavam cientes deste fato desde o recebimento da contra notificação que elas própria instruíram a inicial.

Observe-se que na petição inicial não fizeram qualquer justificativa da inclusão deste réu na lide. Aliás, quando o processo foi ajuizado, a transferência do domínio já havia sido efetivada, ou seja, as autoras, no afã de disparar processos para receber indenizações, não tiveram o menor cuidado em verificar a real titularidade do domínio naquele momento.

Tal situação configura litigância de má-fé (CPC, Art. 17, inc. I), pelo que requer que a parte autora seja condenada nas penas da lei, ou seja, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, mais o pagamento de indenização a favor do autor em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a teor do Art. 18 do CPC.

Segundo tal dispositivo:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, **mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou**. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 1998)

§ 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou **solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária**.

§ 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

Conforme se verifica no contrato em anexo, este requerido foi obrigado a gastar a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) na contratação de um advogado para fazer sua defesa, o qual lhe cobrou, em consideração à sua pessoa, valores inferiores ao previsto na Tabela da OAB-MG.

De acordo com tal tabela, "salvo outra disposição em contrário, em todas as ações voluntárias ou contenciosas, independentemente de solução amigável ou contenciosa, deverão ser cobrados honorários mínimos de 20% sobre o valor real da causa".

Vale esclarecer que os honorários contratuais não se confundem com os honorários de sucumbência, também devidos pelos autores. A indenização pelos honorários contratuais servirá para recompor o patrimônio do réu, já os honorários de sucumbência são uma espécie de prêmio que pertencem ao advogado que vencer a causa. Este entendimento tem sido esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo destaque a

um excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.134.725 (publicado no DJe 24.06.2011 - p. 1904):

"O Código Civil de 2002 – nos termos dos arts. 389, 395 e 404 – determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Os honorários mencionados pelos referidos artigos são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.

Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido – aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais".

Além deste prejuízo material, o réu também está sofrendo prejuízos morais, pois além de ter sido acusado de ser coautor do crime de contrafação marcária (f. 25), por força deste processo, está impedido de obter uma certidão cível negativa, necessária à prática de diversos atos da civil.

Não se pode perder de vista que além deste processo ser público, em razão do tema em discussão, há grandes chances de que ganhe notoriedade. O valor de uma indenização em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa é ínfimo em relação ao prejuízo do réu.

259

Em face do exposto, o réu protesta para que o presente feito seja extinto sem resolução de mérito em relação à sua pessoa (CPC, Art. 267, inc. VI) ou que no mérito seja julgado improcedente (CPC, Art. 269, inc. II).

Em qualquer caso requer que a parte autora seja condenada ao pagamento de custas, honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mais nas penas por litigância de má-fé.

Nestes termos,
Pede e espera por deferimento.
Barbacena, 23 de maio de 2013

Pierre Humberto Morais Ruffo
OAB-MG 123.278

162

De: <doc@registro.br>
Data: 8 de março de 2012 16:44
Assunto: Procedimento #547128 - Transferência de Dominio
Para: rpazzini@gmail.com
Cc: pessoa.vicente@gmail.com

Caro(a) usuário(a),

O seu pedido de "Transferência de Dominio" número 547128 foi analisado.
A situação atual do procedimento é a seguinte:

Dominios com pedido efetivado: 1

Segue abaixo a descrição do procedimento:

Entidade de origem:
Rodrigo Luiz Pazzini
CPF: 058.447.306-07
Rua dos Guajajaras, 600, Apto-304
30180-100 - Belo Horizonte - MG
(31) 32249636 []
Entidade de destino:
Vicente Repoles Oliveira Pessoa
CPF: 073.110.516-81
Rua Dante, 61,
30240-290 - Belo Horizonte - MG
(31) 88125333 []

Contato: rpazzini@gmail.com

Dominio(s):
Efetivado - motejo.com.br

Em caso de dúvidas, por favor leia nossa documentação:
http://registro.br/dominio

Atenciosamente,
doc@registro.br

263

TJMG

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Por Partes » Resultados

Atualização: 29/04/2013 14:00

1ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão | 2ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

Resultados da pesquisa - Comarca de Lavras

Pesquisa realizada com base nos seguintes dados: **Rodrigo Luiz Pazzini + Natural e Jurídica + Cível e Crime + Ativas e Baixadas**
Total de Pessoas com o nome/documento pesquisado: **1**
Total de Processos com o nome/documento pesquisado: **1**

RODRIGO LUIZ PAZZINI **Número:** 176036

Sexo: Masculino

Tipo: Natural

Quantidade de Processos: 1

Processos: 0176005-38.2012.8.13.0382

Consulta realizada em **23/05/2013 às 11:04:32**

264

TJMG

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Por Partes » Resultados

Atualização: 29/04/2013 14:00

1ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão | 2ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

Resultados da pesquisa - Comarca de Belo Horizonte

Pesquisa realizada com base nos seguintes dados: **Rodrigo Luiz Pazzini + Natural e Jurídica + Cível e Crime + Ativas e Baixadas**
Total de Pessoas com o nome/documento pesquisado: **1**
Total de Processos com o nome/documento pesquisado: **1**

RODRIGO LUIZ PAZZINI **Número:** 7380044

Sexo: Masculino

Tipo: Natural

Quantidade de Processos: 1

Processos: 2874928-23.2012.8.13.0024

Consulta realizada em **23/05/2013 às 11:03:46**

TJMG

265

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

Atualização: 29/04/2013 14:00

1ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão | 2ª Instância: Números | Partes | Advogados | Certidão

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Lavras - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0176005-38.2012.8.13.0382
2ªCRIME,VEC,PREC.CIV **BAIXADO**

Classe: Carta Precatória
Assunto: PROCESSUAL CIVIL > Atos Processuais
CS: -

Autor: COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e outros.
Réu : RODRIGO LUIZ PAZZINI

Última(s) Movimentação(ões):

BAIXA DEFINITIVA		01/02/2013
REMETIDOS OS AUTOS AO JUIZ DEPRECANTE 8ªV.CIVEL/BH	8ªV.CIVEL/BH	01/02/2013
MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO CITADO	CITADO	01/02/2013

Dados Completos **Todos Andamentos** **Todas as Partes/Advogados** **Expediente(s) Enviado(s) para Publicação**

Consulta realizada em **23/05/2013 às 11:04:47**

car Araripe
car Araripe Jr.
oa
ady Sabbag
etto Alhadas
na F da Silveira
nez Torquato
eira Ieker

a, 668
310 150
RJ Brasil
3 2200
03 2201
raripe.com.br

Santos 200
Cl. 71
César
SP Brasil
33 0087
63 0620
araripe.com.br

sembléia 10
Centro 20011-901
eiro RJ Brasil
31 1799
531 1550
araripe.com.br

o Peçanha, 1221
2 Boa Vista
gre RS
30-000
77 9980
377 9974
araripe.com.br

aripe.com.br

266

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

FORUM LAF 0033509 01/JUL/2013 15:58

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos. nº 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLIMPICO BRASILEIRO e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, nos autos da **AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,** que promove em face de **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA** e outro, vêm a V. Exa., com fulcro no artigo 4º, § 2º da Lei 1.060, de 05.02.1950,

IMPUGNAR

o pedido de assistência judiciária feito pelo Réu – **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA,** em sua peça de defesa, fazendo-a de acordo com as seguintes razões:

1. Alega o Réu em sua resposta aos termos da inicial que não dispõe de condições de arcar com as custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

2. De acordo com o artigo 1º da indigitada Lei, os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados.

3. O parágrafo único do artigo 2º da norma legal em foco, define como necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família;

4. O artigo 4º, caput, da mesma lei, determina que a parte gozará dos benefícios em pauta, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família;

5. O parágrafo 1º do artigo 4º normatiza que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas processuais;

6. Contudo, em superficial análise os Autores entendem que o pedido deva ser impugnado e processado em autos apartados, a fim de que o Réu possa efetivamente demonstrar o seu real e atual estado de pobreza, como assim lhes facultam o § 2º do artigo 4º da lei em foco.

7. A dúvida quanto ao verdadeiro estado econômico do Réu advém da descrição de sua qualificação profissional na peça contestatória, onde foi consignado com eloquência tratar-se de artista e bacharel em designer gráfico, reconhecido nacionalmente, como assim se deduz do fato em que ele recebeu patrocínio do Fundo Nacional de Cultura/Ministério da Cultura, que lhe

968

permitiu inclusive fazer viagem ao exterior.

8. Além do mais, informou que também é escritor com livro publicado, de modo que o conjunto dessas atividades levam a crer que o Réu não é pobre na acepção da palavra, ou que assim possa esclarecer sua condição econômica no presente processo.

9. Diante do exposto, os Autores impugnam a concessão do benefício de assistência judiciária ao Réu, até que fique efetivamente demonstrado seu estado de pobreza, como afirmado.

10. Para tanto requerem os Impugnantes que V. Exa. determine a intimação do Réu para responder à presente impugnação, com a apresentação de cópias de suas três últimas declarações do imposto de renda entregues à Receita Federal.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2013.

Luiz de A. Araripe Jr.
OAB/RJ nº 42.567

Renata Lisboa
OAB/RJ nº 97871

Marcionilia Coelho Guimarães
Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG nº 116.027

L1186BR00

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

JUST 1a INST FORUM LAF 0033508 01/JUL/2013 15:58

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Proc. nº 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLIMPICO BRASILEIRO e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, nos autos da **AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,** que promove contra **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA** e outro vêm a V. Exa. em

RÉPLICA

manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo primeiro Réu, fazendo-a com suporte nas razões adiante expostas.

I – SÍNTESE DA RESPOSTA DO RÉU – VICENTE PESSÔA

1. Alega o Réu - Vicente em sua resposta aos termos da inicial, em sede preliminar, a irregularidade na representação processual dos Autores, posto que a procuração outorgada pelo COB às fls. 48 não

contém a cláusula *ad judicia*, e que foi assinada pelo "suposto" vice-presidente, sem a comprovação de que o signatário detinha poderes de representação para outorga do mandato.

2. Argui também a ilegitimidade ativa do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, uma vez que, sob sua ótica, o Comitê é entidade diversa do COB e terá suas atividades expiradas após o término do evento, perdendo assim seu objeto.

3. No mérito defende a tese da carência do direito dos Autores de uso exclusivo da marca RIO 2016, uma vez que – como afirma categoricamente, as logomarcas de fls. 77 e 79 "*em nada se assemelham*, à imagem criada pelo primeiro Réu, mas sim à marca nominativa "RIO 2016", cujo certificado de registro se encontra às fls. 69".

4. Aduz que uma rápida análise da Lei 12.035/2009 levaria a conclusão de que este dispositivo seria supedâneo a pretensão dos Autores no presente caso, mas que se assim fosse seria o mesmo que dar prioridade de uso exclusivo de "*parte dos idiomas*" a alguém; citando como exemplo o uso das expressões "Gilete" e "Apple".

5. Prossegue dizendo que não se pode ter exclusividade sobre a expressão "Jogos Olímpicos", por ser utilizada há milênios, e a palavra Rio, que por ser *polissêmica, e ao mesmo tempo substantivo próprio, comum e verbo*.

II – DA MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES

COB

a) Das Preliminares

6. As preliminares arguidas pelo primeiro Réu carecem de fundamento de fato e de direito para que produzam os efeitos legais pretendidos, como restará demonstrado.

7. No que tange à ausência da cláusula *ad judicia* na procuração outorgada pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, trata-se de erro material, vício legalmente sanável. Assim, para que não paire duvida quanto a legitimidade postulatória dos patronos dos Autores, junta-se à presente cópia do Estatuto e procuração com clausula *ad judicia.*

8. Quanto à arguição de ilegitimidade ativa do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, sob entendimento de que se trata de entidade diversa do Comitê Olímpico Brasileiro e terá duração temporária, é totalmente destituída de fundamento, e somente por apego ao debate deve ser respondida.

9. Ora, há de se convir que, com todo respeito, trata-se de absurda alegação, uma vez que o fato de ter sido criado com prazo de duração fixado não lhe tira a capacidade processual de litigar em juízo para defender seus interesses, na exata medida em que foi legalmente constituído e está em plena atividade.

10. Ainda mais descabida, é a tentativa do Réu de alegar a "ilegitimidade passiva" do Co-Réu Rodrigo Pazzini, **ora revel**, sob o argumento de que o mesmo não teria qualquer responsabilidade sobre a estampa impugnada. Contudo, parece olvidar o patrono do Réu Vicente, que também comete ilícito aquele que expõe a venda produto que viola direitos de terceiros, como é o caso das camisetas impugnadas nesta lide. Assim, sendo o

Co-Réu Rodrigo, titular do domínio que exibe as camisetas de autoria do Co-Réu Vicente, não há o que se falar em ilegitimidade do primeiro.

domínio:	motejo.com.br ←
entidade:	Rodrigo Luiz Pazzini
documento:	058.447.306-07
endereço:	Rua dos Guajajaras, 600, Apto-304
endereço:	30180-100 - Belo Horizonte - MG
país:	BR
telefone:	(31) 32249636 []
ID entidade:	ROLPA10
ID admin:	ROLPA10
ID técnico:	ROLPA10
ID cobrança:	ROLPA10
servidor DNS:	ns1.dreamhost.com
status DNS:	08/02/2012 AA
último AA:	08/02/2012
servidor DNS:	ns2.dreamhost.com
status DNS:	08/02/2012 AA

11. Com o devido respeito que, indiscutivelmente, merece o d. patrono do Réu, ao contrário do afirmado, a petição inicial é absolutamente criteriosa, precisamente descritiva e totalmente inteligível, tanto quanto à narração dos fatos quanto ao direito deles emanados; de modo a não deixar nenhuma dúvida quanto à prestação jurisdicional pedida. Qualquer interpretação diversa deve ser de pronto considerada mero jogo de retórica sustentado por ocas palavras.

b) Do Mérito

12. Perfeitamente compreensível que o Réu, raso de robusta e consistente argumentação, ou de normas legais para combater com alicerçada fundamentação aos fatos e ao direito exposto na peça inicial, lance mão de vã, e por que não, teratológica tese de defesa, como a que se vê na contestação ora

em comento.

13. Por conseguinte, vem o primeiro Réu a juízo contestar não só os fatos articulados na inicial, mas, sobretudo e inacreditavelmente querer fazer demonstrar imaginada tirania dos Autores contra despretensioso ato por ele praticado.

14. A intenção do Réu é clara e indiscutível, tenta por um jogo de palavras contornar seu visível e inegável ato de infração marcaria com uso da semântica e da retórica; ilustrando sua narrativa com exemplos que nem mesmo a grosso modo chegam apresentar similitude fática com o caso dos autos.

15. Assim é, Exa., que o Réu, dotado de profunda presunção, mesmo diante da evidente garantia legal (através de leis específicas e próprias para o fim) do direito ao uso exclusivo da marca ao seu titular, insiste em dizer que os Autores não têm direito de uso exclusivo da expressão **"RIO 2016"**; seja porquê, sob a sua nebulosa visão, a expressão jogos olímpicos é usada há milênios, seja porque a palavra **Rio**, por ser polissêmica (como afirmado) teria vários significados, nada mais falacioso.

16. Para ilustrar sua malfadada tese o Réu alinha equivocamente seu raciocínio a exemplos que, ainda que com complacência, não podem ser considerados; como ocorreu ao dizer que a titular da marca Apple teria direitos irrestritos sobre a palavra "maçã" em qualquer idioma, ou mesmo que a P&G poderia exigir "royalties" pelo uso da marca "gilete", os exemplos suscitados em nada se assemelham ao caso concreto e o comentário quanto a marca "gilete", além de não se coadunar com o caso em exame, não merece comentários a vista a impropriedade trazida para os autos.

17. As divagações do Réu oscilam entre o imaginário e o real, flutuando entre pretensas lições gramaticais do idioma pátrio, direito pretensamente comparado, professoradas regras jurídicas, e citações de legislação que, ainda que muito se queira, não se ajustam à questão de mérito da presente lide.

18. Contudo, não obstante o reconhecido e árduo esforço, são incapazes de se contraporem ao que reza a lei regente da matéria, cuja exegese não admite interpretação extensiva, consoante seu expresso desejo. Ao contrário as leis que disciplinam o mérito da ação são claras e absolutamente objetivas de modo a amparar com plenitude o direito dos Autores no caso em análise. Senão vejamos:

19. Reportando-se ao r. despacho interlocutório que deferiu a tutela antecipada, vê-se que a questão foi examinada com a habitual acuidade e que a correta conclusão não poderia ser outra senão a de que efetivamente a lei protege o direito dos Autores quanto ao uso exclusivo da marca **"RIO 2016";** até mesmo porque, segundo as próprias palavras, que o cerne da demanda não requer profundas ponderações tal a simplicidade que encerra.

> "***É oportuno ressaltar, desde já, que o cerne da questão da demanda, consubstanciado na proteção da marca mencionada na inicial, é simples e* não *demanda ponderações ou análises complexas***" (grifamos)

20. O entendimento de que trata-se de simples questão de proteção de marca sob o ponto de vista legal, como bem disse V. Exa., seria o bastante a rechaçar de pronto a emaranhada tese defendida pelo Réu. Notadamente

quando se infere da decisão que a presente demanda afigura-se como "***mero exercício de subsunção.***" Que é a teoria da aplicação direta da norma jurídica ao caso concreto, como pode assim ser constatado nas seguintes lições:

> "***Essa teoria supunha que o juiz podia solucionar qualquer caso mediante a aplicação das normas gerais, uma vez que o ordenamento jurídico seria completo e coerente (...). Na verdade, o caso sobre o qual o juiz devia se debruçar era encoberto pela lógica da subsunção, para quem os fatos eram considerados a premissa menor e a norma geral a premissa maior.***" (Marioni, A Jurisdição (...) p. 47/48) (grifamos)

> ***A decisão judicial é fruto de um raciocínio silogístico, mercê do qual o juiz fixa as premissas maior, que é a norma jurídica aplicável à espécie, e menor, que são os fatos, para, tão-somente, depois efetuar o enquadramento (subsunção) da situação de fato ao direito, extraindo, por conseguinte, os respectivos efeitos jurídicos e conclusão.***" (Oliveira, *Recurso (...)*, p. 276. Cf. Engisch, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7 ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 95; e Raó, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. v. 1, 4 ed., São Paulo: RT, 1997, p. 453-454)

21. Neste diapasão, por óbvio que a demanda há de se resolver unicamente com a aplicação da lei ao caso vertente, uma vez que sob o facho de luz que emana da legislação regente da matéria, seja da Lei 12.035/2009, artigo 6º e seguintes, seja da Lei Mineira nº. 18184, de 02/06/2009, artigo 4º e seguintes, a utilização da expressão, **RIO 2016**, sob qualquer título ou

pretexto, bem como de suas derivações, somente pode ser utilizada, mediante autorização dos Autores, como assim perfeitamente restou decidido na r. decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada.

22. Portanto, a despeito da contrariedade manifestada pelo Réu, a estampa da camiseta por ele comercializada está intrinsecamente ligada às hipóteses previstas nas leis indicadas, de sorte a se concluir que a utilização desautorizada da expressão marcaria, constitui-se em inarredável ato ilícito absolutamente indenizável.

23. Assim haverá de ser porque, em sentido contrário às alegações do Réu, consubstanciada como está em divagações de toda sorte, a expressão ou mesmo a alusão que se reporte ao evento esportivo protegido pela legislação citada não é de domínio público.

24. Esta é a hipótese dos autos, a despeito da frustrada tentativa de desassociação da expressão RIO 2016 dos jogos olímpicos, é evidente que buscou o Réu utilizar-se da marca para divulgar o seu trabalho, como confessa e textualmente admite em sua peça de resistência.

> "***No ano de 2011, assumindo a responsabilidade simbólica um dos episódios mais relevantes da história recente do Brazil, o requerido produziu uma série de imagens nas quais representou, parodiando práticas esportivas, atos de violência. Diante da escolha do Rio de Janeiro como cidade sede dos Jogos Olímpicos do ano de 2016, foram produzidos nove "selos comemorativos" em homenagem à "cidade maravilhosa"***
>
> ...
>
> ***O objetivo, como se pode ver nas imagens, foi demonstrar a***

contradição entre a euforia recente pela escolha do Rio de Janeiro para sede dos jogos Olímpicos e o patético dos eventos relatados diariamente ao longo das últimas décadas, o que fez com esta cidade passasse a ser conhecida internacionalmente pela violência e domínio do narcotráfico, fato este público e notório.

Como as associações do Rio de Janeiro às notícias que envolvem esportes olímpicos são mais recentes, de menor relevância e em volume muito menor do que àquelas que envolvem armas, munições, facas, granadas e até mesmo artilharia antiaérea – utilizada com sucesso para abater helicópteros -, o requerido escolheu, dentre os "selos comemorativos", a imagem que se encontra em discussão nestes autos, estampando-a em uma camiseta.
Tal camiseta, em conjunto com outras de cunho diverso, todas da própria concepção e criação do requerido, foram disponibilizadas à venda através da loja virtual do requerido, cujo endereço na rede mundial de computadores é www.motejo.com.br e www.motejo.com".

25. Das próprias palavras do Réu não se pode chegar a outra conclusão senão a de que há uma confissão expressa da produção do selo e da camiseta posta à venda no site com a utilização desautorizada da marca com a expressão RIO 2016 de titularidade dos Autores, comprovando de modo inequívoco a prática de ato ilícito que se combate.

26. A confissão do Réu é mais extensa quando declara com ênfase o fato de ter acrescentado em seu site, por cautela, que a camiseta em foco estava sendo comercializada com a seguinte advertência:

> **"Em atenção a notificação recebida esclarecemos que este produto não tem a chancela do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Caso não haja entendimento entre os envolvidos, sua comercialização poderá ser encerrada sem aviso prévio."**

27. Há de se convir, a par do exposto, que o Réu efetivamente tinha absoluto conhecimento da existência da marca e até mesmo da proibição do uso indevido da expressão RIO 2016, senão, ao reverso, não teria adotado tal cautela, imaginando eventuais efeitos jurídicos decorrentes da violação do direito exclusivo do uso da marca dos Autores.

28. Em decorrência dos fatos o Réu haverá de ser condenado também a pagar indenização pelo uso indevido da marca, de acordo com o que foi fartamente demonstrado na peça vestibular, uma vez que nesse sentido têm se definido tanto a doutrina como a jurisprudências pátrias.

29. Por último, os Autores informam que o pedido de assistência judiciária gratuita feita pelo Réu na contestação está sendo impugnado em petição à parte, para a devida formação de autos apartados a fim de que seja demonstrada a sua real necessidade dos benefícios requeridos, nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei 1.060 de 5.2.1950.

30. Assim sendo, diante da farta documentação carreada aos autos, que demonstram à saciedade o lídimo direito dos Autores ao uso exclusivo da

expressão RIO 2016, utilizada indevidamente pelo Réu, conforme alegação expressa na contestação apresentada, o feito haverá de ser prontamente julgado nos termos do pedido exposto na exordial, tendo em vista a desnecessidade da produção de qualquer outra prova para o desate da demanda.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro,

Luiz de A. Araripe Jr.
OAB/RJ nº 42.567

Renata Lisboa
OAB/RJ97871

Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG nº 116.027

280
8

COB

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, nesta e na melhor forma de direito, o **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (COB)**, associação civil de natureza desportiva, sem fins lucrativos, de caráter privado, com sede e foro na Av. das Américas, 899, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.117.366/0001-67, representado neste ato pelo, por seu Presidente, **CARLOS ARTHUR NUZMAN**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 13.577 e no CPF/MF sob o nº 007.994.247-4, outorga à **ARARIPE & ASSOCIADOS S/C LTDA.**, sociedade de advogados com sede na Av. Ipiranga nº 668, Centro, na cidade de Petrópolis, RJ, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 27.281.880/0001-78, através de seus representantes, os advogados **LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.567, **RENATA LISBOA DE MIRANDA DE SOUZA SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 97.871, **ERIKA MARCHETTO ALHADAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.287 e **JEFERSON WADY SABBAG**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 43.152, os primeiros com escritório na Avenida Ipiranga nº 668, Centro, na cidade de Petrópolis, RJ, e o último na Alameda Santos nº 200, cj. 71, Cerqueira César, cidade de São Paulo, SP, conferindo-lhes todos os poderes da cláusula "*ad judicia*" para, conjunta ou separadamente, proporem ações civis e criminais, em qualquer tribunal estadual ou federal, que se fizerem necessárias para a defesa de denominação comercial, marcas, patentes e direitos autorais; apresentarem pedidos de busca e apreensão, exame, notificação e outras medidas preliminares, preventivas ou incidentais; apresentarem reclamações criminais e civis, ações por perdas e danos e concorrência desleal; apresentarem defesa em nome da Outorgante em quaisquer tipos de ação; intervirem como assistentes ou opoentes; enfim, praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho destes poderes; receberem e darem quitação; transigirem, acordarem, assinarem o termo ao qual se refere o Artigo 448 do Código de Processo Civil Brasileiro; desistirem; em resumo, usarem dos poderes conferidos pela cláusula "*ad-judicia*"; podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com reservas ou não de iguais poderes aqui concedidos.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2013.

Comitê Olímpico Brasileiro

Carlos Arthur Nuzman
Presidente

281

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que me foi apresentado. Dom... Rio de Janeiro, ... de março de 2003. Va...
R. Assembléia, 10 / Tel. 3566-9102
TIBAGO FELIPE MAUTONE
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
AUTENTICAÇÃO
LXA
1 ATO
GRP54316

ESTATUTO DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

TÍTULO I
DA ENTIDADE E DOS SEUS FINS
Capítulo Único
Da Denominação, Sede, Duração, Natureza e Competência

Art. 1° O Comitê Olímpico Brasileiro, neste Estatuto denominado COB, é uma associação civil de natureza desportiva, pertencente ao Movimento Olímpico, de utilidade pública, sem fins lucrativos, fundada em 8 de junho de 1914, na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro na Av. das Américas, nº 899, Cep.: 22.631-000, Barra da Tijuca, constituída de conformidade com os dispositivos regulamentares do Comitê Internacional Olímpico, neste Estatuto denominado CIO, e de acordo com a legislação brasileira, com completa independência e autonomia, fora de qualquer influência política, religiosa, racial e econômica.

§ 1° - Fazem parte integrante deste Estatuto as disposições contidas na Carta Olímpica, no Código Antidopagem e nas Normas e Regras do CIO, da Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA) e da Organização Desportiva Sul-Americana (ODESUR), que, como direito supletivo, devem ser observadas e respeitadas pelo COB e por suas entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas e que servirão, em caso de dúvida, como fontes de interpretação.

§ 2° - O COB é representado em Juízo ou fora dele pelo seu Presidente.

Art. 2° O COB, cujo prazo de duração é ilimitado, tem personalidade jurídica própria e é integrado por pessoas físicas e jurídicas, estas na qualidade de filiadas, vinculadas e reconhecidas que serão representadas pelos seus Presidentes, que não respondem pelas obrigações contraídas pelo COB, nem este pelas obrigações por elas contraídas.

§ 1° - As pessoas jurídicas que o integram como filiadas, são as entidades de direção nacional de Desportos constantes do programa dos Jogos Olímpicos e por este motivo são considerados olímpicos pelo CIO, que deverão observar os preceitos da Carta Olímpica, devendo estar regularmente filiadas às suas respectivas Federações Internacionais, reconhecidas pelo CIO.

§ 2° - As entidades filiadas ao COB, no caso de seus Desportos deixarem de ser considerados olímpicos, pelo CIO, automaticamente, passarão a vinculadas.

§ 3° - As pessoas jurídicas que o integram na qualidade de vinculadas, são as entidades de direção nacional de desportos cujas FIs sejam reconhecidas pelo CIO, desde que estejam regularmente filiadas às suas respectivas Federações Internacionais.

§ 4° - As entidades vinculadas ao COB caso seus desportos venham a ser considerados como olímpicos pelo CIO, automaticamente passarão a filiadas.

Art. 3° - A entidade de direção nacional de desporto cuja FI não seja reconhecida pelo CIO não poderá ser admitida, pelo COB, como vinculada.

§ 1º - A entidade de direção nacional de desporto de criação nacional que não tenha filiação internacional pela inexistência da respectiva Federação poderá ser reconhecida provisoriamente pelo COB, até que a entidade internacional seja criada.

§ 2º - A entidade de direção nacional de desporto cuja F.I. não seja ainda reconhecida pelo CIO e que já esteja vinculada ao COB, na data de aprovação do presente estatuto, permanecerá como vinculada até que a respectiva F.I. seja reconhecida pelo CIO.

§ 3º - Poderão, também, ser reconhecidas pelo COB as entidades de direção nacional de natureza cultural ou científica, que apóiam o desporto e as formadoras de recursos humanos para o desporto, desde que sem fins lucrativos e que tenham prestado relevantes serviços ao olimpismo.

Art. 4º O COB reconhece hierarquicamente como autoridades superiores na ordem internacional, além do Comitê Internacional Olímpico (CIO), a Associação dos Comitês Nacionais Olímpicos (ACNO), a Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA) e a Organização Desportiva Sul-Americana (ODESUR), o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) e Agência Mundial Anti-doping (WADA) em suas respectivas esferas, bem como as competências de ordem técnica das federações internacionais.

Art. 5º Ao COB compete:

a) desenvolver e proteger, em obediência à Carta Olímpica, o Movimento Olímpico no território brasileiro, empenhando-se no desenvolvimento do desporto e a propagar para a juventude brasileira a educação física, cívica e cultural, no sentido de fortalecer-lhe o espírito, o físico e o caráter;

b) representar suas filiadas, no que diz respeito ao olimpismo, junto aos Poderes Públicos brasileiros;

c) promover, organizar, dirigir e coordenar as manifestações capazes de orientar ou aperfeiçoar o desporto nacional em relação ao olimpismo, bem como em relação ao desporto escolar e ao desporto universitário;

d) colaborar com as entidades de direção nacional dos desportos olímpicos, filiadas às Federações Internacionais reconhecidas pelo CIO, na defesa e respeito ao olimpismo;

e) cumprir e fazer cumprir o que estabelece a Carta Olímpica, seu Estatuto, seus regulamentos, suas decisões e as do CIO ou de organizações desportivas internacionais, continentais ou regionais a que esteja filiado ou vinculado;

f) organizar e dirigir, com exclusividade e com a colaboração das entidades dirigentes nacionais dos desportos olímpicos, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos e em outros de igual natureza;

g) realizar os Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos, quando o Brasil tiver a sede dos mesmos, designando o Comitê organizador de cada um deles, de acordo com a carta Olímpica ou seus respectivos estatutos;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

h) adotar as medidas que se façam necessárias, para constituição de pessoas jurídicas de direito privado, sempre de fins não lucrativos, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, delas participando, sempre como colista ou associado majoritário e reservando para si a administração e a gerência de tais entidades, de forma exclusiva em decorrência de exigência contida em normas emanadas do CIO, da ODEPA ou da ODESUR, ou a constituição de outras
instituições desde que não contrarie o Código Civil Brasileiro, nem a legislação ou as normas das entidades internacionais antes referidas;

i) fixar diretrizes para o planejamento técnico com vistas à formação de suas delegações representativas;

j) representar, com exclusividade, o desporto olímpico brasileiro na área internacional, mantendo relações com os Comitês Olímpicos Nacionais de outros países e com as Federações Desportivas Internacionais Olímpicas e as reconhecidas pelo CIO;

k – licenciar a quaisquer terceiros, dentro ou fora do território brasileiro, as marcas de sua titularidade registradas nos organismos nacionais e internacionais competentes e/ou as marcas cuja titularidade lhe for cedida ou transferida, de modo a gerar as receitas objeto do item d, do art. 46 deste Estatuto;

l) expedir normas a serem observadas pelas entidades a ele filiadas, vinculadas e reconhecidas;

m) aplicar penalidades na forma prevista neste Estatuto;

n) adotar e colocar em prática o Código Mundial Antidopagem e zelar assim para que os regulamentos e regras antidopagem do COB, as condições de filiação e/ou financiamento e os procedimentos de gestão de resultados estejam de acordo com Código Mundial Antidopagem e respeitem o papel e responsabilidades dos CONs mencionados no referido Código;

o) contratar, para todos os membros de suas delegações, no Brasil e no exterior, um seguro total, durante o período dos Jogos, que cubra os riscos de falecimento, invalidez, doenças, gastos médicos e responsabilidade civil contra terceiros;

p) opor-se ativamente a toda forma de discriminação e violência no desporto, bem como ao uso de substâncias e procedimentos proibidos pelo Comitê Internacional Olímpico e pelas Federações Internacionais, pela legislação brasileira, pelo presente estatuto e seus regulamentos apoiando e promovendo a ética no desporto, lutando contra a dopagem e considerar de maneira responsável os problemas do meio ambiente;

q) favorecer o desenvolvimento do Desporto de alto nível, do Desporto para todos e colaborar na preparação e formação de dirigentes desportivos;

r) fomentar a criação e as atividades da Academia Olímpica, do Museu Olímpico, de Centros Olímpicos de Treinamento, do Tribunal Arbitral do Desporto, da

Agência Brasileira Antidoping e de programas culturais relacionados com o Movimento Olímpico;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

s) manter uma relação de cooperação harmoniosa com os órgãos governamentais ou não governamentais que dirijam o desporto no País, desde que os mesmos não se associem a qualquer atividade que contrarie a Carta Olímpica;

t) participar das ações em favor da paz e promover a presença da mulher no Desporto;

u) ser responsável pelo comportamento dos membros de sua delegação;

v) participar, dos Jogos Olímpicos, enviando seus atletas;

x) designar e eleger, com exclusividade, a cidade brasileira que poderá candidatar-se a organizar no Brasil, os Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos ou Jogos Sul-Americanos;

z) organizar, a cada ano, as festividades do Dia Olímpico ou da Semana Olímpica, destinadas a fomentar o Movimento Olímpico.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO
Capítulo I
Dos membros, direitos e obrigações

Art. 6º As pessoas físicas que integram o COB são os Membros Natos Permanentes, Membros Natos Temporários e Membros Eleitos, observado o seguinte:

I - Natos Permanentes:

a) os brasileiros que sejam Membros do CIO;
b) os ex Presidentes que tenham completado um mandato;
c) os atuais membros que integraram os Poderes do COB por mais de 16 (dezesseis) anos já proclamados pela Assembléia membros natos permanentes em caráter vitalício.

II - Natos Temporários:

Os Presidentes das entidades filiadas ao COB, dirigentes de desportos integrantes do Programa Olímpico, durante a vigência efetiva dos seus mandatos, constituindo a maioria votante na Assembléia do COB.

III - Eleitos:

Os Desportistas que forem eleitos pela Assembléia, e que atendam ao disposto nos artigos 7º, 13 e 14 seguintes.

Art. 7º Para ser eleito pela Assembléia como Membro do COB o desportista, além de ser brasileiro, deve satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter mais de 30 (trinta) anos de idade;
b) gozar de reputação ilibada;
c) ter se destacado como dirigente, ou colaborador na área desportiva ou como atleta;
d) não ter sido, eliminado do CIO ou do COB;

e) conhecer e respeitar os princípios estabelecidos pelo CIO, contidos na Carta Olímpica e no Estatuto do COB;

f) não tenha vínculo empregatício com entidade de direção ou de prática desportiva.

Parágrafo único – Entre os Desportistas eleitos devem figurar atletas em atividade e ex-atletas que tenham participado em uma das ultimas três edições dos jogos Olímpicos, inclusive a que está em curso.

Art. 8° O Membro do COB deixará de pertencer ao mesmo:

a) por renúncia;

b) se Membro eleito, por ausência injustificada a mais de três reuniões da Assembléia ou do Conselho Fiscal, no curso do mandato;

c) por decisão de dois terços da Assembléia, assegurada ampla defesa.

Capítulo II
Da Filiação e Vinculação, da Desfiliação
e Desvinculação e do Reconhecimento

Art. 9° O COB admitirá como suas filiadas as entidades de direção nacional dirigentes de desportos considerados olímpicos por constarem do programa dos jogos Olímpicos, depois da aprovação de seus estatutos pelo Conselho Executivo, devendo a entidade solicitar sua filiação à respectiva F.I. após o que terá sua filiação definitiva ratificada pelo COB.

§ 1° Para que uma entidade dirigente nacional seja admitida como vinculada pelo COB, é necessário que seja filiada à respectiva Federação Internacional dirigente do desporto, devidamente reconhecida pelo CIO, e que seu Estatuto seja previamente aprovado pelo Conselho Executivo do COB.

§ 2° As entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas deverão submeter à aprovação do Conselho Executivo do COB, previamente, qualquer alteração em seus Estatutos.

§ 3° O COB somente admitirá a filiação, a vinculação ou reconhecimento de uma única entidade de direção nacional em cada modalidade desportiva e desde que esteja filiada à sua respectiva Federação Internacional.

Art. 10. As entidades filiadas ficam obrigadas ao cumprimento das disposições contidas na Carta Olímpica, no Estatuto, nos Regulamentos, nas Normas e decisões emanadas do CIO e do COB, assim como as entidades vinculadas e reconhecidas, ficam também obrigadas, no que couber.

Art. 11. A desfiliação ou a desvinculação do COB, de entidade desportiva de direção nacional, ocorrerá nos seguintes casos:

a) por desfiliação ou desvinculação voluntária ou por sua dissolução;

b) por desfiliação da respectiva Federação Internacional;

c) por violação ou descumprimento das normas emanadas do CIO ou do COB, mediante decisão de dois terços da Assembléia;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

d) por ter sua respectiva Federação internacional deixado de ser reconhecida pelo CIO;

e) por participação na criação de entidade similar, por filiação ou vinculação à mesma e que tenha objetivos e finalidades contrários aos estabelecidos pelo CIO e pelo COB, ou por filiação ou vinculação a entidade não reconhecida pelo CIO ou pelo COB.

TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES
Capítulo I
Dos Poderes e dos Órgãos Auxiliares

Art. 12. São Poderes do COB:

a) A Assembléia Geral;
b) O Presidente;
c) O Conselho Executivo;
d) O Conselho Fiscal.

Art. 13. Os membros dos Poderes do COB não poderão exercer qualquer atividade nas entidades desportivas suas filiadas, vinculadas ou reconhecidas, nem mesmo nas entidades filiadas às mesmas.

Parágrafo único - A restrição contida no caput do presente artigo não se aplica aos presidentes das entidades filiadas, enquanto no efetivo exercício de seus mandatos, os quais integrarão a Assembléia na qualidade de Membros Temporários.

Art. 14. Somente poderão integrar os Poderes do COB os desportistas que satisfaçam às condições e aos requisitos exigidos no presente Estatuto, que não estejam impedidos pelas Normas do CIO e desde que não estejam cumprindo penalidades impostas pelo COB ou por entidades desportivas a ele filiadas ou vinculadas.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros eleitos do COB são de 4 (quatro) anos, salvo para complementação de mandato, podendo ser reeleitos.

Capítulo II
Da Assembléia Geral

Art. 15. A Assembléia Geral será constituída e integrada:

I
a) pelos brasileiros enquanto forem membros do CIO;
b) pelos ex-presidentes do COB que completarem um mandato;
c) pelos atuais membros natos permanentes.

II Pelos presidentes das entidades desportivas, filiadas, dirigentes de esportes do programa Olímpico, enquanto no efetivo exercício de seus mandatos, na qualidade de membros natos temporários constituindo a maioria votante. Em caso de impedimento do presidente, este designará um representante, membro de sua entidade, devidamente credenciado e que satisfaça aos requisito das alíneas constantes do art. 7º deste estatuto.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

III Pelos Desportistas que foram eleitos pela Assembléia em número que corresponda a 2/3 (dois terços) dos membros natos temporários para o mandato de quatro (4) anos, inclusive atletas em atividade e ex-atletas que tenham participado em uma das ultimas três edições dos Jogos Olímpicos, inclusive a que está em curso.

§ 1° - Para os desportistas eleitos para a Assembléia a representação será pessoal e intransmissível. Os membros da Assembléia, presidentes das entidades dirigentes de esportes olímpicos, filiadas, mencionados na alínea II acima, poderão, no caso de impedimento, designar e credenciar um representante de sua entidade para a Assembléia.

§ 2° - Quando se tratar de questões especificamente olímpicas, de eleição e escolha de sede para os Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos ou dissolução do COB, somente serão tomados os votos dos membros do Conselho Executivo integrantes da Assembléia e dos membros natos mencionados no artigo 15 (itens I e II), devendo constar no Edital de convocação o teor da matéria olímpica a ser tratada.

§ 3° - Quando se tratar de eleições para os Poderes e de questões especificamente olímpicas, os membros eleitos referidos no art. 6°, item III, não terão direito de voto e não integrarão o *quorum* de votação.

Art. 16. A Assembléia será presidida, dirigida e convocada, pelo Presidente do COB ou por seu substituto legal.

Art. 17. A Assembléia será convocada, mediante comunicação escrita aos seus membros e publicação do edital em jornal de grande circulação na cidade onde o COB estiver sediado, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Em se tratando de matéria urgente e inadiável, a Assembléia poderá ser convocada em regime de urgência, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 18. A Assembléia instalar-se-á em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 19. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente:

I - anualmente, no primeiro trimestre, para conhecer o relatório do Presidente e julgar as contas do exercício anterior, acompanhadas do balanço financeiro e patrimonial, instruído com parecer do Conselho Fiscal e ainda decidir sobre qualquer matéria incluída no edital de convocação;

II - a cada quatro anos, no 4º trimestre, após a celebração dos Jogos Olímpicos de Verão, para eleger, em cédula única para cada um dos Poderes e em escrutinio secreto:

a) Presidente e Vice-Presidente do COB;
b) membros eleitos;
c) membros do Conselho Fiscal.

§ 1° - Quando nas eleições houver somente uma chapa, a eleição poderá ser feita por aclamação, por deliberação da Assembléia.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

988

§ 2º - Poderá haver reeleição para qualquer dos Poderes do COB.

§ 3º - Cópia da ata da reunião eletiva deverá ser remetida ao CIO, devidamente assinada pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do COB.

Art. 20. A Assembléia reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente:

a) por iniciativa própria;
b) por solicitação do Conselho Fiscal;
c) por solicitação escrita e justificada de, no mínimo, 1/5 (um quinto) de seus membros.

Art. 21. As decisões da Assembléia serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo quando este Estatuto exigir quorum especial.

Art. 22 Havendo empate na votação, caberá ao Presidente da Assembléia o voto de qualidade, exceto em eleições para os Poderes do COB, quando será considerado eleito o mais idoso.

Art. 23. Cada membro da Assembléia terá direito somente a 1 (um) voto, ainda que representando entidade eclética.

Art. 24. Compete à Assembléia:

a) reformar o Estatuto por proposta do Conselho Executivo, ou da maioria absoluta da Assembléia, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim;

b) proceder eleições, inclusive para preenchimento de cargos para complementação de mandatos nos Poderes do COB;

c) conceder o título de Grande Benemérito e de Benemérito, ou outros títulos a critério e por proposta do Conselho Executivo a desportistas que tenham prestado relevantes serviços ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao desporto olímpico;

d) apreciar qualquer matéria a pedido do Presidente do COB;

e) conceder filiação, vinculação e reconhecimento e decidir sobre desfiliação ou desvinculação de entidade dirigente de âmbito nacional, por proposta do Conselho Executivo;

f) decidir sobre a dissolução do COB, dando destino ao seu patrimônio;

g) tomar conhecimento dos nomes dos membros da Assembléia designados pelo Presidente para Secretário-Geral e Diretores dos Departamentos, os quais integrarão o Conselho Executivo;

h) autorizar a participação brasileira em Jogos Olímpicos e outros Jogos Desportivos em que a representação nacional couber ao COB;

i) tomar conhecimento do Relatório anual do Presidente e dos Relatórios dos Chefes das delegações do COB;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

CARTÓRIO DE AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cartório Rua Sete de Setembro 111 - 10.1.3206 - Rio de Janeiro, 22 de março de 2013. Valor R$ 3,00
3566-01031 TIAGO FELIPE MARQUONE
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
AUTENTICAÇÃO
GPP
1 ATO
08954320

i) aplicar penalidades previstas neste Estatuto, quando de sua competência;

l) criar e conceder por proposta do Conselho Executivo, títulos honoríficos a atletas que tenham se distinguido em suas competições ou a desportistas que tenham prestado relevantes serviços à causa do Olimpismo ou ao COB;

m) autorizar, por proposta do Conselho Executivo com parecer do Conselho Fiscal, a alienação de imóveis, e a gravação dos mesmos com ônus real;

n) tomar conhecimento do orçamento anual do COB, ou apreciá-lo quando o projeto do Conselho Executivo não tiver sido homologado pelo Conselho Fiscal;

o) julgar as contas de cada exercício, acompanhadas de balanço financeiro e patrimonial, instruído com parecer do Conselho Fiscal;

p) decidir, em votação secreta, sobre os pedidos de candidatura de cidades brasileiras a sediar Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos, Jogos Sul-Americanos e outros de igual natureza, tendo presente o relatório do Conselho Executivo, observado o que estabelece o § 2º do art. 15.

q) Decidir, por 4/5 (quatro quintos) de votos, sobre a desfiliação do COB da ODEPA, da ODESUR, ou de qualquer organização internacional a que esteja filiado.

r) elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Capítulo III
Do Presidente

Art. 25. O Presidente, eleito pela Assembléia nos termos do artigo 19, item II, terá mandato de quatro anos, a iniciar-se na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo incompatível o exercício cumulativo do cargo com outro de direção de entidade desportiva nacional.

§ 1º - O Presidente integrará todos os Poderes, exceto o Conselho Fiscal;

§ 2º - O Presidente em seus impedimentos e licenças, será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Secretário-Geral;

§ 3º - No caso de vacância do cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente que exercerá o cargo até o término do mandato de seu antecessor. Na vacância do cargo de Vice-Presidente, a Assembléia deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ser convocada para eleger novo Vice-Presidente;

§ 4º - Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice Presidente, o Secretário-Geral responderá pela Presidência do COB, e convocará a Assembléia, no prazo de trinta (30) dias, para a eleição dos cargos vagos, devendo os eleitos completar os mandatos dos antecessores, e tomar posse no dia da eleição.

Art. 26. Somente brasileiros natos, que sejam membros do COB, pelo menos há 5 anos consecutivos, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente.

290

Art. 27. O exercício do cargo de Presidente durará de sua posse até a transmissão do cargo ao novo Presidente.

Parágrafo único - A transmissão do cargo de Presidente se efetivará na primeira quinzena do mês de janeiro, do ano seguinte ao da eleição.

Art. 28. Ao Presidente, além do que estabelece este Estatuto, compete:

I. administrar o COB;

II. convocar a Assembléia Geral e o Conselho Fiscal;

III. presidir a Assembléia com direito de voto de qualidade, observado o disposto no art. 22;

IV. convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo com direito de voto, inclusive de qualidade;

V. designar assessores, determinando-lhe as funções;

VI. designar os membros das Comissões Médica, Técnica, Jurídica, de Meio Ambiente, de Atletas nomeando seus Coordenadores e do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD);

VII. representar ou indicar representante do COB junto a órgãos governamentais;

VIII. admitir, punir, promover, elogiar, licenciar e demitir funcionários;

IX. autorizar despesas e firmar, em nome do COB, contratos, convênios, acordos ou quaisquer outros documentos que gerem responsabilidade;

X. assinar com o Secretário-Geral ou com o Diretor Financeiro ou seu substituto, cheques e documentos que se relacionem com os dinheiros e haveres do COB;

XI. assinar com o Secretário-Geral, os diplomas e outros documentos de igual natureza;

XII. nomear, entre os membros da Assembléia, o Secretário-Geral e os Desportistas que integrarão o Conselho Executivo como Diretores, dando ciência aos Poderes e Órgãos do COB;

XIII. conferir ao Vice-Presidente, ao Secretário-Geral e aos demais membros do Conselho Executivo do COB outras incumbências, além das suas atribuições;

XIV. designar seu representante em competições, atos e solenidades;

XV. dar posse, em livro próprio, a todos os membros da Assembléia, do Conselho Fiscal e aos Desportistas nomeados para o Conselho Executivo e para os órgãos auxiliares e comissões;

XVI. submeter à aprovação do Conselho Executivo a proposta de Orçamento do COB para o ano seguinte, bem como os pedidos de crédito suplementar, especial ou extraordinário para o Orçamento do exercício corrente;

XVII. apresentar à Assembléia o relatório anual de atividades do COB;

XVIII. submeter à apreciação da Assembléia a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada do balanço financeiro e patrimonial, instruída com parecer da Conselho Fiscal;

XIX. submeter ao Conselho Executivo, proposta de aquisição ou de alienação de imóveis, ou de gravação dos mesmos com ônus real;

XX. submeter à Assembléia, com parecer do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal a proposta de alienação de imóveis, ou de gravação dos mesmos com ônus real;

XXI. propor à Assembléia a reforma total ou parcial do Estatuto, após aprovação do Conselho Executivo;

XXII. designar os integrantes das delegações representativas do COB, após ciência do Conselho Executivo;

XXIII. conceder licença aos membros do COB, por prazo que não exceda 120 (cento e vinte) dias, permitida a prorrogação por igual período;

XXIV. representar o COB em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador;

XXV. designar um representante ou coordenar e dirigir as atividades de comercialização do COB ou designar comissão com essa finalidade;

XXVI. criar Comissões Especiais temporárias, designando seus integrantes;

XXVII. designar os representantes e delegados do COB em Congressos e Assembléias das Entidades Internacionais a que o mesmo esteja filiado ou vinculado;

XXVIII. presidir a Comissão Organizadora de Candidatura e também presidir o Comitê Organizador de Candidatura para a escolha da cidade sede dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul -Americanos.

XXIX. presidir o Comitê Organizador quando a sede dos Jogos Olímpicos, pan-Americanos e Sul-Americanos couber a uma cidade brasileira.

XXX. solicitar licença ao Conselho Executivo.

XXXI. submeter à aprovação do CIO o Estatuto do COB, e suas alterações;

XXXII. submeter à Comissão Executiva do CIO a bandeira, o logotipo do COB e o hino nacional adotados para utilização em suas atividades, inclusive nos Jogos Olímpicos;

XXXIII. assinar ou determinar que o Secretário-Geral assine, qualquer documento dirigido ao CIO.

Parágrafo único – Ao presidente se vinculam as atividades de Solidariedade, a Academia Olímpica, a Comissão de Atletas, a Associação de Atletas Olímpicos, a Comissão de Meio Ambiente e o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), e demais comissões que vierem a ser criadas.

Art. 29. Ao vice-presidente eleito pela Assembléia, juntamente com o Presidente, para um mandato de 4 (quatro) anos, compete substituir o Presidente em seus impedimentos e licenças e, no caso de vacância do cargo, assumir a Presidência em caráter efetivo, até o final do mandato.

Parágrafo único - Além das atribuições estatutárias, o Vice-Presidente, poderá exercer outras atribuições que lhe forem conferidas expressamente pelo Presidente, podendo, inclusive, por designação do mesmo, exercer qualquer cargo do Conselho Executivo ou em virtude de licença ou impedimento do titular.

Capítulo IV
Do Conselho Executivo

Art. 30. O Conselho Executivo, para um mandato de quatro anos é constituído e integrado:

a) pelo Presidente, que o presidirá;
b) pelo Vice-Presidente;
c) pelos membros brasileiros do CIO;
d) pelo Secretário-Geral

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

e) por quatro (4) membros nomeados livremente pelo Presidente entre os natos permanentes e os eleitos pela Assembléia, na qualidade de Diretores de Departamento.

f) por dois (2) membros, no máximo, nomeados livremente pelo Presidente, que podem não pertencer à Assembléia, também na qualidade de Diretores de Departamento.

Parágrafo 1º - Os representantes dos esportes olímpicos filiados às Fis dirigentes dos esportes constantes do programa dos Jogos Olímpicos deverão constituir a maioria votante do Conselho Executivo.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Executivo poderão ser reembolsados ou indenizados pelas despesas realizadas no exercício de suas funções e outros gastos que possam ser cobertos por verbas de representação.

Art. 31. Ao Secretário-Geral do COB, nomeado pelo Presidente entre os membros natos permanentes e os eleitos pela Assembléia, compete:

a) responder pela Presidência no impedimento do Vice-Presidente e pelo expediente deste em seus impedimentos;
b) secretariar as sessões da Assembléia e do Conselho Executivo, lavrando ou mandando lavrar as respectivas atas;
c) dirigir o Cerimonial Protocolar;
d) coordenar as atividades de secretaria e de comunicação social, da Presidência;
e) assinar com o Presidente, os diplomas e outros de igual natureza;
f) assinar, por delegação do Presidente, cheques e documentos que se relacionem com os dinheiros e haveres do COB , as convocações dos Poderes e a correspondência;
g) coletar dados para a elaboração do relatório anual;
h) assinar e expedir certidões;
i) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente.

Art. 32. O Conselho Executivo reunir-se-á quando convocado pelo seu Presidente e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com a presença mínima de cinco Conselheiros.

Parágrafo único - O Conselho Executivo reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 33. O Conselho Executivo poderá se reunir com os Presidentes das entidades filiadas ou vinculadas ao COB, para examinar questões de interesse comum ou referentes aos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos, bem como, com as comissões estatutárias.

Art. 34. Compete ao Conselho Executivo:

a) assistir ao Presidente na administração do COB e fiscalizar o cumprimento deste Estatuto, da legislação desportiva e das normas do CIO;
b) elaborar e aprovar códigos e regulamentos bem como propor à Assembléia a reforma total ou parcial do Estatuto;
c) conceder, "ad referendum" da Assembléia, filiação, vinculação e reconhecimento provisório às entidades de administração nacional para efeitos

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

exclusivamente Desportivos sem direito de voto na Assembléia , até ser referendado pela mesma;

d) criar, organizar, estruturar, e regulamentar as atribuições do Museu Olímpico, da Academia Olímpica, dos Centros Olímpicos de Treinamento, do Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos e do Marketing;

e) submeter à homologação do Conselho Fiscal, no quarto trimestre, o Orçamento para o ano seguinte, bem como os pedidos de créditos orçamentários, os quais se não homologados serão submetidos à apreciação da Assembléia;

f) tomar ciência até o final do primeiro trimestre de cada ano, do relatório de atividades e das contas do exercício anterior, acompanhados do balanço patrimonial e financeiro instruído com parecer do Conselho Fiscal, a serem remetidos à Assembléia;

g) criar, organizar, estruturar e regulamentar a competência do Tribunal Arbitral do Desporto, das Comissões Médica, "Anti-doping", Jurídica, Técnica, de Meio Ambiente, de Atleta e da Associação de Atletas Olímpicos;

h) propor à Assembléia a criação e a concessão de títulos honoríficos a atletas que tenham se distinguido em competições do COB ou a desportistas que tenham prestado relevantes serviços à causa do Olimpismo ou ao COB, e a concessão do título de Grande Benemérito;

i) conceder troféus ou medalhas a atletas que tenham se distinguido em competições do COB ou pessoas físicas ou jurídicas que tenham colaborado ou prestado serviços à causa do Olimpismo ou do COB;

j) propor à Assembléia a filiação, vinculação ou reconhecimento de entidades desportivas dirigentes de âmbito nacional, após exame e aprovação dos seus respectivos Estatutos;

l) propor à Assembléia a desfiliação ou desvinculação de entidades desportivas dirigentes de âmbito nacional, inclusive as entidades reconhecidas;

m) autorizar a aquisição de imóveis, após parecer do Departamento Financeiro;

n) solicitar à Assembléia a autorização para a alienação de imóveis, após parecer do Departamento Financeiro e do Conselho Fiscal ou gravação dos mesmos com ônus real;

o) apreciar os relatórios dos chefes das delegações do COB e adotar as medidas cabíveis;

p) interpretar e deliberar sobre os casos omissos na aplicação do presente Estatuto;

q) aplicar as penalidades previstas neste Estatuto, quando de sua competência;

r) aprovar os estatutos das entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas, bem como suas alterações posteriores;

s) tomar conhecimento prévio das delegações do COB a serem designadas e escaladas pelo Presidente;

t) submeter à decisão da Assembléia, os pedidos de candidatura de cidades brasileiras para sediar Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Jogos Sul-Americanos, acompanhados de circunstanciado relatório;

u) conceder licença ao Presidente e ao Vice-Presidente;

v) criar, regulamentar e autorizar o funcionamento de fundos específicos, e autorizar os recursos para atender às necessidades do COB e de suas filiadas, visando sua manutenção, a preparação e a participação de suas delegações nos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Jogos Sul-Americanos;

x) baixar normas específicas para a elaboração de Caderno de Encargos ou Questionários, a serem preenchidos pelas cidades que pretendam apresentar candidatura para sediar Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos;

z) elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

Capítulo V
Do Conselho Fiscal

Art. 35 – O Conselho Fiscal é constituído de 3 (três) membros efetivos e de 2 (dois) suplentes, eleitos pela Assembléia para um período de 4 (quatro) anos, na forma do artigo 19, item II, letra "c".

§ 1° - O exercício da função de membro do Conselho Fiscal é incompatível com qualquer outra função ou cargo no COB, em entidades a ele filiadas, vinculadas ou reconhecidas, bem como em outras entidades desportivas, salvo na Assembléia Geral e no Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva.

§ 2° - Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão entre si o Presidente, em sua primeira reunião.

Art. 36. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pelo Presidente do COB.

Art. 37. Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar, os documentos da receita e despesa e os balancetes mensais;

b) dar parecer sobre os balancetes mensais, o balanço financeiro e patrimonial do exercício anterior e outras matérias que lhe forem submetidas pelo Presidente;

c) examinar, quando julgar conveniente, todos os documentos da área de sua competência;

d) homologar, até dezembro, por solicitação do Conselho Executivo, o orçamento anual para o ano seguinte;

e) homologar, até dezembro, os pedidos de créditos orçamentários, e extraordinários, por solicitação do Conselho Executivo;

f) dar parecer, por solicitação do Conselho Executivo, sobre a alienação de imóveis, ou de gravação dos mesmos com ônus real;

g) organizar seu relatório anual;

h) elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Capítulo VI
Dos Órgãos Auxiliares do Conselho Executivo

Art. 38. São órgãos auxiliares do Conselho Executivo os seguintes departamentos:

a) Administrativo;
b) Cultural;
c) Financeiro;
d) Jurídico;
e) Médico; e
f) Técnico.

§ 1° - Ao Departamento Cultural se vinculam o Museu Olímpico e a Biblioteca.

§ 2° - Ao Departamento Jurídico se vincula a Comissão Jurídica.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
ATS
1 ATO

§ 3º - Ao Departamento Médico se vinculam a Comissão Médica e a Comissão Antidoping.

§ 4º - Ao Departamento Técnico se vincula o Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos, os Centros Olímpicos de Treinamento, o Desporto Escolar, o Desporto Universitário, a Comissão Técnica e os Eventos Desportivos.

Seção I
Do Departamento Administrativo

Art. 39. Ao Diretor Administrativo, compete:

a) realizar os serviços administrativos necessários ao funcionamento dos diversos Poderes e órgãos auxiliares do Conselho Executivo;

b) dirigir as atividades de secretaria, protocolo, compras, arquivo, almoxarifado, documentação e cadastro, observada a competência específica do Secretário-Geral;

c) providenciar a aquisição de material necessário aos serviços do COB e às suas representações;

d) controlar o pessoal a serviço do COB, horários e serviços da sede, tomando a respeito as providências que julgar necessárias;

e) preparar certidões;

f) zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis do COB;

g) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente;

h) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção II
Do Departamento Cultural

Art. 40. Ao Diretor Cultural, compete:

a) participar das reuniões da Academia Olímpica Brasileira;
b) dirigir os programas de atividades culturais do COB;
c) organizar o acervo e as atividades do Museu Olímpico Brasileiro;
d) organizar o acervo e as atividades da Biblioteca do COB;
e) estabelecer o programa de visitas ao Museu Olímpico Brasileiro;
f) exercer outras atividades que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente do COB;
g) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção III
Do Departamento Financeiro

Art. 41. Ao Diretor Financeiro, compete:

a) dirigir e orientar os serviços patrimoniais e financeiros, inclusive os de Contabilidade, Tesouraria, Controle e prestação de contas;

b) promover meios para a obtenção de recursos financeiros;

c) submeter ao Presidente os balancetes mensais e o balanço financeiro e patrimonial do exercício anterior devidamente auditados para serem publicados;

d) assinar, juntamente com o Presidente, cheques e documentos que se relacionem com dinheiro e haveres;

e) dar parecer ao Conselho Executivo sobre a aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis, ou de gravação dos mesmos com ônus real;

f) apreciar a parte financeira dos relatórios apresentados pelos chefes de delegações e pelos responsáveis pelos cursos da Solidariedade Olímpica, para futuras prestações de contas;

g) informar sobre a distribuição de recursos a serem autorizados pelo Presidente;

h) informar sobre a disponibilidade de recursos para fixação de vencimentos e gratificações de funcionários;

i) manter sob sua guarda e exclusiva responsabilidade os bens e valores;

j) proceder a arrecadação dos valores e das receitas;

l) adotar providências para ser mantida em ordem a escrituração contábil;

m) submeter ao Presidente, no quarto trimestre de cada ano, anteprojeto de proposta orçamentária para o exercício seguinte, e a qualquer tempo, quando necessário, os pedidos de crédito, revisão ou suplementação do orçamento do exercício corrente, para apreciação pelo Conselho Executivo;

n) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente;

o) dar parecer ao Presidente sobre as solicitações de recursos financeiros do Fundo Olímpico.

p) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção IV
Do Departamento Jurídico

Art. 42. Ao Diretor Jurídico, compete:

a) pronunciar-se sobre qualquer assunto que exigir a aplicação de leis nacionais, normas Desportivas internacionais ou mandamentos legais em vigor, inclusive sobre o estatuto das entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas;

b) pronunciar-se sobre matérias no domínio de suas funções específicas;

emitir parecer, quando solicitado pelo Presidente ou qualquer dos Poderes, sobre matéria jurídica que envolva interesses do COB, ou vise dirimir conflitos ou interpretações divergentes na aplicação de preceito legal;

c) presidir as reuniões da Comissão Jurídica;

e) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente do COB;

f) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção V
Do Departamento Médico

Art. 43 Ao Diretor Médico compete:

a) presidir as reuniões da Comissão Médica;

b) organizar o fichário médico de atletas, técnicos e dirigentes;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55 21) 3433-5777 Fax (55 21) 2494-2090 www.cob.org.br

c) zelar para que a regulamentação "anti-doping" do CIO seja rigorosamente obedecida;

d) emitir parecer, quando solicitado pelo Presidente ou qualquer dos Poderes sobre matéria de saúde que envolva interesses do COB;

e) assessorar o Presidente na escalação da equipe médica das delegações;

f) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do COB;

g) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção VI
Do Departamento Técnico

Art. 44. Ao Diretor Técnico, compete:

a) organizar o projeto do calendário Desportivo anual do COB;

b) organizar todas as manifestações capazes de orientar e aperfeiçoar tecnicamente o desporto nacional em relação ao olimpismo;

c) coordenar e acompanhar o planejamento técnico das entidades Desportivas de direção nacional, com vistas à formação das delegações representativas do COB;

d) assessorar o Presidente na escalação das representações Desportivas do COB;

e) coordenar a promoção de torneios de âmbito nacional e internacional, visando a preparação das delegações para os Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Jogos Desportivos Sul-Americanos e outros de igual natureza;

f) acompanhar, quando julgar conveniente, a execução do planejamento técnico das entidades Desportivas para o treinamento dos atletas que poderão integrar as delegações do COB;

g) acompanhar o planejamento, a organização e a direção dos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Jogos Desportivos Sul Americanos, quando realizados no Brasil;

h) dar parecer técnico ao Presidente sobre os projetos de solicitação de recursos financeiros do Fundo Olímpico e acompanhar sua execução;

i) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente;

j) organizar o Relatório Anual do Departamento.

TÍTULO IV
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO
Capítulo I
Do Exercício Financeiro

Art. 45. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e compreenderá fundamentalmente, a execução do orçamento.

Parágrafo único - O orçamento será uno e incluirá todas as receitas e despesas sujeitas a rubricas e dotações devidamente especificadas, inclusive as relativas ao Fundo Olímpico do Fundo Especial Olímpico ou outros que venham a ser criados.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

Art. 46. A receita compreenderá:

a) as rendas resultantes da cobrança de taxas;
b) as rendas das competições organizadas, promovidas ou coordenadas pelo COB;
c) as rendas resultantes das inversões financeiras;
d) as rendas patrimoniais e as resultantes de contratos de promoção e de comercialização, de atividades de exploração e licenciamento de suas marcas;
d) as subvenções legais, doações, auxílios e outros de igual natureza;
e) as rendas eventuais.

Art. 47. A despesa compreenderá:

a) o custeio das atividades Desportivas, dos encargos diversos, da administração do COB, de seus departamentos, unidades e entidades filiadas quando especificamente autorizados pelo Conselho Executivo em projetos próprios.

b) as obrigações de pagamento que se tornarem exigíveis em consequência de decisões judiciais, convênios, contratos e operações de crédito;

c) os encargos pecuniários de caráter extraordinário não previstos no Orçamento devidos à conta de créditos adicionais abertos por determinação do Presidente e mediante autorização do Conselho Executivo, homologados pelo Conselho Fiscal, e compensados mediante cancelamento ou utilização dos recursos que forem previstos, inclusive os do Fundo Olímpico, do Fundo Especial Olímpico e de outros que venham a ser criados;

d) outros gastos e investimentos.

Capítulo II
Do Patrimônio

Art. 48. O patrimônio do COB compreende:

a) os imóveis;

b) os bens móveis, máquinas, equipamentos e acervo do Museu Olímpico, do Instituto Olímpico, da Biblioteca, da Filmoteca, dos Centros Olímpicos de Treinamento, da Academia Olímpica e do Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos;

c) troféus e prêmios, que são insuscetíveis de alienação;

d) as doações e legados;

e) os saldos positivos da execução do orçamento;

f) os recursos dos Fundos existentes ou que vierem a ser criados ou os bens resultantes de suas inversões.

Capítulo III
Das Normas de Administração Financeira

Art. 49. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados observadas as disposições da legislação pública.

§ 1º - Os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças, à execução do orçamento, ao Fundo Olímpico e ao Fundo Especial Olímpico.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

§ 2º - Todas as receitas e despesas estão sujeitas a comprovantes de recolhimento ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.

§ 3º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração de receita e despesa, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras e será auditado por auditoria independente e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro e em mais um jornal de circulação na cidade onde tem sua sede.

Art. 50. A proposta orçamentária, depois de aprovada pelo Conselho Executivo e homologada pelo Conselho Fiscal se converterá no orçamento do COB. Caso não seja homologada, a proposta será submetida à apreciação da Assembléia.

TÍTULO V
Do Sistema Jurídico
Capítulo único
Do Tribunal Arbitral do Desporto

Art. 51. Fica instituído o Tribunal Arbitral do Desporto do Comitê Olímpico Brasileiro, o qual terá competência para julgar, em primeira instância, de acordo com as regras de arbitramento estabelecidas na lei brasileira (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996) e consoante as disposições de seu regimento interno e de suas próprias regras de procedimento, as seguintes questões:

a. as questões de qualquer natureza oriundas ou relacionadas com os Jogos Olímpicos, de verão e de inverno, com os Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos ou quaisquer outras competições esportivas de igual natureza referentes às modalidades que integram os programas das referidas competições, cuja representação couber ao Comitê Olímpico Brasileiro;

b. os conflitos entre as Entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e suas respectivas Federações filiadas, seus dirigentes, atletas e treinadores e destes com o mesmo Comitê Olímpico Brasileiro;

c. os conflitos entre o Comitê Olímpico Brasileiro, quaisquer das entidades referidas no item b, deste artigo, destas entre si, seus dirigentes, atletas e treinadores, e terceiros com os quais tenham estabelecido relações contratuais ou mantenham vínculo em decorrência de disposições legais.

d. os conflitos entre as pessoas referidas no item "c", deste artigo.

Parágrafo 1º - Das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto caberá recurso à Corte Arbitral do Esporte, do Comitê Olímpico Internacional, sediada em Lausana, Suíça.

Parágrafo 2º - A composição do Tribunal Arbitral do Desporto do COB, bem como a indicação dos árbitros que o integrarão, inclusive o seu Presidente, a quem caberá conduzir e organizar a instalação e funcionamento do mesmo Tribunal, serão definidas no seu Regimento Interno.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

300

TÍTULO VI
DAS PENALIDADES
Capítulo Único
Dos Jurisdicionados

Art. 52. As entidades Desportivas filiadas, vinculadas ou reconhecidas, os atletas, técnicos, auxiliares, dirigentes e os membros dos Poderes , dos Órgãos Auxiliares e das Comissões, todos como jurisdicionados do COB, ficarão sujeitos, por infração deste Estatuto, Regulamentos, Códigos e decisões do COB e das leis Desportivas em vigor, às penalidades que lhe forem impostas.

§ 1º - Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

a) pela Assembléia
- perda de mandato, ou eliminação se pessoa física;
- desfiliação ou desvinculação se pessoa jurídica;

b) pelo Conselho Executivo
- advertência escrita se pessoa física e suspensão se pessoa física ou jurídica;

c) Pelo Chefe de Missão, aos membros da delegação durante os Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos: advertência e desligamento da delegação, devendo a ocorrência ser relatada por escrito ao Conselho Executivo.

§ 2º - Aos membros do CIO não se aplica o disposto no presente artigo.

§ 3º - Se as penalidades aplicadas em decorrência das normas previstas no presente artigo e no seu § 1º, letras "a" e "b", ocasionarem a perda eventual da maioria votante assegurada aos Presidentes das filiadas na Assembléia, para os Presidentes das filiadas não atingidos pelas penalidades será atribuído um número de votos aumentado igual e proporcionalmente entre eles de modo que a maioria votante possa ser restabelecida até a próxima eleição, ocasião em que será fixado o número de membros a serem eleitos.

§ 4º - Em caráter preventivo, o Conselho Executivo do COB poderá determinar a intervenção nas entidades mencionadas no "caput" deste artigo ou designar delegado para promover o restabelecimento da ordem desportiva e nos casos graves e que possam comprometer o respeito aos poderes internos ou ainda para fazer cumprir decisão da Justiça Desportiva, respeitado o devido processo legal, cujas atribuições constarão de portaria para tanto expedida pelo Presidente do COB.

§ 5º - Em caso de vacância dos poderes de qualquer das entidades sem o seu respectivo preenchimento nos prazos estatutários, o COB poderá designar um delegado que promoverá o cumprimento dos atos por ele previamente determinados e necessários à normalização legal de sua vida institucional desportiva e administrativa.

§ 6º - Nos casos de urgência comprovada e em caráter preventivo, o COB decidirá sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica diretamente filiada, vinculada ou reconhecida que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste estatuto, das Federações Internacionais, bem como as normas contidas na Carta Olímpica e na legislação brasileira.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO
Rio de Janeiro, 25 de março de 2014
LEANDRO CARVALHO BARBOSA
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
GRP54326

§ 7º - As penalidades serão aplicadas de acordo com o Regulamento Disciplinar elaborado pelo Conselho Executivo e aprovado pela Assembléia.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 53. A Assembléia Geral, após parecer do Conselho Executivo, poderá conceder filiação, vinculação ou reconhecimento, em atendimento à solicitação da entidade de direção nacional de seu Desporto.

§ 1º - Os Presidentes das entidades vinculadas e reconhecidas, mediante convite do Presidente do COB, poderão participar das reuniões não eletivas da Assembléia do COB, sem direito a voto.

§ 2º - O COB, quando conveniente, poderá representar junto aos Poderes Públicos os interesses das entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas.

Art. 54. O pavilhão do COB, na proporção de 2m (comprimento) x 1,4m (largura), será em campo branco, tendo ao centro seu símbolo, que é composto pela bandeira do Brasil sobre os anéis olímpicos nas cores azul, amarelo, preto, verde e vermelho assim dispostos: os anéis azul, preto e vermelho destacados em nível superior, e em nível inferior, o anel amarelo entrelaçará os anéis azul e preto e o verde entrelaçará os anéis preto e vermelho.

§ 1º - Os uniformes das representações do COB serão estabelecidos pelo Conselho Executivo, contendo o seu símbolo.

§ 2º - A mascote, o símbolo, o selo fantasia, o escudo e outras logomarcas deverão ser devidamente registradas em nome do Comitê Olímpico Brasileiro.

§ 3º - "O COB tomará as providências legais para impedir a utilização no território nacional do símbolo, da bandeira, do lema, do hino olímpicos, bem como dos termos "olímpico" e "olimpíada" quando tal uso contrariar as disposições da Carta Olímpica, em especial as Normas 7 a 14 e seus Textos de Aplicação, e a Legislação Brasileira.

§ 4º - O COB poderá utilizar o símbolo, a bandeira, o lema e o hino olímpicos, em suas atividades não lucrativas, desde que com a aprovação prévia da Comissão Executiva do CIO

§ 5º - As duas faces do pavilhão do COB devem ser exatamente iguais, sendo vedado fazer uma como avesso da outra.

Art. 55. As entidades filiadas e vinculadas ao COB, bem como as reconhecidas, deverão assegurar, em suas competições, o ingresso dos membros do Conselho Executivo, reservando-lhes lugares adequados.

Art. 56. A correspondência oficial das entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas quando dirigida ao COB, deverá estar devidamente assinada pelo seu Presidente ou seu substituto legal, previsto no Estatuto da Entidade.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

Art. 57. O COB só poderá ser dissolvido com os votos favoráveis de quatro quintos (4/5) dos Membros Natos integrantes da Assembléia.

Art. 58. Caberá ao Conselho Executivo a interpretação do estatuto, bem como a resolução dos casos omissos.

Capítulo II
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 59. O exercício dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente durará de sua posse até à transmissão dos cargos aos novos eleitos.

Art. 60. São as seguintes as entidades desportivas de direção nacional de desportos olímpicos já admitidas pelo COB como filiadas:

1) Confederação Brasileira de Atletismo
2) Confederação Brasileira de Badminton
3) Confederação Brasileira de Basketball
4) Confederação Brasileira de Beisebol e Softball
5) Confederação Brasileira de Boxe
6) Confederação Brasileira de Canoagem
7) Confederação Brasileira de Ciclismo
8) Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos
9) Confederação Brasileira de Esgrima
10) Confederação Brasileira de Futebol
11) Confederação Brasileira de Ginástica
12) Confederação Brasileira de Handebol
13) Confederação Brasileira de Hipismo
14) Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor
15) Confederação Brasileira de Judô
16) Confederação Brasileira de Levantamento de Peso
17) Confederação Brasileira de Lutas Associadas
18) Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno
19) Confederação Brasileira de Remo
20) Confederação Brasileira de Taekwondo
21) Confederação Brasileira de Tênis
22) Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
23) Confederação Brasileira de Tiro com Arco
24) Confederação Brasileira de Tiro Desportivo
25) Confederação Brasileira de Triatlo
26) Confederação Brasileira de Voleibol
27) Confederação Brasileira de Vela e Motor
28) Confederação Brasileira de Desportos no Gelo
29) Confederação Brasileira de Desportos na Neve

§ 1º - As futuras entidades de direção nacional de desportos olímpicos, que vierem a ser admitidas como filiadas, serão automaticamente incluídas na relação que figura neste artigo.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

§ 2º - A Associação Brasileira de Bobsled, Skeleton e Luge transformada em Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, obrigatoriamente dirigirá todas as modalidades desportivas praticadas no gelo constantes do programa dos Jogos Olímpicos de Inverno.

§ 3º - A Associação Brasileira de Ski e Snowboard transformada na Confederação Brasileira de Desportos na Neve, obrigatoriamente dirigirá todas as modalidades desportivas praticadas na neve constantes do programa dos Jogos Olímpicos de Inverno.

§ 4º - As Confederações Brasileiras de Desportos no Gelo e de Desportos na Neve mencionadas nos §§ 2º e 3º, acima, dirigirão suas respectivas modalidades desportivas, através de departamentos específicos e especializados.

Art. 61 As entidades nacionais dirigentes de desportos não olímpicos poderão ser vinculadas e ou reconhecidas pelo COB, a seu critério exclusivo.

Art. 62. As entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas, sempre que houver mudança na legislação esportiva federal ou no presente Estatuto, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para atualizar seus Estatutos e submetê-los à aprovação do COB.

Parágrafo único – As entidades mencionadas no "caput" deste artigo sempre que promoverem mudança por esponte própria em seus estatutos terão prazo de trinta (30) dias para submetê-los à aprovação do COB.

Art. 63. Os membros natos permanentes relacionados na letra "c" do inciso I do Art. 6º continuarão nesta condição em vida, vedada a proclamação pela Assembléia de novos membros natos permanentes, a partir da aprovação do presente Estatuto.

Art. 64. Qualquer dúvida entre o presente Estatuto e a Carta Olímpica, esta última prevalecerá.

Parágrafo único - Na interpretação do Estatuto do COB ou na solução de casos omissos, pelo Conselho Executivo, deverão ser observados os princípios contidos na Carta Olímpica.

Art. 65. *"A partir do mês de março de 2006 a sede do COB passou a funcionar na Av. das Américas, 899 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ.", anteriormente situada na Rua da Assembléia, 10 salas 3207 a 3212, Centro, Rio de Janeiro, RJ.*

APROVAÇÃO E REGISTRO

O presente Estatuto foi aprovado em 02 de dezembro de 1993 pela Assembléia Geral do COB, rerratificado com as alterações feitas nas Assembléias de 22 de março de 1994 e 3 de março de 1998, ficando revogados o Estatuto aprovado em 21 de janeiro de 1981 e as modificações posteriores até 02 de dezembro de 1993.

Aprovado pelo Comitê Internacional Olímpico em 15 de abril de 1994.

Registrado no Cartório do Registro de Civil das Pessoas Jurídicas em 19 de maio de 1994, sob o número 132.877, do Livro "A/41" sob o nº de protocolo 511281, no Livro "A/34".

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

304

As alterações feitas pela Assembléia de 3 de março de 1998 foram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 26 de março de 1998, sob o número 645.778, do Livro "A/54" sob o nº de protocolo 117.404 do Livro "C/31".

O presente Estatuto foi aprovado pela Assembléia do COB em 16/12/2003 e pelo Comitê Internacional Olímpico em 20/01/2004.

Encontra-se registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 5/02/2004 sob o nº de protocolo 20040106-1704202.

As alterações feitas em reunião da Assembléia realizada em 14/12/2005 e aprovadas pelo Comitê Internacional Olímpico em 23/01/2006, foram registradas no Rregistro Civil de Pessoas Jurídicas em 15/02/2006, sob o nº de protocolo 200601301635054.

As adaptações feitas em reunião da Assembléia realizada em 7/11/2007 foram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em / / ,sob o nº de protocolo

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007

André Gustavo Richer
Secretário-Geral

Carlos Arthur Nuzman
Presidente

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA PROTOCOLO E DATA ABAIXO
4220

20080226140963 17/01/2008
RLV20533 Emol: 86.52 Adic: 17.30 Mutuo: 8.01

RLV20533

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

305

AUTENTICAÇÃO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2012

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze, nos termos do Art. 19, inciso II, do Estatuto do COB, sob a presidência do Dr. Carlos Arthur Nuzman, com a presença do Vice-Presidente e Secretário-Geral, Dr. André Gustavo Richer, dos Membros Natos Temporários Presidentes das Confederações de: Atletismo, Roberto Gesta de Melo; Badminton, Francisco Ferraz de Carvalho; Basketball, Carlos Boaventura Correa Nunes; Boxe, Mauro José da Silva; Canoagem, João Tomasini Schwerner; Ciclismo, José Luiz Vasconcellos; Desportos Aquáticos, Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Desportos no Gelo, Eric Maleson; Esgrima, Gerli dos Santos; Ginástica, Maria Luciene Resende; Handebol, Manoel Luiz Oliveira; Hipismo, Luiz Roberto Giugni; Hóquei sobre Grama, Sydnei Rocha; Judô, Paulo Wanderley Teixeira; Levantamento de Peso, Ricardo de Mesquita Calmon; Lutas Associadas, Pedro Gama Filho; Pentatlo Moderno, Helio Meireles Cardoso; Remo, Wilson Reeberg; Taekwondo, Carlos Luiz Pinto Fernandes; Tênis, Jorge Lacerda da Rosa; Tênis de Mesa, Alaor Gaspar Pinto Azevedo; Tiro Esportivo, Administrador Judicial Paulo Antonio Guedes de Lima e Silva; Triathlon, Carlos Alberto Machado Fróes e Voleibol, Ary da Silva Graça Filho; e, devidamente credenciados os senhores Pedro Cavazzoni, Desportos na Neve; Paulo Cezar Pacheco, Golfe; Werner Grau Neto, Rugby; Eros Fauni, Tiro com Arco; dos membros do Conselho Executivo que integram a Assembleia Geral, Dr. Edson de Figueiredo Menezes, Diretor Financeiro, Sra. Christiane Paquelet, Diretora Cultural e Administrativa; do membro nato permanente Dr. João Havelange; dos Membros Eleitos da Assembleia, Alexandre Abeid, Bernard Rajzman, Eduardo Henrique de Rose, José Gustavo de Souza Costa e Manoel Felix Cintra Neto; tendo sido justificada a ausência do membro do Conselho Executivo do COB que integra a Assembleia, o Diretor Técnico e Médico, Dr. João Alves Grangeiro Neto; do membro nato temporário Interventor/Presidente da Confederação Brasileira de Vela e Motor, Carlos Luiz Martins Pereira e Souza; não compareceu e não justificou a ausência o membro nato temporário Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, José Maria Marin; reuniu-se a Assembleia Geral do Comitê Olímpico Brasileiro em sessão ordinária, no auditório da sede deste Comitê, à Avenida das Américas, 899, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, às 11:30 horas em primeira convocação, e em segunda e última convocação às 12:00 horas, com a seguinte Ordem do Dia: 1) Eleição para os Poderes do COB para o Quadriênio 2013-2016: 1.1) Presidente e Vice-Presidente do COB; 1.2) Membros eletivos da Assembleia Geral; 1.3) Membros do Conselho Fiscal; constante do edital publicado no dia 04 de setembro de 2012, em dois jornais de circulação (Jornal O Lance e Jornal O Globo), na cidade onde está situada a sede do Comitê, e comunicado aos membros da

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-6777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO

Assembleia Geral, pela circular 057/2012, enviada em 3 de setembro de 2012. Havendo quorum o Presidente Carlos Arthur Nuzman deu início à sessão informando que como se tratava de reunião de Assembleia para eleição dos poderes do COB, ele, como candidato à reeleição não poderia presidir a Assembleia e solicitou que fosse indicado um dos presentes para presidi-la. O Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem, João Tomasini, indicou o Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol, Ary da Silva Graça Filho, para presidir a Assembleia, sendo a indicação aprovada por unanimidade. Dr. Ary Graça Filho cumprimentou os presentes e se disse honrado com a deferência, agradecendo a todos os presentes. O Presidente Nuzman sugeriu os Presidentes das Confederações de Tênis de Mesa e Handebol, Alaor Gaspar Pinto Azevedo e Manoel Luiz Oliveira, respectivamente, para se juntarem ao Presidente da Assembleia, Dr. Ary Graça Filho, para atuarem como escrutinadores, o que foi aceito. Dr. Ary Graça Filho iniciou informando que a Assembleia está sendo transmitida e acompanhada por jornalistas, numa demonstração evidente de total transparência. A seguir, passou a ler o único item da Ordem do Dia: 1) Eleição para os Poderes do COB para o Quadriênio 2013-2016: 1.1) Presidente e Vice-Presidente do COB; 1.2) Membros eletivos da Assembleia Geral; 1.3) Membros do Conselho Fiscal. Continuando, o Presidente Dr. Ary Graça Filho passou a ler a única chapa apresentada pelos membros natos da Assembleia e protocolada na secretaria do COB, no prazo legal de 30 de abril de 2012, devidamente assinada pelos candidatos a Presidente e Vice-Presidente: a) Candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente: Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, respectivamente; b) Candidatos a Membros da Assembleia Geral: Alexandre Abeid, Bernard Rajzman, Christiane Paquelet, Edson Figueiredo Menezes, Eduardo Henrique De Rose, João Alves Granjeiro Neto, José Gustavo de Souza Costa e Manoel Felix Cintra Neto; c) Membros do Conselho Fiscal: Angelo Moniz Freire Vivacqua, Guilherme de Oliveira Campos e Meton Braga de Oliveira. O Presidente da Assembleia prosseguiu dando início às deliberações informando que a votação será secreta e única, através de cédulas a serem depositadas em uma urna, e devidamente rubricadas e numeradas por ele e mais 1(um) escrutinador. Continuou ressaltando que o colégio eleitoral na Assembleia é composto por 33 (trinta e três) votos, e com a ausência dos Presidentes das Confederações de Futebol e Vela e Motor, o total de votos será de 31 (trinta e um). A seguir, Dr. Ary Graça Filho convidou um a um, nominalmente, para que se dirigisse à urna e registrasse o seu voto. Após a participação dos presentes, foi realizada a contagem de votos confirmando o resultado de 30 votos a favor da chapa única (sim) e somente um voto contrário (não). Logo a seguir, a Assembleia proclamou reeleitos o Dr. Carlos Arthur Nuzman como Presidente e o Dr. André Gustavo Richer como Vice-Presidente do COB, e eleitos os demais membros da Assembleia constantes da chapa única, registrada regularmente, o que foi aplaudido por todos. Dr. Ary Graça Filho passou, então, a palavra ao Dr. Carlos Arthur Nuzman, que primeiramente agradeceu a confiança de todos os Presidentes das Confederações

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

307

AUTENTICAÇÃO

Brasileiras Olímpicas, enfatizando que a emoção é muito grande neste momento importante da história do Movimento Olímpico Brasileiro, motivando a alcançar os objetivos almejados por todos. Ressaltou que estamos às vésperas de um ciclo olímpico inédito na história do nosso país, que marcará a oportunidade de nossos atletas competirem em casa pela primeira vez. Dr. Nuzman continuou salientando que após a eleição da sede do Rio para sede dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, em outubro de 2009, o COB, ciente da enorme responsabilidade e do novo desafio, reforçou a sua equipe com profissionais de ponta, muitos deles ex-atletas olímpicos. Esta equipe, em conjunto com as Confederações Brasileiras, elaborou um mapeamento inédito do esporte de alto rendimento no Brasil, combinando conhecimento esportivo e as melhores práticas internacionais. Com base neste trabalho foi estipulada a meta de elevar o Brasil ao grupo Top 10, ou seja, dos dez países que lideram o ranking no número de medalhas nos Jogos Olímpicos Rio 2016. Prosseguiu lembrando que no número total de medalhas nos Jogos Olímpicos de Londres, o Brasil obteve a décima-quarta posição. Para alcançar esta meta, é necessário ampliar o número de atletas capazes de conquistar medalhas, não apenas nos esportes em que o Brasil já tem tradição de vitórias, mas também em novas modalidades, como ocorreu recentemente em Londres, em 2012, com a conquista de medalhas pelo Boxe e Pentatlo Moderno. Dr. Nuzman reiterou o caminho da multiplicidade esportiva no Brasil, na certeza de que as conquistas dos atletas em 2016 consolidarão um novo patamar no esporte de alto rendimento no nosso país. Informou que, baseado no programa estratégico olímpico 2016, foram elaborados em conjunto com as Confederações Brasileiras Olímpicas, projetos criteriosos, detalhados, apoiados em ciência do esporte, com objetivos e métricas de avaliação de resultados muito bem definidos, refletindo o patamar que o COB detém hoje de conhecimento e de excelência de gestão do esporte de alto rendimento. Salientou, ainda, que o foco do nosso trabalho é o atleta, e que o investimento nele precisa ser integral, contemplando a infraestrutura necessária para que tenha um bom desempenho. Elogiou e aplaudiu as iniciativas das Bolsas e dos incentivos destinados aos atletas promovidos pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, que permitem uma maior dedicação dos atletas aos treinamentos e competições, contribuindo para o trabalho efetivo e decisivo que as Confederações lideram. Dr. Nuzman também ressaltou que, neste contexto, cresce a importância dos Centros de Treinamento, o primeiro deles já iniciado pelo COB em instalações cedidas pela Prefeitura do Rio após os Jogos Pan-americanos, no futuro Parque Olímpico, e que se transformará como legado após os Jogos Olímpicos Rio 2016, no Centro Olímpico de Treinamento do Brasil. Aproveitou para enaltecer e agradecer a iniciativa do Governo Federal para a construção de Centros de Treinamento em diversos pontos do nosso país, portanto, o desafio é alcançar a nossa meta em estreita parceria entre o COB, as Confederações Brasileiras Dirigentes dos Esportes Olímpicos e o Ministério do Esporte. Dedicou o trabalho aos atletas brasileiros, cujas vitórias, fruto de empenho abnegação e competência, certamente servirão de inspiração para as novas gerações do nosso país.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO

Terminou agradecendo a todos e foi aplaudido no Plenário. Neste momento, o Presidente Manuel Luiz pediu a palavra para agradecer e cumprimentar Dr. Nuzman pelo trabalho iniciado na realização dos Jogos Pan-americanos Rio 2007, e que culminará com os Jogos Olímpicos Rio 2016. Continuou ressaltando que a atitude de todos na Assembleia, numa votação extremamente expressiva significa dizer muito obrigado, parabéns e desejar sucesso no trabalho daqui em diante. Em seguida, Dr. Ary Graça Filho agradeceu a presença de todos, parabenizando o Presidente Nuzman pela reeleição. Aproveitou para também agradecer especialmente a presença dos decanos Dr. João Havelange e Dr. André Gustavo Richer que muito ensinaram e contribuiram para o esporte brasileiro. Neste momento, Dr. Nuzman se pronunciou pedindo uma salva de palmas para o Dr. Ary Graça Filho pela sua eleição como Presidente da Federação Internacional de Voleibol, em evento realizado em setembro de 2012.

Nada mais havendo a tratar, Dr. Ary Graça Filho encerrou a Assembleia, que foi seguida de uma coletiva de imprensa com o Presidente Nuzman e a presença dos demais membros presentes. Logo após a coletiva, seguiu-se um almoço de confraternização. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, assinada por mim, André Gustavo Richer, na qualidade de Secretário-Geral, pelo Presidente do Processo Eletivo, Ary Graça Filho, pelo Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, Carlos Arthur Nuzman e pelos 2 (dois) escrutinadores.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2012

Ary S. Graça F°
Presidente do Processo Eletivo

Carlos Arthur Nuzman
Presidente

André Gustavo Richer
Secretário-Geral

Alaor Gaspar Pinto Azevedo
Escrutinador

Manoel Luiz Oliveira
Escrutinador

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

309

AUTENTICAÇÃO

ADITAMENTO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DO COMITÊ OLÍMICO BRASILEIRO REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2012.

Carlos Arthur Nuzman, brasileiro, casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o n.º 13.577, inscrito no CPF / MF sob o n.º 007.994.247-49, na qualidade de Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro e com o objetivo de atender exigência do Registro Civil de Pessoas Jurídica do Rio de Janeiro, adita a Ata da Reunião Ordinária da Assembleia Geral do Comitê Olímpico Brasileiro, realizada no dia 5 de outubro de 2012, notadamente para qualificar os seus Signatários, quais sejam:

CARLOS ARTHUR NUZMAN, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 13.577 e no CPF/MF sob o nº 007.994.247-49, residente à Rua Leôncio Correia, 253 - Leblon – CEP: 22450-120- RJ.

ANDRÉ GUSTAVO RICHER, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 7.007 e no CPF sob o nº 009.748.867-04, residente e domiciliado à Rua Gomes Carneiro, 58/602 - Ipanema - CEP: 22071.110 - RJ.

ARY SILVA GRAÇA FILHO, brasileiro, casado, advogado, Identidade nº 001688883-6 emitida pelo DETRAN/RJ, CPF sob o nº 232359188-68, residente e domiciliado à Rua Delfim Moreira, 242/401 - Leblon - CEP: 22441-000 - RJ.

ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF sob o n° 388.748.307-34 e com RG n° 52.314.67-6, expedido pelo CRM-RJ, residente e domiciliado na Praça Eugenio Jardim, 34/502 – Copacabana – CEP 22061-040 - RJ.

MANOEL LUIZ OLIVEIRA, brasileiro, casado, professor, Identidade - 125.690-SSP/SE, CPF: 056.916.725-68, residente e domiciliado à Rua Sonia Alves Lopes, 1960 Bairro Coroa do Meio –CEP 49035-740 - Aracaju/SE .

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2013.

Carlos Artur Nuzman
Presidente

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55 21) 3433 5777 www.cob.org.br

310

...rtorio do 5o. Ofício da Capital/...

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CEU
SLH70946

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
OTU
SLH13987

8º Ofício de Notas - RJ
Leandro Carvalho Barbosa
Escrevente Autorizado
CTPS 71384/118-RJ

8º Ofício de Notas - RJ
Leandro Carvalho Barbosa
Escrevente Autorizado
CTPS 71384/118-RJ

1º OFÍCIO DE NOTAS BARRA DA TIJUCA-FERNANDA DE PREITAS LEITÃO-T/ BELIÃ
Av. das Américas, 500 Bl.11 Loja 108 Downtown (021) 3194-7162
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ARY DA SILVA GRAÇA FILHO
SELO(S): SLJ30468
Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2012
FUNDEB.10,21 FUNDEBFR.10,21 SELO 0,86 EMOL 4,33 TOTAL 5,61
Em Testemunho _____ de verdade
MAT/94-9521-JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR-<ESCREVENTE

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
KCK
SLJ30469

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a verdade do original que me foi apresentado. Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
GSN22372

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SKL
SLH13986

8º Ofício de Notas - RJ
Leandro Carvalho Barbosa
Escrevente Autorizado
CTPS 71384/118-RJ

8º Ofício de Notas - RJ
Leandro Carvalho Barbosa
Escrevente Autorizado
CTPS 71384/118-RJ

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Jaiber Lira Buannafina
Oficial Substituto

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Presidente: Wilson, nº 168 sobrelojo

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

4220

201212141411545 16/01/2013

RUB18515 Emol: 88,44 Adic: 9,69 Mútua: 10,25 O Oficial

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
REGISTRAL
HME
RUB18515

CERTIFICO DE AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é fiel à peça original que me foi apresentada. Dou fé.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2013. Valor R$ 5,00
107 TIMBRADO ELIPE MAUTONE
3596-6102
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
LXR
GRP54316

ESTATUTO DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

TÍTULO I
DA ENTIDADE E DOS SEUS FINS
Capítulo Único
Da Denominação, Sede, Duração, Natureza e Competência

Art. 1° O Comitê Olímpico Brasileiro, neste Estatuto denominado COB, é uma associação civil de natureza desportiva, pertencente ao Movimento Olímpico, de utilidade pública, sem fins lucrativos, fundada em 8 de junho de 1914, na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro na Av. das Américas, nº 899, Cep.: 22.631-000, Barra da Tijuca, constituída de conformidade com os dispositivos regulamentares do Comitê Internacional Olímpico, neste Estatuto denominado CIO, e de acordo com a legislação brasileira, com completa independência e autonomia, fora de qualquer influência política, religiosa, racial e econômica.

§ 1° - Fazem parte integrante deste Estatuto as disposições contidas na Carta Olímpica, no Código Antidopagem e nas Normas e Regras do CIO, da Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA) e da Organização Desportiva Sul-Americana (ODESUR), que, como direito supletivo, devem ser observadas e respeitadas pelo COB e por suas entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas e que servirão, em caso de dúvida, como fontes de interpretação.

§ 2° - O COB é representado em Juízo ou fora dele pelo seu Presidente.

Art. 2° O COB, cujo prazo de duração é ilimitado, tem personalidade jurídica própria e é integrado por pessoas físicas e jurídicas, estas na qualidade de filiadas, vinculadas e reconhecidas que serão representadas pelos seus Presidentes, que não respondem pelas obrigações contraídas pelo COB, nem este pelas obrigações por elas contraídas.

§ 1° - As pessoas jurídicas que o integram como filiadas, são as entidades de direção nacional de Desportos constantes do programa dos Jogos Olímpicos e por este motivo são considerados olímpicos pelo CIO, que deverão observar os preceitos da Carta Olímpica, devendo estar regularmente filiadas às suas respectivas Federações Internacionais, reconhecidas pelo CIO.

§ 2° - As entidades filiadas ao COB, no caso de seus Desportos deixarem de ser considerados olímpicos, pelo CIO, automaticamente, passarão a vinculadas.

§ 3° - As pessoas jurídicas que o integram na qualidade de vinculadas, são as entidades de direção nacional de desportos cujas FIs sejam reconhecidas pelo CIO, desde que estejam regularmente filiadas às suas respectivas Federações Internacionais.

§ 4° - As entidades vinculadas ao COB caso seus desportos venham a ser considerados como olímpicos pelo CIO, automaticamente passarão a filiadas.

Art. 3° - A entidade de direção nacional de desporto cuja FI não seja reconhecida pelo CIO não poderá ser admitida, pelo COB, como vinculada.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é fiel ao original que me foi apresentado. Dou fé.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2013.
TELIPE MAUTONE
LXR
GRP54316

ESTATUTO DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

TÍTULO I
DA ENTIDADE E DOS SEUS FINS
Capítulo Único
Da Denominação, Sede, Duração, Natureza e Competência

Art. 1º O Comitê Olímpico Brasileiro, neste Estatuto denominado COB, é uma associação civil de natureza desportiva, pertencente ao Movimento Olímpico, de utilidade pública, sem fins lucrativos, fundada em 8 de junho de 1914, na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro na Av. das Américas, nº 899, Cep.: 22.631-000, Barra da Tijuca, constituída de conformidade com os dispositivos regulamentares do Comitê Internacional Olímpico, neste Estatuto denominado CIO, e de acordo com a legislação brasileira, com completa independência e autonomia, fora de qualquer influência política, religiosa, racial e econômica.

§ 1º - Fazem parte integrante deste Estatuto as disposições contidas na Carta Olímpica, no Código Antidopagem e nas Normas e Regras do CIO, da Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA) e da Organização Desportiva Sul-Americana (ODESUR), que, como direito supletivo, devem ser observadas e respeitadas pelo COB e por suas entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas e que servirão, em caso de dúvida, como fontes de interpretação.

§ 2º - O COB é representado em Juízo ou fora dele pelo seu Presidente.

Art. 2º O COB, cujo prazo de duração é ilimitado, tem personalidade jurídica própria e é integrado por pessoas físicas e jurídicas, estas na qualidade de filiadas, vinculadas e reconhecidas que serão representadas pelos seus Presidentes, que não respondem pelas obrigações contraídas pelo COB, nem este pelas obrigações por elas contraídas.

§ 1º - As pessoas jurídicas que o integram como filiadas, são as entidades de direção nacional de Desportos constantes do programa dos Jogos Olímpicos e por este motivo são considerados olímpicos pelo CIO, que deverão observar os preceitos da Carta Olímpica, devendo estar regularmente filiadas às suas respectivas Federações Internacionais, reconhecidas pelo CIO.

§ 2º - As entidades filiadas ao COB, no caso de seus Desportos deixarem de ser considerados olímpicos, pelo CIO, automaticamente, passarão a vinculadas.

§ 3º - As pessoas jurídicas que o integram na qualidade de vinculadas, são as entidades de direção nacional de desportos cujas FIs sejam reconhecidas pelo CIO, desde que estejam regularmente filiadas às suas respectivas Federações Internacionais.

§ 4º - As entidades vinculadas ao COB caso seus desportos venham a ser considerados como olímpicos pelo CIO, automaticamente passarão a filiadas.

Art. 3º - A entidade de direção nacional de desporto cuja FI não seja reconhecida pelo CIO não poderá ser admitida, pelo COB, como vinculada.

§ 1º - A entidade de direção nacional de desporto de criação nacional que não tenha filiação internacional pela inexistência da respectiva Federação poderá ser reconhecida provisoriamente pelo COB, até que a entidade internacional seja criada.

§ 2º - A entidade de direção nacional de desporto cuja F.I. não seja ainda reconhecida pelo CIO e que já esteja vinculada ao COB, na data de aprovação do presente estatuto, permanecerá como vinculada até que a respectiva F.I. seja reconhecida pelo CIO.

§ 3º - Poderão, também, ser reconhecidas pelo COB as entidades de direção nacional de natureza cultural ou científica, que apóiam o desporto e as formadoras de recursos humanos para o desporto, desde que sem fins lucrativos e que tenham prestado relevantes serviços ao olimpismo.

Art. 4º O COB reconhece hierarquicamente como autoridades superiores na ordem internacional, além do Comitê Internacional Olímpico (CIO), a Associação dos Comitês Nacionais Olímpicos (ACNO), a Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA) e a Organização Desportiva Sul-Americana (ODESUR), o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) e Agência Mundial Anti-doping (WADA) em suas respectivas esferas, bem como as competências de ordem técnica das federações internacionais.

Art. 5º Ao COB compete:

a) desenvolver e proteger, em obediência à Carta Olímpica, o Movimento Olímpico no território brasileiro, empenhando-se no desenvolvimento do desporto e a propagar para a juventude brasileira a educação física, cívica e cultural, no sentido de fortalecer-lhe o espírito, o físico e o caráter;

b) representar suas filiadas, no que diz respeito ao olimpismo, junto aos Poderes Públicos brasileiros;

c) promover, organizar, dirigir e coordenar as manifestações capazes de orientar ou aperfeiçoar o desporto nacional em relação ao olimpismo, bem como em relação ao desporto escolar e ao desporto universitário;

d) colaborar com as entidades de direção nacional dos desportos olímpicos, filiadas às Federações Internacionais reconhecidas pelo CIO, na defesa e respeito ao olimpismo;

e) cumprir e fazer cumprir o que estabelece a Carta Olímpica, seu Estatuto, seus regulamentos, suas decisões e as do CIO ou de organizações desportivas internacionais, continentais ou regionais a que esteja filiado ou vinculado;

f) organizar e dirigir, com exclusividade e com a colaboração das entidades dirigentes nacionais dos desportos olímpicos, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos e em outros de igual natureza;

g) realizar os Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos, quando o Brasil tiver a sede dos mesmos, designando o Comitê organizador de cada um deles, de acordo com a carta Olímpica ou seus respectivos estatutos;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que me foi apresentado, do que dou fé.
Rio de Janeiro, 30 de março de 2016. Valor R$ 5,00
10/12 TIAGO FELIPE MAUTONE
1666-9102
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICIDADE
GRPS4317

h) adotar as medidas que se façam necessárias, para constituição de pessoas jurídicas de direito privado, sempre de fins não lucrativos, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, delas participando, sempre como cotista ou associado majoritário e reservando para si a administração e a gerência de tais entidades, de forma exclusiva em decorrência de exigência contida em normas emanadas do CIO, da ODEPA ou da ODESUR, ou a constituição de outras
instituições desde que não contrarie o Código Civil Brasileiro, nem a legislação ou as normas das entidades internacionais antes referidas;

i) fixar diretrizes para o planejamento técnico com vistas à formação de suas delegações representativas;

j) representar, com exclusividade, o desporto olímpico brasileiro na área internacional, mantendo relações com os Comitês Olímpicos Nacionais de outros países e com as Federações Desportivas Internacionais Olímpicas e as reconhecidas pelo CIO;

k – licenciar a quaisquer terceiros, dentro ou fora do território brasileiro, as marcas de sua titularidade registradas nos organismos nacionais e internacionais competentes e/ou as marcas cuja titularidade lhe for cedida ou transferida, de modo a gerar as receitas objeto do item d, do art. 46 deste Estatuto;

l) expedir normas a serem observadas pelas entidades a ele filiadas, vinculadas e reconhecidas;

m) aplicar penalidades na forma prevista neste Estatuto;

n) adotar e colocar em prática o Código Mundial Antidopagem e zelar assim para que os regulamentos e regras antidopagem do COB, as condições de filiação e/ou financiamento e os procedimentos de gestão de resultados estejam de acordo com Código Mundial Antidopagem e respeitem o papel e responsabilidades dos CONs mencionados no referido Código;

o) .contratar, para todos os membros de suas delegações, no Brasil e no exterior, um seguro total, durante o período dos Jogos, que cubra os riscos de falecimento, invalidez, doenças, gastos médicos e responsabilidade civil contra terceiros;

p) opor-se ativamente a toda forma de discriminação e violência no desporto, bem como ao uso de substâncias e procedimentos proibidos pelo Comitê Internacional Olímpico e pelas Federações Internacionais, pela legislação brasileira, pelo presente estatuto e seus regulamentos apoiando e promovendo a ética no desporto, lutando contra a dopagem e considerar de maneira responsável os problemas do meio ambiente;

q) favorecer o desenvolvimento do Desporto de alto nível, do Desporto para todos e colaborar na preparação e formação de dirigentes desportivos;

r) fomentar a criação e as atividades da Academia Olímpica, do Museu Olímpico, de Centros Olímpicos de Treinamento, do Tribunal Arbitral do Desporto, da Agência Brasileira Antidoping e de programas culturais relacionados com o Movimento Olímpico;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

s) manter uma relação de cooperação harmoniosa com os órgãos governamentais ou não governamentais que dirijam o desporto no País, desde que os mesmos não se associem a qualquer atividade que contrarie a Carta Olímpica;

t) participar das ações em favor da paz e promover a presença da mulher no Desporto;

u) ser responsável pelo comportamento dos membros de sua delegação;

v) participar, dos Jogos Olímpicos, enviando seus atletas;

x) designar e eleger, com exclusividade, a cidade brasileira que poderá candidatar-se a organizar no Brasil, os Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos ou Jogos Sul-Americanos;

z) organizar, a cada ano, as festividades do Dia Olímpico ou da Semana Olímpica, destinadas a fomentar o Movimento Olímpico.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO
Capítulo I
Dos membros, direitos e obrigações

Art. 6° As pessoas físicas que integram o COB são os Membros Natos Permanentes, Membros Natos Temporários e Membros Eleitos, observado o seguinte:

I - Natos Permanentes:

a) os brasileiros que sejam Membros do CIO;
b) os ex Presidentes que tenham completado um mandato;
c) os atuais membros que integraram os Poderes do COB por mais de 16 (dezesseis) anos já proclamados pela Assembléia membros natos permanentes em caráter vitalício.

II - Natos Temporários:

Os Presidentes das entidades filiadas ao COB, dirigentes de desportos integrantes do Programa Olímpico, durante a vigência efetiva dos seus mandatos, constituindo a maioria votante na Assembléia do COB.

III - Eleitos:

Os Desportistas que forem eleitos pela Assembléia, e que atendam ao disposto nos artigos 7°, 13 e 14 seguintes.

Art. 7° Para ser eleito pela Assembléia como Membro do COB o desportista, além de ser brasileiro, deve satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter mais de 30 (trinta) anos de idade;
b) gozar de reputação ilibada;
c) ter se destacado como dirigente, ou colaborador na área desportiva ou como atleta;
d) não ter sido, eliminado do CIO ou do COB;

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a ... que me foi apresentado. Cor... Rio de Janeiro, 22 de março de 2013. ...
3566-9102
THIAGO FELIPE MAUTONE
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
YGK
GRP54318

315

e) conhecer e respeitar os princípios estabelecidos pelo CIO, contidos na Carta Olímpica e no Estatuto do COB;

f) não tenha vínculo empregatício com entidade de direção ou de prática desportiva.

Parágrafo único – Entre os Desportistas eleitos devem figurar atletas em atividade e ex-atletas que tenham participado em uma das ultimas três edições dos Jogos Olímpicos, inclusive a que está em curso.

Art. 8° O Membro do COB deixará de pertencer ao mesmo:

a) por renúncia;

b) se Membro eleito, por ausência injustificada a mais de três reuniões da Assembléia ou do Conselho Fiscal, no curso do mandato;

c) por decisão de dois terços da Assembléia, assegurada ampla defesa.

Capítulo II
Da Filiação e Vinculação, da Desfiliação e Desvinculação e do Reconhecimento

Art. 9° O COB admitirá como suas filiadas as entidades de direção nacional dirigentes de desportos considerados olímpicos por constarem do programa dos Jogos Olímpicos, depois da aprovação de seus estatutos pelo Conselho Executivo, devendo a entidade solicitar sua filiação à respectiva F.I. após o que terá sua filiação definitiva ratificada pelo COB.

§ 1° Para que uma entidade dirigente nacional seja admitida como vinculada pelo COB, é necessário que seja filiada à respectiva Federação Internacional dirigente do desporto, devidamente reconhecida pelo CIO, e que seu Estatuto seja previamente aprovado pelo Conselho Executivo do COB.

§ 2° As entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas deverão submeter à aprovação do Conselho Executivo do COB, previamente, qualquer alteração em seus Estatutos.

§ 3° O COB somente admitirá a filiação, a vinculação ou reconhecimento de uma única entidade de direção nacional em cada modalidade desportiva e desde que esteja filiada à sua respectiva Federação Internacional.

Art. 10. As entidades filiadas ficam obrigadas ao cumprimento das disposições contidas na Carta Olímpica, no Estatuto, nos Regulamentos, nas Normas e decisões emanadas do CIO e do COB, assim como as entidades vinculadas e reconhecidas, ficam também obrigadas, no que couber.

Art. 11. A desfiliação ou a desvinculação do COB, de entidade desportiva de direção nacional, ocorrerá nos seguintes casos:

a) por desfiliação ou desvinculação voluntária ou por sua dissolução;

b) por desfiliação da respectiva Federação Internacional;

c) por violação ou descumprimento das normas emanadas do CIO ou do COB, mediante decisão de dois terços da Assembléia;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

d) por ter sua respectiva Federação internacional deixado de ser reconhecida pelo CIO;

e) por participação na criação de entidade similar, por filiação ou vinculação à mesma e que tenha objetivos e finalidades contrários aos estabelecidos pelo CIO e pelo COB, ou por filiação ou vinculação a entidade não reconhecida pelo CIO ou pelo COB.

TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES
Capítulo I
Dos Poderes e dos Órgãos Auxiliares

Art. 12. São Poderes do COB:

a) A Assembléia Geral;
b) O Presidente;
c) O Conselho Executivo;
d) O Conselho Fiscal.

Art. 13. Os membros dos Poderes do COB não poderão exercer qualquer atividade nas entidades desportivas suas filiadas, vinculadas ou reconhecidas, nem mesmo nas entidades filiadas às mesmas.

Parágrafo único - A restrição contida no caput do presente artigo não se aplica aos presidentes das entidades filiadas, enquanto no efetivo exercício de seus mandatos, os quais integrarão a Assembléia na qualidade de Membros Temporários.

Art. 14. Somente poderão integrar os Poderes do COB os desportistas que satisfaçam às condições e aos requisitos exigidos no presente Estatuto, que não estejam impedidos pelas Normas do CIO e desde que não estejam cumprindo penalidades impostas pelo COB ou por entidades desportivas a ele filiadas ou vinculadas.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros eleitos do COB são de 4 (quatro) anos, salvo para complementação de mandato, podendo ser reeleitos.

Capítulo II
Da Assembléia Geral

Art. 15. A Assembléia Geral será constituída e integrada:

I
a) pelos brasileiros enquanto forem membros do CIO;
b) pelos ex-presidentes do COB que completarem um mandato;
c) pelos atuais membros natos permanentes.

II Pelos presidentes das entidades desportivas, filiadas, dirigentes de esportes do programa Olímpico, enquanto no efetivo exercício de seus mandatos, na qualidade de membros natos temporários constituindo a maioria votante. Em caso de impedimento do presidente, este designará um representante, membro de sua entidade, devidamente credenciado e que satisfaça aos requisito das alíneas constantes do art. 7º deste estatuto.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

III Pelos Desportistas que foram eleitos pela Assembléia em número que corresponda a 2/3 (dois terços) dos membros natos temporários para o mandato de quatro (4) anos, inclusive atletas em atividade e ex-atletas que tenham participado em uma das ultimas três edições dos Jogos Olímpicos, inclusive a que está em curso.

§ 1° - Para os desportistas eleitos para a Assembléia a representação será pessoal e intransmissível. Os membros da Assembléia, presidentes das entidades dirigentes de esportes olímpicos, filiadas, mencionados na alínea II acima, poderão, no caso de impedimento, designar e credenciar um representante de sua entidade para a Assembléia.

§ 2° - Quando se tratar de questões especificamente olímpicas, de eleição e escolha de sede para os Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos ou dissolução do COB, somente serão tomados os votos dos membros do Conselho Executivo integrantes da Assembléia e dos membros natos mencionados no artigo 15 (itens I e II), devendo constar no Edital de convocação o teor da matéria olímpica a ser tratada.

§ 3° - Quando se tratar de eleições para os Poderes e de questões especificamente olímpicas, os membros eleitos referidos no art. 6°, item III, não terão direito de voto e não integrarão o *quorum* de votação.

Art. 16. A Assembléia será presidida, dirigida e convocada, pelo Presidente do COB ou por seu substituto legal.

Art. 17. A Assembléia será convocada, mediante comunicação escrita aos seus membros e publicação do edital em jornal de grande circulação na cidade onde o COB estiver sediado, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Em se tratando de matéria urgente e inadiável, a Assembléia poderá ser convocada em regime de urgência, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 18. A Assembléia instalar-se-á em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 19. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente:

I - anualmente, no primeiro trimestre, para conhecer o relatório do Presidente e julgar as contas do exercício anterior, acompanhadas do balanço financeiro e patrimonial, instruído com parecer do Conselho Fiscal e ainda decidir sobre qualquer matéria incluída no edital de convocação;

II - a cada quatro anos, no 4º trimestre, após a celebração dos Jogos Olímpicos de Verão, para eleger, em cédula única para cada um dos Poderes e em escrutínio secreto:

a) Presidente e Vice Presidente do COB;
b) membros eleitos;
c) membros do Conselho Fiscal.

§ 1° - Quando nas eleições houver somente uma chapa, a eleição poderá ser feita por aclamação, por deliberação da Assembléia.

§ 2º - Poderá haver reeleição para qualquer dos Poderes do COB.

§ 3º - Cópia da ata da reunião eletiva deverá ser remetida ao CIO, devidamente assinada pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do COB.

Art. 20. A Assembléia reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente:

a) por iniciativa própria;
b) por solicitação do Conselho Fiscal;
c) por solicitação escrita e justificada de, no mínimo, 1/5 (um quinto) de seus membros.

Art. 21. As decisões da Assembléia serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo quando este Estatuto exigir *quorum* especial.

Art. 22 Havendo empate na votação, caberá ao Presidente da Assembléia o voto de qualidade, exceto em eleições para os Poderes do COB, quando será considerado eleito o mais idoso.

Art. 23. Cada membro da Assembléia terá direito somente a 1 (um) voto, ainda que representando entidade eclética.

Art. 24. Compete à Assembléia:

a) reformar o Estatuto por proposta do Conselho Executivo, ou da maioria absoluta da Assembléia, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, em reunião extraordinária convocada especificamente para este fim;

b) proceder eleições, inclusive para preenchimento de cargos para complementação de mandatos nos Poderes do COB;

c) conceder o título de Grande Benemérito e de Benemérito, ou outros títulos a critério e por proposta do Conselho Executivo a desportistas que tenham prestado relevantes serviços ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao desporto olímpico;

d) apreciar qualquer matéria a pedido do Presidente do COB;

e) conceder filiação, vinculação e reconhecimento e decidir sobre desfiliação ou desvinculação de entidade dirigente de âmbito nacional, por proposta do Conselho Executivo;

f) decidir sobre a dissolução do COB, dando destino ao seu patrimônio;

g) tomar conhecimento dos nomes dos membros da Assembléia designados pelo Presidente para Secretário-Geral e Diretores dos Departamentos, os quais integrarão o Conselho Executivo;

h) autorizar a participação brasileira em Jogos Olímpicos e outros Jogos Desportivos em que a representação nacional couber ao COB;

i) tomar conhecimento do Relatório anual do Presidente e dos Relatórios dos Chefes das delegações do COB;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

CÓPIA DE AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Conferi.
Rio de Janeiro, 12 de março de 2013. Valor R$ 3,00
3566-9102 THIAGO FELIPE MAGDONE
RIO DE JANEIRO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
AUTENTICIDADE
GPP
GPP54320

j) aplicar penalidades previstas neste Estatuto, quando de sua competência;

l) criar e conceder por proposta do Conselho Executivo, títulos honoríficos a atletas que tenham se distinguido em suas competições ou a desportistas que tenham prestado relevantes serviços à causa do Olimpismo ou ao COB;

m) autorizar, por proposta do Conselho Executivo com parecer do Conselho Fiscal, a alienação de imóveis, e a gravação dos mesmos com ônus real;

n) tomar conhecimento do orçamento anual do COB, ou apreciá-lo quando o projeto do Conselho Executivo não tiver sido homologado pelo Conselho Fiscal;

o) julgar as contas de cada exercício, acompanhadas de balanço financeiro e patrimonial, instruído com parecer do Conselho Fiscal;

p) decidir, em votação secreta, sobre os pedidos de candidatura de cidades brasileiras a sediar Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos, Jogos Sul-Americanos e outros de igual natureza, tendo presente o relatório do Conselho Executivo, observado o que estabelece o § 2º do art. 15.

q) Decidir, por 4/5 (quatro quintos) de votos, sobre a desfiliação do COB da ODEPA, da ODESUR, ou de qualquer organização internacional a que esteja filiado.

r) elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Capítulo III
Do Presidente

Art. 25. O Presidente, eleito pela Assembléia nos termos do artigo 19, item II, terá mandato de quatro anos, a iniciar-se na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo incompatível o exercício cumulativo do cargo com outro de direção de entidade desportiva nacional.

§ 1º - O Presidente integrará todos os Poderes, exceto o Conselho Fiscal;

§ 2º - O Presidente em seus impedimentos e licenças, será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Secretário-Geral;

§ 3º - No caso de vacância do cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente que exercerá o cargo até o término do mandato de seu antecessor. Na vacância do cargo de Vice-Presidente, a Assembléia deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, ser convocada para eleger novo Vice-Presidente;

§ 4º - Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, o Secretário-Geral responderá pela Presidência do COB, e convocará a Assembléia, no prazo de trinta (30) dias, para a eleição dos cargos vagos, devendo os eleitos completar os mandatos dos antecessores, e tomar posse no dia da eleição.

Art. 26. Somente brasileiros natos, que sejam membros do COB, pelo menos há 5 anos consecutivos, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente.

MOVIMENTAÇÃO | CÓDIGO | MOVIMENTAÇÃO

320

Art. 27. O exercício do cargo de Presidente durará de sua posse até a transmissão do cargo ao novo Presidente.

Parágrafo único - A transmissão do cargo de Presidente se efetivará na primeira quinzena do mês de janeiro, do ano seguinte ao da eleição.

Art. 28. Ao Presidente, além do que estabelece este Estatuto, compete:

I. administrar o COB;

II. convocar a Assembléia Geral e o Conselho Fiscal;

III. presidir a Assembléia com direito de voto de qualidade, observado o disposto no art. 22;

IV. convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo com direito de voto, inclusive de qualidade;

V. designar assessores, determinando-lhe as funções;

VI. designar os membros das Comissões Médica, Técnica, Jurídica, de Meio Ambiente, de Atletas nomeando seus Coordenadores e do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD);

VII. representar ou indicar representante do COB junto a órgãos governamentais;

VIII. admitir, punir, promover, elogiar, licenciar e demitir funcionários;

IX. autorizar despesas e firmar, em nome do COB, contratos, convênios, acordos ou quaisquer outros documentos que gerem responsabilidade;

X. assinar com o Secretário-Geral ou com o Diretor Financeiro ou seu substituto, cheques e documentos que se relacionem com os dinheiros e haveres do COB;

XI. assinar com o Secretário-Geral, os diplomas e outros documentos de igual natureza;

XII. nomear, entre os membros da Assembléia, o Secretário-Geral e os Desportistas que integrarão o Conselho Executivo como Diretores, dando ciência aos Poderes e Órgãos do COB;

XIII. conferir ao Vice-Presidente, ao Secretário-Geral e aos demais membros do Conselho Executivo do COB outras incumbências, além das suas atribuições;

XIV. designar seu representante em competições, atos e solenidades;

XV. dar posse, em livro próprio, a todos os membros da Assembléia, do Conselho Fiscal e aos Desportistas nomeados para o Conselho Executivo e para os órgãos auxiliares e comissões;

XVI. submeter à aprovação do Conselho Executivo a proposta de Orçamento do COB para o ano seguinte, bem como os pedidos de crédito suplementar, especial ou extraordinário para o Orçamento do exercício corrente;

XVII. apresentar à Assembléia o relatório anual de atividades do COB;

XVIII. submeter à apreciação da Assembléia a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada do balanço financeiro e patrimonial, instruída com parecer da Conselho Fiscal;

XIX. submeter ao Conselho Executivo, proposta de aquisição ou de alienação de imóveis, ou de gravação dos mesmos com ônus real;

XX. submeter à Assembléia, com parecer do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal a proposta de alienação de imóveis, ou de gravação dos mesmos com ônus real;

XXI. propor à Assembléia a reforma total ou parcial do Estatuto, após aprovação do Conselho Executivo;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433 5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

CÓPIA DE AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel do original que me foi apresentado. Cartório do 4º Ofício de Notas, aos 22 de março de 2002. Vº
THIAGO FELIPE MAUTONE
RIO DE JANEIRO
FIRMA DE FIGURA DE CONFERIDORA DA JUNTA COMERCIAL
AUTENTICAÇÃO
ETE
GRPS4321

XXII. designar os integrantes das delegações representativas do COB, após ciência do Conselho Executivo;

XXIII. conceder licença aos membros do COB, por prazo que não exceda 120 (cento e vinte) dias, permitida a prorrogação por igual período;

XXIV. representar o COB em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador;

XXV. designar um representante ou coordenar e dirigir as atividades de comercialização do COB ou designar comissão com essa finalidade;

XXVI. criar Comissões Especiais temporárias, designando seus integrantes;

XXVII. designar os representantes e delegados do COB em Congressos e Assembléias das Entidades Internacionais a que o mesmo esteja filiado ou vinculado;

XXVIII. presidir a Comissão Organizadora de Candidatura e também presidir o Comitê Organizador de Candidatura para a escolha da cidade sede dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul -Americanos.

XXIX. presidir o Comitê Organizador quando a sede dos Jogos Olímpicos, pan-Americanos e Sul-Americanos couber a uma cidade brasileira.

XXX. solicitar licença ao Conselho Executivo.

XXXI. submeter à aprovação do CIO o Estatuto do COB, e suas alterações;

XXXII. submeter à Comissão Executiva do CIO a bandeira, o logotipo do COB e o hino nacional adotados para utilização em suas atividades, inclusive nos Jogos Olímpicos;

XXXIII. assinar ou determinar que o Secretário-Geral assine, qualquer documento dirigido ao CIO.

Parágrafo único – Ao presidente se vinculam as atividades de Solidariedade, a Academia Olímpica, a Comissão de Atletas, a Associação de Atletas Olímpicos, a Comissão de Meio Ambiente e o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), e demais comissões que vierem a ser criadas.

Art. 29. Ao vice-presidente eleito pela Assembléia, juntamente com o Presidente, para um mandato de 4 (quatro) anos, compete substituir o Presidente em seus impedimentos e licenças e, no caso de vacância do cargo, assumir a Presidência em caráter efetivo, até o final do mandato.

Parágrafo único - Além das atribuições estatutárias, o Vice-Presidente, poderá exercer outras atribuições que lhe forem conferidas expressamente pelo Presidente, podendo, inclusive, por designação do mesmo, exercer qualquer cargo do Conselho Executivo ou em virtude de licença ou impedimento do titular.

Capítulo IV
Do Conselho Executivo

Art. 30. O Conselho Executivo, para um mandato de quatro anos é constituído e integrado:

a) pelo Presidente, que o presidirá;
b) pelo Vice-Presidente;
c) pelos membros brasileiros do CIO;
d) pelo Secretário Geral

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

e) por quatro (4) membros nomeados livremente pelo Presidente entre os natos permanentes e os eleitos pela Assembléia, na qualidade de Diretores de Departamento.

f) por dois (2) membros, no máximo, nomeados livremente pelo Presidente, que podem não pertencer à Assembléia, também na qualidade de Diretores de Departamento.

Parágrafo 1º - Os representantes dos esportes olímpicos filiados às Fls dirigentes dos esportes constantes do programa dos Jogos Olímpicos deverão constituir a maioria votante do Conselho Executivo.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Executivo poderão ser reembolsados ou indenizados pelas despesas realizadas no exercício de suas funções e outros gastos que possam ser cobertos por verbas de representação.

Art. 31. Ao Secretário-Geral do COB, nomeado pelo Presidente entre os membros natos permanentes e os eleitos pela Assembléia, compete:

a) responder pela Presidência no impedimento do Vice-Presidente e pelo expediente deste em seus impedimentos;
b) secretariar as sessões da Assembléia e do Conselho Executivo, lavrando ou mandando lavrar as respectivas atas;
c) dirigir o Cerimonial Protocular;
d) coordenar as atividades de secretaria e de comunicação social, da Presidência;
e) assinar com o Presidente, os diplomas e outros de igual natureza;
f) assinar, por delegação do Presidente, cheques e documentos que se relacionem com os dinheiros e haveres do COB , as convocações dos Poderes e a correspondência;
g) coletar dados para a elaboração do relatório anual;
h) assinar e expedir certidões;
i) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente.

Art. 32. O Conselho Executivo reunir-se-á quando convocado pelo seu Presidente e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com a presença mínima de cinco Conselheiros.

Parágrafo único - O Conselho Executivo reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 33. O Conselho Executivo poderá se reunir com os Presidentes das entidades filiadas ou vinculadas ao COB, para examinar questões de interesse comum ou referentes aos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos, bem como, com as comissões estatutárias.

Art. 34. Compete ao Conselho Executivo:

a) assistir ao Presidente na administração do COB e fiscalizar o cumprimento deste Estatuto, da legislação desportiva e das normas do CIO;
b) elaborar e aprovar códigos e regulamentos bem como propor à Assembléia a reforma total ou parcial do Estatuto;
c) conceder, "ad referendum" da Assembléia, filiação, vinculação e reconhecimento provisório às entidades de administração nacional para efeitos

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a repro... que me foi apresentada. Conf por... Rio de Janeiro, 22 de março de 2013. Valor: ...
R. Assembléia 10 / 1208 3586-9102
THIAGO FELIPE MAUTONE
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
FBP
GRP54322

323

exclusivamente Desportivos sem direito de voto na Assembléia , até ser referendado pela mesma;

d) criar, organizar, estruturar, e regulamentar as atribuições do Museu Olímpico, da Academia Olímpica, dos Centros Olímpicos de Treinamento, do Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos e do Marketing;

e) submeter à homologação do Conselho Fiscal, no quarto trimestre, o Orçamento para o ano seguinte, bem como os pedidos de créditos orçamentários, os quais se não homologados serão submetidos à apreciação da Assembléia;

f) tomar ciência até o final do primeiro trimestre de cada ano, do relatório de atividades e das contas do exercício anterior, acompanhados do balanço patrimonial e financeiro instruído com parecer do Conselho Fiscal, a serem remetidos à Assembléia;

g) criar, organizar, estruturar e regulamentar a competência do Tribunal Arbitral do Desporto, das Comissões Médica, "Anti-doping", Jurídica, Técnica, de Meio Ambiente, de Atleta e da Associação de Atletas Olímpicos;

h) propor à Assembléia a criação e a concessão de títulos honoríficos a atletas que tenham se distinguido em competições do COB ou a desportistas que tenham prestado relevantes serviços à causa do Olimpismo ou ao COB, e a concessão do título de Grande Benemérito;

i) conceder troféus ou medalhas a atletas que tenham se distinguido em competições do COB ou pessoas físicas ou jurídicas que tenham colaborado ou prestado serviços à causa do Olimpismo ou do COB;

j) propor à Assembléia a filiação, vinculação ou reconhecimento de entidades desportivas dirigentes de âmbito nacional, após exame e aprovação dos seus respectivos Estatutos;

l) propor à Assembléia a desfiliação ou desvinculação de entidades desportivas dirigentes de âmbito nacional, inclusive as entidades reconhecidas;

m) autorizar a aquisição de imóveis, após parecer do Departamento Financeiro;

n) solicitar à Assembléia a autorização para a alienação de imóveis, após parecer do Departamento Financeiro e do Conselho Fiscal ou gravação dos mesmos com ônus real;

o) apreciar os relatórios dos chefes das delegações do COB e adotar as medidas cabíveis;

p) interpretar e deliberar sobre os casos omissos na aplicação do presente Estatuto;

q) aplicar as penalidades previstas neste Estatuto, quando de sua competência;

r) aprovar os estatutos das entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas, bem como suas alterações posteriores;

s) tomar conhecimento prévio das delegações do COB a serem designadas e escaladas pelo Presidente;

t) submeter à decisão da Assembléia, os pedidos de candidatura de cidades brasileiras para sediar Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Jogos Sul-Americanos, acompanhados de circunstanciado relatório;

u) conceder licença ao Presidente e ao Vice-Presidente;

v) criar, regulamentar e autorizar o funcionamento de fundos específicos, e autorizar os recursos para atender às necessidades do COB e de suas filiadas, visando sua manutenção, a preparação e a participação de suas delegações nos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Jogos Sul-Americanos;

x) baixar normas específicas para a elaboração de Caderno de Encargos ou Questionários, a serem preenchidos pelas cidades que pretendam apresentar candidatura para sediar Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos;

z) elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

Capítulo V
Do Conselho Fiscal

Art. 35 – O Conselho Fiscal é constituído de 3 (três) membros efetivos e de 2 (dois) suplentes, eleitos pela Assembléia para um período de 4 (quatro) anos, na forma do artigo 19, item II, letra "c".

§ 1° - O exercício da função de membro do Conselho Fiscal é incompatível com qualquer outra função ou cargo no COB, em entidades a ele filiadas, vinculadas ou reconhecidas, bem como em outras entidades desportivas, salvo na Assembléia Geral e no Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva.

§ 2° - Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão entre si o Presidente, em sua primeira reunião.

Art. 36. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pelo Presidente do COB.

Art. 37. Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar, os documentos da receita e despesa e os balancetes mensais;

b) dar parecer sobre os balancetes mensais, o balanço financeiro e patrimonial do exercício anterior e outras matérias que lhe forem submetidas pelo Presidente;

c) examinar, quando julgar conveniente, todos os documentos da área de sua competência;

d) homologar, até dezembro, por solicitação do Conselho Executivo, o orçamento anual para o ano seguinte;

e) homologar, até dezembro, os pedidos de créditos orçamentários, e extraordinários, por solicitação do Conselho Executivo;

f) dar parecer, por solicitação do Conselho Executivo, sobre a alienação de imóveis, ou de gravação dos mesmos com ônus real;

g) organizar seu relatório anual;

h) elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Capítulo VI
Dos Órgãos Auxiliares do Conselho Executivo

Art. 38. São órgãos auxiliares do Conselho Executivo os seguintes departamentos:

a) Administrativo;
b) Cultural;
c) Financeiro;
d) Jurídico;
e) Médico; e
f) Técnico.

§ 1° - Ao Departamento Cultural se vinculam o Museu Olímpico e a Biblioteca.

§ 2° - Ao Departamento Jurídico se vincula a Comissão Jurídica.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433 5777 Fax (55-21) 2494 2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO PELO ORIGINAL
Rio de Janeiro, 25 de março de 2013. Valor
DE ANTONIO CARVALHO BARBOSA
CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
ATS
GRP54323

§ 3º - Ao Departamento Médico se vinculam a Comissão Médica e a Comissão Antidoping.

§ 4º - Ao Departamento Técnico se vincula o Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos, os Centros Olímpicos de Treinamento, o Desporto Escolar, o Desporto Universitário, a Comissão Técnica e os Eventos Desportivos.

Seção I
Do Departamento Administrativo

Art. 39. Ao Diretor Administrativo, compete:

a) realizar os serviços administrativos necessários ao funcionamento dos diversos Poderes e órgãos auxiliares do Conselho Executivo;

b) dirigir as atividades de secretaria, protocolo, compras, arquivo, almoxarifado, documentação e cadastro, observada a competência específica do Secretário-Geral;

c) providenciar a aquisição de material necessário aos serviços do COB e às suas representações;

d) controlar o pessoal a serviço do COB, horários e serviços da sede, tomando a respeito as providências que julgar necessárias;

e) preparar certidões;

f) zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis do COB;

g) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente;

h) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção II
Do Departamento Cultural

Art. 40. Ao Diretor Cultural, compete:

a) participar das reuniões da Academia Olímpica Brasileira;
b) dirigir os programas de atividades culturais do COB;
c) organizar o acervo e as atividades do Museu Olímpico Brasileiro;
d) organizar o acervo e as atividades da Biblioteca do COB;
e) estabelecer o programa de visitas ao Museu Olímpico Brasileiro;
f) exercer outras atividades que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente do COB;
g) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção III
Do Departamento Financeiro

Art. 41. Ao Diretor Financeiro, compete:

a) dirigir e orientar os serviços patrimoniais e financeiros, inclusive os de Contabilidade, Tesouraria, Controle e prestação de contas;

b) promover meios para a obtenção de recursos financeiros;

c) submeter ao Presidente os balancetes mensais e o balanço financeiro e patrimonial do exercício anterior devidamente auditados para serem publicados;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

d) assinar, juntamente com o Presidente, cheques e documentos que se relacionem com dinheiro e haveres;

e) dar parecer ao Conselho Executivo sobre a aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis, ou de gravação dos mesmos com ônus real;

f) apreciar a parte financeira dos relatórios apresentados pelos chefes de delegações e pelos responsáveis pelos cursos da Solidariedade Olímpica, para futuras prestações de contas;

g) informar sobre a distribuição de recursos a serem autorizados pelo Presidente;

h) informar sobre a disponibilidade de recursos para fixação de vencimentos e gratificações de funcionários;

i) manter sob sua guarda e exclusiva responsabilidade os bens e valores;

j) proceder a arrecadação dos valores e das receitas;

l) adotar providências para ser mantida em ordem a escrituração contábil;

m) submeter ao Presidente, no quarto trimestre de cada ano, anteprojeto de proposta orçamentária para o exercício seguinte, e a qualquer tempo, quando necessário, os pedidos de crédito, revisão ou suplementação do orçamento do exercício corrente, para apreciação pelo Conselho Executivo;

n) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente;

o) dar parecer ao Presidente sobre as solicitações de recursos financeiros do Fundo Olímpico.

p) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção IV
Do Departamento Jurídico

Art. 42. Ao Diretor Jurídico, compete:

a) pronunciar-se sobre qualquer assunto que exigir a aplicação de leis nacionais, normas Desportivas internacionais ou mandamentos legais em vigor, inclusive sobre o estatuto das entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas;

b) pronunciar-se sobre matérias no domínio de suas funções específicas;

emitir parecer, quando solicitado pelo Presidente ou qualquer dos Poderes, sobre matéria jurídica que envolva interesses do COB, ou vise dirimir conflitos ou interpretações divergentes na aplicação de preceito legal;

c) presidir as reuniões da Comissão Jurídica;

e) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente do COB;

f) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção V
Do Departamento Médico

Art. 43 Ao Diretor Médico compete:

a) presidir as reuniões da Comissão Médica;

b) organizar o fichário médico de atletas, técnicos e dirigentes;

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55 21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

c) zelar para que a regulamentação "anti-doping" do CIO seja rigorosamente obedecida;

d) emitir parecer, quando solicitado pelo Presidente ou qualquer dos Poderes sobre matéria de saúde que envolva interesses do COB;

e) assessorar o Presidente na escalação da equipe médica das delegações;

f) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do COB;

g) organizar o Relatório Anual do Departamento.

Seção VI
Do Departamento Técnico

Art. 44. Ao Diretor Técnico, compete:

a) organizar o projeto do calendário Desportivo anual do COB;

b) organizar todas as manifestações capazes de orientar e aperfeiçoar tecnicamente o desporto nacional em relação ao olimpismo;

c) coordenar e acompanhar o planejamento técnico das entidades Desportivas de direção nacional, com vistas à formação das delegações representativas do COB;

d) assessorar o Presidente na escalação das representações Desportivas do COB;

e) coordenar a promoção de torneios de âmbito nacional e internacional, visando a preparação das delegações para os Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Jogos Desportivos Sul-Americanos e outros de igual natureza;

f) acompanhar, quando julgar conveniente, a execução do planejamento técnico das entidades Desportivas para o treinamento dos atletas que poderão integrar as delegações do COB;

g) acompanhar o planejamento, a organização e a direção dos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos e Jogos Desportivos Sul-Americanos, quando realizados no Brasil;

h) dar parecer técnico ao Presidente sobre os projetos de solicitação de recursos financeiros do Fundo Olímpico e acompanhar sua execução;

i) exercer outras atribuições que lhe forem expressamente conferidas pelo Presidente;

j) organizar o Relatório Anual do Departamento.

TÍTULO IV
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO
Capítulo I
Do Exercício Financeiro

Art. 45. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e compreenderá fundamentalmente, a execução do orçamento.

Parágrafo único - O orçamento será uno e incluirá todas as receitas e despesas sujeitas a rubricas e dotações devidamente especificadas, inclusive as relativas ao Fundo Olímpico do Fundo Especial Olímpico ou outros que venham a ser criados.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

328

Art. 46. A receita compreenderá:

a) as rendas resultantes da cobrança de taxas;
b) as rendas das competições organizadas, promovidas ou coordenadas pelo COB;
c) as rendas resultantes das inversões financeiras;
d) as rendas patrimoniais e as resultantes de contratos de promoção e de comercialização, de atividades de exploração e licenciamento de suas marcas;
d) as subvenções legais, doações, auxílios e outros de igual natureza;
e) as rendas eventuais.

Art. 47. A despesa compreenderá:

a) o custeio das atividades Desportivas, dos encargos diversos, da administração do COB, de seus departamentos, unidades e entidades filiádas quando especificamente autorizados pelo Conselho Executivo em projetos próprios.

b) as obrigações de pagamento que se tornarem exigíveis em consequência de decisões judiciais, convênios, contratos e operações de crédito;

c) os encargos pecuniários de caráter extraordinário não previstos no Orçamento devidos à conta de créditos adicionais abertos por determinação do Presidente e mediante autorização do Conselho Executivo, homologados pelo Conselho Fiscal, e compensados mediante cancelamento ou utilização dos recursos que forem previstos, inclusive os do Fundo Olímpico, do Fundo Especial Olímpico e de outros que venham a ser criados;

d) outros gastos e investimentos.

Capítulo II
Do Patrimônio

Art. 48. O patrimônio do COB compreende:

a) os imóveis;

b) os bens móveis, máquinas, equipamentos e acervo do Museu Olímpico, do Instituto Olímpico, da Biblioteca, da Filmoteca, dos Centros Olímpicos de Treinamento, da Academia Olímpica e do Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos;

c) troféus e prêmios, que são insuscetíveis de alienação;

d) as doações e legados;

e) os saldos positivos da execução do orçamento;

f) os recursos dos Fundos existentes ou que vierem a ser criados ou os bens resultantes de suas inversões.

Capítulo III
Das Normas de Administração Financeira

Art. 49. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados observadas as disposições da legislação pública.

§ 1º - Os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças, à execução do orçamento, ao Fundo Olímpico e ao Fundo Especial Olímpico.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

§ 2º - Todas as receitas e despesas estão sujeitas a comprovantes de recolhimento ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.

§ 3º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração de receita e despesa, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras e será auditado por auditoria independente e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro e em mais um jornal de circulação na cidade onde tem sua sede.

Art. 50. A proposta orçamentária, depois de aprovada pelo Conselho Executivo e homologada pelo Conselho Fiscal se converterá no orçamento do COB. Caso não seja homologada, a proposta será submetida à apreciação da Assembléia.

TÍTULO V
Do Sistema Jurídico
Capítulo único
Do Tribunal Arbitral do Desporto

Art. 51. Fica instituído o Tribunal Arbitral do Desporto do Comitê Olímpico Brasileiro, o qual terá competência para julgar, em primeira Instância, de acordo com as regras de arbitramento estabelecidas na lei brasileira (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996) e consoante as disposições de seu regimento interno e de suas próprias regras de procedimento, a seguintes questões:

a. as questões de qualquer natureza oriundas ou relacionadas com os Jogos Olímpicos, de verão e de inverno, com os Jogos Pan-Americanos e Sul-Americanos ou quaisquer outras competições esportivas de igual natureza referentes às modalidades que integram os programas das referidas competições, cuja representação couber ao Comitê Olímpico Brasileiro;

b. os conflitos entre as Entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e suas respectivas Federações filiadas, seus dirigentes, atletas e treinadores e destes com o mesmo Comitê Olímpico Brasileiro;

c. os conflitos entre o Comitê Olímpico Brasileiro, quaisquer das entidades referidas no item b, deste artigo, destas entre si, seus dirigentes, atletas e treinadores, e terceiros com os quais tenham estabelecido relações contratuais ou mantenham vínculo em decorrência de disposições legais.

d. os conflitos entre as pessoas referidas no item "c", deste artigo.

Parágrafo 1º - Das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto caberá recurso à Corte Arbitral do Esporte, do Comitê Olímpico Internacional, sediada em Lausana, Suíça.

Parágrafo 2º - A composição do Tribunal Arbitral do Desporto do COB, bem como a indicação dos árbitros que o integrarão, inclusive o seu Presidente, a quem caberá conduzir e organizar a instalação e funcionamento do mesmo Tribunal, serão definidas no seu Regimento Interno.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

330

TÍTULO VI
DAS PENALIDADES
Capítulo Único
Dos Jurisdicionados

Art. 52. As entidades Desportivas filiadas, vinculadas ou reconhecidas, os atletas, técnicos, auxiliares, dirigentes e os membros dos Poderes , dos Órgãos Auxiliares e das Comissões, todos como jurisdicionados do COB, ficarão sujeitos, por infração deste Estatuto, Regulamentos, Códigos e decisões do COB e das leis Desportivas em vigor, às penalidades que lhe forem impostas.

§ 1° Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

a) pela Assembléia
- perda de mandato, ou eliminação se pessoa física;
- desfiliação ou desvinculação se pessoa jurídica;

b) pelo Conselho Executivo
- advertência escrita se pessoa física e suspensão se pessoa física ou jurídica;

c) Pelo Chefe de Missão, aos membros da delegação durante os Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e Sul-Americanos: advertência e desligamento da delegação, devendo a ocorrência ser relatada por escrito ao Conselho Executivo.

§ 2° - Aos membros do CIO não se aplica o disposto no presente artigo.

§ 3° - Se as penalidades aplicadas em decorrência das normas previstas no presente artigo e no seu § 1°, letras "a" e "b", ocasionarem a perda eventual da maioria votante assegurada aos Presidentes das filiadas na Assembléia, para os Presidentes das filiadas não atingidos pelas penalidades será atribuído um número de votos aumentado igual e proporcionalmente entre eles de modo que a maioria votante possa ser restabelecida até a próxima eleição, ocasião em que será fixado o número de membros a serem eleitos.

§ 4º - Em caráter preventivo, o Conselho Executivo do COB poderá determinar a intervenção nas entidades mencionadas no "caput" deste artigo ou designar delegado para promover o restabelecimento da ordem desportiva e nos casos graves e que possam comprometer o respeito aos poderes internos ou ainda para fazer cumprir decisão da Justiça Desportiva, respeitado o devido processo legal, cujas atribuições constarão de portaria para tanto expedida pelo Presidente do COB.

§ 5º - Em caso de vacância dos poderes de qualquer das entidades sem o seu respectivo preenchimento nos prazos estatutários, o COB poderá designar um delegado que promoverá o cumprimento dos atos por ele previamente determinados e necessários à normalização legal de sua vida institucional desportiva e administrativa.

§ 6º - Nos casos de urgência comprovada e em caráter preventivo, o COB decidirá sobre o afastamento de qualquer pessoa física ou jurídica diretamente filiada, vinculada ou reconhecida que infrinja ou tolere que sejam infringidas as normas constantes deste estatuto, das Federações Internacionais, bem como as normas contidas na Carta Olímpica e na legislação brasileira.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

§ 7º - As penalidades serão aplicadas de acordo com o Regulamento Disciplinar elaborado pelo Conselho Executivo e aprovado pela Assembléia.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕFS GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 53. A Assembléia Geral, após parecer do Conselho Executivo, poderá conceder filiação, vinculação ou reconhecimento, em atendimento à solicitação da entidade de direção nacional de seu Desporto.

§ 1º - Os Presidentes das entidades vinculadas e reconhecidas, mediante convite do Presidente do COB, poderão participar das reuniões não eletivas da Assembléia do COB, sem direito a voto.

§ 2º - O COB, quando conveniente, poderá representar junto aos Poderes Públicos os interesses das entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas.

Art. 54. O pavilhão do COB, na proporção de 2m (comprimento) x 1,4m (largura), será em campo branco, tendo ao centro seu símbolo, que é composto pela bandeira do Brasil sobre os anéis olímpicos nas cores azul, amarelo, preto, verde e vermelho assim dispostos: os anéis azul, preto e vermelho destacados em nível superior, e em nível inferior, o anel amarelo entrelaçará os anéis azul e preto e o verde entrelaçará os anéis preto e vermelho.

§ 1º - Os uniformes das representações do COB serão estabelecidos pelo Conselho Executivo, contendo o seu símbolo.

§ 2º - A mascote, o símbolo, o selo fantasia, o escudo e outras logomarcas deverão ser devidamente registradas em nome do Comitê Olímpico Brasileim.

§ 3º - "O COB tomará as providências legais para impedir a utilização no território nacional do símbolo, da bandeira, do lema, do hino olímpicos, bem como dos termos "olímpico" e "olimpíada" quando tal uso contrariar as disposições da Carta Olímpica, em especial as Normas 7 a 14 e seus Textos de Aplicação, e a Legislação Brasileira.

§ 4º - O COB poderá utilizar o símbolo, a bandeira, o lema e o hino olímpicos, em suas atividades não lucrativas, desde que com a aprovação prévia da Comissão Executiva do CIO.

§ 5º - As duas faces do pavilhão do COB devem ser exatamente iguais, sendo vedado fazer uma como avesso da outra.

Art. 55. As entidades filiadas e vinculadas ao COB, bem como as reconhecidas, deverão assegurar, em suas competições, o ingresso dos membros do Conselho Executivo, reservando-lhes lugares adequados.

Art. 56. A correspondência oficial das entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas quando dirigida ao COB, deverá estar devidamente assinada pelo seu Presidente ou seu substituto legal, previsto no Estatuto da Entidade.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

Art. 57. O COB só poderá ser dissolvido com os votos favoráveis de quatro quintos (4/5) dos Membros Natos integrantes da Assembléia.

Art. 58. Caberá ao Conselho Executivo a interpretação do estatuto, bem como a resolução dos casos omissos.

Capítulo II
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 59. O exercício dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente durará de sua posse até à transmissão dos cargos aos novos eleitos.

Art. 60. São as seguintes as entidades desportivas de direção nacional de desportos olímpicos já admitidas pelo COB como filiadas:

1) Confederação Brasileira de Atletismo
2) Confederação Brasileira de Badminton
3) Confederação Brasileira de Basketball
4) Confederação Brasileira de Beisebol e Softball
5) Confederação Brasileira de Boxe
6) Confederação Brasileira de Canoagem
7) Confederação Brasileira de Ciclismo
8) Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos
9) Confederação Brasileira de Esgrima
10) Confederação Brasileira de Futebol
11) Confederação Brasileira de Ginástica
12) Confederação Brasileira de Handebol
13) Confederação Brasileira de Hipismo
14) Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor
15) Confederação Brasileira de Judô
16) Confederação Brasileira de Levantamento de Peso
17) Confederação Brasileira de Lutas Associadas
18) Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno
19) Confederação Brasileira de Remo
20) Confederação Brasileira de Taekwondo
21) Confederação Brasileira de Tênis
22) Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
23) Confederação Brasileira de Tiro com Arco
24) Confederação Brasileira de Tiro Desportivo
25) Confederação Brasileira de Triatlo
26) Confederação Brasileira de Voleibol
27) Confederação Brasileira de Vela e Motor
28) Confederação Brasileira de Desportos no Gelo
29) Confederação Brasileira de Desportos na Neve

§ 1º - As futuras entidades de direção nacional de desportos olímpicos, que vierem a ser admitidas como filiadas, serão automaticamente incluídas na relação que figura neste artigo.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55 21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO
Rio de Janeiro, 25 de março de 2013. Valor
3566-9102
LEANDRO CARVALHO BARBOSA
RIO DE JANEIRO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
EZR
GRP54327

333

§ 2º - A Associação Brasileira de Bobsled, Skeleton e Luge transformada em Confederação Brasileira de Desportos no Gelo, obrigatoriamente dirigirá todas as modalidades desportivas praticadas no gelo constantes do programa dos Jogos Olímpicos de Inverno.

§ 3º - A Associação Brasileira de Ski e Snowboard transformada na Confederação Brasileira de Desportos na Neve, obrigatoriamente dirigirá todas as modalidades desportivas praticadas na neve constantes do programa dos Jogos Olímpicos de Inverno.

§ 4º - As Confederações Brasileiras de Desportos no Gelo e de Desportos na Neve mencionadas nos §§ 2º e 3º, acima, dirigirão suas respectivas modalidades desportivas, através de departamentos específicos e especializados.

Art. 61. As entidades nacionais dirigentes de desportos não olímpicos poderão ser vinculadas e ou reconhecidas pelo COB, a seu critério exclusivo.

Art. 62. As entidades filiadas, vinculadas e reconhecidas, sempre que houver mudança na legislação esportiva federal ou no presente Estatuto, terão o prazo de cento e oitenta (180) dias para atualizar seus Estatutos e submetê-los à aprovação do COB.

Parágrafo único – As entidades mencionadas no "caput" deste artigo sempre que promoverem mudança por esponte própria em seus estatutos terão prazo de trinta (30) dias para submetê-los à aprovação do COB.

Art. 63. Os membros natos permanentes relacionados na letra "c" do inciso I do Art. 6º continuarão nesta condição em vida, vedada a proclamação pela Assembléia de novos membros natos permanentes, a partir da aprovação do presente Estatuto.

Art. 64. Qualquer dúvida entre o presente Estatuto e a Carta Olímpica, esta última prevalecerá.

Parágrafo único - Na interpretação do Estatuto do COB ou na solução de casos omissos, pelo Conselho Executivo, deverão ser observados os princípios contidos na Carta Olímpica.

Art. 65. "A partir do mês de março de 2006 a sede do COB passou a funcionar na Av. das Américas, 899 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ.", anteriormente situada na Rua da Assembléia, 10 salas 3207 a 3212, Cento, Rio de Janeiro, RJ.

APROVAÇÃO E REGISTRO

O presente Estatuto foi aprovado em 02 de dezembro de 1993 pela Assembléia Geral do COB, rerratificado com as alterações feitas nas Assembléias de 22 de março de 1994 e 3 de março de 1998, ficando revogados o Estatuto aprovado em 21 de janeiro de 1981 e as modificações posteriores até 02 de dezembro de 1993.

Aprovado pelo Comitê Internacional Olímpico em 15 de abril de 1994.

Registrado no Cartório do Registro de Civil das Pessoas Jurídicas em 19 de maio de 1994, sob o número 132.877, do Livro "A/41" sob o nº de protocolo 511281, no Livro "A/34".

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

334

As alterações feitas pela Assembléia de 3 de março de 1998 foram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 26 de março de 1998, sob o número 645.778, do Livro "A/54" sob o n° de protocolo 117.404 do Livro "C/31".

O presente Estatuto foi aprovado pela Assembléia do COB em 16/12/2003 e pelo Comitê Internacional Olímpico em 20/01/2004.

Encontra-se registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 5/02/2004 sob o n° de protocolo 20040106-1704202.

As alterações feitas em reunião da Assembléia realizada em 14/12/2005 e aprovadas pelo Comitê Internacional Olímpico em 23/01/2006, foram registradas no Rregistro Civil de Pessoas Jurídicas em 15/02/2006, sob o nº de protocolo 200601301635054.

As adaptações feitas em reunião da Assembléia realizada em 7/11/2007 foram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em / / ,sob o nº de protocolo

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007

André Gustavo Richer
Secretário-Geral

Carlos Arthur Nuzman
Presidente

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, n° 164 sobreloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO
4220

20080226143963 17/07/2008
RLV20533 Emol: R$ 6,52 Adic: 17,30 Mútua: 8,01

Oficial

RLV20533

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

335

AUTENTICAÇÃO

GSE15552

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2012

Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze, nos termos do Art. 19, inciso II, do Estatuto do COB, sob a presidência do Dr. Carlos Arthur Nuzman, com a presença do Vice-Presidente e Secretário-Geral, Dr. André Gustavo Richer, dos Membros Natos Temporários Presidentes das Confederações de: Atletismo, Roberto Gesta de Melo; Badminton, Francisco Ferraz de Carvalho; Basketball, Carlos Boaventura Correa Nunes; Boxe, Mauro José da Silva; Canoagem, João Tomasini Schwerner; Ciclismo, José Luiz Vasconcellos; Desportos Aquáticos, Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Desportos no Gelo, Eric Maleson; Esgrima, Gerli dos Santos; Ginástica, Maria Luciene Resende; Handebol, Manoel Luiz Oliveira; Hipismo, Luiz Roberto Giugni; Hóquei sobre Grama, Sydnei Rocha; Judô, Paulo Wanderley Teixeira; Levantamento de Peso, Ricardo de Mesquita Calmon; Lutas Associadas, Pedro Gama Filho; Pentatlo Moderno, Helio Meireles Cardoso; Remo, Wilson Reeberg; Taekwondo, Carlos Luiz Pinto Fernandes; Tênis, Jorge Lacerda da Rosa; Tênis de Mesa, Alaor Gaspar Pinto Azevedo; Tiro Esportivo, Administrador Judicial Paulo Antonio Guedes de Lima e Silva; Triathlon, Carlos Alberto Machado Fróes e Voleibol, Ary da Silva Graça Filho; e, devidamente credenciados os senhores Pedro Cavazzoni, Desportos na Neve; Paulo Cezar Pacheco, Golfe; Werner Grau Neto, Rugby; Eros Fauni, Tiro com Arco; dos membros do Conselho Executivo que integram a Assembleia Geral, Dr. Edson de Figueiredo Menezes, Diretor Financeiro, Sra. Christiane Paquelet, Diretora Cultural e Administrativa; do membro nato permanente Dr. João Havelange; dos Membros Eleitos da Assembleia, Alexandre Abeid, Bernard Rajzman, Eduardo Henrique de Rose, José Gustavo de Souza Costa e Manoel Felix Cintra Neto; tendo sido justificada a ausência do membro do Conselho Executivo do COB que integra a Assembleia, o Diretor Técnico e Médico, Dr. João Alves Grangeiro Neto; do membro nato temporário Interventor/Presidente da Confederação Brasileira de Vela e Motor, Carlos Luiz Martins Pereira e Souza; não compareceu e não justificou a ausência o membro nato temporário Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, José Maria Marin; reuniu-se a Assembleia Geral do Comitê Olímpico Brasileiro em sessão ordinária, no auditório da sede deste Comitê, à Avenida das Américas, 899, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, às 11:30 horas em primeira convocação, e em segunda e última convocação às 12:00 horas, com a seguinte Ordem do Dia: 1) Eleição para os Poderes do COB para o Quadriênio 2013-2016: 1.1) Presidente e Vice-Presidente do COB; 1.2) Membros eletivos da Assembleia Geral; 1.3) Membros do Conselho Fiscal; constante do edital publicado no dia 04 de setembro de 2012, em dois jornais de circulação (Jornal O Lance e Jornal O Globo), na cidade onde está situada a sede do Comitê, e comunicado aos membros da

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

AUTENTICAÇÃO
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GSA22374

Assembleia Geral, pela circular 057/2012, enviada em 3 de setembro de 2012. Havendo quorum o Presidente Carlos Arthur Nuzman deu início à sessão informando que como se tratava de reunião de Assembleia para eleição dos poderes do COB, ele, como candidato à reeleição não poderia presidir a Assembleia e solicitou que fosse indicado um dos presentes para presidi-la. O Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem, João Tomasini, indicou o Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol, Ary da Silva Graça Filho, para presidir a Assembleia, sendo a indicação aprovada por unanimidade. Dr. Ary Graça Filho cumprimentou os presentes e se disse honrado com a deferência, agradecendo a todos os presentes. O Presidente Nuzman sugeriu os Presidentes das Confederações de Tênis de Mesa e Handebol, Alaor Gaspar Pinto Azevedo e Manoel Luiz Oliveira, respectivamente, para se juntarem ao Presidente da Assembleia, Dr. Ary Graça Filho, para atuarem como escrutinadores, o que foi aceito. Dr. Ary Graça Filho iniciou informando que a Assembleia está sendo transmitida e acompanhada por jornalistas, numa demonstração evidente de total transparência. A seguir, passou a ler o único item da Ordem do Dia: 1) Eleição para os Poderes do COB para o Quadriênio 2013-2016: 1.1) Presidente e Vice-Presidente do COB; 1.2) Membros eletivos da Assembleia Geral; 1.3) Membros do Conselho Fiscal. Continuando, o Presidente Dr. Ary Graça Filho passou a ler a única chapa apresentada pelos membros natos da Assembleia e protocolada na secretaria do COB, no prazo legal de 30 de abril de 2012, devidamente assinada pelos candidatos a Presidente e Vice-Presidente: a) Candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente: Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, respectivamente; b) Candidatos a Membros da Assembleia Geral: Alexandre Abeid, Bernard Rajzman, Christiane Paquelet, Edson Figueiredo Menezes, Eduardo Henrique De Rose, João Alves Granjeiro Neto, José Gustavo de Souza Costa e Manoel Felix Cintra Neto; c) Membros do Conselho Fiscal: Angelo Moniz Freire Vivacqua, Guilherme de Oliveira Campos e Meton Braga de Oliveira. O Presidente da Assembleia prosseguiu dando início às deliberações informando que a votação será secreta e única, através de cédulas a serem depositadas em uma urna, e devidamente rubricadas e numeradas por ele e mais 1(um) escrutinador. Continuou ressaltando que o colégio eleitoral na Assembleia é composto por 33 (trinta e três) votos, e com a ausência dos Presidentes das Confederações de Futebol e Vela e Motor, o total de votos será de 31 (trinta e um). A seguir, Dr. Ary Graça Filho convidou um a um, nominalmente, para que se dirigisse à urna e registrasse o seu voto. Após a participação dos presentes, foi realizada a contagem de votos confirmando o resultado de 30 votos a favor da chapa única (sim) e somente um voto contrário (não). Logo a seguir, a Assembleia proclamou reeleitos o Dr. Carlos Arthur Nuzman como Presidente e o Dr. André Gustavo Richer como Vice-Presidente do COB, e eleitos os demais membros da Assembleia constantes da chapa única, registrada regularmente, o que foi aplaudido por todos. Dr. Ary Graça Filho passou, então, a palavra ao Dr. Carlos Arthur Nuzman, que primeiramente agradeceu a confiança de todos os Presidentes das Confederações

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

337

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a re... ser fiel e legal que me foi apresentado. Conf... Rio de Janeiro, 17 de abril de 2013. Valor...

...IAGO FELIPE MAUTONE

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ AUTENTICAÇÃO TEJ

GSE15551

Brasileiras Olímpicas, enfatizando que a emoção é muito grande neste momento importante da história do Movimento Olímpico Brasileiro, motivando a alcançar os objetivos almejados por todos. Ressaltou que estamos às vésperas de um ciclo olímpico inédito na história do nosso país, que marcará a oportunidade de nossos atletas competirem em casa pela primeira vez. Dr. Nuzman continuou salientando que após a eleição da sede do Rio para sede dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, em outubro de 2009, o COB, ciente da enorme responsabilidade e do novo desafio, reforçou a sua equipe com profissionais de ponta, muitos deles ex-atletas olímpicos. Esta equipe, em conjunto com as Confederações Brasileiras, elaborou um mapeamento inédito do esporte de alto rendimento no Brasil, combinando conhecimento esportivo e as melhores práticas internacionais. Com base neste trabalho foi estipulada a meta de elevar o Brasil ao grupo Top 10, ou seja, dos dez países que lideram o ranking no número de medalhas nos Jogos Olímpicos Rio 2016. Prosseguiu lembrando que no número total de medalhas nos Jogos Olímpicos de Londres, o Brasil obteve a décima-quarta posição. Para alcançar esta meta, é necessário ampliar o número de atletas capazes de conquistar medalhas, não apenas nos esportes em que o Brasil já tem tradição de vitórias, mas também em novas modalidades, como ocorreu recentemente em Londres, em 2012, com a conquista de medalhas pelo Boxe e Pentatlo Moderno. Dr. Nuzman reiterou o caminho da multiplicidade esportiva no Brasil, na certeza de que as conquistas dos atletas em 2016 consolidarão um novo patamar no esporte de alto rendimento no nosso país. Informou que, baseado no programa estratégico olímpico 2016, foram elaborados em conjunto com as Confederações Brasileiras Olímpicas, projetos criteriosos, detalhados, apoiados em ciência do esporte, com objetivos e métricas de avaliação de resultados muito bem definidos, refletindo o patamar que o COB detém hoje de conhecimento e de excelência de gestão do esporte de alto rendimento. Salientou, ainda, que o foco do nosso trabalho é o atleta, e que o investimento nele precisa ser integral, contemplando a infraestrutura necessária para que tenha um bom desempenho. Elogiou e aplaudiu as iniciativas das Bolsas e dos incentivos destinados aos atletas promovidos pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, que permitem uma maior dedicação dos atletas aos treinamentos e competições, contribuindo para o trabalho efetivo e decisivo que as Confederações lideram. Dr. Nuzman também ressaltou que, neste contexto, cresce a importância dos Centros de Treinamento, o primeiro deles já iniciado pelo COB em instalações cedidas pela Prefeitura do Rio após os Jogos Pan-americanos, no futuro Parque Olímpico, e que se transformará como legado após os Jogos Olímpicos Rio 2016, no Centro Olímpico de Treinamento do Brasil. Aproveitou para enaltecer e agradecer a iniciativa do Governo Federal para a construção de Centros de Treinamento em diversos pontos do nosso país, portanto, o desafio é alcançar a nossa meta em estreita parceria entre o COB, as Confederações Brasileiras Dirigentes dos Esportes Olímpicos e o Ministério do Esporte. Dedicou o trabalho aos atletas brasileiros, cujas vitórias, fruto de empenho abnegação e competência, certamente servirão de inspiração para as novas gerações do nosso país.

...OMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
...99 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
...77 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org...

AUTENTICAÇÃO
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ AUTENTICAÇÃO
GS022373

Terminou agradecendo a todos e foi aplaudido no Plenário. Neste momento, o Presidente Manuel Luiz pediu a palavra para agradecer e cumprimentar Dr. Nuzman pelo trabalho iniciado na realização dos Jogos Pan-americanos Rio 2007, e que culminará com os Jogos Olímpicos Rio 2016. Continuou ressaltando que a atitude de todos na Assembleia, numa votação extremamente expressiva significa dizer muito obrigado, parabéns e desejar sucesso no trabalho daqui em diante. Em seguida, Dr. Ary Graça Filho agradeceu a presença de todos, parabenizando o Presidente Nuzman pela reeleição. Aproveitou para também agradecer especialmente a presença dos decanos Dr. João Havelange e Dr. André Gustavo Richer que muito ensinaram e contribuíram para o esporte brasileiro. Neste momento, Dr. Nuzman se pronunciou pedindo uma salva de palmas para o Dr. Ary Graça Filho pela sua eleição como Presidente da Federação Internacional de Voleibol, em evento realizado em setembro de 2012.

Nada mais havendo a tratar, Dr. Ary Graça Filho encerrou a Assembleia, que foi seguida de uma coletiva de imprensa com o Presidente Nuzman e a presença dos demais membros presentes. Logo após a coletiva, seguiu-se um almoço de confraternização. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, assinada por mim, André Gustavo Richer, na qualidade de Secretário-Geral, pelo Presidente do Processo Eletivo, Ary Graça Filho, pelo Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, Carlos Arthur Nuzman e pelos 2 (dois) escrutinadores.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2012

Ary S. Graça F°
Presidente do Processo Eletivo

Carlos Arthur Nuzman
Presidente

André Gustavo Richer
Secretário-Geral

Alaor Gaspar Pinto Azevedo
Escrutinador

Manoel Luiz Oliveira
Escrutinador

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

8º OFÍCIO DE NOTAS AUTENTICAÇÃO
RIO DE JANEIRO FELIPE MAUTONE
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
RAA
GSE15546

ADITAMENTO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DO COMITÊ OLÍMICO BRASILEIRO REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2012.

Carlos Arthur Nuzman, brasileiro, casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o n.º 13.577, inscrito no CPF / MF sob o n.º 007.994.247-49, na qualidade de Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro e com o objetivo de atender exigência do Registro Civil de Pessoas Jurídica do Rio de Janeiro, adita a Ata da Reunião Ordinária da Assembleia Geral do Comitê Olímpico Brasileiro, realizada no dia 5 de outubro de 2012, notadamente para qualificar os seus Signatários, quais sejam:

CARLOS ARTHUR NUZMAN, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 13.577 e no CPF/MF sob o nº 007.994.247-49, residente à Rua Leôncio Correia, 253 - Leblon – CEP: 22450-120- RJ.

ANDRÉ GUSTAVO RICHER, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 7.007 e no CPF sob o nº 009.748.867-04, residente e domiciliado à Rua Gomes Carneiro, 58/602 - Ipanema - CEP: 22071.110 - RJ.

ARY SILVA GRAÇA FILHO, brasileiro, casado, advogado, Identidade nº 001688883-6 emitida pelo DETRAN/RJ, CPF sob o nº 232359188-68, residente e domiciliado à Rua Delfim Moreira, 242/401 - Leblon - CEP: 22441-000 - RJ.

ALAOR GASPAR PINTO AZEVEDO, brasileiro, médico, casado, inscrito no CPF sob o n° 388.748.307-34 e com RG n° 52.314.67-6, expedido pelo CRM-RJ, residente e domiciliado na Praça Eugenio Jardim, 34/502 – Copacabana – CEP 22061-040 - RJ.

MANOEL LUIZ OLIVEIRA, brasileiro, casado, professor, Identidade - 125.690-SSP/SE, CPF: 056.916.725-68, residente e domiciliado à Rua Sonia Alves Lopes, 1960 Bairro Coroa do Meio –CEP 49035-740 - Aracaju/SE .

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2013.

Carlos Artur Nuzman
Presidente

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Americas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel /55 21) 3433 5777 www.cob.org.br

340

Cartório do 5o. Ofício da Capital/RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CEU SLH70946

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
OTV SLH13987

1º Ofício de Notas - RJ
Leandro Carvalho Barbosa
Escrevente Autorizado
CTPS 71384/118-RJ

1º Ofício de Notas - RJ
Leandro Carvalho Barbosa
Escrevente Autorizado
CTPS 71384/118-RJ

13. OFICIO DE NOTAS BARRA DA TIJUCA-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-T/ BELJÁ
Av. das Americas, 500 BL11 Loja 106 Downtown (021) 3154-7161
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ART DA SILVA GRAÇA FILHO
SELO(S): SLJ50469
Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2012
FUNPERJ 0,21 FUNDEPERJ 0,21 FETJ 0,86 EMOL 4,31 TOTAL 5,61
Em Testemunho _____ da verdade
MAT:84-8521-JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR-<ESCREVENTE

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
KGK SLJ50469

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICIDADE
09492372

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a firma reconhecida é verdadeira
Reg. civil de pessoas jurídicas, 15 de abril de 2013
PAULO FELIPE MAUTONE

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SFL SLH13986

1º Ofício de Notas - RJ
Leandro Carvalho Barbosa
Escrevente Autorizado
CTPS 71384/118-RJ

1º Ofício de Notas - RJ
Leandro Carvalho Barbosa
Escrevente Autorizado
CTPS 71384/118-RJ

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Jaiber Lira Buannafina
Oficial Substituto

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

4220

201212141411545 15/01/2013
RUB18515 Emol: 88,44 Adic: 9,89 Mútua: 10,25

O Oficial

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
REGISTRAL
RUB18515

341
8

ATA DE POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO EXECUTIVO DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO REALIZADA NO DIA 07 DE JANEIRO DE 2013

PRESIDENTE –

VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO-GERAL –

DIRETOR ADMINISTRATIVO –

DIRETOR CULTURAL –

DIRETOR FINANCEIRO –

DIRETOR JURÍDICO –

DIRETOR MÉDICO –

DIRETOR TÉCNICO –

Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e treze, com a presença dos membros acima assinados, reuniu-se, em sessão ordinária, o Conselho Executivo do COB, em sua sede, à Avenida das Américas, 899, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, às 15:00 horas, sob a direção de seu Presidente, Dr. Carlos Arthur Nuzman, que foi eleito nos termos do Estatuto, na reunião da Assembleia realizada aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze, ocasião em que igualmente foi eleito no cargo de Vice-Presidente, o Dr. André Gustavo Richer. Aberto os trabalhos às 15:00 horas, o Presidente, formalmente, empossou os membros do Conselho Executivo, que foram reconduzidos, a saber: a) Secretário-Geral, **André Gustavo Richer**; b) Diretor Administrativo, **Christiane Paquelet**; c) Diretor Financeiro, **Edson Figueiredo** Menezes; d) Diretor Médico, **Dr. João Alves Grangeiro Neto** e designou para a Diretoria Técnica, o desportista **Bernard Rajzman,** que também tomou posse. Em seguida, o Presidente informou que até a nomeação definitiva dos titulares, designava o advogado André Gustavo Richer, para responder pela Diretoria Jurídica e a Sra. Christiane Paquelet para responder pela Diretoria Cultural. O Presidente determinou que fossem feitas as comunicações de praxe às Confederações Filiadas e Vinculadas, aos membros natos do COB, aos membros eleitos da Assembleia e do Conselho Fiscal. Também deverá ser comunicado ao Ministério do Esporte e às seguintes entidades esportivas internacionais: Comitê Olímpico Internacional – CIO; Associação dos Comitês Olímpicos Nacionais – ACNO, Organização Desportiva Pan-americana – ODEPA, Organização Desportiva Sul-americana – ODESUR, ao Tribunal Arbitral do Esporte – TAS e aos Comitês Olímpicos Nacionais reconhecidos pelo CIO.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Nuzman agradeceu a presença dos Conselheiros e suspendeu a reunião por trinta minutos para ser lavrada a ata, que, apresentada, foi lida, aprovada pelos Membros do Conselho e assinada pelo Presidente e Secretário-Geral.

André Gustavo Richer
Vice-Presidente e Secretário-Geral

Carlos Arthur Nuzman
Presidente

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO
Av. das Américas, 899 22631-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel (55-21) 3433-5777 Fax (55-21) 2494-2090 www.cob.org.br

342

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO EXECUTIVO
COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Presidente **Dr. Carlos Arthur Nuzman** Brasileiro, Casado, Advogado Identidade nº 14495 OAB/RJ CPF: 007.994.247-49 Rua Leôncio Corrêa, 253 22450-120 Rio de Janeiro, RJ.	**Vice-Presidente e Secretário-Geral** **Dr. André Gustavo Richer** Brasileiro, Solteiro, Advogado Identidade nº 1.071.536 IFP CPF: 009.749.867-04 Rua Gomes Carneiro, 58 – apto. 602 22071-010 Rio de Janeiro, RJ.
Diretor Administrativo **Sra. Christiane Paquelet** Brasileira, Divorciada, Museóloga Identidade nº 0389006-3 IFP CPF: 094.738.297-60 Rua Barão de Jaguaribe, 166 – apto. 101 22421-000 Rio de Janeiro, RJ.	**Diretor Médico** **Dr. João Alves Grangeiro Neto** Brasileiro, Casado, Médico Identidade nº 5.242425-0 CREMERJ CPF: 151.161.151-00 Av. Canal de Marapendi, 1600 – apto. 1302 22631-050 Rio de Janeiro, RJ.
Diretor Financeiro **Sr. Edson Figueiredo Menezes** Brasileiro, Casado, Engenheiro Identidade nº 02.766.735-1 IFP CPF: 299.278.207-63 Rua Bartolomeu Mitre, 72 – apto. 402 22431-000 Rio de Janeiro, RJ.	**Diretor Técnico** **Sr. Bernard Rajzman** Brasileiro, Casado, Empresário Identidade nº 029848983 IFPRJ CPF: 722-812-357-34 Rua Engenheiro César de Mendonça, 400 22640-140 Rio de Janeiro, RJ.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2013

André Gustavo Richer
Vice-Presidente e Secretário-Geral

Carlos Arthur Nuzman
Presidente

OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Consta-me ser verdadeira. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2013. Valor R$ 3,00
TIBÉRIO FELIPE MAUTONE

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
HUG
CS022365

343

D.O. RIO
Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro

CARTÓRIO DE PESSOAS JURÍDICAS

ATAS: Instituto Brasil Estados Unidos - IBEU - Mudança de Endereço da Filial em Niterói - Matr. 1.514. Igreja Presbiteriana do Riachuelo Rua Filgueiras Lima N.40/44 - eleição da diretoria 2013 - Matr. 2.399. Comite Olímpico Brasileiro COB - posse do comite executivo - Matr. 4.220. Sociedade Brasileira de Citopatologia - Eleição e posse da Diretoria Nacional - 2013 / 2016 - Matr. 4.711. Associação Mantenedora da Casa de Nossa Senhora da Piedade - anulamento da assembleia geral extraordinária e ordinária de 08/11/2011 - Matr. 4.735. Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional Rio de Janeiro (ABRH-RJ) - posse dos diretores e conselheiros - Matr. 16.503. Sociedade Brasileira de Ortodontia - eleição da diretoria 2013/2014 - Matr. 20.075. Igreja Batista Missionaria em Marechal Hermes - eleição da diretoria 2013 - Matr. 25.495. Círculo Militar da Praia Vermelha - eleição da diretoria 2013 - Matr. 44.187. Cantinho da Vovó - eleição da diretoria 2013/2014 - Matr. 55.608. Igreja Evangelica Assembleia de Deus Braz de Pina - eleição da diretoria 2011/2012 - Matr. 87.687. Associação Beneficente dos Professores Públicos Ativos e Inativos do Estado do Rio de Janeiro - aprov de contas 2010/2011 - Matr. 91.039. Centro de Atividades Educacionais e Culturais Arca de Noé - alt de endereço - Matr. 95.462. Sociedade Zoofila Educativa - eleição da diretoria 2012/2016 - Matr. 105.682. Sindicato dos Contabilistas do Município do Rio de Janeiro - Aprovação Proposta Orçamentária e Contribuição Sindical 2013 - Matr. 123.680. Junta de Representantes das Companhias Aereas Internacionais no Brasil - Relatório de atividades de janeiro a outubro / 2012 - Matr. 124.156. Sindicato da Industria de Optica do Rio de Janeiro - eleição da diretoria 2012/2015 - Matr. 147.655. Instituto de Desenvolvimento Estratégico do Setor Elétrico - Ilumina - eleição da diretoria 2012/2014 - Matr. 153.525. Associação de Motoristas de Taxi Autonomos Mourisco Center de Botafogo - RJ - eleição da diretoria 2012/2014 - Matr. 159.803. Consórcio para o Desenvolvimento da Região da Reserva da Biosfera - eleição da diretoria 2014 - Matr. 213.120. **ALTERAÇÇOES CONTRATUAIS:** Nova America Revestimentos Ltda - consolidação/aumento de capital - Matr. 72.876. Panorama Filmes Ltda - saída de sócio/alt da sede/consolidação/alt de objeto - Matr. 146.280. Bitnet Informatica e Servicos Ltda ME - dissolução da sociedade - Matr. 147.258. Centro de Educação Infantil Chave do Saber Ltda - encerramento de filial e consolidaçao - Matr. 153.737. Mao Coffee Ltda - alt da sede/consolidação - Matr. 168.861. San Tiago Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda - saída de sócio/admissão de sócio/cessão de quotas/consolidação - Matr. 177.427. Instituto de Beleza Marcel Ltda - saída de sócio/admissão de sócio/consolidação - Matr. 180.073. Centro de Avaliação de Alergia e Imunologia Ltda - alt da sede/consolidação - Matr. 180.326. Laver Multilinguas Ltda - saída de sócio/admissão de sócio/consolidação - Matr. 183.751. Accioly Participações Ltda - consolidação/alt de objeto - Matr. 186.551. Envic Instalações e Construções Ltda - alt da sede/consolidação - Matr. 203.760. Bolivar, Urbani & Associados Consultoria Financeira Ltda ME - alt da cláusula 7ª e § 4º da cláusula 4ª/consolidação - Matr. 204.176. Glaucarv Representações Comerciais Ltda - admissão de sócio/cessão de quotas/consolidação/alt de administração - Matr. 218.905. K.W. A Mar do Norte Automação, Consultoria e Serviços Técnicos Ltda - saída de sócio/admissão de sócio/consolidação/alt de administração - Matr. 220.289. Rbetar Invest Agentes Autônomos de Investimento Ltda - saída de sócio/cessão de quotas/consolidação - Matr. 252.552. **CONTRATOS:** R Elias Digitação de Dados Ltda - ME - Matr. 256.184. XPS Informática Ltda - Matr. 256.185. Carpe Produções e Eventos - ME - Matr. 256.186. RRS Serviços de Limpeza Ltda - EPP - Matr. 256.187. Carijó Correa Clínica de Assistência Médica Ltda - Matr. 256.188. Arfrisson Correspondente Bancário e Cobrança Ltda - ME - Matr. 256.189. Dream Team Serviços Médicos - Matr. 256.190. Khelmo Sistemas Ltda - ME - Matr. 256.191. AVX Tecnologia da Informação Ltda - ME - Matr. 256.192. **ESTATUTOS:** Centro Social Celeiro de Deus - Matr. 256.193.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GSA22346
OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Rua da presente cópia é a ... foi apresentado ... 7 de abril de 2013. Vale
RIO DE JANEIRO FELIPE BAUTONE

344

PROCURAÇÃO

Por este instrumento, **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, associação civil de natureza desportiva, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.866.015/0001-53, com sede na Avenida das Américas, nº 899, parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por seu Presidente, infra assinado, outorga a **ARARIPE & ASSOCIADOS S/C LTDA.**, sociedade de advogados com sede na Av. Ipiranga nº 668, Centro, na cidade de Petrópolis, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.281.880/0001-78, através de seus representantes, os advogados **LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.567, **RENATA LISBOA DE MIRANDA DE SOUZA SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 97.871, **ERIKA MARCHETTO ALHADAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 125.287, PABLO GIMENEZ GARCIA BASTOS TORQUATO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.545 e **JEFERSON WADY SABBAG**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 43.152, os primeiros com escritório na Avenida Ipiranga nº 668, Centro, na cidade de Petrópolis, RJ, e o último na Alameda Santos nº 200, cj. 71, Cerqueira César, cidade de São Paulo, SP, conferindo-lhes todos os poderes da cláusula "*ad judicia*" para, conjunta ou separadamente, proporem ações civis e criminais, em qualquer tribunal estadual ou federal, que se fizerem necessárias para a defesa de denominação comercial, marcas, patentes e direitos autorais; apresentarem pedidos de busca e apreensão, exame, notificação e outras medidas preliminares, preventivas ou incidentais; apresentarem reclamações criminais e civis, ações por perdas e danos e concorrência desleal; apresentarem defesa em nome da Outorgante em quaisquer tipos de ação; intervirem como assistentes ou opoentes; enfim, praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho destes poderes; receberem e darem quitação; transigirem, acordarem, assinarem o termo ao qual se refere o Artigo 448 do Código de Processo Civil Brasileiro; desistirem; em resumo, usarem dos poderes conferidos pela cláusula "*ad-judicia*"; podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com reservas ou não de iguais poderes aqui concedidos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011

Carlos Arthur Nuzman

ESTATUTO DO COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016

TÍTULO I
DA ENTIDADE E DOS SEUS FINS

Capítulo Único
Denominação, fins e sede
(Código Civil, artigo 54, inciso I)

Artigo 1º: O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, doravante denominado simplesmente "Rio 2016", é uma associação civil de direito privado, com natureza desportiva, sem fins econômicos, organizado nos termos dos artigos 44, inciso I, 53 e ss., do Código Civil, com sede e foro na Avenida das Américas, nº 899, parte, nesta cidade, que se regerá pelos Artigos deste estatuto, observando-se, em tudo, os termos e condições dos instrumentos contratuais denominados *Host City Contract*, celebrado em 2 de outubro de 2.009 entre o Município do Rio de Janeiro e o Comitê Olímpico Brasileiro com o Comitê Olímpico Internacional e *Joint Marketing Program Agreement*, celebrado em 6 de fevereiro de 2.009, entre o Município do Rio de Janeiro, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Olímpico Internacional, respeitadas, também, quando aplicáveis, as disposições estatutárias, regimentais e normativas do Comitê Olímpico Internacional, do Comitê Paraolímpico Internacional, da Agência Mundial de Controle de Dopagem, denominada *World Antidoping Agency*, do Comitê Olímpico Brasileiro e sempre com estrita observância à legislação brasileira e à Carta Olímpica, com completa independência e autonomia, livre de qualquer influência política, religiosa, racial ou econômica e da ingerência ou interferência estatal, nos exatos termos do artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal.

<u>parágrafo primeiro</u>: o Rio 2016 atuará de modo a garantir máxima eficiência, em busca da realização de seu objetivo, previsto no Artigo 2º., usufruindo, plenamente, dos benefícios do estabelecido no contrato denominado *Host City Contract*, mencionado no *caput* deste Artigo e, sempre, assegurada a estrutura tributária mais favorável possível.

<u>parágrafo segundo</u>: o patrimônio do Rio 2016, formado pelos bens, direitos, serviços, rendas e receitas, indicados no Artigo 16, é representado por uma única cota de sua emissão, com o valor nominal de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

<u>parágrafo terceiro</u>: o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos 2016 deverá utilizar a sigla Rio 2016 para identificação geral de suas atividades.

Artigo 2º: O Rio 2016 terá prazo certo de duração, começando sua existência legal, nos termos do artigo 45, do Código Civil, na data do arquivamento de seus atos constitutivos no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, com término no dia 31 de dezembro de 2.023, admitida a modificação desse prazo, por decisão da Assembleia Geral, observadas as regras do estatuto social.

Artigo 3º: Ao Rio 2016 compete:

a. promover, organizar e realizar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Distrito Federal, bem como nas Cidades de São Paulo, Belo Horizonte e Salvador, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Bahia, respectivamente, os Jogos Olímpicos, no período compreendido entre o dia 5 de agosto e o dia 21 de agosto de 2.016, e na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os Jogos Paraolímpicos, no período compreendido entre o dia 7 de setembro e o dia 18 de setembro de 2.016, cumprindo o disposto nos instrumentos contratuais denominados *Host City Contract* e *Joint Marketing Program Agreement*, referidos no Artigo 1º, na Carta Olímpica, respeitadas, também, quando aplicáveis, as disposições estatutárias, regimentais e normativas, do Comitê Olímpico Internacional, do Comitê Paraolímpico Internacional, da *World Antidoping Agency*, e o disposto no estatuto do Comitê Olímpico Brasileiro;

b. promover, organizar e realizar, em qualquer cidade do território brasileiro, eventos esportivos com a participação de atletas brasileiros e / ou estrangeiros ou outros de qualquer natureza, inclusive eventos testes e preparatórios para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2.016;

c. promover, organizar e realizar, em qualquer cidade do território brasileiro, no período que anteceder aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2.016, eventos de qualquer natureza, desportivos ou não, cujos direitos serão comercializados de forma independente, respeitados os direitos de terceiros, contratados com o Comitê Olímpico Internacional e / ou com o Rio 2016, incluído, mas não limitado, o revezamento da Tocha Olímpica, Programa Cultural, eventos testes e preparatórios, relacionados aos mesmos Jogos;

d. relacionar-se com os órgãos da administração pública federal, estadual e / ou municipal, sociedades de economia mista, empresas públicas e / ou autarquias, entidades privadas e pessoas físicas;

e. contratar com as pessoas referidas na letra d, acima, e / ou com quaisquer outras, a realização de obras, a prestação de serviços e a aquisição de bens de toda natureza, móveis e imóveis, bem como o repasse de recursos, mediante celebração dos respectivos convênios e contratos;

f. licenciar, dentro do território brasileiro, a utilização das marcas de sua titularidade, registradas nos organismos nacionais competentes e / ou marcas cuja titularidade lhe for cedida e / ou quaisquer outros direitos dos quais seja, por qualquer forma, titular, de modo a gerar as receitas indicadas no Artigo 13;

g. praticar, enfim, todos os atos que se façam necessários, de modo a auferir as receitas discriminadas no Artigo 13 e, assim, cumprir o seu objetivo social.

parágrafo único: as competições de futebol, masculino e feminino, dos Jogos Olímpicos de 2.016, serão promovidas e organizadas também pelo Rio 2016, no Distrito Federal e nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte e Salvador, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Bahia, respectivamente.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I
Admissão e exclusão de associados
(Código Civil, artigo 54, inciso II)

Artigo 4º: O Rio 2016 poderá ter como associados, além do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Paraolímpico Brasileiro, as Confederações Brasileiras Dirigentes dos Esportes Olímpicos, desde que suas respectivas modalidades estejam incluídas no programa dos Jogos Olímpicos de 2.016 e filiadas ao Comitê Olímpico Brasileiro, as quais estejam, também, filiadas às respectivas Federações Internacionais e desde que as ditas entidades nacionais manifestem expressa intenção de associação.

Artigo 5º: A exclusão dos associados, nos termos de que dispõe o artigo 57, do Código Civil, só será admissível havendo justa causa, assegurado o direito de defesa e de recurso, e nas hipóteses a seguir:

a. infração ou descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições do estatuto social, dos contratos aludidos no Artigo 1º, da Carta Olímpica ou das normas estatutárias, regimentais e normativas das entidades mencionadas no mesmo Artigo 1º, pela infração das leis e regulamentos aplicáveis às atividades do Rio 2016 e ao desporto em geral, nos termos da legislação brasileira;

b. desfiliação, suspensão, ainda que temporária, ou descredenciamento dos quadros do Comitê Olímpico Brasileiro e / ou em virtude de dissolução, liquidação ou extinção;

c. desfiliação, suspensão, ainda que temporária, ou descredenciamento dos quadros da respectiva Federação Internacional a que estiver vinculado o associado, ou pela dissolução, liquidação ou extinção da mesma Federação Internacional correspondente;

d. desfiliação, suspensão, ainda que temporária, ou descredenciamento pelo Comitê Olímpico Internacional, da respectiva Federação Internacional a que estiver vinculado o associado;

e. se a modalidade esportiva administrada pelo associado deixar de integrar o programa dos Jogos Olímpicos de 2.016;

f. decisão voluntária e unilateral do associado.

Artigo 6º: A admissão de novos associados ou a exclusão do associado dos quadros do Rio 2016 dependerá da decisão de, pelo menos, dois terços dos associados, reunidos em Assembleia Geral, convocada para um desses fins específicos.

parágrafo único: a admissão ou exclusão do associado obedecerá ao procedimento abaixo:

a. a proposta de admissão, devidamente justificada e em consonância com as regras desse estatuto, será apresentada pelo interessado ao Presidente do Rio 2016 e por esse submetida à deliberação da Assembleia Geral, no prazo máximo de trinta dias após seu recebimento;

b. a exclusão do associado será precedida de notificação a este enviada pelo Presidente do Rio 2016, com os motivos que justificam a exclusão e a devida fundamentação, de modo que o associado apresente, ao mesmo Presidente, no prazo de cinco dias, por escrito, a sua defesa; em seguida, no prazo máximo de trinta dias, o Presidente convocará a Assembleia Geral para que, em ordem do dia de item único, os associados examinem e deliberem sobre a exclusão do associado, sem que a este assista o direito de voto, observando-se as regras deste estatuto e do artigo 57, do Código Civil;

c. é assegurado o direito de recurso, tanto do associado como do Rio 2016, ao Tribunal Arbitral para o Esporte, denominado *Court of Arbitration for Sport*, estabelecido na cidade de Lausanne, Suíça, observando-se, nessa hipótese, o que dispõem os Artigos 53, 54 e 55.

Capítulo II
Direitos e deveres dos associados
(Código Civil, artigo 54, inciso III)

Artigo 7º: Os associados do Rio 2016, como disposto no artigo 55, do Código Civil, possuem direitos iguais, salvo pela vantagem especial conferida ao associado Comitê Olímpico Brasileiro, com fundamento no mesmo artigo 55, *in fine*, do Código Civil e na forma do estabelecido no Artigo 12.

parágrafo único: os associados do Rio 2016 são os seguintes:

a. Comitê Olímpico Brasileiro, inscrito no CNPJ / MF sob o nº 34.117.366 / 0001-67, com sede na Avenida das Américas, nº 899, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

b. Comitê Paraolímpico Brasileiro, inscrito no CNPJ / MF sob o nº 00.700.114 / 0001-44, com sede na SBN Quadra 2, Lote 12, Centro Empresarial Vila Capital, 14º andar, cidade de Brasília, Distrito Federal;

c. Confederação Brasileira de Atletismo, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 29.983.798 / 0001-10, com sede na Rua Rio Purus, nº 103, Conjunto Vieira Alves, cidade de Manaus, Estado do Amazonas;

d. Confederação Brasileira de Badmintón, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 00.316.292 / 0001-76, com sede na Rua Jasmin, nº 850, aptº 42, cidade de Campinas, Estado de São Paulo;

e. Confederação Brasileira de Basketball, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 34.265.884 / 0001-28, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 16º andar, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

f. Confederação Brasileira de Boxe, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 33.836.065 / 0001-20, com sede na Rua Abílio Soares, nº 1.300, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

g. Confederação Brasileira de Canoagem, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 92.893.155 / 0001-12, com sede na Rua Mariano Torres, nº 151, conjunto 01, sala 1, cidade de Curitiba, Estado do Paraná;

h. Confederação Brasileira de Ciclismo, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 51.936.706/0001-09, com sede na Avenida Maringá, nº 627, sala 501, 5º andar, na cidade de Londrina, Estado do Paraná;

i. Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 29.980.273 / 0001-21, com sede na Rua Professor Eurico Rabelo, s / nº, p. 18, Parque Aquático Julio DeLamare, Complexo Esportivo do Maracanã, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Confederação Brasileira de Esgrima, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 42.178.699 / 0001-24, com sede na Rua Buenos Aires, nº 93, sala 708-709, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

k. Confederação Brasileira de Ginástica, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 37.160.348 / 0001-56, com sede na Avenida Edésio Vieira de Mello, nº 419, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe;

l. Confederação Brasileira de Golfe, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 30.280.382 / 0001-15, com sede na Rua Paes de Araújo, nº 29, Conjunto 42, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

m. Confederação Brasileira de Handebol, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 51.739.050 / 0001-26, com sede na Rua Monsenhor Silveira, nº 171, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe;

n. Confederação Brasileira de Hipismo, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 34.095.935 / 0001-10, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 81, salas 301-304, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

o. Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 04.854.197 / 0001-87, com sede na Rua Buenos Aires, nº 93, sala 1.210, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

p. Confederação Brasileira de Judô, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 42.136.804 / 0001-62, com sede na Avenida Vinte de Janeiro, s / nº, 3º piso, Setor Vermelho, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

q. Confederação Brasileira de Levantamento de Peso, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 51.772.903 / 0001-21, com sede na Praça Saens Peña, nº 55, sala 904, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

r. Confederação Brasileira de Lutas Associadas, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 04.428.657 / 0001-05, com sede na Rua Pereira da Siqueira, nº 45, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

s. Confederação Brasileira de Pentatlo Moderno, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 04.892.274 / 0001-93, com sede na Rua Buenos Aires, nº 93, sala 509, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

t. Confederação Brasileira de Remo, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 30.276.570 / 0001-70, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.424, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

u. Confederação Brasileira de Rugby, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 50.380.658 / 0001-44, com sede na Rua Dona Germaine Burchard, nº 451, Prédio das Federações, 2º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

v. Confederação Brasileira de Taekwondo, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 31.601.552 / 0001-89, com sede na Rua Buenos Aires, nº 93, sala 1.201, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

w. Confederação Brasileira de Tênis, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 33.909.482 / 0001-56, com sede na Rua Nhu-Guaçu, nº 44, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

x. Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 30.482.319/0001-61, com sede na Rua Henrique de Novaes, nº 190, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

y. Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 34.098.244 / 0001-70, com sede na Rua Miguel Couto, nº 105, sala 922, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

z. Confederação Brasileira de Triathlon, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 40.738.924 / 0001-04, com sede na Rua Castelo Branco, nº 2.111, cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo;

aa. Confederação Brasileira de Vela e Motor, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 34.169.060 / 0001-54, com sede na Avenida das Américas, nº 500, bloco 20, sala 310, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

bb. Confederação Brasileira de Voleibol, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 34.046.722 / 0001-07, com sede na Avenida das Américas, nº 700, bloco 7, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Artigo 8º: Os associados deverão comunicar ao Rio 2016 qualquer alteração em seus estatutos sociais, bem como remeter, aos cuidados da Diretoria, cópia certificada dos avisos de convocação das assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, e das respectivas atas, no prazo máximo de quinze dias da realização de cada um desses atos.

Artigo 9º: Os associados do Rio 2016 participarão das Assembleias Gerais com direito a um único voto e poderão, ainda, apresentar propostas à Diretoria.

Artigo 10: Os associados têm o dever de respeitar as disposições do estatuto social, as deliberações da Diretoria e as regras dos eventos promovidos pelo Rio 2016, colaborando para que os objetivos deste sejam atingidos.

Artigo 11: Os associados, na forma do artigo 46, inciso V, do Código Civil, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Artigo 12: O associado Comitê Olímpico Brasileiro, com fundamento no artigo 55, do Código Civil, e em função do que dispõem as cláusulas e condições do contrato denominado *Host City Contract*, referido no Artigo 1º, bem como em função do que prevê a Carta Olímpica, as disposições estatutárias, regimentais e normativas do Comitê Olímpico Internacional e do Comitê Olímpico Brasileiro, terá a vantagem especial a seguir indicada:

1. o patrimônio do Rio 2016, formado pelos bens, direitos e recursos indicados no Artigo 16, representado por uma única cota, como estabelecido no parágrafo primeiro, do Artigo 1º, pertencerá ao associado Comitê Olímpico Brasileiro e a sua transferência a terceiros, de forma total ou fracionada, como previsto no parágrafo único, do artigo 56, do Código Civil, não implicará na atribuição da qualidade de associado ao adquirente, gerando, tão somente, os efeitos específicos e referidos no mesmo artigo 56.

TÍTULO III
FONTES DE RECURSOS
(Código Civil, artigo 54, inciso IV)

Capítulo I
Receita

Artigo 13: A receita compreenderá:

a. recursos repassados pela administração pública federal, estadual ou municipal, suas sociedades de economia mista, empresas públicas ou autarquias, secretarias e quaisquer outros órgãos administrativos, mediante os respectivos convênios ou outros instrumentos contratuais apropriados;

b. a receita proveniente da venda de ingressos para eventos esportivos ou de qualquer outra natureza;

c. as rendas auferidas com a aplicação de recursos financeiros;

d. as receitas auferidas com a cessão de direitos sobre bens de qualquer natureza, o licenciamento de marcas e as rendas provenientes de patrocínio, promoções, subvenções e doações;

e. uma parte das receitas líquidas decorrentes do programa internacional de marketing olímpico, a ser quantificada pelo Comitê Olímpico Internacional, à sua exclusiva discricionariedade, nos termos da cláusula 13, letra v, do contrato denominado *Host City Contract*, referido no Artigo 1º;

f. os repasses de recursos por parte do Comitê Olímpico Internacional, como previsto na cláusula 14, do contrato denominado *Host City Contract*, mencionado no Artigo 1º;

g. as receitas provenientes de operações de crédito, inclusive mútuo em dinheiro, da prestação de serviços de qualquer natureza, alugueres, venda de produtos, ou bens de qualquer natureza.

Artigo 14: A despesa compreenderá:

a. o custeio das atividades e encargos diversos relacionados à promoção, à organização, à realização e à operação dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2.016, assim como dos eventos, esportivos ou não, cuja direção geral ou responsabilidade sejam atribuições do Rio 2016, na forma do estatuto, ou em conformidade com os estatutos e regulamentos do Comitê Olímpico Internacional e do Comitê Paraolímpico Internacional, da proposta apresentada a esses mesmos Comitês no "Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro" e possíveis alterações aconselhadas por essas Entidades;

b. as obrigações de pagamento que se tornarem exigíveis em consequência de decisões judiciais, contratos e operações de crédito;

c. os encargos pecuniários de caráter extraordinário não previstos no orçamento, devidos a créditos adicionais abertos por determinação da Diretoria;

d. outros gastos e investimentos.

Capítulo II
Exercício Financeiro

Artigo 15: O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e compreenderá, fundamentalmente, a execução do orçamento.

parágrafo único: o orçamento será uno e incluirá todas as receitas e despesas sujeitas a rubricas e dotações devidamente especificadas e obedecerá as regras e diretrizes do Manual Técnico de Finanças, anexo do contrato denominado *Host City Contract*, referido no Artigo 1º.

Capítulo III
Patrimônio

Artigo 16: O patrimônio do Rio 2016 compreende:

a. os serviços prestados pelo Rio 2016, na forma do estatuto;

b. os bens, móveis e imóveis, inclusive equipamentos de uso nas instalações sociais, equipamentos esportivos, os bens e direitos de qualquer natureza de propriedade do Rio 2016, as rendas auferidas sob qualquer forma, os recursos recebidos por via de doações ou repasses, de entidades públicas ou privadas, órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, sociedades de economia mista, empresas públicas ou autarquias ou aquelas auferidas ou obtidas em decorrência de aplicações financeiras ou alienação de bens pertencentes ao Rio 2016, antes referidos no Artigo 13.

Capítulo IV
Normas de Administração Financeira

Artigo 17: Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados, observadas as disposições da legislação específica, e deverão ser aprovados, previamente, pelo Comitê Olímpico Internacional, nos termos do estabelecido na cláusula 44, do contrato denominado *Host City Contract*, referido no Artigo 1º.

parágrafo primeiro: os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças e à execução do orçamento.

parágrafo segundo: todas as receitas e despesas estão sujeitas à comprovação de recolhimento ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.

parágrafo terceiro: o balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração da receita e da despesa, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras e será comprovado por auditoria independente e disponibilizado no sítio eletrônico do Rio 2016.

Artigo 18: A proposta orçamentária, depois de aprovada pelo Conselho Fiscal, converter-se-á em orçamento definitivo e, no caso de não aprovação, deverá ser levada ao exame e deliberação da Assembleia Geral, na forma do disposto no Artigo 27, letra g.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I
Modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos (Código Civil, artigo 54, inciso V)

Artigo 19: Os órgãos deliberativos do Rio 2016 são os seguintes:

a. Assembleia Geral;

b. Diretoria;

c. Conselho Executivo;

d. Conselho Fiscal.

parágrafo único: o Rio 2016 terá um Conselho de Honra, constituído na forma do disposto nos Artigos 46 e ss., sem qualquer função deliberativa, mas unicamente honorária.

Capítulo II
Assembleia Geral

Artigo 20: A Assembleia Geral é constituída pela totalidade dos associados, representados por seus presidentes ou substitutos legais, nos termos dos respectivos estatutos, sendo vedada a participação de procuradores que não integrem um dos órgãos da administração, com poderes deliberativos, do associado, ainda que investido de poderes bastantes.

parágrafo único: o procurador indicado pelo associado para participar das reuniões da Assembleia Geral, desde que integrante de um de seus órgãos de administração com poderes deliberativos, deverá ser regular e validamente investido de poderes bastantes, habilitado para participar da assembleia, devendo o mandato ser conferido por instrumento público, com expressa referência às matérias constantes da ordem do dia, de modo a que o procurador exerça o direito de votar e ser votado e decidir sobre todas as questões colocadas para discussão e decisão da assembleia.

Artigo 21: A Assembleia Geral ordinária será convocada, presidida e dirigida pelo Presidente do Rio 2016 ou por seu substituto legal.

Artigo 22: A Assembleia Geral será convocada mediante comunicação escrita aos associados, com antecedência mínima de cinco dias, com menção expressa das matérias referidas na ordem do dia, a serem objeto de deliberação, cabendo a cada associado um voto, independentemente de ser a entidade desportiva responsável por mais de um esporte olímpico.

parágrafo único: nas hipóteses em que se faça necessário deliberar e decidir sobre matérias urgentes, a Assembleia Geral será convocada com

antecedência mínima de quarenta e oito horas, respeitado o disposto no *caput* deste Artigo, admitindo-se, em tais situações, que as matérias constantes da ordem do dia sejam decididas pela Diretoria do Rio 2016 *ad referendum* da Assembleia Geral que, reunida, poderá sancionar as citadas decisões, emendá-las ou rejeitá-las.

Artigo 23: A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, trinta minutos depois com, pelo menos, um terço de seus membros.

Artigo 24: A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, até o dia 30 de abril, para conhecer e deliberar sobre o relatório do Presidente e julgar as contas do exercício anterior, acompanhadas do balanço financeiro e patrimonial, instruído com parecer do Conselho Fiscal e, ainda, decidir sobre qualquer matéria incluída na ordem do dia.

Artigo 25: A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente:

a. por convocação do Presidente do Rio 2016, nos termos deste estatuto;

b. por requerimento escrito e fundamentado do Conselho Fiscal, entregue ao Presidente do Rio 2016 para as providências de convocação;

c. na forma do artigo 60, do Código Civil, por requerimento escrito e fundamentado, subscrito por, no mínimo, um quinto dos associados.

Artigo 26: As decisões da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples dos votos dos associados presentes, exceto as hipóteses de *quorum* especial previstas neste estatuto ou na lei.

parágrafo único: caberá ao Presidente do Rio 2016 proferir o voto de desempate, sem prejuízo do voto que houver proferido como representante do Comitê Olímpico Brasileiro.

Artigo 27: Compete privativamente à Assembleia Geral:

a. reformar o estatuto social, por proposta do Conselho Executivo ou da Diretoria do Rio 2016;

b. examinar e deliberar sobre qualquer matéria, a pedido do Presidente, da Diretoria ou do Conselho Executivo do Rio 2016, quando inexistente expressa disposição neste estatuto;

c. decidir sobre admissão e exclusão de associados;

d. empossar os integrantes dos órgãos deliberativos, em obediência e respeitado o disposto no contrato denominado *Host City Contract*, referido no Artigo 1º e o previsto nos Artigos 28 e 37;

e. eleger e empossar os membros, efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal;

f. examinar e deliberar, autorizando ou não, proposta da Diretoria do Rio 2016 para aquisição ou alienação de bens imóveis, assim como a constituição de direitos reais de garantia, previstos nos artigos 1.419 e ss., do Código Civil;

g. examinar e deliberar, na hipótese dos Artigos 18 e 29, letra a, sobre o orçamento anual do Rio 2016;

h. julgar as contas de cada exercício, acompanhadas do balanço financeiro e patrimonial, instruído com parecer do Conselho Fiscal;

i. deliberar sobre a transformação do tipo societário, cisão, fusão e / ou incorporação do Rio 2016;

j. deliberar sobre o prazo de duração do Rio 2016, como estabelecido nos parágrafos do Artigo 51;

k. elaborar e aprovar seu regimento interno.

Capítulo III
Diretoria
(Presidente, Primeiro Vice-Presidente e quatro Vice-Presidentes)

Artigo 28: A Diretoria é o órgão de administração e representação do Rio 2016 e será composta, observando-se as disposições deste Capítulo III e do contrato denominado *Host City Contract*, por um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente e quatro Vice-Presidentes, todos com mandato único, pelo prazo de duração da associação, previsto no Artigo 2º, indicados de acordo com as regras previstas neste Capítulo.

parágrafo primeiro: a Presidência do Rio 2016, nos termos do disposto na cláusula 2, do contrato denominado *Host City Contract*, mencionado no Artigo 1º, será exercida pelo Dr. Carlos Arthur Nuzman, atual Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro.

parágrafo segundo: o cargo de Primeiro Vice-Presidente e três dos cargos de Vice-Presidente serão ocupados por pessoas indicadas pelo Conselho Executivo do Comitê Olímpico Brasileiro.

parágrafo terceiro: o outro cargo de Vice-Presidente do Rio 2016, nos termos do disposto na cláusula 2, do mesmo contrato denominado *Host City Contract*, mencionado no Artigo 1º, será ocupado pelo Secretário Geral do Comitê Olímpico Brasileiro, ou por representante indicado, em substituição, pelo Conselho Executivo do Comitê Olímpico Brasileiro.

parágrafo quarto: sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, *in fine*, deste Artigo, o Presidente, no caso de impedimento definitivo ou temporário, desde que esta temporariedade seja por período superior a cento e oitenta dias, será substituído pelo Vice-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro ou por aquele

administrador que esteja no exercício da Presidência daquela Entidade, de acordo com as respectivas regras estatutárias.

parágrafo quinto: não mais existentes os motivos que justificaram ou deram causa ao impedimento temporário, o Presidente será reinvestido em suas funções.

parágrafo sexto: o Primeiro Vice-Presidente e os Vice-Presidentes poderão, a qualquer tempo, ser substituídos por decisão do mesmo Conselho Executivo do Comitê Olímpico Brasileiro.

Artigo 29: Compete à Diretoria:

a. submeter à aprovação do Conselho Fiscal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o orçamento para o exercício seguinte, bem como os pedidos de créditos orçamentários, os quais, se não aprovados, serão submetidos ao exame da Assembleia Geral, convocada como previsto no Artigo 27, letra g;

b. autorizar despesas, aquisição de bens móveis e contratação de serviços, bem como autorizar a aplicação das quantias em dinheiro pertencentes ao Rio 2016, determinando a forma de investimento e selecionando as instituições financeiras;

c. definir e autorizar os termos e condições para geração das receitas estabelecidas no Artigo 13, inclusive no que se refere ao licenciamento dos bens, direitos, logos e mascotes, pertencentes ou cedidos ao Rio 2016;

d. elaborar o plano de cargos e salários, organizar e definir as respectivas funções, fixando e delegando competências, inclusive criando cargos de gerenciamento e direção, em documento escrito que deverá constar dos arquivos do Rio 2016;

e. apresentar à Assembleia Geral a proposta de aquisição ou de alienação de imóveis ou de constituição de direitos reais de garantia;

f. na forma do disposto no Artigo 48, estabelecer as regras para organização dos Jogos Paraolímpicos e indicar as providências necessárias para a operação do evento;

g. propor à Assembleia Geral a reforma, total ou parcial, do estatuto;

h. escolher e indicar os integrantes do Conselho de Honra;

i. examinar e deliberar sobre a proposta do Presidente relativa à aplicação do percentual em Reais equivalente a sessenta por cento da eventual sobra de recursos financeiros, consoante o disposto no parágrafo segundo, do Artigo 52.

Artigo 30: A Diretoria reunir-se-á ao menos uma vez a cada trinta dias ou sempre que necessário, de modo a observar os interesses sociais, com a presença mínima de, ao menos, três de seus componentes, sendo indispensável, para validade de suas deliberações, a presença do Presidente ou de seu substituto, como previsto no Artigo 35.

Artigo 31: A convocação para reuniões de Diretoria será feita pelo Presidente, por via de correspondência, inclusive eletrônica, com antecedência mínima de dois dias, devendo constar da convocação a indicação das matérias objetos de deliberação.

parágrafo primeiro: a presença de todos os componentes da Diretoria tornará dispensável a formalidade da convocação.

parágrafo segundo: as reuniões da Diretoria, por prévia e justificada decisão do Presidente, poderão realizar-se, também, por meio de videoconferência.

Artigo 32: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, exercido na forma prevista no Artigo 26, parágrafo único.

Artigo 33: Das reuniões da Diretoria, secretariadas por integrante do quadro de funcionários do Rio 2016, serão lavradas as respectivas atas.

Artigo 34: Ao Presidente do Rio 2016 compete:

a. exercer poderes gerais de administração e gerência, representando o Rio 2016, independentemente de caução, em Juízo ou fora dele, nomeando assessores e indicando as respectivas funções, contratar e demitir funcionários, constituindo procuradores, por instrumento público ou particular, conferindo poderes especiais, sempre por prazo determinado, salvo nas hipóteses dos poderes outorgados a Advogado para o foro em geral, quando o prazo do mandato será indeterminado;

b. convocar a Assembleia Geral e presidi-la, proferindo, quando necessário, o voto de desempate, como previsto no Artigo 26, parágrafo único;

c. convocar extraordinariamente o Conselho Fiscal;

d. convocar e presidir as reuniões da Diretoria, do Conselho Executivo e do Conselho de Honra, com direito ao voto de desempate, quando for o caso, e exercido na forma prevista no parágrafo único, do Artigo 26, requisitando a presença de qualquer outro integrante do quadro de funcionários do Rio 2016, o qual participará das mesmas reuniões, prestando as informações e esclarecimentos que se façam necessários, sem direito a voto;

e. apresentar à Assembleia Geral o relatório e o orçamento anuais, as contas do exercício anterior, acompanhadas dos balanços financeiro e patrimonial e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 35: Ao Primeiro Vice-Presidente do Rio 2016 compete:

a. colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, substituindo-o nas ausências eventuais, em decorrência de viagens ou outros compromissos, em período não superior a cento e oitenta dias, exercendo iguais poderes e atribuições, nos exatos termos do Artigo 34.

Artigo 36: Na ausência do Presidente do Rio 2016, por qualquer motivo, por período superior a cento e oitenta dias, o Primeiro Vice-Presidente comunicará o dito fato ao Vice-Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro para que este, na forma do estabelecido no parágrafo quarto, do Artigo 28, substitua o Presidente do Rio 2016.

parágrafo único: a substituição do Presidente do Rio 2016, na forma estabelecida no *caput* deste Artigo, perdurará enquanto necessário para que o Presidente volte a ter condições para o pleno exercício de seu mandato e, em se tornando definitivo o impedimento, a substituição obedecerá a regra do parágrafo quarto, do Artigo 28.

Capítulo IV
Conselho Executivo

Artigo 37: O Conselho Executivo do Rio 2016, formado nos exatos termos do que dispõe a cláusula 2, do contrato denominado *Host City Contract*, referido no Artigo 1º, será integrado pelo Presidente do Rio 2016, pelos membros brasileiros, de qualquer categoria, integrantes do Comitê Olímpico Internacional, atualmente o Dr. Carlos Arthur Nuzman e o Dr. João Havelange, pelo Secretário Geral do Comitê Olímpico Brasileiro, ou pelo seu representante, indicado em substituição pelo Conselho Executivo do Comitê Olímpico Brasileiro, como previsto no parágrafo terceiro, do Artigo 28, por um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro indicado por seu Presidente, por um atleta olímpico indicado pelo Conselho Executivo do Comitê Olímpico Brasileiro, por um representante do Município do Rio de Janeiro, indicado pelo Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por um representante do Estado do Rio de Janeiro, indicado pelo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e um representante do Ministério do Esporte, indicado pelo Sr. Ministro do Esporte, todos com mandato único, pelo prazo de duração do Rio 2016, previsto no Artigo 2º.

parágrafo único: os integrantes do Conselho Executivo poderão ser substituídos em qualquer tempo, mediante comunicação expressa ao Presidente por parte do órgão ou entidade que os indicou.

Artigo 38: Ao Conselho Executivo compete:

a. verificar o cumprimento das regras estatutárias por parte dos órgãos deliberativos do Rio 2016 e submeter à Assembleia Geral proposta de adoção das medidas necessárias para que essas mesmas regras sejam observadas ou, quando entender cabível, sua alteração;

b. verificar o cumprimento, por parte dos órgãos deliberativos do Rio 2016, das normas estatutárias e regimentais das entidades e organismos mencionados no Artigo 1º, assim como das cláusulas e condições dos contratos denominados *Host City Contract* e *Joint Marketing Program Agreement*, referidos no mesmo Artigo 1º, submetendo à Assembleia Geral proposta de adoção das medidas necessárias para que essas mesmas normas e condições contratuais sejam observadas;

c. em sua primeira reunião, elaborar e aprovar o Regimento Interno.

Artigo 39: O Conselho Executivo reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada cento e vinte dias, sendo atribuição do Presidente definir a pauta, o dia, a hora e o local das reuniões.

Artigo 40: O Conselho Executivo reunir-se-á, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de qualquer de seus membros, cabendo a convocação, em qualquer dos casos, ao Presidente do Rio 2016.

Artigo 41: As convocações para as reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Executivo serão feitas mediante comunicação escrita, da qual constarão os assuntos em deliberação.

Artigo 42: O *quorum* para a instalação das reuniões do Conselho Executivo será o da maioria simples de seus integrantes e as decisões serão tomadas também por maioria simples de votos dos presentes, cabendo a cada membro um voto e o de desempate ao Presidente, segundo o Artigo 26, parágrafo único.

Artigo 43: Das reuniões do Conselho Executivo, secretariadas por integrante do quadro de funcionários do Rio 2016, serão lavradas as respectivas atas.

Capítulo V
Conselho Fiscal

Artigo 44: O Rio 2016 terá um Conselho Fiscal permanente, composto por um Presidente, dois Conselheiros e três Conselheiros suplentes, com mandato único, pelo prazo de duração do Rio 2016, previsto no Artigo 2º, eleitos pela Assembleia Geral, no ato da Constituição do Rio 2016.

<u>parágrafo primeiro</u>: o exercício da função de Conselheiro Fiscal é incompatível com qualquer outra função ou cargo no Rio 2016, nas entidades associadas e / ou em outras entidades desportivas.

<u>parágrafo segundo</u>: os Conselheiros efetivos eleitos, quando da primeira reunião do Conselho Fiscal, elegerão, entre seus integrantes, o Presidente, assim como elaborarão e aprovarão o Regimento Interno, do qual constará, obrigatoriamente, a aplicação subsidiária dos artigos 161 e 165 – A , da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 45: O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo Presidente do Rio 2016.

Artigo 46: O Conselho Fiscal tem a competência determinada no artigo 163, seus incisos e parágrafos, da Lei de nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Capítulo VI
Conselho de Honra

Artigo 47: O Rio 2016 formará um Conselho de Honra, sem funções deliberativas, destinado a assessorar o Presidente nas questões relativas ao funcionamento do Rio 2016 e na organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2.016.

Artigo 48: O Conselho de Honra será presidido pelo Presidente do Rio 2016 e integrado por, no máximo, dezesseis Conselheiros, escolhidos e indicados pela Diretoria, com mandato único até a dissolução do Rio 2016.

parágrafo primeiro: na escolha dos integrantes do Conselho de Honra, a Diretoria do Rio 2016 deverá observar os critérios abaixo:

a. idade mínima de trinta e cinco anos e reputação ilibada;

b. notório reconhecimento pelos serviços prestados ao esporte e / ou ao país, seja pelo exercício de relevantes posições na administração pública, nos poderes executivo, legislativo ou judiciário, em qualquer de seus níveis e instâncias, inclusive em decorrência de mandatos eletivos, seja, também, pelo exercício meritório de atividades de cunho empresarial, científico, intelectual ou artístico.

parágrafo segundo: o Conselho de Honra reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do Rio 2016 e, de suas reuniões, secretariadas por integrante do quadro de funcionários do Rio 2016, serão lavradas as respectivas atas.

TÍTULO V
JOGOS PARAOLÍMPICOS

Capítulo único
Organização

Artigo 49: Os Jogos Paraolímpicos no ano de 2.016 serão organizados pelo Rio 2016, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 7 e 18 de setembro de 2.016.

Artigo 50: A Diretoria do Rio 2016 estabelecerá as regras para organização dos Jogos Paraolímpicos, bem como indicará as providências necessárias para a operação do evento, observando-se, em tudo, o que dispõem o contrato denominado *Host City Contract* e as regras e determinações do Comitê Paraolímpico Internacional.

TÍTULO VI
DISSOLUÇÃO

Capítulo único
Regras Gerais

Artigo 51: O Rio 2016 será dissolvido na data de 31 de dezembro de 2.023, determinada no Artigo 2º como sendo o termo final de seu prazo de duração.

parágrafo primeiro: o termo final do prazo de duração do Rio 2016 poderá ser antecipado, mediante proposta do Presidente submetida ao exame e à deliberação da Assembleia Geral.

parágrafo segundo: o prazo de duração do Rio 2016 poderá ser prorrogado por períodos sucessivos de seis meses, mediante proposta do Presidente submetida ao exame e à deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 52: Os haveres do associado Comitê Olímpico Brasileiro, titular da cota única, representativa da totalidade do patrimônio do Rio 2016, serão apurados mediante o levantamento de balanço especial encerrado em 31 de dezembro de 2.023 e pagos, de uma só vez, no prazo máximo de noventa dias, observando-se o que dispõe a cláusula 44, do contrato denominado *Host City Contract*, mencionado no Artigo 1º.

parágrafo primeiro: para os fins determinados no *caput* deste Artigo e como ajustado na mencionada cláusula 44, do contrato denominado *Host City Contract*, o balanço especial a ser levantado para o pagamento dos haveres do associado Comitê Olímpico Brasileiro obedecerá aos princípios contábeis adotados pelo Rio 2016 para verificação do total da eventual sobra, princípios esses a serem previamente aprovados pelo Comitê Olímpico Internacional.

parágrafo segundo: ainda para os fins previstos no *caput* deste Artigo e como ajustado na citada cláusula 44, do contrato denominado *Host City Contract*, o Presidente apresentará proposta para exame e deliberação da Diretoria, relativa à aplicação do percentual em Reais equivalente a sessenta por cento da eventual sobra de recursos financeiros resultante da organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2.016, em tudo respeitados os princípios contábeis adotados pelo Rio 2016 com o objetivo de determinar a apuração do montante de eventual sobra, princípios esses previamente aprovados pelo Comitê Olímpico Internacional.

parágrafo terceiro: o percentual de quarenta por cento, destinado, em partes iguais de vinte por cento, ao associado Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Olímpico Internacional, tudo como ajustado no mesmo contrato denominado *Host City Contract*, será apurado de acordo com as regras contábeis adotadas pelo Rio 2016, previamente aprovadas pelo Comitê Olímpico Internacional, em obediência ao previsto na citada cláusula 44, do contrato denominado *Host City Contract*.

parágrafo quarto: nos termos do artigo 61, do Código Civil, o remanescente do patrimônio será destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro.

TÍTULO VII
SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Capítulo único
Arbitramento

Artigo 53: Qualquer controvérsia, ou disputa, entre os associados, ou destes com o Rio 2016, ou do próprio Rio 2016 com os membros integrantes de seus órgãos deliberativos, e vice-versa, será dirimida, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, pela Corte Arbitral para o Esporte, estabelecida na cidade de Lausanne, Suíça, e de acordo com regras internas desta mesma Corte Arbitral.

Artigo 54: A lei aplicável para solução dos conflitos será a Lei da República Federativa do Brasil e o arbitramento será realizado no Foro da cidade do Rio de Janeiro.

Artigo 55: As medidas urgentes, indispensáveis para resguardar os direitos do Rio 2016 e / ou de seus associados poderão ser postuladas perante o Poder Judiciário, no Foro da Comarca central da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, antes do início do arbitramento ou durante o seu processamento.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo único
Símbolos, marcas, diplomas, medalhas e idioma

Artigo 56: O Rio 2016 adotará os seus próprios símbolos e bandeiras, selos, escudos e marcas, relacionados e inspirados nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2.016, para utilização em todos os eventos que organizar e participar, desportivos ou não, submetendo-os à aprovação do Comitê Olímpico Internacional e do Comitê Paraolímpico Internacional, registrando-os, para integral proteção, nos termos da legislação aplicável dos órgãos competentes.

Artigo 57: O Rio 2016, por proposta de seu Presidente, submetida ao prévio exame e deliberação da Assembleia Geral, poderá conferir medalhas, diplomas, títulos honoríficos e menções honrosas a pessoas físicas ou jurídicas, que se destaquem em atividades relacionadas, direta ou indiretamente, aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2.016.

Artigo 58: Este estatuto será vertido para os idiomas francês e inglês, ou para qualquer outro, sempre pela forma juramentada, em quantas vias ou certidões necessárias.

parágrafo único: a versão em português deste estatuto será a versão oficial e a única a ser utilizada para interpretação de seus termos, cláusulas e condições.

Artigo 59: As cláusulas e condições deste estatuto e de suas eventuais alterações posteriores serão, sempre, nos termos da cláusula 2, do contrato denominado *Host City Contract*, referido no Artigo 1º, submetidos à prévia aprovação do Comitê Olímpico Internacional.

Artigo 60: A Diretoria do Rio 2016, uma vez regularmente constituída a associação, como disposto no artigo 45, do Código Civil, adotará as providências que se façam necessárias para intervir no contrato denominado *Host City Contract*, mencionado no Artigo 1º, aderindo às suas cláusulas e condições.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2.010.

Presidente

Secretário

Visto do Advogado:

Sergio Mazzillo OAB/RJ 25.538

Nilza Pinheiro
Oficial Substituta

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO O REGISTRO SOB NÚMERO, NOME, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.
739943 - COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016

20100324160374 08/04/2010
URJ12035 Emol: 153,70 Adic: 25,74

O Oficial

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
VTD
1 ATO
URJ12035

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença
Vista autos - 10 dia
Sobre contestação
11 07 13
15 07 13
Belo Horizonte 11 de 07 de 13
O(A) Escrivão(ã)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUNTADA

Aos 29 de 07 de 13
Junto aos autos pet 0062165
que se segue.
Para constar, lavrei o termo.
O(A) Escrivão(ã)

365

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

JUST 18 INST FORUM LAF 0062165 25/JUL/2013 13:35

Araripe
Araripe Jr.
Sabbag
Alhadas
F da Silveira
Torquato
Ieker
ga, 668
5610 150
RJ Brasil
103 2200
103 2201
@araripe.com.br
Santos 200
Cj. 71
César
SP Brasil
263 0087
263 0620
@araripe.com.br
Assembléia 10
Centro 20011-901
Janeiro RJ Brasil
531 1799
2531 1550
@araripe.com.br
Nilo Peçanha, 1221
Boa Vista
Alegre RS
330-000
3377 9980
3377 9974
@araripe.com.br
araripe.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Proc. nº 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLIMPICO BRASILEIRO e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, nos autos da **AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,** que promovem contra **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA** e outro, vêm a V. Exa manifestar-se em

RÉPLICA

à contestação apresentada pelo segundo Réu, **RODRIGO LUIZ PAZZINI**, fazendo-a com suporte nas razões adiante expostas.

I – SÍNTESE DA RESPOSTA DO 2º RÉU

1. Em apertada síntese, alega o 2º Réu em sua defesa o seguinte:

a. que a notificação enviada pelos Autores foi dirigida

somente a ele, por constar como titular do nome de domínio www.motejo.com.br;

b. que em sua resposta à notificação enviada pela Autora, cuidou de indicar o 1º Réu como"real proprietário" do referido espaço eletrônico;

c. que apenas colaborou na programação do *website*, atuando como mero despachante para consolidação do registro perante o órgão competente, razão que elidiria sua responsabilidade contra os atos ilícitos denunciados na peça vestibular;

d. que imediatamente após o recebimento da notificação, procedeu à transferência do domínio ao 1º Réu, conforme protocolo mencionado na contestação;

e. que em decorrência do acima, pugna pela improcedência da lide, bem como a condenação dos Autores em multa por litigância de má-fé, assim como na verba da sucumbência, esta no importe de 20% sobre o valor da causa.

2. A tese arguida pelo 2º Réu como matéria de defesa é absolutamente frágil e desprovida dos fundamentos legais, como restará demonstrado nas razões que se seguem:

a) Da Legitimidade Passiva do 2º Réu

3. *Ab initio,* impende ressaltar-se a confissão de titularidade do 2º Réu, que registrou o domínio em seu nome, alterando a titularidade somente após o recebimento da notificação dos Autores:

> Inicialmente observe-se que a primeira notificação (f.81-90) foi dirigida apenas a este réu pelo fato de que o endereço eletrônico www.motejo.com.br **estava** registrado em seu nome perante o Registro.br, que é o órgão que detêm tal competência em relação à internet no Brasil.
>
> ...
>
> Conforme ressaltado naquela oportunidade, este réu apenas colaborou na programação do *website* e atuou como uma espécie de despachante para efetivação de seu registro perante o órgão competente, não possuindo qualquer relação com os produtos ali comercializados e muito menos detendo qualquer direito sobre as imagens ali expostas.

Grifos Nossos

4. Vale lembrar, ainda, que o referido site fazia uso dos objetos impugnados nesta lide quando o 2º Réu ainda constava como seu legítimo titular. Assim, as alegações acima destacadas, ao revés do pretendido, evidenciam a legitimidade do 2º Réu nesta lide, vez que

de acordo com o disposto no art. 190, I da Lei 9.279/96 e art. 927 do Código Civil, quem exibe à venda produto contrafeito ou viola direitos de terceiros tem o dever de reparar:

> *Art. 190. Comete crime contra registro de marca* ***quem*** *importa, exporta,* ***vende, oferece ou expõe à venda,*** *oculta ou tem em estoque:*
> *I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte;*
> *Lei 9.279/96*

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
> *Código Civil*

5. Por óbvio que a exposição dos produtos em página da internet configura, exatamente, a hipótese tipificada pelo art. 190 da Lei 9.279/96, sendo, portanto, o 2º Réu legítimo á esta lide.

6. Ademais, as declarações do 2º Réu em sua peça contestatória - mesmo levando-se em conta a cândida explicação de que agia de boa fé e a mando do 1º Réu - ao invés de afastar sua responsabilidade, devem ser recebidas como irretratável confissão quanto aos fatos alegados na inicial, nos estritos termos do artigo 334, inciso II do CPC;

> " ***Art. 334. Não dependem de prova os fatos:***

I - ...;

*II – afirmados por uma parte e **confessados** pela parte contrária;*

Grifos Nossos

7. O que se conclui da confissão do 2º Réu, e de toda a argumentação arregimentada para sustentar sua tese de defesa, é que restou praticado o ato ilícito denunciado na exordial: **exibição e colocação à venda, em domínio então de titularidade do 2º Réu, de objeto que viola os direitos dos Autores.**

b) Do Exercício Regular de Direito e da Arguição de Litigância de Má-fé

8. Parece desconhecer o 2º Réu, que aos Autores é dado o constitucionalmente previsto direito de ação, através do qual estão aptos à postular prestação jurisdicional, sempre que sentirem estar seu direito ameaçado ou lesado por outrem, como restou evidenciado na exordial.

9. Assim, havendo a violação de seu direito – exibição à venda de produto que ostenta marca registrada dos Autores e a denigre – cabe aos prejudicados exercer seu direito de ajuizar esta lide perante o Estado-Juiz; e este, provocado, sai da inércia, ficando com a incumbência de aplicar a lei (abstrata e genérica) ao caso concreto suscitado pelos Autores prejudicados.

10. Neste contexto, como configurar a litigância de má fé arguida, sem qualquer cautela, pelo 2º Réu? Será que na cândida visão do 2º Réu, buscar a abstenção de uma pratica delituosa e a reparação dos danos decorrentes, configura litigância de má-fé? Ou será o 2º Réu acreditou ser possível esquivar-se de sua responsabilidade, com a simples apresentação das esfarrapadas desculpas contidas em sua peça de contestação?

11. Ainda mais estapafúrdio, o pleito de reparação de dano do 2º Réu, seja por ignorar o direito de ação preconizado pela Constituição Federal, seja por busca-lo com fundamento em inexistente ilícito, nos termos do art. 188, I do Código Civil:

> ***Art. 188 Não constituem atos ilícitos:***
>
> *I – os praticados em legitima defesa ou* ***no exercício regular de um direito reconhecido.***
>
> *Grifos Nossos*

12. Tem-se, assim, que, as alegações do 2º Réu, não passam de absurda tentativa de inverter os fatos desta lide, em vã tentativa de punir os Autores pelo simples fato de vir a Juízo postular o que não logrou obter de forma amigável dos Réus.

13. Inusitada, porém absolutamente desprovida de razoabilidade, a justificativa do 2º Réu de que designers de website registram domínios em seu nome e, que a exposição de conteúdos infringindo direitos de terceiros não são de sua responsabilidade.

14. Em decorrência da inegável admissão pelo 2º Réu quanto

371

à matéria de fato da demanda - uso indevido e desautorizado pelos Réus, da **marca registrada - RIO 2016** - não resta dúvida que o feito encontra-se maduro para imediato julgamento, na medida em que não há necessidade da produção de qualquer outra prova para o desate da lide, de acordo com o previsto no artigo 330, inciso I do CPC;

Termos em que,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 24 de julho de 2013

Luiz de A. Araripe Jr.
OAB/RJ nº 42.567

Renata Lisboa M. S. Santos
OAB/RJ 97.871

Marcionília Coelho Guimarães
OAB/MG 116.027

372

Processo nº. 12.287.492-8

Vistos etc.

Com intuito de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, sejam as partes intimadas para que **especifiquem** as provas que ainda pretendem produzir, em **05 (cinco) dias**, **justificadamente**, sob pena de indeferimento, entendendo-se o silêncio como desinteresse na dilação probatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2013.

MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO
Certifico que fiz que e(c) ( ) sentença,
Vista a partes
05 dias
fol. 12/03/14 no
Diário ... considerando-se publicada(o) em
21/03/14 ... termos do art. 4º, § 1º,
§ 2º ... Lei nº 119/2008.
Belo Horizonte, 12 de 03 de 14
O(A) Escrivão

373

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

JUST 18 INST FORUM LAF 0010288 28/MAR/2014 16:12

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Proc. 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLIMPICO BRASILEIRO, e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, nos autos da **AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO** ajuizada contra **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA.** e **RODRIGO LUIZ PAZZINI**, à vista da r. decisão que determinou a intimação das partes para especificarem provas, a fim de evitar eventual alegação posterior de cerceamento de defesa, vêm a V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1. Deflui da prova documental apresentada pelos Autores que a questão de mérito é unicamente de direito, o que torna despicienda a dilação da fase probatória e autoriza o julgamento antecipado da lide, nos estritos termos do artigo 330, inciso I do CPC;

2. Os Autores se apoiam nessa assertiva considerando não só a prova documental apesentada, mas também as razões expostas no teor da r. decisão que deferiu os efeitos da tutela, que ancorou-se na prova documental avaliada como inequívoca e com grande possiblidade de êxito das alegações contidas na inicial.

ar Araripe
ar Araripe Jr.
ca
dy Sabbag
etto Alhadas
na F da Silveira
enez Torquato
veira Ieker
ga, 668
610 150
RJ Brasil
03 2200
03 2201
araripe.com.br
Santos 200
Cj. 71
César
SP Brasil
63 0087
63 0620
araripe.com.br
esembléia 10
Centro 20011-901
neiro RJ Brasil
31 1799
31 1550
araripe.com.br
o Peçanha, 1221
Boa Vista
gre RS
30-000
77 9980
77 9974
araripe.com.br
aripe.com.br

ARARIPE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

3. Cabe lembrar, por oportuno, a brilhante observação exposta por V. Exa. no sentido de que, sendo o cerne da demanda consubstanciado na proteção de marca, a demanda é simples e não exige profundas ponderações ou análise complexas para o desfecho da lide.

4. Por tais razões, os Autores não se opõem ao pronto julgamento da lide, se esse for o r. entendimento desse r. juízo. A contrário sensu, não estando convencido o juízo, requerem o depoimento pessoal dos Réus para corroboração das provas já produzidas.

Termos em que
P. deferimento.

Belo Horizonte, 24 de março de 2014.

Renata Lisboa

Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG 116.027

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE
Nº 375/6

Processo nº. 024.122874928

Vistos etc.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/14 às 16:30 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, ou reiterá-lo, caso já tenha sido apresentado, no prazo de 30 dias a contar da publicação desde despacho, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2014.

MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que publiquei no Diário do Judiciário em 22/4/2014 o (a) DESPACHO / SENTENÇA
( ) AG. 05 10 15 30 _____ dias
( ) Expedição: carta/mandado ofício termo alvará
( )Remessa: Contadoria Distribuidor
( ) Intimar: MP Defensoria Pública Perito
( ) _____
P/Escrivã(o) 8ª Vara Cível 6 14/4/14

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

376

AGT 18 INST FORUM LAF 0072061 03/JUL/2014 14:22

8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – MG
Processo nº: 2074928-23.2012.8.13.0024
Classe: Ordinária
Autor: Comitê Olímpico Brasileiro e outros
Réu: Vicente Repolês Oliveira Pessoa e outro

Meritíssimo Juiz,

Vicente Repolês Oliveira Pessôa vem registrar nestes autos que redesenhou a ilustração que deu origem a presente lide.

Informa que também pretende utilizar a serigrafia como forma de expressão e reprodução de tal arte.

Assim, a fim de prevenir futuras discussões com a parte autora, requer que seja intimada a dizer se o *redesign* em anexo viola algum direito que esta seja titular.

Ressalva que tal alteração no projeto não importa no reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais.

De Barbacena para Belo Horizonte, 03 de junho de 2014

Alex Guedes dos Anjos
OAB-MG 94.467

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-004
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

377

378

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº 2874928-23.2012.8.13.0024

JUST 18 INST FORUM LAF 0094019 12/SET/2014 14:57

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, nos autos da Ação de Preceito Cominatório que movem em face de **VICENTE REPOLÊS DE OLIVEIRA PESSOA** e **RODFRIGO LUIZ PAZZINI**, junto a esse MM. Juízo, vem requerer a intimação dos Réus para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de outubro próximo, a fim de que sejam tomados os seus depoimentos pessoais, nos endereços abaixo indicados:

- **Vicente Repolês Oiveira Pessoa**

Rua Bahia nº 1192, Ed. San Remo, Complemento 1311
Centro, Belo Horizonte

- **Rodrigo Luiz Pazzini**

  Rua Amália Cândida de Araújo nº 1117, Bairro Monte Líbano - 37.200-000, Lavras/MG

Tendo em vista o fato de o Sr. Rodrigo Luiz Pazzini ter domicílio na Cidade de Lavras, requerem os Autores que sua intimação seja realizada pela via postal.

Anexo, guia de recolhimento e comprovante de pagamento das taxas judiciárias para intimação pessoal e postal dos Requeridos/Depoentes devidamente quitadas.

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2014.

Renata Lisboa De M. S. Santos — OAB/RJ 97.871

Marcionilia Coelho Guimarães — OAB/MG 116.027

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

385

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo: 0024.11.151.642-3

Natureza: Sumário

Parte Requerente: Cia do Imóvel Ltda

Parte Requerida: Rosemary Aparecida Pimenta Gercossimo

Aos 14 dias do mês de outubro de 2014, às 15:45 horas, na sala de audiência do Juízo da Oitava Vara Cível, presente a **Dra. Maria Luiza Santana Assunção**, Juíza de Direito e a Escrivã Judicial da Secretaria do Juízo ao final nomeado, foi realizado o pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram: o requerido Vicente Repoles Oliveira Pessoa e seu procurador Dr. Eric Fonseca Santos Teixeira; o procurador da requerente o Dr. Luiz de Alencar Araripe Junior, ausente o Réu Rodrigo Luiz Pazzini. Aberta audiência foi dada a palavra o procurador do autor que requereu a desistência do depoimento pessoal reiterando o julgamento antecipado da lide conforme requerimento de fls.373. **Pela MM Juíza foi proferido o seguinte despacho: Vistos, etc...** Declaro encerrada a instrução processual, vista as partes para alegações finais iniciando pelo autor pelo prazo sucessivo de 10 dias. **Dou a audiência por publicada e as partes por intimadas. Registre-se.** Nada mais. Eu, Alessandra Carneiro, o digitei e assino.

MM. Juíza:

Partes: Vicente Repoles Oliveira Pessôa

Procuradores das partes:

[illegible] Coello Guimarães
[illegible] 116.027

OAB 42.567 p/ Autores

Eric Fonseca Santos Teixeira
OAB/MG 1220[illegible]
p/ Réu

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ **Número da Guia: 0024.14.06882540-6**
Contribuinte / Parte: **e Associados**	CPF, CNPJ ou Tipo e N.º do Documento de Identidade
/ Tribunal **ORIZONTE**	Código da Comarca / Tribunal **0024/8ª VARA CÍVEL**
do Processo **2874928-23.2012.8.13/0024** **0024.12.287492-8**	Natureza da causa ou recurso
Causa **00,00**	Tipo

380

36

inação dos valores a recolher

Citação Postal ..... 1 R$ 14,70

VALOR TOTAL ..... **R$ 14,70**

ções Complementares

ÃO:
agar após o vencimento - 12/10/2014;
ido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
zo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
va do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A
icação na guia ou o comprovante emitido pelo guiché de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais
icos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

de Emissão	Data de Validade	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
09/2014	12/10/2014	

Autos

BANCO DO BRASIL	001-9	00194.44801 30000.241403 68825.406215 5 62140000001470

agamento SOMENTE EM DINHEIRO E, PREFERENCIALMENTE, NO BANCO DO BRASIL S.A.					Vencimento 12/10/2014
de Justiça do Estado de Minas Gerais					Agência / Código do Cedente 1615-2 / 108000-3
cumento 14	Nº do Documento 0024.14.06882540-6	Espécie DOC R$	Aceite N	Data process 12/09/2014	Nosso Número 00002414068825406
ico	Carteira 18/19	Espécie R$	Quantidade	xValor	(=) Valor Documento R$ 14,70
					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(=) Mora / Multa
					(=) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado R$ 14,70

ÃO:
gar após o vencimento;
o cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
o de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o
ento;
o do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do
ante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guiché de
verão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo
o de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do
ta.

Avalista

Cód Baixa.

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

381

12/09/2014 - BANCO DO BRASIL - 12:00:10
309403094 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: RENATA L M SOUZA SANTOS
AGENCIA: 3094-5 CONTA: 357.493-8

BANCO DO BRASIL

00194448013000024140368825406215562140000001470

NR. DOCUMENTO	91.202
NOSSO NUMERO	2414068825406
CONVENIO	00444803
TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO	
AG/COD. BENEFICIARIO	1615/00109000
DATA DE VENCIMENTO	13/10/2014
DATA DO PAGAMENTO	12/09/2014
VALOR DO DOCUMENTO	14,70
VALOR COBRADO	14,70

NR.AUTENTICACAO 8.E13.7CD.4B2.62E.1EE

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ **Número da Guia: 0024.14.06882537-2**
Contribuinte / Parte: **associados**	CPF, CNPJ ou Tipo e N.º do Documento de Identidade
Tribunal **HORIZONTE**	Código da Comarca / Tribunal **0024/8ª VARA CÍVEL**
Processo **2874929-23.2012.8.13.0024** **0024.12.287492-8**	Natureza da causa ou recurso
Causa **0,00**	Tipo

382

Discriminação dos valores a recolher

CITAMANDTIFINTIMAÇÃO/PENHA/AVALIAÇÃO/PRISÃO	1	R$ 16,88
VALOR TOTAL		**R$ 16,88**

Dados Complementares

ÃO
ogar após o vencimento - 12/10/2014;
de cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
o de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual e que está vinculado o recolhimento;
o do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A
ação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais
ronicos relativos ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Data de Emissão	Data de Validade
09/2014	12/10/2014

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Autenticação

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00194.44801 30000.241403 68825.372219 9 62140000001688

Pagamento
SOMENTE EM DINHEIRO E, PREFERENCIALMENTE, NO BANCO DO BRASIL S.A.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Recolhimento	Nº do Documento	Espécie DOC	Aceite	Data processamento
018	0024.14.06882537-2	R$	N	12/09/2014
Vara	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
	18/18	R$		

Vencimento: 12/10/2014
Agência / Código do Cedente: 1615-2 / 109000-3
Nosso Número: 00002414068825372
(=) Valor Documento: R$ 16,88
(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado: R$ 16,88

ÃO
ogar após o vencimento;
de cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
o de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual e que está vinculado o
ento;
o do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do
ento definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de
mente ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo
ço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do
nta.

Autenticação

Cód Barras
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

383

12/09/2014 - BANCO DO BRASIL - 11:55:19
309403094 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: RENATA L M SOUZA SANTOS
AGENCIA: 3094-5 CONTA: 357.493-8

BANCO DO BRASIL

00194448013000024140368825372219962140000001688

NR. DOCUMENTO	91.201
NOSSO NUMERO	2414068825372
CONVENIO	00444803
TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO	
AG/COD. BENEFICIARIO	1615/00109000
DATA DE VENCIMENTO	13/10/2014
DATA DO PAGAMENTO	12/09/2014
VALOR DO DOCUMENTO	16,88
VALOR COBRADO	16,88

NR.AUTENTICACAO 1.B82.3D8.5A9.BCA.CF5

384

CERTIDÃO

Deixei de expedir o mandado de intimação conforme requerido às fls 379, tendo em vista que o réu reside atualmente na cidade de Lavras.

Belo Horizonte 25 de setembro de 2014

A Escrivã

384

CERTIDÃO

Deixei de expedir o mandado de intimação conforme requerido às fls 379, tendo em vista que o réu reside atualmente na cidade de Lavras.

Belo Horizonte 25 de setembro de 2014

A Escrivã

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE

AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3º/G323 - BARRO PRETO - CEP: 30190002 - Tel: (31) 3330-2210 - BELO HORIZONTE/MG

385

222 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

8ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **2874928-23.2012**.8.13.0024 / 0024.12.287492-8 MANDADO: **3**
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuido em 15/10/2012

AUTOR: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO e Outro(s).
RÉU : VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:
VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R DA BAHIA, 1192 - 1311 - Fone:
CENTRO - CEP: 30160011 - BELO HORIZONTE/MG
Referência:POP: RUA BAHIA - AVENIDA DO CONTORNO/AVENIDA DO CONTORNO

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, INTIME a parte ré, nome e endereço acima, para comparecer a esta secretaria situada à AV AUGUSTO DE LIMA, 1549, 3º/G323 - BARRO PRETO - 30190002 para a Audiência de **INSTRUÇÃO/JULGAMENTO** designada para o dia **14/10/2014** às **16:30** horas, a fim de prestar depoimento pessoal, pena de confissão.

DESPACHO JUDICIAL
Intime-se.

BELO HORIZONTE, 25 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial: ROZANA APARECIDA PEREIRA VITÓRIA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO, 14/10/2014 - 16:30 HS. - ANDAR - 3º/G323

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: **RICARDO BRAZ FONSECA** **REGIÃO: 84 - FUNCIONÁRIOS** Verba Indenizatória de R$ 16,88 já empenhada.	Mandado: **3** **COM VERBA INDENIZATÓRIA** Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Da Bahia, nº 1192, apt: 1311, Bairro Centro, às 14h, 18h40m e 09h35m, nos dias 01/10/14, 07/10/14 e 14/10/14 onde **DEIXEI** de **INTIMAR VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA** em virtude de não o localizar no local tendo em vista que em todas as diligências realizada fui informado pelos funcionários da portaria, após interfonarem para o apartamento dele, que ninguém atendeu ao interfone, declararam ainda que o requerido não tem horário fixo no endereço supra. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 14 de outubro de 2014. _____Marco Aurélio Sousa Costa. Oficial de Justiça Avaliador. PJPI: 15745-3.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 04 de 11 de 14

junto aos autos pet 001 403

_____ que se segue.

Para constar, lavrei este.

O(A) Escrivão(ã) _____

JUST 1a INST FORUM LAF 0014013 28/OUT/2014 16:44

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLIMPICO BRASILEIRO e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016,** nos autos da **AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,** que promovem contra **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA** e RODRIGO LUIZ PAZZINI vêm a V. Exa manifestar-se em

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos a seguir expostos:

387

a) Síntese da Lide

1. Cuida-se de ação de rito ordinário, com intuito de obrigar os Réu a se absterem de usar marca que imite e denigra aquela registrada pelas Autoras (**RIO 2016**), cumulada com pedido indenizatório, por danos materiais e morais decorrentes do indigitado uso.

2. Na peça exordial, especialmente às fls. 03-13, as Autoras informam e compravam seus direitos de uso exclusivo da marca **RIO 2016**, embasando seu direito no artigo 15° da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), Artigo 6° ao 8° da Lei 12.035/09 (Ato Olímpico), Artigo 4° do Decreto Estadual do Rio de Janeiro n° 41839/2009, Artigo 4° da Lei do Estado de Minas Gerais n° 18.184, bem como nos diversos registros e pedidos de registro que possui para a marca RIO 2016, perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (docs. fls. 52-79).

3. A contrafação ora combatida é tão evidente, que este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela aos Autores, determinando que os Réus suspendessem o uso que faziam da marca dos últimos, retirando de circulação os produtos com ela identificados, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão de fls. 172-178.

4. Em longa peça de contestação (fls. 202-228), o 1° Réu, Sr. Vicente Pessôa, alega:

a) irregularidade na representação processual dos Autores, por suposto erro na procuração outorgada pelo COB;
b) ilegitimidade ativa do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016;
c) e no mérito defende a tese da carência do direito dos Autores ao uso exclusivo da marca **RIO 2016**, sob o entendimento de que os mesmos não podem ter direito de exclusividade sobre as expressões "JOGOS OLÍMPICOS" e da palavra "RIO".

5. Já o 2° Réu, Sr. Rodrigo Luiz Pazzini, em sua contestação de fls. 252 a 261, informa:

a) que foi apenas responsável pela elaboração do *website* que vendia os produtos contrafeitos;
b) que não transferiu o referido website ao primeiro Réu por esquecimento;
c) que imediatamente após o recebimento da notificação da Autora, procedeu à transferência do domínio ao 1° Réu, não tendo nenhuma responsabilidade sobre o ilícito denunciado.

b) Do Direito de Exclusividade dos Autores

389

6. O direito de uso exclusivo da expressão **RIO 2016** pelos Autores, encontra-se fundamentado no artigo 15° da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), Artigo 6° ao 8° da Lei 12.035/09 (Ato Olímpico), Artigo 4° do Decreto Estadual do Rio de Janeiro n° 41839/2009, Artigo 4° da Lei do Estado de Minas Gerais n° 18.184, abaixo destrinchados.

7. A Lei n° 9.615 de 1998, com alterações da Lei nº 9.981 de 2.000, dispõe em seu artigo 15 e parágrafos, sobre normas gerais do direito desportivo no Brasil, dentre estes o Olimpismo e a proteção de seus símbolos:

> ***"Ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.***
>
> ***§ 1o Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.***
>
> ***§ 2o É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB*** *e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB* ***o uso*** *das bandeiras, lemas, hinos e* ***símbolos olímpicos*** *e paraolímpicos,* ***assim como das denominações "jogos olímpicos", "Olimpíadas",*** *"jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a*

utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei 9.981 de 14/07/2000)

§ 3o Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4o São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico *ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos,* ***exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.***

8. Por seu turno, o 2º Autor, Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, é responsável pela promoção, organização, planejamento, gerenciamento e realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos que ocorrerão na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016, devendo obedecer às diretrizes estabelecidas no Contrato da Cidade-Sede, pelo Comitê Olímpico Internacional, bem como respeitar a legislação brasileira, a Carta Olímpica e o Manual de Regras do Comitê Internacional.

9. Ademais, com o intuito de proteger as "**PROPRIEDADES OLÍMPICAS**", a Carta Olímpica em seu Capítulo 1, Item 7.4, estabelece que os direitos pertençam, exclusivamente, ao Comitê Olímpico Internacional:

"7.4. O símbolo, a bandeira, o lema, o hino, ***as identificações (incluindo, mas não limitando a "Jogos Olímpicos" e "Jogos das Olimpíadas"),*** *as*

> *designações, os emblemas, a chama, as tochas, olímpicos, conforme definido nas regras 8-14 abaixo,* ***podem, por conveniência, ser coletivamente ou individualmente referidos como "propriedades Olímpicas". Todos os direitos de todas e quaisquer propriedades Olímpicas, bem como todos os direitos ao uso dos mesmos, pertencem exclusivamente ao COI, (...)".***
> *(tradução livre)*

10. O regulamento 7-14, item 1.2, da Carta Olímpica corrobora o explicitado nos itens acima, ao dispor que cada Comitê Olímpico Nacional (CON) é responsável perante o COI por fazer respeitar em seu país as suas normas:

> ***"Cada CON é responsável perante o COI pela observância, no seu país,*** *das regras 7-14 e do regulamento 7-14.* ***Deve tomar medidas para proibir qualquer uso, de qualquer propriedade Olímpica, que seja contrário a essas regras ou regulamento. Além disso, procurará obter, em benefício do COI, a proteção das propriedades Olímpicas do COI****".*
> (tradução livre)

11. Desta forma, ao contrário do que alegam ambos os Réus, é cristalina a legitimidade do Comitê Olímpico Internacional, como legítimo detentor de todos os direitos relativos às propriedades dos Jogos Olímpicos.

12. Por sua vez, o Comitê Olímpico Internacional delegou ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, a organização da edição do ano de 2016, na

cidade do Rio de Janeiro, devendo ser cumpridas todas as normas e regulamentos atinentes a tal evento, como por exemplo, a proteção de seus direitos, alicerce desta lide.

13. Em decorrência do acima, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como estabelecer regras especiais para a sua realização, foi sancionada a Lei nº 12.035/09 que instituiu o ATO OLÍMPICO.

14. O Ato Olímpico atribuiu às autoridades federais o dever de controle, fiscalização e repressão aos atos ilícitos praticados contra os Jogos Olímpicos de 2016, bem como listou, exemplificativamente, os símbolos e denominações capazes de provocar associação indevida com os Jogos Olímpicos de 2016 ou com o Movimento Olímpico, nos seguintes termos:

> ***"Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos do Rio de 2016.***
>
> ***Parágrafo único- Para os fins desta Lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos 2016" refere-se a:***
>
> ***I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI;***

393

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;"

15. Os arts. 7° e 8º do Ato Olímpico vedam, por sua vez, a utilização para fins comerciais ou não, dos símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos, sem a prévia autorização do COI e do 2ª Autor, conforme destacado abaixo:

> *Art. 7º É vedada a utilização de quaisquer dos símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016 mencionados no art. 6º para fins comerciais ou não, salvo mediante prévia e expressa autorização do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 ou do COI.*
>
> *Art. 8º A vedação a que se refere o art. 7º estende-se à utilização de termos e expressões que, apesar de não se enquadrarem no rol de símbolos mencionados nesta Lei, com estes possuam semelhança suficiente para provocar associação indevida de quaisquer produtos e serviços, ou mesmo de alguma empresa, negociação ou evento, com os Jogos Rio 2016 ou com o Movimento Olímpico.*

16. Ainda em âmbito do estado do Rio de Janeiro, foi promulgado o Decreto nº 41.839, de 29 de abril de 2009, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Estado do Rio de

Janeiro para a realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016, prevendo em seu art. 4º que:

> *Art. 4º - As autoridades estaduais deverão cooperar na investigação e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, adotando procedimentos que garantam celeridade e ampla defesa.*
>
> *§ 1º - Para fins deste Decreto a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016" refere-se a:*
>
> *I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);*
>
> *II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;*
>
> *III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema e as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;*
>
> *IV - os mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos e Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.*
>
> *§ 2° - A cooperação de que trata este artigo incluirá os atos ilícitos que caracterizem como "marketing de emboscada", assim denominada qualquer prática publicitária voltada para tirar proveito do destaque*

395

de evento relacionado aos Jogos Rio 2016, sem a aquiescência das autoridades organizadoras (grifamos).

17. Da mesma forma procedeu o estado de Minas Gerais que, em 02/06/2009, promulgou a Lei 18184, atribuindo às autoridades estaduais dever de atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, nos seguintes termos:

> *"Art. 4º As autoridades estaduais deverão, no âmbito de sua competência, atuar e cooperar com as autoridades federais na investigação e na repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.*
>
> *Parágrafo único. São símbolos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:*
>
> *I - os signos graficamente distintivos, as bandeiras, os lemas, os emblemas e os hinos criados pelo COI;*
>
> *II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos Rio 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;*
>
> *III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016; e*

IV - os mascotes, as marcas, a tocha e outros símbolos relacionados com os XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016."

18. Portanto, resta amplamente embasado o direito dos Autores na esfera legislativa, a garantir-lhes o direito de uso exclusivo da marca **RIO 2016**.

c) Do Direito Decorrente de Registro Marcário

19. Além de toda a legislação que embasa seu direito de exclusividade para a marca **RIO 2016**, os Autores cuidaram também de requerer o registro de sua marca, conforme podemos observar abaixo:

Processo	Marca/Titular	Classe	Status
825353661	JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25 [1]	Registro Concedido
825353670	CIDADE OLÍMPICA RIO 2016 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25 [1]	Registro Concedido
828713979	**RIO 2016** COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	**Ncl(8) 25 [2]**	**Registro Concedido**
828714517	JOGOS PARA-OLÍMPICOS RIO 2016 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25 [1]	Registro Concedido
828715637	CIDADE PARA-OLÍMPICA RIO 2016 COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO (BR/RJ)	Ncl(8) 25 [1]	Registro Concedido
ESPECIFICAÇÃO			
1roupas; a saber camisas; camisetas; shorts; calças; suéteres; agasalhos; moletons; jaquetas; meias; roupas infantis e para bebê ; roupas de banho; roupas de chuva; artigos para cabeça; a saber gorros; bonés; viseiras; chapéus; calçado e calçados esportivos (incluídos nesta classe); chinelos; roupas para ginástica; tricôs (vestuário); roupas em jersey e camisetas sem manga; peça única; vestidos; saias; roupas de baixo; cachecol; blazers; casacos; uniformes; gravatas; faixas para pulso; faixas para cabeça; luvas; aventais; babadores; pijamas; meias e meia-calça; suspensórios; cintos; fantasias (roupas).			
2.roupas; a saber camisas; camisetas; shorts; calças; suéteres; agasalhos; moletons; jaquetas; meias; roupas infantis e para bebê; roupas de banho; roupas de chuva; artigos para cabeça; a saber gorros; bonés; viseiras; chapéus; calçados; calçados esportivos; chinelos; roupas para ginástica; tricôs; roupas em jersey e camisetas sem manga; peça única; vestidos; saias; roupas de baixo; cachecol; blazers; casacos; uniformes; gravatas; faixas para pulso; faixas para cabeça; luvas; aventais; babadores; pijamas; meias e meia-calça; suspensórios; cintos; fantasias (roupas).			

397

ARARIPE & ASSOCIADOS

ADVOGADOS · PROPRIEDADE INTELECTUAL

RIO DE JANEIRO · PETRÓPOLIS · SÃO PAULO · PORTO ALEGRE

Processo	Marca/Titular	Classe	Status
903932920	**JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016** COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25 [1]	Pedido Publicado
903259397	Rio2016 COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25 [2]	Pedido Publicado
903260298	Rio2016 COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 (BR/RJ)	Ncl(9) 25 [3]	Pedido Publicado
ESPECIFICAÇÃO			
1.roupa de baixo;saias;suéteres;cachecóis;camisetas;fantasia (roupas de -);roupa para ginástica;camisas;luvas [vestuário];babador não descartável;calças;enxovais de bebês;blazers [vestuário];cintos [vestuário];meias-calças;chinelo [vestuário comum];roupas de banho; casacos [vestuário];faixas [vestuário];gravatas; jaquetas; viseiras; chapéus; bonés etc; faixas para a cabeça [vestuário];gorros;meias;pijamas;calçado esportivo;suspensórios;uniformes;agasalhos para as mãos;aventais [vestuário];calçados *.			
2.trajes de banho;meias;sapatos de praia;bermudas;roupas íntimas absorventes de transpiração;bandanas;tira (faixa) para a cabeça;botas para esportes *;esportes (botas para -) *;ginástica (sapatos para -);esportes (sapatos para -) *;ginástica (roupa para -) [colante];toucas de natação;calçados *;calçados em geral *;casacos [vestuário];chuteira;roupas para esqui náutico;sapatos de futebol;banho (roupas de -);banho (toucas de -);bonés;botas *;camisetas;meias absorventes de transpiração;camisas;chapéus [chapelaria];pesca (coletes para -);viseiras;artigos de malha [vestuário];blazers [vestuário];calções de banho [sungas];ciclistas (vestuário para -);pescoço (lenços de -);sandálias.			
3.chapéus [chapelaria];esportes (sapatos para -) *;sapatos de futebol;viseiras;bonés;botas *;calçados em geral *;esportes (botas para -) *;ginástica (sapatos para -);meias absorventes de transpiração;chuteira;sandálias;camisas;roupas íntimas absorventes de transpiração;roupas para esqui náutico;camisetas;pescoço (lenços de -);tira (faixa) para a cabeça;ginástica (roupa para -) [colante];bandanas;banho (roupas de -);calçados *;calções de banho [sungas];banho (toucas de -);botas para esportes *;ciclistas (vestuário para -);toucas de natação;bermudas;blazers [vestuário];sapatos de praia;trajes de banho;artigos de malha [vestuário];casacos [vestuário];meias;pesca (coletes para -).			

20. Os registros acima listados comprovam que, após rigoroso exame, decidiu o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Autarquia responsável pelo registro de marcas em território nacional, pela distintividade da marca **RIO 2016**, **concedendo às Autoras o direito ao seu uso exclusivo**, para identificar os mais diversos produtos/serviços, ***inclusive CAMISETAS (produto comercializado pelos Réus).***

21. Desta forma, tem-se como inequívoco que a marca **RIO 2016** não se caracteriza como expressão de uso comum ou vulgar, como pretende levianamente fazer crer os Réus.

398

d) Do ilícito perpetrado pelos Réus e da intenção de associar-se aos Autores

22. Resta clara, assim, que a infração marcaria perpetrada pelos Réus, ao comercializarem, sem autorização da Autoras, camisetas contendo estampa que imita e denigre a marca **RIO 2016**, através dos *websites* www.motejo.com.br e www.motejo.com, conforme fls. 14-17 e abaixo reproduzidas:

399

ARARIPE & ASSOCIADOS

ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS - SÃO PAULO - PORTO ALEGRE

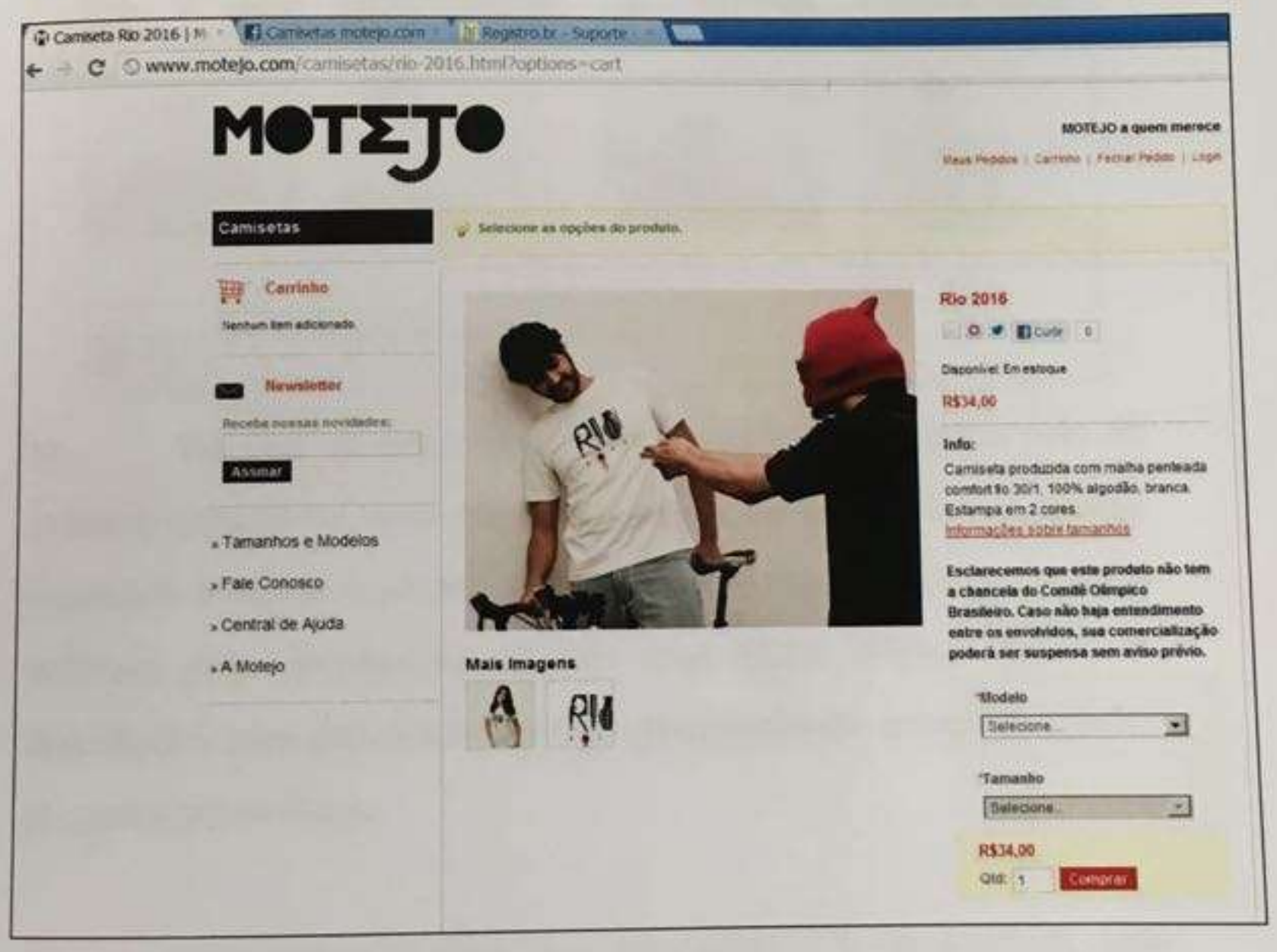

400

23. Há que se notar que as mencionadas camisetas são de extremo mau gosto, com menção à armas de fogo, bombas, enfim, evocando assaltos e aborto, o que denigre marca que os Autores utilizam para divulgação de tão importante evento esportivo, desenhados para promover valores absolutamente inversos àqueles pregados pelos Réus.

24. Importante lembrar que a presente lide foi ajuizada após frustrada tentativa de solução amigável intentada pelos Autores (notificação extrajudicial aos Réus – fls. 81-90 (1° Réu) e fls. 96-102 (2° Réu)).

25. Mesmo cientes dos direitos de exclusividade dos Autores, os Réus optaram por ignorar o alerta promovido pelos Autores -

fls. 92-94 - alegando não ver semelhança entre a marca RIO 2016 inserida nas estampa de suas camisetas com as marcas e os símbolos olímpicos.

26. Apesar dos esforços dos patronos dos Autores em obter dos Réus a cessação do ilícito de forma amigável, evitando-se a via judicial e os custos correspondentes, os Réus reafirmaram, através de email enviado por seu patrono (fls. 122), o entendimento de que não reconheciam como legítimo o registro da marca **RIO 2016**, mesmo que outorgado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, por a considerarem como termo de uso comum:

> ***"NÃO ATENDEREMOS OS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO E AGUARDAREMOS QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTEDEREM CABIVEIS".***

e) Conclusão

27. Em face do exposto, e de tudo o mais o que consta dos autos, reiteram os Autores os termos da exordial, de forma a que sejam mantidos os efeitos da antecipação de tutela concedida por este M.M. Juízo (decisão de fls. 172-178), condenando os Reus em perdas e danos materiais e morais, a serem arbitradas em liquidação de sentença, bem como nas custas, despesas processuais e verba de sucumbência em percentual não inferior a 20% sobre o total da condenação.

402

ARARIPE & ASSOCIADOS

ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS - SÃO PAULO - PORTO ALEGRE

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014.

Marcionilia Coelho Guimarães

Luiz de A. Araripe Jr.
OAB/RJ 42.567

Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG 116.027

ALEX GUEDES DOS ANJOS
OAB-MG nº 94.467

Escritório: Rua Getúlio Vargas, nº 111, Sala 201, Centro, CEP 36.200-076
Domicílio: Rua Silva Jardim, n.º 428, Apto. 102, Barbacena, CEP 36.201-064
Tel: (32) 3332-6865 (manhã) / 3333-7194 (tarde) / Celular (32) 9983-3160
e-mail: alex.guedesdosanjos@gmail.com

ST 10 INST FORUM LAF 0086932 11/NOV/2014 16:30

403

8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte – MG
Processo nº: 2874928-23.2012.8.13.0024
Classe: Ordinária
Autor: Comitê Olímpico Brasileiro e outros
Réu: Vicente Repolês Oliveira Pessoa e outro

Meritíssimo Juiz,

Vicente Repolês Oliveira Pessoa protesta para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, uma vez que não pode ser admitida a privatização de nosso idioma. Espera que o presente caso não se torne o precedente sonhado pelos autores.

No mais, reitera a concessão do benefício da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. O réu é artista e possui uma pequena e incerta renda, a qual inclusive é insuficiente para sua manutenção.

De Barbacena para Belo Horizonte, 3 de novembro de 2014

Alex Guedes dos Anjos

Alex Guedes dos Anjos
OAB-MG 94.467

8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE
Fls. 404

Vistos.

Diante da previsão normativa contida no Provimento 161/2006, determino que os autos sejam remetidos a secretaria, para certificação de regularidade processual e posterior conclusão para sentença, caso não haja alguma irregularidade a ser sanada.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, 25 de março de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

RECEBIMENTO

Em 13 de 04 de 15, recebi estes autos do(a)
_Ministério Público _Contador _ Distribuidor _ Perito
_Defensoria Pública _Central de Pericias
_Advogado: ( )Autor ( )Réu ( )Terceiro
_ Órgão Público: _____ _ TJ
_ Outros: _____

P/Escrivã 8ª Vara Cível_____

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

8ª VARA CÍVEL - BELO HORIZONTE
Fl. 405

CERTIDÃO

ROZANA APARECIDA PEREIRA VITÓRIA, Escrivã da Secretaria da Oitava Vara Cível desta Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo, na forma da Lei, etc, nos termos da r. decisão de fls. CERTIFICA:

Representação Processual	☑ Partes Representadas	☐ **NÃO** representada(s)
Citação Regular	☑ Ré(u,s) citada(o,s)	☐ **NÃO** citada(o,s)
Contestação	☑ Contestação(ões) apresentadas. Fls 202/250 e 252/265	☐ **NÃO** não apresentada(s)
Impugnação	☑ Impugnação(ões) apresentadas Fls 266/371	☐ **NÃO** não apresentada(s)
Especificação de provas	☑ Provas especificadas. Fls 373/374	☑ **NÃO** especificou(aram) as provas ( ) Parte Autora (X) Parte Ré ( ) Terceiro
Alegações Finais	☑ Alegações finais apresentadas. Fls 386/402 e 403	☑ **NÃO** apresentou alegações finais ( ) Parte Autora (X) Parte Ré 2º réu ( ) Terceiro
Atuação do Ministério Público	☐ Há atuação do Ministério Público	☐ **NÃO** há atuação do Ministério Público
Atuação da Defensoria Pública	☐ Há intervenção da Defensoria Pública pelo(a): ☐ Parte Autora ☐ Parte Ré ☐ Curadoria Especial	☐ **NÃO** há atuação da Defensoria Pública

NADA MAIS. O referido é verdade do que dou fé.

Belo Horizonte, 16 JUN 2015

Rozana Aparecida Pereira Vitória
Escrivã Judicial

Processo nº 12 287 492-8

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Ordinária com Preceito Cominatório cumulada com Indenização por Perdas e Danos com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 em face de Vicente Repolês Oliveira Pessôa e Rodrigo Luiz Pazzini.

Conforme infere-se da exordial, alega a parte autora que, além da existência da Lei Federal 12.035/09, que lhe garante a utilização e controle das expressões marcas e símbolos relativos aos jogos olímpicos, a marca RIO 2016 foi registrada sob o nº 828713979, de acordo com documento de fls. 69.

Sustenta, ainda, que apesar de toda a proteção supracitada, os requeridos passaram a se utilizar e comercializar camisetas que trazem na estampa a marca registrada RIO 2016, violando os referidos instrumentos normativos, bem como a Lei 9.279/96, que dispõe acerca dos direitos e obrigações relativos a Propriedade Industrial.

Com efeito, embora tenha o processo tramitado neste juízo, compete ao juízo das Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte processar e julgar os feitos em que se discute matéria atinente à propriedade industrial, nos termos do artigo 3º, inciso V da Resolução nº 647/2010 da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Com tais considerações, declino da competência, em razão da incompetência *ratione materiae* deste juízo e determino a remessa do feito a uma das Varas Empresariais desta Comarca, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa.

P. I. C.

Belo Horizonte/MG, 06 de outubro de 2017.

ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE
JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

2407

PUBLICAÇÃO

Publicada:

( ) sentença _____

(X) decisão 251 (COMPETÊNCIA DECLINADA)

( ) despacho _____

( ) documento à disposição _____

( ) ato ordinatório _____

foi disponibilizada(o) em 17/10/2017 no DJE/TJMG, considerando-se publicada(o) em 18/10/2017, nos termos do art. 4°, §§ 1° e 2° da Portaria Conjunta n° 119/2008.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2017

8ª Vara Cível_____ Leonardo Sérigio Alves e Silva - Mat. 10228700

253
5
408
5

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

12.287.492-8

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, devidamente qualificada nos autos de n° *supra*, que move em face de **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSOA e outro**, vem, por seus procuradores, requerer:

1) A juntada do substabelecimento, sem reserva de poderes, anexo, e o cadastramento do advogado Dorival Guimarães Pereira Júnior, inscrito na OAB/MG 91.178, que deverá ser intimado de todas as decisões, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa;

2) O descadastramento da advogada Marcionilia Coelho Guimarães, OAB/MG 116.027.

JUST 1a INST FORUM LAF 0045864 29/JAN/16 09:03

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2016.

Dorival Guimarães Pereira Júnior
OAB/MG 91.178

Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG 116.027

254
409

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM RESERVAS, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o número 91.178, com escritório na Rua Fernandes Tourinho, n° 470, salas 711/712, Bairro Funcionários, CEP 30.112-000, Belo Horizonte/MG, os poderes a mim conferidos por **Comitê Olímpico Brasileiro**, nos autos de n° 2874928-23.2012.8.13.0024, em trâmite na 8ª Vara de Cível da comarca de Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2016.

Marcionilia Coelho Guimarães

Marcionilia Coelho Guimarães
OAB/MG 116.027

410

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do(s) / da(s) partes

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2017

Escrivão/Escrivã

Márcia Aparecida Moura
Oficial de Apoio Judicial
Matrícula: 00[illegible]658

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

Remessa de Processo à Central de Distribuição 411

Secretaria de Juízo 8ª vara cível

Remeto os presentes autos a essa Central de Distribuição em cumprimento ao despacho de fls. 406, para:

- [ ] alteração de dados da parte (referência fls.)
- [ ] alteração de dados do processo (referência fls.)
- [ ] inclusão de dados da parte (referência fls.)
- [ ] alteração de classe (referência fls.)
- [ ] alteração de Assistência Judiciária (referência fls.)
- [ ] alteração de valor da causa (referência fls.)
- [ ] inclusão de parte (referência fls.)
- [ ] inclusão de parte - execução de sentença (referência fls.)
- [ ] exclusão de parte (referência fls.)
- [ ] substituição de parte (referência fls.)
- [x] redistribuição/transferência (referência fls. 406)
- [ ] cancelamento de processo (referência fls.)
- [ ] distribuição por dependência (referência fls.)
- [ ] cadastramento de processo anterior ao Siscom (referência fls.)
- [ ] reativação de processo (referência fls.)
- [ ] reativação de parte (referência fls.)
- [ ] anotar reconvenção (referência fls.)
- [ ] desmembramento (referência fls.)
- [ ] revogação do desmembramento (referência fls.)
- [ ] outros (referência fls.)

SOLICITAÇÃO ATENDIDA.
BH. 22/01/18
Deborah 60021941
GEDAF

Belo Horizonte, 08/01/18.

Leandro Aparecido Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

412

Processo n° 0024.12.287.492-8

Vistos, etc.

1. O Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de Vicente Repolês Oliveira Pessoa e Rodrigo Luiz Pazzino pretendendo a condenação dos réus a se absterem de comercializar produtos identificados com sua marca ou qualquer outra contendo a expressão "RIO 2016" e no pagamento de indenização pela venda não autorizada de produtos portanto a marca "RIO 2016".

2. À f. 406 o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG declinou da competência para este juízo empresarial.

3. Tratando-se de discussão acerca de propriedade industrial, acolho a competência para processamento do feito, nos termos da Resolução nº 647/2010 do TJMG.

4. À secretaria para confeccionar a certidão de triagem para os autos.

5. Após, intimar as partes sobre a remessa dos autos a este juízo e para dizerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, além das já acostadas ao processo, especificando-as e justificando-as em caso afirmativo, sob pena de indeferimento. .

6. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2018.

Cláudia Helena Batista
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 1ª VARA EMPRESARIAL

Av. Augusto de Lima, 1549 - OP/461 - Fórum Lafayette - Belo Horizonte / MG - CEP: 30190-002

Belo Horizonte - MG - 1.ª Vara Empresarial
413

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos foram distribuídos inicialmente em 15/10/2012 tendo sido redistribuídos a esta secretaria em 22/01/2018.
Certifico mais que não consta nesta vara processo distribuído envolvendo as mesmas partes.
Belo Horizonte, 16/02/2018. P/ Escrivã: _____.

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
414

JUST 1ª INST UND RAJA 0054731 26/FEV/2018 15:29

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB e **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016**, nos autos da Ação de preceito cominatório em epígrafe, proposta contra **VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSOA** e **RODRIGO LUIZ PAZZINI**, à vista da decisão que determinou a intimação das partes para especificarem provas que pretendem produzir, vêm a V.Exa. expor, para ao final requerer o que se segue:

1. Considerando-se a vasta prova documental constantes nos presentes autos, conclui-se que a questão de mérito é unicamente de direito, o que torna despicienda a dilação da fase probatória, o que autoriza, em consequência o julgamento antecipado da lide.

2. Desta forma, reiteram os Autores o pedido contido às fls. , no sentido de que a lide seja prontamente decidida ou, caso V.Exa.

assim não entenda, requererem o depoimento pessoal dos Réus, para fins de corroborar com as provas já produzidas.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2018

Luiz de A. Araripe Jr.
OAB/RJ 42.567

Renata Lisboa Santos
OAB/RJ 97.871

Dorival Guimarães Pereira Júnior
OAB/MG 91.178

Fernando Luís de Assis Oliveira Barbosa
OAB/MG 106.075

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
416

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE/MG

JUST 1 ATNST UND RAJA 0069109 19/AGR/2018 15:40

Processo nº 2874928-23.2012.8.13.0024

LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JÚNIOR, RENATA LISBOA DE MIRANDA DE SOUZA SANTOS, ERIKA MARCHETTO ALHADAS, FERNANDA DA CUNHA PARANHOS e **JEFERSON WADY SABBAG**, os quatro primeiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro sob os nºs. 42.567, 97.871, 125.287 e 59.560, respectivamente; e o último na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo sob o nº 43.152; todos membros do escritório **ARARIPE & ASSOCIADOS**, situado na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Assembléia, nº 10, sala 3710, telefone (21) 2531-1799, vêm, perante esse MM. Juízo, conforme demonstra a comunicação em anexo, comunicar que **renunciam ao mandato** que lhes foi outorgado por procuração acostada aos autos da ação ordinária em epígrafe, em que é autor o Comitê

Olímpico Brasileiro – COB e réus Rodrigo Luiz Pazzini e Vicente Repoles Oliveira Pessoa.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2018

Luiz de A. Araripe Jr.
OAB/RJ 42.567

Renata Lisboa Santos
OAB/RJ 97.871

Erika Marchetto Alhadas
OAB/RJ 125.287

Jeferson Wady Sabbag
OAB/SP 43.152

Fernanda da Cunha Paranhos
OAB/RJ 59.560

Dorival Guimarães Pereira Júnior
OAB/MG 91.178

Fernando Luis de Assis Oliveira Barbosa
OAB/MG 106.075

MOVIMENTAÇÃO

Empresarial - Belo Horizonte - MG
418

nanda Paranhos

ado em:	Fernanda Paranhos terça-feira, 17 de abril de 2018 10:55
a:	fernanda@araripe.com.br
unto:	ENC: Transição
ridade:	Alta

Ricardo de Simões Nobre [mailto:Ricardo.Nobre@cob.org.br]
iada em: segunda-feira, 9 de abril de 2018 17:17
a: 'Erika Marchetto Alhadas'; Luiz Araripe
Ana Paula Macedo Terra
unto: Transição
oridade: Alta

zados,

vista do resultado do processo de seleção CO 0003/2018, para contratação serviços jurídicos de priedade intelectual para o Comitê Olímpico do Brasil, vimos solicitar a gentileza de fornecerem ao ntório a ser contratado pelo COB um relatório completo de todos os processos de marcas próprios e de ceiros de interesse do COB, processos judiciais e relatório de prazos em aberto e as eventuais respondentes instruções ainda não cumpridas, bem como disponibilizem para retirada do referido ntório as pastas e documentos físicos e/ou digitais referentes aos registros e pedidos de registro do nte.

ímos ainda que forneçam ao escritório um relatório completo das ações judiciais em andamento, lacando os prazos em aberto e as eventuais correspondentes instruções ainda não cumpridas, e onibilizem as pastas e documentos físicos e digitais das ações envolvendo o cliente.

radecemos desde já por toda a colaboração prestada pelo escritório Araripe nesses muitos anos de ceria, notadamente o Sr. Luiz Araripe e Sra. Erika Marchetto, que sempre nos auxiliaram com muita sleza e excelência.

uardamos sua resposta para definirmos os próximos passos.

nciosamente,

ARDO DE SIMÕES NOBRE JUNIOR
ITÊ OLÍMPICO DO BRASIL
ZIL OLYMPIC COMMITTEE
ico
Olímpico
21 3433 5893
do.nobre@cob.org.br
as Américas, 899, Barra da Tijuca
13 000, Rio de Janeiro – RJ

Processo n. 12.287.492-8

1.ª Vara Empresarial
419

Vistos etc.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, associação civil de natureza desportiva, CNPJ 34.117.366/0001-67,e, COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016, associação civil de natureza desportiva, CNPJ 11.866.015/0001-53, devidamente qualificados, ajuizaram a presente **AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO DE ILÍCITO MARCÁRIO COM PEDIDO LIMINAR** em desfavor de VICENTE REPÔLES OLIVEIRA PESSÔA E RODRIGO LUIZ PAZZINI, também qualificado. Pretendem que os réus se abstenham de usar, sob qualquer forma, a marca RIO 2016, e suas variações ou qualquer outra forma que se assemelhe a essa, inclusive na Internet – "sites", em seus produtos, camisetas, ou em qualquer outro meio de apresentação para o mercado consumidor, sob pena de multa; bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por perdas e danos.

Relata que tem a incumbência de representar o olimpismo no território nacional, além de organizar e coordenar, com exclusividade e com a colaboração das entidades dirigentes nacionais dos esportes olímpicos, a participação do Brasil nos eventos desportivos. Por força de convenções internacionais e da legislação nacional devem coibir associação indevida com os JOGOS OLÍMPICOS DE 2016 a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro. Além do arcabouço legal garantindo o uso exclusivo do termo RIO 2016, requereu diversos registros de marcas contendo o termo RIO 2016. Protocolou e obteve perante o INPI o registro da marca sob o nº 828713979.

Alega que tomou conhecimento de que os réus vem comercializando camisetas que trazem a estampa RIO 2016, nos websites, www.MOTEJO.com.br Não sendo as camisetas comercializadas pelos autores tampouco decorrentes de qualquer licença, apresentam-se como produtos contrafeitos, já que a expressão "RIO 2016" seria de sua propriedade. A prática dos autores configura infração grave aos seus direitos. Tentaram uma composição amigável

com os réus e não obtiveram êxito.

Com a inicial anexou diversos documentos.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão de f. 172/178, datada de 19.10.2012, determinando que os requeridos suspendessem a comercialização de produtos que utilizem a expressão RIO 2016, como marca, retirando de circulação e de divulgação todo e qualquer material que ostente, excluindo as imagens dos sites mencionados na inicial, da rede social sob pena de aplicação de multa.

Os réus foram citados. VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA, apresentou sua contestação com preliminar de irregularidade da representação do Comitê Olímpico Brasileiro, porque a procuração juntada não previa poderes para ajuizar ações. Ilegitimidade ativa do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 sem comprovação de registro de marca nominativa e das logomarcas criadas para o evento. O réu VICENTE é um ex-atleta da modalidade esportiva natação. Bacharel em desenho gráfico e artista plástico. Produziu selos comemorativos em face da escolha da cidade do Rio de Janeiro para sede do evento olímpico de forma satírica. O objetivo foi mostrar a contradição pela euforia do evento e a sua notória explosão social com alto índice de criminalidade. Está amparado pelo direito constitucional de manifestação artística e da liberdade de expressão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

RODRIGO LUIZ PAZZINI, contestou, f. 252/ 259, deduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que endereço eletrônico www.motejo.com.br estava registrado em seu nome. Quando ocorreu a notificação por parte das autoras, cuidou de informar o nome do proprietário e responsável pelo espaço eletrônico. Já promoveu a transferência do domínio em 2012 para o co-réu, VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA. Não foram apresentadas razões para sua inclusão no polo passivo da lide e a situação já estava esclarecida quando das notificações extrajudiciais. A sua inclusão na lide configura lesão processual devendo os autores serem condenados por

420

litigância de má-fé. Estaria sofrendo danos materiais e morais pleiteando a respectiva reparação pagamento das despesas com a contratação de advogado.

Impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pelo réu VICENTE, f. 266.

Impugnação à contestação apresentada por VICENTE, F. 269/ e por RODRIGO, f. 365.

Determinada a intimação das partes para especificação de provas, f. 372, os autores requereram o julgamento antecipado da lide, f. 373. Designada e realizada audiência de instrução, f. 375 e 385 foi encerrada a instrução e deferida alegações finais.

Após alguns percalços, pois os autos foram distribuídos em 15.10.2012 para a 8ª Vara Cível e neste juízo ocorreu toda a tramitação, na data de 06 de outubro de 2017 foi proferida decisão declinatória do foro, remetendo os autos a este juízo, f. 406. Firmada a competência, f. 412 e reaberta a instrução, foi notificada a renúncia dos procuradores da parte autora e a inclusão de novos procuradores, f. 408. O processo encontra-se pronto para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto as irregularidades apresentadas na contestação de VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA sobre a representação das AUTORAS e o instrumento de procuração, verificação que foram sanadas a tempo e modo com a entrega dos estatutos sociais e a substituição da procuração dando poderes para ingressar com a ação. Não há nulidades sem prejuízo. O feito encontra-se regular e pronto para ser sentenciado.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte ré, VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, f. 227, declarando, f. 230, que é pobre no sentido legal não tendo condições de arcar com os custos do

processo.

As autoras impugnaram o pedido, f. 266/267, alegando que a parte ré, VICENTE, qualificou-se como artista e designer gráfico e que recebeu patrocínio de Fundo Público, é autor de livros. Requereram a apresentação de declaração de Imposto de Renda e de outros documentos que comprovassem a declaração.

O incidente não foi processado em autos apartados. Entretanto não configura uma nulidade insanável, notadamente com as disposições do CPC de 2015 que preconiza a utilidade dos procedimentos e a celeridade. Assim, é possível decidir o pedido formulado.

Competia aos autores apresentação de comprovantes de patrimônio daquele que declara ser hipossuficiente. Não há provas de exercício de comércio regular, nem mesmo de uma loja virtual com inscrição de pessoa jurídica. Certidões imobiliárias podem ser solicitadas por qualquer interessado para prova da existência de imóveis em nome do litigante. Confrontando o teor da impugnação sem provas das alegações com a presunção de veracidade da declaração de pobreza, deve prevalecer a manifestação da vontade. Não há elementos que permitam averiguar a existência de expressivo patrimônio da parte ré. A condição de artista e de bolsista de programas educacionais são indícios de hipossuficiência. Desnecessária instrução para o incidente.

Analisando os requisitos legais, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita para o réu VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA.

Da preliminar de ilegitimidade passiva e ativa:

Na contestação, o réu RODRIGO argui que somente era responsável pelo registro do domínio e que desde a notificação extrajudicial foi esclarecido que o conteúdo do site era de responsabilidade do co-réu VICENTE. Já transferiu o domínio para VICENTE e a sua inclusão na lide é ato processual lesivo eivado de má-fé e passível de sanção com condenação em multa.

Na contestação de VICENTE deduzida a tese de ilegitimidade ativa

421

para COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016, ao argumento de que não existe marca registrada no INPI para tal entidade.

O CPC de 2015 modificou a teoria das condições da ação como análise isolada. De fato, pela teoria da asserção a pertinência entre as partes envolvidas na lide não estão adstritas ao direito material pretendido. O liame processual é estabelecido em termos de vinculação entre as partes de forma objetiva. Em tese, na época dos fatos deduzidos nesta ação, o registro do domínio na internet estava em nome de RODRIGO LUIZ PAZZINI que deve responder objetivamente pelo espaço e uso na rede de computadores. A transferência posterior não exclui o vínculo jurídico ao tempo dos fatos narrados e da pretensão deduzida. REJEITO A PRELIMINAR.

Pelo mesmo fundamento, teoria da asserção, restou demonstrado o liame das associações desportivas autoras para organizar os jogos olímpicos na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016, são responsáveis solidariamente pela defesa de práticas de contrafação. Possuem legitimidade para propor ações em defesa dos interesses conferidos pela legislação alienígena e nacional conforme fartamente justificado na inicial. REJEITO A PRELIMINAR.

Mérito:

O cerne da lide é averiguar se os réus praticaram contrafação de marca registrada "RIO 2016".

A proteção à propriedade das marcas é regulada pela Constituição da República, em seu art. 5º, inc. XXIX, o qual dispõe que:

> "XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País."

A concessão do registro da marca, nos termos da lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), deve ser conferida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, adquirindo o titular a propriedade da marca ao ser

expedido o aludido registro, assegurando ao proprietário, ainda, seu uso exclusivo em todo o território nacional, em conformidade com o artigo 129 do aludido diploma.

Pelos documentos colacionados aos autos verifica-se que a autora requereu o registro NOMINATIVO junto ao INPI da marca "RIO 2016" em 13/11/2011, sob o nº 828713979, F. 69, para roupas e acessórios.

A tutela antecipada foi concedida não havendo notícias nos autos de descumprimento.

Na data em que está sendo proferida esta sentença o evento, Olimpíadas já ocorreu há mais de dois anos.

Não há notícias de apreensão de produtos. Também não há comprovação de aquisição dos produtos ilustrados no site sendo a única informação de comercialização o valor incluído na cópia do site. Não há registro de que se trata de uma loja virtual regularmente constituída e nem de atos de comércio como principal finalidade.

Analisando cópias do conteúdo do WEBSITE, www.motejo.com.br juntada aos autos, não se pode constatar que se trata de uma loja virtual nos exatos termos assemelhados de uma loja física. O significado de *motejo* é uma palavra ou comentário zombeteiro, observação de cunho satírico. É exatamente o que se percebe da prova trazida aos autos. Além do desenho estilizado com as palavras RIO 2016, existem outras manifestações zombeteira e de forma provocativa em relação a outros símbolos e dísticos identitários de movimentos conhecidos da sociedade brasileira. A parte ré, VICENTE assumiu a autoria dos designers. Em nenhum deles está presente o logo ou a utilização das palavras RIO e a data de 2016 com referência olímpica. Como expresso na decisão concessiva da tutela antecipada há uma generalidade na expressão 'RIO 2016". A marca nominativa devidamente protegida não estabelece um padrão de escrita ou de cor. É diferente da situação para utilização das logomarcas, f. 77, também juntada aos autos, que são específicas do evento Olimpíada.

Aqui temos uma questão que deve ser ressaltada, a expressão "RIO 2016" trata de um nome de uma cidade e um ano específico. Parece claro que

o website procurava uma forma de expressão artística de protesto e de gosto duvidoso, mas claramente dentro do exercício de liberdade de expressão bem imaterial protegido pela nossa ordem constitucional. VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA qualifica-se como bacharel em designer gráfico e artista plástico. Utiliza as imagens e textos para comunicar uma mensagem. Motivado pelo evento, escolha da cidade do Rio de Janeiro para ser a sede dos jogos olímpicos produziu os selos comemorativos.

Não é razoável interpretar que a expressão "RIO 2016", isoladamente, sem que o desenho da escrita ou qualquer dístico significativo não possa ser utilizada em exercício intelectual e de expressão. Outro aspecto que chama a atenção nos autos é que não há provas de comercialização dos produtos. Por se tratar de uma manifestação autoral, artesanal a venda da obra de arte não poderia configurar comercialização de produto contrafeito. No contexto gerado pela escolha da cidade do Rio de Janeiro para sediar os jogos olímpicos a matéria passou por críticas e interpretações das mais diversas a favor e contra o evento. As manifestações nas redes sociais e no domínio da internet nem sempre podem ser consideradas como espaços publicitários ou que levem o consumidor a comprar um produto falso ou de qualidade duvidosa.

A conclusão é que o uso da expressão Rio 2016 incluída em um trabalho literário, artístico, dramático não viola a proteção marcária. A manifestação estaria amparada pelo princípio constitucional da liberdade de expressão. A parte autora criou desenhos usando a palavra Rio que nada guarda semelhança com o logo original e registrado pelas partes autoras. A crítica utilizada pelo artista não pode ser confundida com ganhos indevidos pela exploração de uma marca conhecida ou mesmo levando o público a erro. São elementos abstratos. É o contexto histórico que permite a vinculação com evento desportivo. Ganha características subjetivas e datadas. Como o evento já ocorreu o interesse não perpetuou. Registro que a parte ré, VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA, informou que reformulou o site e não comercializou produtos, como camisetas, após a concessão da tutela, reservando somente o desenho de sua criação sendo seu direito divulgá-lo. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao direito de marca e nem

condenação por danos materiais. A tutela antecipada concedida em 2012 mantida até a data de hoje foi suficiente para impedir que a manifestação causasse efetivo prejuízo aos autores.

Por fim, quanto à condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé requerida pelo réu, RODRIGO, entendo que em momento algum restou configurada nos autos quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80, do Código de Processo Civil/2015. Também não pode ser acolhido seu pedido indenizatório para pagamento das despesas com contratação de advogado ou de ordem moral. Tal tese só poderia ser processada em sede de reconvenção e com a devida instrução. A juntada de um contrato de prestação de serviços advocatícios por si só não comprova o desembolso da quantia ali mencionada.

Dispositivo:

Isto posto, rejeito as preliminares e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Consequentemente revogo a tutela concedida.

Condeno as partes autoras, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixando-os em 20% sobre o valor da causa para cada um dos réus.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte ré, VICENTE REPOLÊS OLIVEIRA PESSÔA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2018.

Cláudia Helena Batista

Juíza de Direito

423

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)
(X) sentença sumaríssima
( ) despacho _____
( ) ato ordinatório _____
foi disponibilizada(o) em 14/08/18 no DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em 17/08/18, nos termos do art. 4º, § 1º, § 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Disponibilizado no site do TJMG, via sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos na rede mundial de computadores (Portaria Conjunta nº 312/2013), em 14/08/18.

Belo Horizonte, 14 de 08 de 18.

O(A) Escrivão(ã) _____.

Vara Empresarial - Horizonte - MG
424
JUST 1a INST UND RAJA 0077343 05/JUN/2018 17:25

OUROPRETO
ADVOGADOS
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Rodrigo A. de Ouro Preto Santos
Samantha Bancroft Vianna Braga
Marcella Souza Gomes de Britto Freire
Andrea Lerner Palmeiro
Anna Terra Calainho Jorge de Oliveira
Claudia Badejo Miranda
Conrado Vieites Novaes de Freitas
Leandro Costa Basilio
Luiza de Alcantara Carrera
Mariana Schwab Guerra Corrêa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Processo nº 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, já qualificado na ação em epígrafe, que move em face de **VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA** e **RODRIGO LUIZ PAZZINI,** vem requerer a juntada da procuração outorgada aos seus novos patronos, bem como instrumento de substabelecimento, para que produzam seus devidos efeitos legais, devendo se fazer a anotação, nos autos do processo e devidos assentamentos, dos nomes dos seus novos advogados, **RODRIGO A. DE OURO PRETO SANTOS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 79.659, com escritório situado à Rua Visconde de Pirajá, nº 430, 10º andar, Ipanema, Rio de Janeiro -RJ, CEP: 22410-002, **DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MG sob o nº 91.178 e **FERNANDO LUIS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 106.075, estes últimos com escritório na Rua Fernandes Tourinho, 470, salas 711/712,

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
425

Passi, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.112-000, devendo ser expedidas todas as publicações e intimações relacionadas ao presente feito em nome de todos os patronos acima, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

P. Juntada.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2018.

Rodrigo A. de Ouro Preto Santos
OAB/RJ Nº 79.659

Dorival Guimarães Pereira Júnior
OAB/MG Nº 91.178

Fernando Luis de Assis Oliveira Barbosa
OAB/MG 106.075

OUROPRETO
ADVOGADOS
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
426

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, às pessoas de **DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 91.178 e **FERNANDO LUIS DE ASSIS OLIVEIRA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG n. 106.075, ambos com escritório na Rua Fernandes Tourinho, 470, salas 711/712, Bairro Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.112-000, os poderes a mim conferidos pelo **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**, por instrumento particular de mandato, estando outorgado com poderes ad judicia para o foro em geral e onde com esta se apresentarem, podendo, ainda, transigir, acordar, desistir e firmar compromissos, receber e dar quitação e substabelecer, especificamente nos autos do processo nº 2874928-23.2012.8.13.0024, que esta move em face de Vicente Repoles Oliveira Pessoa e Rodrigo Luiz Pazzini, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como quaisquer recursos ou incidentes originados da presente ação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018

Rodrigo A. de Ouro Preto Santos
OAB/RJ nº 79.659

JUST 1ª INST UND RAJA 0064654 10/SET/2018 17:27

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
427

OUROPRETO
ADVOGADOS
PROPRIEDADE INTELECTUAL

Rodrigo A. de Ouro Preto Santos
Samantha Bancroft Vianna Braga
Marcella Souza Gomes de Britto Freire
Andrea Lerner Palmeiro
Anna Terra Calainho Jorge de Oliveira
Cláudia Badejo Miranda
Conrado Vieites Novaes de Freitas
Leandro Costa Basilio
Mariana Schwab Guerra Corrêa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG

Processo nº 2874928-23.2012.8.13.0024

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB (**Autora/Apelante**), qualificada nos autos da ação em epígrafe, que moveu com **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016** em face de **VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA** e **RODRIGO LUIZ PAZZINI** (**Rés/Apelados**), vem, por seus advogados infra-assinados, ante a r. sentença de fls. 419/424, com fulcro no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

APELAÇÃO CÍVEL,

aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito que serão expostas ao longo do arrazoado anexo, o qual se requer seja recebido, processado e julgado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, comprovando as Apelantes desde já o pagamento das custas referentes ao preparo do referido recurso (**Doc. nº 01**), no ***valor de R$ 273,12***.

Rua Visconde de Pirajá, nº 430, 10º andar, Ipanema, 22410-002, Rio de Janeiro RJ
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3729, 5º andar, Itaim Bibi, 04538-905, São Paulo SP
www.ouropreto.adv.br

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
428

1. Contudo, antes de adentrar nas razões recursais, a Autora/Apelante espera e requer que este MM° Juízo exerça o cabível ***juízo de retratação*** apenas em relação à parte final da r. sentença guerreada, que é objeto deste recurso, pelas razões que seguem:

2. Conforme é de v. conhecimento, a r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, por entender que o uso da expressão **RIO 2016** pelos Réus/Apelados se deu como expressão artística no exercício de sua liberdade de expressão e que não teria função marcária, afastando, logo, a ocorrência de infração em razão deste uso.

3. Com a improcedência dos pedidos, a r. sentença condenou as Autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, **fixando-os, entretanto, no percentual de 20% sobre o valor da causa para cada um dos Réus/Apelados**, o que, contudo, merece reforma em vista do que dispõe o artigo 85 do CPC, além de desconsiderar a aplicação, por analogia, do artigo 87, também do diploma processual.

4. Isto porque, em última análise, a ordem judicial exarada na r. sentença apelada equivale em condenar as Autoras/Apelantes, solidariamente, ao pagamento de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da causa atualizado, o que viola frontalmente o artigo 85, § 2º, do CPC, que não deixa dúvida ao estabelecer o limite da condenação em honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos seguintes termos:

> *"**Art. 85 do CPC**. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) §2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)"* (grifou-se)

5. Como se não bastasse, faz-se imperioso que se reconheça a aplicação, por analogia, da norma legal do artigo 87 do CPC, de que *"concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários"*. Isso porque, ao determinar a **responsabilidade proporcional dos vencidos** ao pagamento das despesas e honorários sucumbenciais, resta claro que a intenção do legislador foi fixar tais honorários de **forma una**, ainda que haja mais de um vencedor, respeitando-se o limite estabelecido.

6. Assim, o mesmo raciocínio deve ser aplicar a todas as partes e **ganho proporcional dos vencedores e seus patronos**, portanto, os honorários de sucumbência também deverão ser rateados de forma proporcional entre os Apelados, razão pela qual a Autora/Apelante

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
429

requere, *mui respeitosamente*, que este MM. Juízo reconsidere a parte final da r. sentença de fls. 419/424, apenas para modificá-la no tocante à condenação das Autoras ao pagamento de honorários advocatícios, para que esta seja estabelecida de forma única para se chegar ao valor dos honorários de sucumbência a serem divididos de forma proporcional entre os Réus, como é a orientação da d. Jurisprudência deste E. Tribunal.

7. Caso assim este MM° Juízo não entenda, a Autora/Apelante requer que o presente recurso de Apelação seja recebido e remetido ao E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para processamento e julgamento pela C. Câmara competente.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018

Rodrigo A. de Ouro Preto Santos
OAB/RJ Nº 79.659

Dorival Guimarães Pereira Júnior
OAB/MG Nº 91.178

Fernando Luis de Assis Oliveira Barbosa
OAB/MG N° 106.075

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
430
2

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**
APELADAS: **VICENTE REPOLES OLIVEIRA PESSOA e RODRIGO LUIZ PAZZINI**

C. CÂMARA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – DA TEMPESTIVIDADE

8. A r. sentença apelada foi publicada no dia 17 de agosto de 2018, razão pela qual o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição deste recurso tem como dies ad quem **10 de setembro de 2018**, sendo, pois, tempestivo o recurso interposto nesta data.

II – BREVE RESUMO DA LIDE E DA R. SENTENÇA APELADA

9. A ação foi proposta pela ora Apelante e pelo COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 objetivando a condenação dos Réus, ora Apelados, à cessação do uso desautorizado e infrator da marca RIO 2016 e suas variações, da Apelante, bem como de todo e qualquer outro uso deste sinal distintivo, além da condenação dos Apelados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do uso indevido da referida marca.

10. Em adoção à tese de defesa trazida pelos Apelados, de que o uso guerreado se refere ao evento de forma satírica e que seria mera expressão artística, a r. sentença ora guerreada julgou integralmente improcedentes os pedidos da petição inicial, por entender que o uso da expressão RIO 2016 pelos Apelados se deu com fins artísticos, sendo expressão da sua liberdade artística e de se expressar garantida pela Constituição Federal e que não perfaria função marcária, afastando qualquer caráter infrator decorrente deste uso.

11. Tendo em vista a improcedência dos pedidos formulados, a r. sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, **fixando-os, entretanto, no percentual de 20% sobre o valor da causa para cada um dos Réus/Apelados**, o que merece reforma na medida em que desrespeita o artigo 85 e deixa de aplicar por analogia o artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, conforme se passa a demonstrar:

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
431

III – <u>DO MÉRITO</u> – *DAS RAZÕES DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA APELADA*

III.a) Da impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em percentual superior à 20%

12. Conforme adiantado acima, a irresignação da Apelante e que dá causa ao presente recurso se dá em relação à parte da r. sentença apelada, notadamente na sua condenação e a do COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da causa atualizado, na medida em que é esse o resultado prático da condenação ao pagamento de 20% o valor da causa para cada um dos Réus/Apelados. Com efeito, a condenação nesse patamar viola o artigo 85, § 2º, do CPC, que estabelece o limite de fixação de honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, <u>verbis</u>:

> "***<u>Art. 85 do CPC</u>***. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) §2º* ***<u>Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento</u>*** *sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)"* (grifou-se)

13. Além disso, é necessário o reconhecimento da aplicação do artigo 87 do CPC, por analogia, pela qual se estabelece que *"concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários"*. Como se sabe, o diploma processual impôs a **<u>responsabilidade proporcional dos vencidos</u>** ao pagamento das despesas e honorários de sucumbência, o que sinaliza o objetivo de fixar tais honorários de forma una, ainda que haja mais de um vencedor e sempre respeitando o limite estabelecido em lei, **<u>de modo que a mesma lógica deve ser considerada no que se refere ao rateio, de forma proporcional, pelos vencedores, *in casu*, os Apelados</u>**.

14. Para que não haja margem à dúvida quanto à consolidação deste entendimento pela jurisprudência pátria sobre a melhor abordagem do tema, a Apelante traz à baila precedentes tanto deste E. Tribunal como do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Senão vejamos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.* ***<u>RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL ENTRE OS VENCEDORES</u>****. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC DE 2015. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 87, CPC de 2015, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. (...) Recebo os embargos de declaração (fls. 912/915), porque tempestivos. Acolho-os para*

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
432

> *sanar a omissão indicada, referente à distribuição dos honorários sucumbenciais aos procuradores dos réus.* ***A sentença condenou a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, não especificando se os honorários são devidos conjuntamente ou individualmente para cada réu****. Contudo, tal delimitação se revela despicienda, pois,* ***aplicando por analogia, o art. 87, §2º, do CPC/2015, tem-se que os honorários deverão ser distribuídos proporcionalmente aos réus****".*
> (TJ-MG – AI: 10024132835877002 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 15/11/0016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2016 – ***grifou-se*** – Doc. nº 02)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INDIVIDUALIZADO. SOMATÓRIO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGAL (20%). IMPOSSIBILIDADE. RATEIO. IMPOSIÇÃO****. I - Já é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, após a transferência dos ativos retidos para o BACEN, o índice aplicável é o BTNF por imposição legal (Lei nº 8.024/90), não se havendo que perquirir por direito adquirido a correção pelo IPC. Quanto à correção de março/90, o Tribunal de origem consignou já haver sido creditada nas contas dos recorrentes, faltando-lhes, assim, interesse no particular. II - Acórdão recorrido que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada um dos réus. Figuravam no pólo passivo cinco réus, de sorte que o somatório da verba de sucumbência nos moldes em que fixada seria de 50% sobre o valor da causa.* ***III - "Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles" (REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05.06.1995). IV - Recurso especial parcialmente provido, para reduzir a verba honorária de 50% para 20% sobre o valor da causa, devendo esta ser repartida entre os réus na medida do interesse de cada qual na causa e da gravidade da lesão a eles ocasionada****."*
> (STJ – REsp nº 874.115/SP, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 28/11/2006, 1ª Turma do STJ, Data de Publicação: 18/12/2006 – ***grifou-se*** – Doc. nº 03)

15. Com efeito, faz-se mister que este E. Tribunal reconheça a necessidade de reforma parcial da r. sentença de fls. 419/424, para modificá-la apenas no tocante à condenação da Apelante e do **COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016** ao pagamento de honorários advocatícios no montante total de 20% do valor da causa, a serem divididos de forma proporcional entre os Apelados.

IV – PEDIDOS

16. Em vista do exposto, a Apelante requer **SEJA DADO PROVIMENTO INTEGRAL AO PRESENTE RECURSO**, para reformar parcialmente a r. sentença de fls. 419/424, de modo

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
433
2

que seja reduzido o percentual uno da verba honorária, **reconhecendo-se, portanto, que o montante TOTAL dos honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da causa deverá ser repartido proporcionalmente entre os Réus/Apelados**, sob pena de violar o artigo 85, § 2º do CPC, bem como por negar aplicação por analogia ao artigo 87 deste mesmo diploma processual.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018

Rodrigo A. de Ouro Preto Santos
OAB/RJ Nº 79.659

Dorival Guimarães Pereira Júnior
OAB/MG Nº 91.178

Fernando Luis de Assis Oliveira Barbosa
OAB/MG N° 106.075

1.ª Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
434

Doc. nº 01

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
434

Doc. nº 01

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
436
2

itaú

30 horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: **0204/12676-7** CPF/CNPJ: **14.688.211/0001-73** Empresa: **OURO PRETO ADVOGADOS**

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: **002418082445448 COB**

CAIXA

10495 62059 89002 141847 08244 544808 9 76600000027312

Beneficiário:	CPF/CNPJ do beneficiário: **21.154.554/0001-13**	Data de vencimento: **27/09/2018**
Nome Social:		Valor do boleto (R$): **273,12**
		(-) Desconto (R$): **0,00**
		(+)Mora/Multa (R$): **0,00**
Pagador:	CPF/CNPJ do pagador: **14.688.211/0001-73**	(=) Valor do pagamento (R$): **273,12**
		Data de pagamento: **10/09/2018**
		Pagamento realizado em espécie: Não

Autenticação mecânica
AC3283EB893ED58E70700B47D2636D3CD8ADEFED

Operação efetuada em 10/09/2018 às 15:51:21 via Sispag, CTRL 999959096000047.

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
937
2

Doc. nº 02

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª Vara
438
1

Número do	1.0024.13.283587-7/002	**Númeração**	0689790-
Relator:	Des.(a) José Marcos Vieira		
Relator do Acordão:	Des.(a) José Marcos Vieira		
Data do Julgamento:	17/11/0016		
Data da Publicação:	21/11/2016		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL ENTRE OS VENCEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC DE 2015. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do art. 87, CPC de 2015, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.13.283587-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ALLIANZ SEGUROS S/A - AGRAVADO(A)(S): DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - INTERESSADO: MINERACAO RIO DO NORTE SA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª Vara
439
2

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Allianz Seguros S.A., da decisão (documento eletrônico nº 32), que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Diedro Construções e Serviços Ltda. em desfavor da Agravante e de Mineração Rio do Norte S.A., acolheu Embargos Declaratórios opostos pelas Rés vencedoras e, diante da extinção da ação que determinou o prosseguimento apenas da reconvenção, condenou a Autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor das Rés, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem distribuídos de forma proporcional entre as Demandadas.

Em minuta recursal, alega a Agravante, em síntese, que a distribuição proporcional do valor da condenação a título de honorários de sucumbência se mostra incabível, visto que acarretará o recebimento de percentual inferior pelos advogados das empresas vencedoras, o que é vedado pelo art. 85,§2º, do CPC/15.

Pugna pelo provimento do recurso, para que a decisão proferida na Instância originária seja reformada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (documento eletrônico n°56).

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou Contraminuta (documento eletrônico n°57), em que pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I.ª Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
440
2

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
441
2

De início, ressalto o cabimento de Agravo de Instrumento no caso em apreço, uma vez que, apesar de a sentença (documento eletrônico de nº 18) ter decretado a extinção da ação, vejo que também determinou o normal prosseguimento da reconvenção, o que, por si só, atrai a aplicação do disposto no art. 354, parágrafo único, do CPC de 2015, in verbis:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto.

Insurge-se a Agravante contra a decisão que a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais, do seguinte teor:

Recebo os embargos de declaração (fls 912/915), porque tempestivos. Acolho-os para sanar a omissão indicada, referente à distribuição dos honorários sucumbenciais aos procuradores dos réus. A sentença condenou a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, não especificando se os honorários são devidos conjuntamente ou individualmente para cada réu. Contudo, tal delimitação se revela despicienda, pois, aplicando, por analogia, o art. 87, §2º, do CPC/15, tem-se que os honorários deverão ser distribuídos proporcionalmente aos réus.

Em relação ao pedido formulado às fls. 918/920, esclareço ao autor que a alteração da fixação dos honorários advocatícios foi retificação de erro material, tendo em vista o critério previsto no art. 85,§2º, do CPC/15. Assim, a sua manifestação não afasta a disposição legal.

1ª Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
442

Sobre o tema, o art. 87 do CPC/15 (correspondente ao art. 23 do CPC de 1973) preceitua que na hipótese de existirem diversos autores ou diversos réus, arcarão os vencidos com as despesas e honorários sucumbenciais, proporcionalmente.

Registro que a despeito da similitude redacional entre o art. 87 (CPC de 2015) e o revogado art. 23 (CPC de 1973), significativas são as mudanças referentes à distribuição da condenação em honorários e despesas processuais entre litisconsortes. Nas palavras de ALEXANDRE FREIRE e LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES:

(...)

Com efeito, os parágrafos do art. 87 determinam que, na ausência de disposição judicial expressa de como se dará, numa determinada demanda, a distribuição de tais condenações, tem-se uma presunção de solidariedade nas condenações em análise. (...)

O §1º determina que o magistrado deve explicitar concretamente a distribuição de tais condenações. O §2º, por sua vez, dispõe que, na ausência de determinação expressa, haverá solidariedade passiva entre todos aqueles que estejam no polo da relação processual que se submetera à condenação nos honorários de sucumbência e nas despesas processuais, em que qualquer um dos autores ou dos réus, conforme o caso, poderá ser demandado pela integralidade do débito.

(...)

(LÊNIO STRECK et. al. (Org.). "Comentários ao Código de Processo Civil". São Paulo: Saraiva, 2016, p.157).

Todavia, a despeito dos acréscimos realizados na novel legislação,

Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª Vara 443 2

pode-se afirmar que, como regra geral, as despesas e honorários sucumbenciais deverão ser rateados, observado o critério da proporcionalidade.

Em razões recursais, argui-se que tal dispositivo legal (art. 87, CPC de 2015) não se aplica a vencedores, não cabendo analogia relativamente às hipóteses em que haja pluralidade de vencidos. Todavia, o Parág. 11, do Art. 86, do CPC de 2015, sepulta a discussão: observado necessariamente (o que a Agravante não discute) o percentual fixado, com trânsito em julgado, pelo MM. Juízo a quo, de 10% para a fase de conhecimento - tal percentual representaria a totalidade dos honorários do vencedor, a teor do referido dispositivo legal. O Parág. Ún., do Art. 86, do CPC de 2015, não se refere a vencido(s), mas a vencedor. E o vencedor é um só. Não haveria como pluralizar-se a própria parte!

Neste sentido, ao comentar a regra do art. 23 do CPC de 1973, leciona YUSSEF SAID CAHALI, exatamente no sentido de se aplicar aos vencedores a mesma solução que para os vencidos:

Assim, a natureza do crédito de cada um dos vencedores aquinhoados pela concessão da honorária comum qualifica-se como obrigação conjunta, naturalmente divisível na proporção de cada um dos interesses reconhecidos, não podendo qualquer dos vencedores exigir por inteiro o pagamento da dívida, mas apenas a parcela que lhe for atribuída na proporção (...).

Portanto, não se configura entre os vencedores uma solidariedade ativa (art. 896, parágrafo único, do CC); pelo que não se defere a cada um deles, isoladamente, o direito de reclamar o pagamento da condenação advocatícia em seu todo.

Por outro lado, a existência de pluralidade de vencedores não pode de modo algum funcionar como causa de agravamento da responsabilidade advocatícia dos vencidos, de modo a instituir-se uma condenação dupla em razão da multiplicidade vitoriosos.

Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª Vara
444
2

Assim, "a circunstância de terem os réus, vencedores no pleito, advogados diferentes, não traz como consequência a condenação do vencido em verba individuada para cada advogado no máximo da praxe arbitrável. Os honorários devem ser fixados no seu todo como quantum a responde o vencido, rateada essa soma entre os diferentes advogados das partes vencedoras, quando defendem iguais interesses e sob o mesmo fundamento" (4ª Câmara do TJSP, 8.5.69, RT 412/157 e RJTJSP 9/147).

Ou, como decidiu o STF, em caso de ação de indenização julgada improcedente: os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de autores ou réus, devem ser divididos em proporção; não é admissível a condenação do autor no máximo de 20% para cada Réu vencedor, devendo aplicar-se na espécie a regra do art. 23 do CPC (2ª Turma do STF, 31.8.76, RTJ 79/667) ("Honorários advocatícios". 3ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 311/312) (Destaquei).

Também na mesma linha, o entendimento deste Eg. TJMG, já esclarecido, pela fundamentação antecedente, que não é o caso de analogia, mas de interpretação direta de regra legal:

APELAÇÃO CÍVEL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEMPRE DEVIDOS - LITISCONSORTES PASSIVOS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

- Nos termos dos artigos 20, do CPC/73 e 23 do Estatuto Advocatício, ao patrocinador do vencedor sempre serão devidos os honorários sucumbenciais.

- Em caso de serem vencidos litisconsortes, os honorários sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente, conforme estipula o artigo 23, do CPC/73.

Vara Empresarial - Be... 445

. O termo inicial de incidência dos juros moratórios em honorários advocatícios será o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou. (TJMG . Apelação Cível 1.0024.14.246280-3/001, Rel. Des. Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, j. 17/08/0016, publ. Súm. 25/08/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PLURALIDADE DE RÉUS VENCIDOS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PROPORCIONALIDADE. Consoante previsão encartada no art. 23 do Digesto Processual Civil, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção", qual seja responsabilizam-se pelo pagamento da parte em que sucumbiram de acordo com o "decisum". (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.133619-2/001, Rel. Des. Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, j. 10/11/2015, publ. Súm. 16/11/2015)

Com efeito, acertada a decisão recorrida que esclarece que os vencedores fazem jus, conjuntamente, a 10% do valor atualizado da causa, a ser rateado proporcionalmente entre eles.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para manter nos exatos termos a decisão agravada.

Custas, pela Agravante.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª Vara
446
2

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Doc. nº 03

1.ª Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
448

RECURSO ESPECIAL Nº 874.115 - SP (2006/0162267-7)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	JOSEPHINA STRINA CORAZZA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	:	MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOHFI E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO	:	ROSE MARIE GRECCO BADIALI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INDIVIDUALIZADO. SOMATÓRIO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO LEGAL (20%). IMPOSSIBILIDADE. RATEIO. IMPOSIÇÃO.

I - Já é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, após a transferência dos ativos retidos para o BACEN, o índice aplicável é o BTNF por imposição legal (Lei nº 8.024/90), não se havendo que perquirir por direito adquirido a correção pelo IPC. Quanto à correção de março/90, o Tribunal de origem consignou já haver sido creditada nas contas dos recorrentes, faltando-lhes, assim, interesse no particular.

II - Acórdão recorrido que fixou a verba honorária em **10%** sobre o valor atualizado da causa **para cada um dos réus**. Figuravam no pólo passivo **cinco** réus, de sorte que o somatório da verba de sucumbência nos moldes em que fixada seria de **50%** sobre o valor da causa.

III - *"Os honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de vencedores, devem ser repartidos em proporção, não sendo admissível atribuir-se 20% para cada um deles"* (REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05.06.1995).

IV - Recurso especial parcialmente provido, para reduzir a verba honorária de 50% para 20% sobre o valor da causa, devendo esta ser repartida entre os réus na medida do interesse de cada qual na causa e da gravidade da lesão a eles ocasionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO

1.ª Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
949

votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.
Brasília(DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
450
2

RECURSO ESPECIAL Nº 874.115 - SP (2006/0162267-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto por JOSEPHINA STRINA CORAZZA - ESPÓLIO e OUTROS, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de ação relativa à correção dos chamados ativos retidos, entendeu pela falta de interesse dos autores no que se referia à correção de março/90, visto que já teria sido creditada em suas contas, reconheceu a higidez da correção estabelecida pela Lei nº 8.024/90 para aqueles saldos posteriormente transferidos ao BACEN e, finalmente, julgou improcedente a ação, condenando os autores, ora recorrentes, *"na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado para cada um dos réus"* (fl. 558).

Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta ao art. 6º da LICC e aos arts. 20 e 23 do CPC, aduzindo, por primeiro, possuírem direito adquirido a que suas contas fossem corrigidas pelo IPC durante todo o período em que estiveram indisponíveis; em segundo, defendem que os honorários fixados teriam exorbitado o limite legal máximo de 20%, já que o acórdão, ao determinar que **cada** parte vencedora recebesse honorários equivalentes a 10% sobre o valor da causa, em verdade teria condenado os vencidos em sucumbência de 50%. Defendem, assim, que as partes vencedoras deveriam ratear a verba honorária fixada.

É o relatório.

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
451

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho por satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual passo ao exame do mérito do apelo nobre.

Inicialmente, quanto ao pleito dos recorrentes pela utilização do IPC como indexador dos ativos retidos, a irresignação não está a merecer acolhida.

Com efeito, no que se refere ao índice de correção a ser aplicado aos ativos retidos, para melhor compreender a questão, vale transcrever trecho do voto proferido pela Ministra ELIANA CALMON, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 271.361/SP, cujo acórdão restou publicado no DJ de 27/08/2001, p. 00303, ***verbis***:

> *"...temos duas situações:*
>
> *as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);*
>
> *as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal."*

Do excerto acima, infere-se que no mês de março/90 as correções realizadas pelas instituições financeiras deveriam utilizar o IPC de fevereiro/90 (72,78%) como índice de correção; e as realizadas no mês de abril/90, o IPC de março/90 (84,32%) para as cadernetas com aniversário na primeira quinzena de abril; e o BTNF para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena de abril, por já se ter iniciado novo ciclo mensal e, conseqüentemente, ter havido o creditamento do rendimento pela instituição depositária e a transferência dos valores bloqueados para o Banco Central.

Esse entendimento encontra-se plasmado no seguinte aresto, ***verbis***:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.*
>
> *- O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.*
>
> *- As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em*

J.P. Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
452

Superior Tribunal de Justiça

Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª Vara
453
1

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
455

relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

- Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

- Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes. " (AGREsp nº 495.366/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/12/2003, p. 00220).

Destaque-se ainda que, no caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse dos recorrentes com relação ao índice de março/90 por já haver sido creditado em suas contas. Assim, não vejo como reformar o acórdão recorrido neste particular.

Quanto à verba advocatícia fixada, entretanto, verifico razão nos argumentos dos recorrentes.

Com efeito, esta Corte Superior já teve oportunidade de se manifestar a esse respeito, quando do julgamento do REsp nº 58.740/MG, de relatoria do em. Ministro BARROS MONTEIRO, tendo-se exarado o entendimento de que, havendo pluralidade de vencedores, os honorários fixados deverão ser repartidos entre eles, não sendo admissível a fixação de percentual individualizado, cujo somatório exorbite o limite legal de 20%.

A ementa do referido julgado restou assim vazada:

"HONORARIOS DE ADVOGADO. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 20, PAR. 3., E 23 DO CPC.

OS HONORARIOS LEGAIS MAXIMOS DE 20%, EM HAVENDO PLURALIDADE DE VENCEDORES, DEVEM SER REPARTIDOS EM PROPORÇÃO, NÃO SENDO ADMISSIVEL ATRIBUIR-SE 20% PARA CADA UM DELES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA REDUZIR-SE A VERBA AO PERCENTUAL MAXIMO (20%), "PRO RATA"" (REsp nº 58.740/MG, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 05.06.1995, p. 16670).

Julgo propício destacar trechos da fundamentação adotada por aquele ilustre Ministro Relator, à qual empresto adesão, *in verbis*:

"Os honorários legais máximos são de 20% sobre o montante da condenação, no caso em tela sobre o valor da execução, dada a derrota do banco exeqüente. Como há pluralidade de vencedores (dois embargantes-executados), o limite de 20% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC, há de ser rateado entre ambos em proporção, conforme reza o art. 23 do mesmo estatuto processual, sendo inadmissível atribui-se 20% para cada qual, como o fez a decisão de 1ª instância.

Nesse sentido a jurisprudência, não só do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (JTACivSP 38/286), como também da Suprema Corte (RTJ

Documento: 665229 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 18/12/2006

Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG - 1.ª
456
2

79/667-669), sendo este último aresto precisamente o que foi escolhido pelo banco recorrente para evidenciar o dissentimento jurisprudencial invocado.

Esta é realmente a orientação que deve prevalecer, pois, como adverte o Prof. e Desembargador Yussef Said Cahali:

> *'Por outro lado, a existência de pluralidade de vencedores não pode de modo algum funcionar como causa de agravamento da responsabilidade advocatícia dos vencidos, de modo a instituir-se uma condenação dupla em razão da multiplicidade de vitoriosos.*
>
> *Assim, a circunstância de terem os réus, vencedores no pleito, advogados diferentes, não traz como conseqüência a condenação do vencido em verba individuada para cada advogado no máximo da praxe arbitrável. Os honorários devem ser fixados no seu todo como quantum a que responde o vencido, rateada essa soma entre os diferentes advogados das partes vencedoras, quando defendem iguais interesses e sob o mesmo fundamento' (Honorários Advocatícios, pág. 186, 2ª ed.).*

Por conseguinte, o C. Tribunal a quo, ao definir a honorária advocatícia aos vencedores no pleito em 20% e 10% respectivamente, num total de 30% sobre o importe da execução, contrariou de modo frontal os arts. 20, § 3º, e 23 da lei processual civil e, além do mais, colidiu com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

No caso em exame, como antes relatado, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em *"10% sobre o valor da causa atualizado para cada um dos réus"* (fl. 558).

Foram réus da presente demanda: Banco Central do Brasil, Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A e Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa, consoante se pode colher do próprio acórdão recorrido (fl. 229). De fato, o somatório das verbas honorárias, segundo a fixação *a quo*, será equivalente a 50%, montante muito acima do limite máximo da Lei Processual Civil.

Assim sendo, tenho por razoável promover a redução da referida verba de 50% para 20% sobre o valor da causa, devendo esta ser repartida entre os réus na medida do interesse de cada qual na causa e da gravidade da lesão a eles ocasionada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos supra-explicitados.

É como voto.

Vara Especializada - Belo Horizonte - MG - 1.ª
457

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0162267-7

REsp 874115 / SP

Número Origem: 200303990010167

PAUTA: 28/11/2006

JULGADO: 28/11/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSEPHINA STRINA CORAZZA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	:	MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOHFI E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E OUTROS
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO	:	ROSE MARIE GRECCO BADIALI E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Bloqueio de Cruzados (MP nº 168/90 - Lei nº 8.024/90)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

1.ª Vara Empresarial - Belo Horizonte - MG
458
2

Brasília, 28 de novembro de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCERREI ESTE 2º VOLUME DOS AUTOS DE Nº 12.297.992-8, FAZENDO-O PARA FACILITAÇÂO DE SEU MANUSEIO, ABRINDO O 3º VOLUME A PARTIR DAS FOLHAS 459.

BELO HORIZONTE, 12 / 09 / 2018.

P/ESCRIVÃ: _____.
1ª Vara Empresarial

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ABRO ESTE 3º VOLUME DOS AUTOS Nº 0024.12.287492-8, PARA FACILITAÇÂO DE SEU MANUSEIO, A PARTIR DAS FOLHAS 459.

BELO HORIZONTE, 12 / 09 / 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

Autos n° 0024.12.287.492-8

459

Vistos, etc.

1. Dê-se vista ao apelado para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação de fl.427/458, no prazo legal.

2. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2018.

Cláudia Helena Batista
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)
( ) sentença _____
(X) despacho dê-se apelado
( ) ato ordinatório _____
foi disponibilizada(o) em 17/09/18 no DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em 18/09/18, nos termos do art. 4º, § 1º, § 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Disponibilizado no site do TJMG, via sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos na rede mundial de computadores (Portaria Conjunta nº 312/2013), em ___/___/___.
Belo Horizonte, 14 de 09 de 18.
O(A) Escrivão(ã) _____